

Lei n.º 82-B/2014

de 31 de dezembro

Orçamento do Estado para 2015

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Aprovação do Orçamento****Artigo 1.º****Aprovação**

1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2015, constante dos mapas seguintes:

a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;

b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;

c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;

d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;

e) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;

f) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;

g) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;

h) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;

i) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 — Durante o ano de 2015, o Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

Artigo 2.º**Aplicação dos normativos**

1 — Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de carácter eletivo, o disposto no número anterior prevalece sobre disposições gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

CAPÍTULO II**Disciplina orçamental e modelos organizacionais****SECÇÃO I****Disciplina orçamental****Artigo 3.º****Utilização das dotações orçamentais**

1 — Ficam cativos 12,5 % das despesas afetas a projetos relativos a financiamento nacional.

2 — Fica cativo o valor inscrito na rubrica «Outras despesas correntes — Diversas — Outras — Reserva».

3 — Ficam cativos nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional 15 % das dotações iniciais do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços».

4 — Excetuam-se da cativação prevista nos n.ºs 1 e 3:

a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;

b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) As dotações da rubrica 020220, «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;

d) A despesa relativa à transferência, da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros» para a Imprensa Nacional — Casa da Moeda, S. A., das receitas provenientes da concessão do passaporte eletrónico português afetas a esta entidade, a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 296/2012, de 28 de setembro, e 11/2014, de 20 de janeiro;

e) As dotações relativas às rubricas 020104, «Limpeza e higiene», 020108, «Material de escritório», 020201, «Encargos das instalações», 020202, «Limpeza e higiene», 020203, «Conservação de bens», 020204, «Locação de edifícios», 020205, «Locação de material de informática», 020206, «Locação de material de transporte», 020209, «Comunicações», 020210, «Transportes», 020214, «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria», 020215, «Formação», 020216, «Seminários, exposições e similares», 020219, «Assistência técnica», 020220, «Outros trabalhos especializados», 070103, «Edifícios», 070104, «Construções diversas», 070107, «Equipamento de informática», 070108, «Software informático», 070109, «Equipamento administrativo», 070110, «Equipamento básico», e 070206, «Material de informática — Locação financeira», necessárias para o processo de reorganização judiciária e o Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, em curso no Ministério da Justiça;

f) As dotações relativas às rubricas 020222, «Serviços de saúde», e 020223, «Outros serviços de saúde».

5 — As verbas transferidas do Orçamento da Assembleia da República que se destinam a transferências para as entidades com autonomia financeira ou administrativa nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 14, a descativação das verbas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, bem como o reforço do agrupamento 02 do orçamento de atividades, só podem realizar-se por razões excecionais, estando sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 — As cativações previstas nos n.ºs 1 e 3 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços».

8 — Nas situações previstas no número anterior podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», as verbas das cativações previstas nos n.ºs 1 e 3, desde que mantenham o total de cativos.

9 — A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

10 — No caso de as verbas cativadas respeitarem a projetos, devem incidir sobre projetos não cofinanciados ou, não sendo possível, sobre a contrapartida nacional em projetos cofinanciados cujas candidaturas ainda não tenham sido submetidas a concurso.

11 — A descativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Presidência da República e à Assembleia da República, incumbe aos respetivos órgãos nos termos das suas competências próprias.

12 — Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho de Finanças Públicas e, bem assim, as entidades públicas reclassificadas que não recebam transferências do Orçamento do Estado ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado, ou que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a € 1 500 000.

13 — Para efeitos do número anterior, o conceito de transferência é o utilizado no n.º 6 do artigo 22.º e o conceito de custo é o utilizado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), segundo o critério de rácio de mercantilidade.

14 — O reforço e a inscrição de rubricas sujeitas a cativação, a que se refere o n.º 6, quando ocorra entre serviços, é da competência do membro do Governo da tutela, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

Artigo 4.º

Modelo de gestão de tesouraria

Durante o ano de 2015, é estabelecido um modelo de gestão de tesouraria que garanta os seguintes objetivos:

- a) Assegurar que existem disponibilidades financeiras suficientes para liquidar as obrigações à medida que as mesmas se vão vencendo;
- b) Garantir que o recurso ao financiamento só ocorre quando é necessário;
- c) Maximizar o retorno da tesouraria disponível;
- d) Permitir a gestão eficiente dos riscos financeiros;

e) Permitir a reconciliação diária entre a informação bancária e a contabilidade por fonte de financiamento.

Artigo 5.º

Consignação de receitas ao capítulo 70

As receitas do Estado provenientes de pagamentos indemnizatórios efetuados ao Estado Português resultantes da celebração de acordos pré-judiciais entre a Comissão Europeia e as empresas tabaqueiras, no âmbito da resolução de processos de contencioso aduaneiro, são consignadas ao capítulo 70 do Orçamento do Estado.

Artigo 6.º

Regime de obrigatoriedade de reutilização de consumíveis informáticos

Sempre que possível e, comprovadamente, não fique demonstrado haver outra solução mais económica, todos os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, autarquias locais e setor empresarial local estão obrigados a reutilizar os consumíveis informáticos, nomeadamente toners e tinteiros.

Artigo 7.º

Entidades excecionadas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto

1 — O disposto nos artigos 9.º a 11.º e 13.º, bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pela presente lei não se aplica:

- a) Aos imóveis do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), que constituem o património imobiliário da segurança social;
- b) À alienação de imóveis da carteira de ativos do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), gerida pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.), cuja receita seja aplicada no FEFSS;
- c) Ao património imobiliário do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.);
- d) Aos imóveis constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro.

2 — A alienação, a oneração e o arrendamento de imóveis pertencentes ao Estado ou aos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, bem como a cedência de utilização de imóveis do Estado, são sempre onerosas, tendo como referência o valor apurado em avaliação promovida pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

3 — O disposto no número anterior não se aplica às situações previstas no n.º 1, aos imóveis que constituem a Urbanização da Nossa Senhora da Conceição, sita no Monte de Caparica, em Almada, propriedade da Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.), e às instituições do ensino superior nos termos previstos no artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 8.º

**Arrendamento de imóveis pelo Camões
Instituto de Cooperação e da Língua, I. P.**

Ao arrendamento de imóveis, nos países beneficiários de ajuda para os projetos ou programas de cooperação cofinanciados pelo Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), ou por este geridos, desde que a necessidade destes espaços e respetivo financiamento estejam previstos nos protocolos enquadramentos, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

Artigo 9.º

**Contabilização de receita proveniente
de operações imobiliárias**

1 — Com vista à contabilização das receitas provenientes de operações imobiliárias, devem os serviços do Estado e os organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, remeter à DGTF, até 31 de março de 2015, informação detalhada sobre as receitas provenientes de arrendamento e de outros tipos de utilização com caráter duradouro de imóveis próprios ou do Estado, identificando a inscrição matricial, o registo e o local da situação do imóvel, bem como o respetivo título jurídico da ocupação.

2 — Compete à DGTF desenvolver, em colaboração com os serviços e organismos públicos referidos no número anterior, o procedimento necessário à arrecadação e contabilização das receitas referidas no número anterior.

3 — A afetação das receitas referidas no n.º 1 aos respetivos serviços é promovida pela DGTF, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º

Artigo 10.º

Princípio da onerosidade

1 — Durante o ano de 2015, fica a DGTF autorizada a liquidar e cobrar aos serviços, organismos públicos e demais entidades as contrapartidas decorrentes da implementação do princípio da onerosidade liquidadas, comunicadas e devidas no ano de 2014 e cujo pagamento não tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os serviços, organismos públicos e demais entidades estão obrigados ao pagamento das contrapartidas devidas nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, aplicando-se à liquidação e pagamento destas contrapartidas o disposto no artigo 6.º da referida portaria.

3 — Fica o Ministério dos Negócios Estrangeiros isento da aplicação do princípio da onerosidade previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, para efeitos de pagamento da renda prevista no auto de cedência e aceitação assinado entre a secretaria-geral deste ministério e a DGTF, no âmbito da cedência de imóvel com vista à instalação da sede da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da sede do Centro Norte-Sul.

Artigo 11.º

**Renovação dos contratos de arrendamento
para instalação de serviços públicos**

1 — A renovação dos contratos de arrendamento para instalação de serviços públicos, celebrados em nome do Estado e por institutos públicos entre 1990 e 2005, está sujeita a parecer da DGTF.

2 — Os serviços integrados do Estado e os organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, devem remeter à DGTF os contratos de arrendamento referidos no número anterior, com 60 dias de antecedência relativamente ao início do prazo, legal ou contratualmente previsto, para a oposição à renovação.

Artigo 12.º

**Cessação dos arrendamentos de imóveis abrangidos
pela Estratégia para a Reorganização
dos Serviços de Atendimento da Administração Pública**

1 — A renovação dos contratos de arrendamento relativos a imóveis que se encontrem afetos a serviços integrados do Estado e a organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, abrangidos pela Estratégia para a Reorganização dos Serviços de Atendimento da Administração Pública (Estratégia), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2014, de 15 de setembro, carece de parecer prévio favorável do coordenador da Estratégia, devendo nestes casos os serviços e organismos obter o parecer da DGTF.

2 — Caso o parecer do coordenador da Estratégia seja desfavorável, devem os serviços e os organismos promover a cessação dos respetivos contratos de arrendamento, sem necessidade de autorização por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Os serviços e organismos devem ainda promover a cessação dos contratos de arrendamento, quando os imóveis previstos no n.º 1 sejam considerados desnecessários pelo coordenador da Estratégia.

4 — Os serviços e organismos ficam obrigados a comunicar à DGTF a cessação dos contratos de arrendamento efetuada ao abrigo do disposto no presente artigo.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, a DGTF pode substituir-se ao serviço ou organismo.

Artigo 13.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o produto da alienação, da oneração e do arrendamento dos imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, bem como da cedência de utilização de imóveis do Estado, pode reverter, total ou parcialmente, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, para o serviço ou organismo proprietário ou ao qual o imóvel está afeto ou para outros serviços do mesmo ministério, desde que se destine a despesas de investimento, ou:

a) Ao pagamento das contrapartidas resultantes da implementação do princípio da onerosidade, previsto na Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro;

b) À despesa com a utilização de imóveis;

c) À aquisição ou renovação dos equipamentos destinados à modernização e operação dos serviços e forças de segurança;

d) À despesa com a construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de resposta em acolhimento por parte da CPL, I. P., no caso do património do Estado afeto a esta instituição e nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela.

2 — O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado pode ainda, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ser total ou parcialmente destinado:

a) Na Presidência do Conselho de Ministros, às despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infraestruturas afetas ao Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), à aquisição de dispositivos e sistemas lógicos e equipamentos para a modernização e operacionalidade do SIRP e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

b) No Ministério dos Negócios Estrangeiros, às despesas de amortização de dívidas contraídas com a aquisição de imóveis, investimento, aquisição, reabilitação ou construção de imóveis daquele ministério e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

c) No Ministério da Defesa Nacional, à regularização dos pagamentos efetuados ao abrigo das Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, 21/2004, de 5 de junho, e 3/2009, de 13 de janeiro, pela Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e pelo orçamento da segurança social, e ainda a despesas com a construção e manutenção de infraestruturas afetas a este ministério e à aquisição de equipamentos destinados à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

d) No Ministério da Administração Interna, às despesas com a construção e a aquisição de instalações, infraestruturas e equipamentos para utilização das forças e dos serviços de segurança e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

e) No Ministério da Justiça, às despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infraestruturas afetas a este ministério e à aquisição de dispositivos e sistemas lógicos e equipamentos para a modernização e operacionalidade da justiça e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

f) No Ministério da Economia, a afetação ao Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), do produto da alienação dos imóveis dados como garantia de financiamentos concedidos por este instituto ou a outro título adquiridos em juízo para o ressarcimento de créditos não reembolsados pode ser destinada à concessão de financiamentos para a construção e recuperação de património turístico;

g) No Ministério da Saúde, ao reforço de capital dos hospitais entidades públicas empresariais, às despesas necessárias à construção ou manutenção de infraestruturas afetas a cuidados de saúde primários e às despesas necessárias à aquisição de equipamentos de diagnóstico e de terapia, bem como às despesas necessárias aos investimentos destinados à recuperação e manutenção de

edifícios e reorganização das infraestruturas do habitualmente designado Parque de Saúde de Lisboa;

h) No Ministério da Educação e Ciência, às despesas necessárias à construção ou manutenção de infraestruturas ou aquisição de bens destinados a atividades de ensino, investigação e desenvolvimento e às despesas previstas na alínea b) do número anterior.

3 — O remanescente da afetação do produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis, quando exista, constitui receita do Estado.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O estatuído no n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e, bem assim, o previsto em legislação específica aplicável às instituições de ensino superior, em matéria de alienação, oneração e arrendamento de imóveis;

b) A aplicação do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pela presente lei;

c) A afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial da percentagem do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis do Estado, que vier a ser fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, e das contrapartidas recebidas em virtude da implementação do princípio da onerosidade, ao abrigo da alínea a) do artigo 7.º da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro.

Artigo 14.º

Transferência de património edificado

1 — O IGFSS, I. P., e o IHRU, I. P., relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), e a CPL, I. P., podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pela presente lei, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, desde que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir, a propriedade de prédios ou das suas frações que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel.

2 — A transferência do património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — Após a transferência do património e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respetivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172/90, de 30 de maio, 342/90, de 30 de outubro, 288/93, de 20 de agosto, e 116/2008, de 4 de julho.

4 — O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime do arrendamento apoiado para habitação.

5 — O património transferido para os municípios e empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

6 — O IGFSS, I. P., pode transferir para o património do IHRU, I. P., a propriedade de prédios ou das suas frações, aplicando-se o disposto nos números anteriores.

Artigo 15.º

Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 16.º

Afetação de verbas resultantes do encerramento de contratos-programa realizados no âmbito do Programa Polis

O Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia pode proceder, na respetiva esfera de competências, à alocação de verbas resultantes do capital social das sociedades Polis, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de € 6 000 000.

Artigo 17.º

Reorganização de serviços e transferências na Administração Pública

1 — Durante o ano de 2015, apenas são admitidas reorganizações de serviços públicos que ocorram no contexto da redução transversal a todas as áreas ministeriais de cargos dirigentes e de estruturas orgânicas, bem como aquelas de que resulte diminuição de despesa ou que tenham em vista a melhoria da eficácia operacional das forças de segurança e do SIRP.

2 — Salvo deliberação expressa e fundamentada do Conselho de Ministros, a criação de serviços públicos ou de outras estruturas, ainda que temporárias, só pode verificar-se se for compensada pela extinção ou pela racionalização de serviços ou estruturas públicas existentes no âmbito do mesmo ministério, da qual resulte diminuição de despesa.

3 — Do disposto nos números anteriores não pode resultar um aumento do número de cargos dirigentes, considerando-se os cargos efetivamente providos, a qualquer título, salvo nas situações que impliquem uma diminuição de despesa.

4 — Fica o Governo autorizado, para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, incluindo as reorganizações iniciadas ou concluídas até 31 de dezembro

de 2014, bem como da aplicação do regime da requalificação, a efetuar as alterações orçamentais necessárias, independentemente de envolverem diferentes classificações orgânicas e funcionais.

Artigo 18.º

Alterações orçamentais no âmbito dos PREMAC, QREN, PROMAR, PRODER, PRRN, MFEEE, QCA III, do Acordo de Parceria e do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro

1 — Fica o Governo autorizado a efetuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos ministérios, da implementação do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC), e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial, independentemente de envolverem diferentes programas ou a criação de novos programas orçamentais.

2 — Fica o Governo autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), do Acordo de Parceria e do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 (MFEEE), independentemente de envolverem diferentes programas.

3 — Fica o Governo autorizado a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir a execução do Programa Operacional Potencial Humano e do Programa Operacional de Assistência Técnica, bem como o encerramento do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).

4 — Fica o Governo autorizado a efetuar alterações orçamentais do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério das Finanças que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à CGA, I. P., por parte daquele ministério, pelo pagamento pela CGA, I. P., até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 210/79, de 12 de julho, e 121/2008, de 11 de julho, e dos Decretos-Leis n.ºs 301/79, de 18 de agosto, e 295/90, de 21 de setembro.

5 — Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, em articulação com os membros responsáveis pelas áreas setoriais, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução das medidas de redução e requalificação de efetivos da Administração Pública, independentemente de envolverem diferentes programas.

6 — Fica o Governo autorizado a transferir, do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o orçamento da CGA, I. P., as dotações necessárias ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro.

7 — Fica o Governo autorizado a transferir do orçamento do Ministério da Economia para o Ministério da Justiça o montante de € 150 000 e para a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., o montante de € 246 800, visando a adaptação dos sistemas informáti-

cos resultantes da alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 292/2009, de 13 de outubro, e 209/2012, de 19 de setembro.

Artigo 19.º

Transferências orçamentais no âmbito da requalificação

1 — Do montante orçamentado para a remuneração dos trabalhadores colocados em situação de requalificação para o ano em que ocorra a colocação nesta situação, 60 % são transferidos pelo serviço de origem do trabalhador para a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), sendo o remanescente transferido para o Ministério das Finanças e inscrito em rubrica própria, a criar para o efeito.

2 — Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar alterações orçamentais relativas às verbas referidas na parte final do número anterior, que se revelem necessárias ao reforço do agrupamento 01 «Despesas com o pessoal», independentemente de envolverem diferentes programas orçamentais.

Artigo 20.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

1 — As transferências para as entidades públicas reclassificadas financiadas por receitas gerais são inscritas no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental a que pertence.

2 — As entidades abrangidas pelo n.º 5 do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, que não constem dos mapas anexos à presente lei, da qual fazem parte integrante, não podem receber direta ou indiretamente transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

Artigo 21.º

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

1 — As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, para as regiões autónomas e para as autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI).

2 — A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 — As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

4 — Quando não seja tempestivamente prestada ao Ministério das Finanças, pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, a informação tipificada na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar naquele decreto-lei, até que a situação seja devidamente sanada.

5 — Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo de que depende o serviço ou o organismo em causa.

6 — Para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor do Estado e que resultem da alienação, de oneração e do arrendamento dos imóveis previstos no n.º 1 do artigo 13.º, podem ser retidas as transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para as autarquias locais, nos termos do n.º 1, constituindo essa retenção receita afeta conforme previsto no mesmo artigo.

Artigo 22.º

Transferências para fundações

1 — Durante o ano de 2015, como medida de estabilidade orçamental, as transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não podem exceder os montantes concedidos nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro.

2 — Nas situações em que o serviço ou o organismo da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para a fundação destinatária identificada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2015, não pode exceder o montante global anual de transferências de menor valor realizado pelo mesmo para a fundação destinatária nos anos de 2012 a 2014 reduzido nos termos da referida resolução.

3 — O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, no ano de 2015, para cada fundação identificada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não pode exceder o montante global de transferências recebido dos mesmos por cada fundação durante o ano de 2014.

4 — Ficam proibidas quaisquer transferências de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

5 — Ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de serviços e organismos da admi-

nistração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2014, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 7 do artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro.

6 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por transferência todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, remuneração, gratificação, reembolso, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio, independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, que seja concedido por serviços e organismos da administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais do setor público empresarial, empresas públicas regionais, intermunicipais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias daqueles ou de quaisquer outras.

7 — Excluem-se do conceito de transferências constante do número anterior o pagamento de apoios cofinanciados previstos em instrumentos da Política Agrícola Comum (PAC) e as ajudas nacionais pagas no âmbito de medidas de financiamento à agricultura, desenvolvimento rural, pescas e setores conexos, definidas a nível nacional.

8 — Todas as transferências para fundações por parte de entidades a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, carecem do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e seguindo a tramitação a regular por portaria do mesmo membro do Governo.

9 — As transferências efetuadas pelas regiões autónomas e autarquias locais para fundações não dependem do parecer prévio a que se refere o número anterior, sendo obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), no prazo máximo de 30 dias.

10 — A emissão do parecer a que se refere o n.º 8 depende de:

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, e no artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro;

b) Confirmação do cumprimento, por parte dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) Validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

11 — As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

12 — As transferências de organismos autónomos da administração central, de administrações regionais ou

de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

13 — O disposto no presente artigo não se aplica às transferências que tenham por destinatárias as seguintes entidades:

a) Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa — Instituto Universitário de Lisboa, Fundação Pública;

b) Universidade do Porto, Fundação Pública;

c) Universidade de Aveiro, Fundação Pública.

14 — Ficam excecionadas do disposto no presente artigo as transferências realizadas:

a) Pelos institutos públicos do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e pelos serviços e organismos dos Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência, ao abrigo do protocolo de cooperação celebrado entre estes ministérios e as uniões representativas das instituições de solidariedade social, bem como as transferências realizadas no âmbito de programas nacionais ou europeus, protocolos de gestão dos rendimentos sociais de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Fundo de Socorro Social;

b) Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I. P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia;

c) No âmbito de protocolos de cooperação, as associadas a contratos plurianuais de parcerias em execução, do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 e, bem assim, as que tenham origem em financiamento europeu ou em apoios competitivos que não se traduzam em contratos de prestação ou de venda de serviços à comunidade;

d) Pelos serviços e organismos do Ministério da Educação e Ciência, ao abrigo de protocolos e contratos celebrados com entidades privadas e com entidades do setor social e solidário e da economia social, nos domínios da educação pré-escolar, dos ensinos básicos e secundário, incluindo as modalidades especiais de educação;

e) Pelos serviços e organismos do Ministério da Saúde, ao abrigo de protocolos celebrados com entidades do setor social e solidário e da economia social.

15 — Compete aos membros do Governo assegurar que os dirigentes dos competentes serviços e organismos sob a sua tutela promovem as diligências necessárias à execução do disposto no presente artigo, os quais são responsáveis civil, financeira e disciplinarmente pelos encargos contraídos em resultado do seu não cumprimento ou do atraso injustificado na sua concretização, quando tal lhes seja imputável.

16 — Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, podem as fundações, em situações excecionais e especialmente fundamentadas, beneficiar de montante a transferir superior ao que resultaria da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alte-

rada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro.

17 — O disposto no presente artigo tem caráter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 23.º

Dotação inscrita no âmbito da Lei de Programação Militar

Durante o ano de 2015, a dotação inscrita no mapa xv, referente à Lei de Programação Militar, é reduzida, relativamente aos montantes constantes na Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, em 33,34 %, como medida de estabilidade orçamental.

Artigo 24.º

Dotação inscrita no âmbito da Lei de Programação das Infraestruturas Militares

Durante o ano de 2015, a dotação inscrita referente à Lei de Programação das Infraestruturas Militares, é reduzida, relativamente aos montantes constantes na Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, em 50,89 %, até à sua revisão, no seguimento da aprovação do dispositivo das Forças Armadas.

Artigo 25.º

Cessação da autonomia financeira

Fica o Governo autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do referido artigo.

SECÇÃO II

Modelo organizacional do Ministério das Finanças

Artigo 26.º

Consolidação do modelo organizativo do Ministério das Finanças

Durante o ano de 2015, e sem prejuízo do disposto na presente secção, deve ser consolidado o novo modelo organizativo e funcional do Ministério das Finanças.

Artigo 27.º

Centralização de atribuições comuns na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças

1 — São mantidas na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças (SGMF) as atribuições nos domínios da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI), da IGF, da Direção-Geral do Orçamento (DGO), da DGTF e da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP).

2 — Durante o período referido no artigo anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças exerce as seguintes competências relativas aos serviços referidos

no número anterior, constantes do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto:

a) No âmbito da gestão geral, as competências previstas nos parágrafos 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 2.ª parte do parágrafo 13.º do anexo I ao estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, bem como as competências para praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente processamento de vencimentos, pagamento de quaisquer abonos e despesas, e a aquisição de veículos, previstas no n.º 1 do artigo 7.º do referido estatuto;

b) No âmbito da gestão orçamental e realização de despesas, as competências previstas nas alíneas a) e e) do n.º 3 do artigo 7.º do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado;

c) No âmbito da gestão de instalações e equipamentos, as competências previstas nas alíneas a) a c) do n.º 4 do artigo 7.º do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.

3 — O secretário-geral do Ministério das Finanças exerce ainda as competências, relativas aos serviços referidos no n.º 1, constantes dos parágrafos 1.º e 4.º do anexo I ao estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, com exceção das referentes à autorização de mobilidades internas de trabalhadores do mapa de pessoal da secretaria-geral para exercício de funções em diferentes entidades e dos procedimentos concursais e atos subsequentes para provimento dos cargos de direção intermédia.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças, no exercício das competências previstas no n.º 2, assegura a participação e a necessária articulação com o dirigente máximo dos serviços referidos no n.º 1, com o dirigente pela iniciativa desses serviços quanto às competências previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º, nos parágrafos 1.º, 2.º e 6.º do anexo I ao estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto.

5 — Em caso de dúvida sobre a entidade competente para a prática de ato administrativo resultante da repartição de competências prevista no n.º 2, considera-se competente o dirigente máximo dos serviços referidos no n.º 1.

6 — Os atos administrativos da competência dos dirigentes dos serviços referidos no n.º 1, que envolvam despesa, carecem de confirmação de cabimento prévio pela SGMF.

7 — No âmbito da SGMF existe um mapa de pessoal único que integra os respetivos trabalhadores e os pertencentes aos serviços referidos no n.º 1.

8 — A entidade empregadora pública dos trabalhadores integrados no mapa de pessoal único é o serviço da administração direta em que exercem funções, a qualquer título, sendo o referido mapa desdobrado em tantos mapas quantos os serviços referidos no n.º 1.

9 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constituem atribuições da DGO e da DGTF, respetivamente, a gestão do capítulo 70 do Orçamento do Estado relativo aos recursos próprios europeus e a gestão do capítulo 60 do Orçamento do Estado relativo a despesas excecionais.

Artigo 28.º

Transferência da competência de gestão dos orçamentos dos gabinetes do Ministério das Finanças para a Secretaria-Geral

Compete à SGMF a gestão do orçamento dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério das Finanças, sem prejuízo das competências próprias dos membros do Governo e respetivos chefes do gabinete relativas à gestão do seu gabinete, aplicando-se o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 29.º

Consolidação orçamental

1 — Os orçamentos dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 27.º são fundidos no orçamento da SGMF, integrando a entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças».

2 — A entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças», referida no número anterior integra as seguintes subentidades:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Encargos Gerais do Ministério;
- c) Comissão de Normalização Contabilística (CNC);
- d) Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CRESAP);
- e) Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos (UTAP);
- f) Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial;
- g) Secretaria-Geral — Sistema de Requalificação (SR);
- h) Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI);
- i) Direção-Geral do Orçamento (DGO);
- j) Inspeção-Geral de Finanças (IGF);
- k) Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP);
- l) Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

3 — As subentidades referidas no número anterior passam a constituir centros de responsabilidades e de custos da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças», sendo a SGMF a entidade responsável pela prestação de contas através de uma única conta de gerência.

Artigo 30.º

Operacionalização

Para efeitos de operacionalização do disposto na presente secção, e tendo em vista a melhoria da eficácia operacional do novo modelo organizativo do Ministério das Finanças, deve o Governo promover a reorganização dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 27.º

SECÇÃO III

Disposições gerais relativas aos modelos organizacionais dos ministérios

Artigo 31.º

Reforma do modelo organizativo dos ministérios

1 — Durante o ano de 2015 e sem prejuízo do disposto na presente secção, fica o Governo autorizado a promover a reforma do modelo organizativo e funcional de outros ministérios, para além do referido na secção anterior, com vista à racionalização de serviços, prevendo, nomeadamente, um regime financeiro, administrativo, patrimonial e de gestão de recursos humanos centralizado nas respetivas secretarias-gerais ou no serviço que assuma a função de entidade coordenadora do respetivo programa orçamental.

2 — A racionalização de serviços no âmbito da reforma do modelo organizativo e funcional dos ministérios inclui a racionalização, organização e gestão da função informática em cada ministério, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2012, de 7 de fevereiro.

Artigo 32.º

Fusão dos orçamentos

Fica o Governo autorizado a operacionalizar a fusão dos orçamentos dos serviços dos ministérios cuja gestão financeira, administrativa, patrimonial e de recursos humanos esteja, ou venha a estar, no âmbito da reforma prevista no artigo anterior e na secção II do presente capítulo, centralizada no orçamento das respetivas secretarias-gerais ou no orçamento do serviço que assuma a função de entidade coordenadora do respetivo programa orçamental.

Artigo 33.º

Operacionalização

O Governo procede às adaptações das leis orgânicas dos ministérios, à reorganização dos serviços, bem como à revisão de outros diplomas que se revelem necessários à reforma dos modelos organizativos dos ministérios.

Artigo 34.º

Avaliação

1 — Os modelos organizativos dos ministérios são objeto de avaliação no decurso do ano de 2015, designadamente ao nível dos ganhos de eficiência e eficácia na gestão orçamental, bem como na racionalização das estruturas.

2 — A avaliação referida no número anterior é realizada conjuntamente pela DGO e pela DGAEP e é efetuada com uma periodicidade semestral.

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO I

Pagamento do subsídio de Natal e matéria remuneratória

Artigo 35.º

Pagamento do subsídio de Natal

1 — Durante o ano de 2015, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é pago mensalmente, por duodécimos.

2 — O valor do subsídio de Natal a abonar às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos termos do número anterior, é apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista no mesmo artigo.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 36.º

Pagamento do subsídio de Natal aos aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, I. P.

1 — Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I. P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, têm direito a receber mensalmente, no ano de 2015, a título de subsídio de Natal, um valor correspondente a 1/12 da pensão que lhes couber nesse mês.

2 — O direito a cada duodécimo do subsídio de Natal vence-se no dia 1 do mês respetivo.

3 — O subsídio de Natal do pessoal na situação de reserva e do pessoal desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma é pago pela entidade de que dependa o interessado, com base no valor indicado na comunicação prevista no artigo 99.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

4 — Ao valor do subsídio de Natal que couber em cada mês é deduzida a contribuição extraordinária de solidariedade (CES), aplicando-se a taxa percentual que couber a uma pensão de valor igual a 12 vezes o valor do referido subsídio mensal, bem como as quantias em dívida à CGA, I. P., e as quotizações para a ADSE.

5 — Os descontos obrigatórios que incidam sobre o subsídio de Natal, nomeadamente penhoras e pensões de alimentos, que não correspondam a uma determinada percentagem deste, mas a um montante pecuniário fixo, são deduzidos pela totalidade ao valor do subsídio de Natal, líquido da CES e das retenções na fonte a título de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), das quantias em dívida à CGA, I. P., e das quotizações para a ADSE.

6 — O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

7 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 37.º

Pagamento do montante adicional atribuído aos pensionistas do sistema de segurança social

1 — Em 2015, o pagamento do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, referente ao mês de dezembro, é realizado em duodécimos.

2 — Para as pensões iniciadas durante o ano, o primeiro pagamento inclui obrigatoriamente o montante referente aos duodécimos do montante adicional que já se tenham vencido.

3 — Nas situações de cessação da pensão, os montantes pagos a título de montantes adicionais de pensão consideram-se devidos e como tal não são objeto de restituição.

4 — O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

5 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 38.º

Proibição de valorizações remuneratórias

1 — É vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

2 — O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes atos:

a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;

b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim que excedam os limites fixados no artigo seguinte;

c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão;

d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, na modalidade de mobilidade na categoria, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se

a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista no n.º 1 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável ao pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem nas situações de mobilidade interna na modalidade de mobilidade intercarreiras ou categorias, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a aplicação da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, assim como das respetivas adaptações, nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos suscetíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podem ser considerados após a cessação da vigência do presente artigo, nos seguintes termos:

a) Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação do desempenho, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;

b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de 2015 não podem produzir efeitos em data anterior;

c) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efetuar ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal.

5 — São vedadas as promoções, independentemente da respetiva modalidade, ainda que os interessados já reúnam as condições exigíveis para o efeito à data da entrada em vigor da presente lei, exceto se, nos termos legais gerais aplicáveis até 31 de dezembro de 2010, tais promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior a esta última.

6 — As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após a vigência do presente artigo não podem produzir efeitos em data anterior.

7 — O disposto nos números anteriores não prejudica as mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou das funções que integram o conteúdo funcional da categoria ou do posto para os quais se opera a mudança, bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Que se trate de cargo ou funções previstos em disposição legal ou estatutária;

b) Que haja disposição legal ou estatutária que preveja que a mudança de categoria ou de posto ou a graduação decorram diretamente e ou constituem condição para a designação para o cargo ou para exercício das funções;

c) Que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais, legal ou estatutariamente exigidos para a nomeação em causa e ou para a consequente mudança de categoria ou de posto, bem como graduação;

d) Que a designação para o cargo ou exercício de funções seja imprescindível, designadamente por não existir outra forma de assegurar o exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser legal e objetivamente possível a continuidade do exercício pelo anterior titular.

8 — O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2015, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou funções, designadamente de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), de pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), da Polícia Judiciária (PJ), do SIRP, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:

a) Os efeitos remuneratórios da mudança de categoria ou de posto apenas se verificam no dia seguinte ao da publicação do diploma respetivo no *Diário da República*, exceto quando os serviços estejam legalmente dispensados dessa publicação, valendo, para esse efeito, a data do despacho de nomeação no novo posto ou categoria;

b) Das mudanças de categoria ou posto não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas entidades em que aquelas tenham lugar.

9 — As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 7 e 8 dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos e condições estabelecidos naquelas disposições, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, em que a emissão daquele despacho compete aos correspondentes órgãos de governo próprio.

10 — O disposto nos n.ºs 7 a 9 é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para integração em categoria superior, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento e fixar o número limite de trabalhadores que podem ser abrangidos.

11 — O despacho a que se refere o n.º 9 estabelece, designadamente, limites quantitativos dos indivíduos que podem ser graduados ou mudar de categoria ou posto, limites e ou requisitos em termos de impacto orçamental desta graduação ou mudança, os termos da produção de efeitos das graduações e mudanças de categoria ou posto, dever e termos de reporte aos membros do Governo que o proferem das graduações e mudanças de categoria ou posto que venham a ser efetivamente realizadas, bem

como a eventual obrigação de adoção de outras medidas de redução de despesa para compensar o eventual aumento decorrente das graduações ou mudanças de categoria ou posto autorizadas.

12 — Sem prejuízo do disposto no n.º 9, permanecem suspensos todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea c) do n.º 2, salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.

13 — O tempo de serviço prestado durante a vigência do presente artigo, pelo pessoal referido no n.º 1, não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

14 — Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos elementos a que se refere o n.º 8, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

15 — O disposto no presente artigo não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

16 — O disposto no presente artigo não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou, sendo o caso, a transição para novos regimes de trabalho, desde que os respetivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei.

17 — O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição dos assistentes estagiários para a categoria de assistentes e dos assistentes e assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, dos assistentes para a categoria de professor-adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor-coordenador, professor-adjunto ou assistente para a categoria de professor-coordenador e professor-adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, bem como dos assistentes de investigação científica na categoria de investigador auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.

18 — Os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

19 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

20 — Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.

21 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 39.º

Atribuição de prémios de desempenho

1 — Podem ser atribuídos, com caráter excecional, prémios de desempenho ou de natureza afim, com limite de 2 % dos trabalhadores do serviço, tendo como referência a última avaliação de desempenho efetuada, desde que não haja aumento global da despesa com pessoal na entidade em que aquela atribuição tenha lugar.

2 — O limite previsto no número anterior pode ser aumentado até 5 % associado a critérios de eficiência operacional e financeira das entidades empregadoras, nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 — À atribuição dos prémios de desempenho referidos no presente artigo é aplicável o disposto nos artigos 166.º e 167.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 40.º

Graduação de militares em regimes de contrato e de voluntariado

1 — As graduações previstas no n.º 2 do artigo 294.º, no n.º 3 do artigo 305.º e no n.º 2 do artigo 311.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, ocorrem três meses após o início da instrução complementar.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a promoção ao posto que compete aos militares depois de finda a instrução complementar, caso esta tenha uma duração inferior a três meses.

Artigo 41.º

Prémios de gestão

Durante o ano de 2015, não podem retribuir os seus gestores ou titulares de órgãos diretivos, de administração ou outros órgãos estatutários, com remunerações variáveis de desempenho:

a) As empresas do setor público empresarial, as empresas públicas, as empresas participadas e ainda as empresas detidas, direta ou indiretamente, por quaisquer entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos setores empresariais regionais e locais;

b) Os institutos públicos de regime comum e especial;

c) As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, incluindo as entidades reguladoras independentes.

Artigo 42.º

Determinação do posicionamento remuneratório

1 — Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório se efetue por negociação, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, o empregador público não pode propor:

a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, incluindo a possibilidade de posicionamento em posição e nível remuneratórios virtuais na nova carreira, quando a posição auferida não tenha coincidência com as posições previstas nesta carreira;

b) Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior que:

i) Não se encontrem abrangidos pela alínea anterior; ou

ii) Se encontrem abrangidos pela alínea anterior auferindo de acordo com posição remuneratória inferior à segunda da referida carreira;

c) Uma posição remuneratória superior à terceira, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira especial de inspeção que:

i) Não se encontrem abrangidos pela alínea a), ou;

ii) Se encontrem abrangidos pela alínea a) auferindo de acordo com posição remuneratória inferior à terceira da referida carreira;

d) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os candidatos que se encontrem nas condições nele referidas informam prévia e obrigatoriamente o empregador público do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

3 — Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório não se efetue por negociação, os candidatos são posicionados na primeira posição remuneratória da categoria ou, tratando-se de trabalhadores detentores de prévio vínculo de emprego público por tempo indeterminado, na posição remuneratória correspondente à remuneração atualmente auferida, caso esta seja superior àquela, suspendendo-se, durante o período referido no n.º 1, o disposto no n.º 10 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como todas as normas que disponham em sentido diferente.

4 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 43.º

Subsídio de refeição

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser superior ao valor fixado na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

2 — Os valores percebidos a 31 de dezembro de 2014 a título de subsídio de refeição, que não coincidam com o montante fixado na portaria referida no número anterior, não são objeto de qualquer atualização até que esse montante atinja aquele valor.

3 — O preço das refeições asseguradas às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, designadamente em cantinas e refeitórios da entidade empregadora, não pode ser inferior ao custo total por refeição efetivamente incorrido por aquelas entidades.

4 — Exclui-se da aplicação do número anterior o preço das refeições fornecidas no âmbito dos regimes de ação social complementar dos trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das autarquias locais e das regiões autónomas, bem como nos casos em que o trabalhador, atentas as funções desempenhadas, deva permanecer durante o intervalo para refeição no espaço habitual de trabalho.

5 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 44.º

Ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos

1 — O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pela presente lei, bem como as reduções aos valores nele previstos são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.

2 — Os regimes do trabalho suplementar e do trabalho noturno previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, são aplicados aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.

3 — O disposto no presente artigo prevalece sobre as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sendo direta e imediatamente aplicável, dada a sua natureza imperativa, aos trabalhadores a que se refere o número anterior.

Artigo 45.º

Pagamento do trabalho extraordinário ou suplementar

1 — Durante o ano de 2015, como medida de estabilidade orçamental, todos os acréscimos ao valor da

retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário ou suplementar prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, cujo período normal de trabalho, legal e ou convencional, não exceda sete horas por dia nem 35 horas por semana, são realizados nos seguintes termos:

- a) 12,5 % da remuneração na 1.ª hora;
- b) 18,75 % da remuneração nas horas ou frações subseqüentes.

2 — O trabalho extraordinário ou suplementar prestado pelas pessoas a que se refere o número anterior, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere o direito a um acréscimo de 25 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 46.º

Setor público empresarial

O disposto no artigo 35.º e no artigo anterior não se aplica aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o setor público empresarial se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas.

SECÇÃO II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 47.º

Controlo de recrutamento de trabalhadores

1 — Os serviços da administração direta e indireta do Estado, bem como os órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e dos outros órgãos abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número

máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderando, designadamente, a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o órgão ou serviço;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído, ou por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;

d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

e) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou o organismo que pretende efetuar o recrutamento.

3 — O parecer a que se refere a alínea e) do número anterior, incide, nomeadamente, sobre as atribuições, a evolução dos efetivos nos últimos três anos e o impacto orçamental da despesa com o recrutamento que se pretende efetuar.

4 — Quando tenha decorrido o prazo de seis meses, a contar da data da emissão da autorização prevista no número anterior, sem que tenha sido homologada a lista de classificação final, devem os serviços que procedem ao recrutamento, após a fase de aplicação de métodos de seleção, solicitar autorização aos membros do Governo a que se refere a mesma disposição legal para prosseguir com o recrutamento.

5 — Todos os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos e serviços abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo a que se refere o n.º 2.

6 — Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

7 — Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se, designadamente, todos os pagamentos efetuados aos trabalhadores nomeados e contratados em violação do disposto no presente artigo como consequência desta violação e, como tal, pagamentos indevidos.

8 — O disposto no n.º 4 aplica-se aos procedimentos concursais a que se refere o n.º 1 em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

9 — Durante o ano de 2015, o Governo promove, com exceção do recrutamento nas carreiras de regime especial, o recrutamento centralizado pelo INA, de trabalhadores para os serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

10 — O disposto no presente artigo tem caráter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 48.º

Prioridade no recrutamento

1 — Nos procedimentos concursais publicitados ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o recrutamento efetua-se, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, pela seguinte ordem:

a) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido;

b) Candidatos aprovados sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de vínculo, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;

c) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público a termo ou estagiários que tenham obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores no Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central e no Programa de Estágios Profissionais na Administração Local;

d) Candidatos sem vínculo de emprego público previamente estabelecido.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro, e no n.º 8 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, durante o ano de 2015, os candidatos a que se refere a alínea b) do número anterior não podem ser opositores a procedimentos concursais exclusivamente destinados a trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, considerando-se suspensas todas as disposições em contrário.

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica às carreiras para ingresso nas quais seja exigido a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a este, em caso de manifesta carência de profissionais reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da respetiva tutela.

4 — O disposto no presente artigo tem caráter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 49.º

Cedência de interesse público

1 — Os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, não podem proceder à celebração de acordo de cedência de interesse público

com trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objetivo da mesma lei, previsto no n.º 1 do seu artigo 241.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações excecionais especialmente fundamentadas quanto à existência de relevante interesse público, e com observância dos requisitos exigidos no n.º 2 do artigo 241.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem dar parecer prévio favorável à celebração do acordo a que se refere o número anterior.

3 — Na área da saúde, a concordância expressa do órgão, serviço ou entidade cedente a que se refere o n.º 2 do artigo 241.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, pode ser dispensada, por despacho do membro do Governo responsável por aquela área, quando sobre aqueles exerça poderes de direção, superintendência ou tutela e a cedência seja de profissionais de saúde.

4 — Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o n.º 2 é da competência do órgão executivo.

5 — O presente artigo não se aplica aos casos a que se refere o n.º 5 do artigo 243.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

6 — O disposto no presente artigo tem caráter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 50.º

Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

1 — Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, está sujeita a parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévio vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou determinado, a que se refere o n.º 3 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei.

3 — No caso das situações de mobilidade interna autorizadas ao abrigo do disposto no n.º 1, a consolidação prevista no artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, carece igualmente de parecer prévio favorável, para o efeito, dos membros do Governo referidos no mesmo número.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às situações de mobilidade interna em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 51.º

Duração da mobilidade

1 — As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2015, podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2015.

2 — A prorrogação excecional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre em 31 de dezembro de 2014, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 — No caso de acordo de cedência de interesse público a que se refere o n.º 1 do artigo 243.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende ainda de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 — Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do órgão executivo.

Artigo 52.º

Registos e notariado

1 — É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram, no ano de 2015, a possibilidade de uma única prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 107.º e no n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro, no artigo 161.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 12-A/2010, de 30 de junho, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e no artigo 55.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2013, de 24 de julho, e 83/2013, de 9 de dezembro.

2 — Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas, transitoriamente, pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subseqüentes.

Artigo 53.º

Regras de movimento e permanência do pessoal diplomático

1 — Os prazos previstos nas secções II e III do capítulo III do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, 10/2008, de 17 de janeiro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 140/2014, de 16 de setembro, podem ser alterados por despacho fundamentado do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do secretário-geral do respetivo ministério, a publicar no *Diário da República*.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o preenchimento do requisito relativo ao cumprimento do tempo mínimo em exercício de funções nos serviços internos ou externos, consoante o caso, nomeadamente para efeitos de promoção e progressão, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 18.º, no n.º 1 do ar-

tigo 19.º e no n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, 10/2008, de 17 de janeiro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 140/2014, de 16 de setembro, sendo aplicáveis os limites às valorizações remuneratórias previstos no artigo 38.º da presente lei.

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 54.º

Vínculos de emprego público a termo resolutivo

1 — Durante o ano de 2015, os serviços e organismos das administrações direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas não podem proceder à renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e de nomeações transitórias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a renovação de contratos ou nomeações a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de relevante interesse público na renovação, ponderando, designadamente, a eventual carência de recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o serviço ou organismo;

b) Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Demonstração de que os encargos com as renovações em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços ou organismos a que respeitam;

d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

e) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou organismo que pretende realizar a renovação de contrato ou nomeação.

3 — No final de cada trimestre, os serviços e organismos prestam informação detalhada acerca da evolução do cumprimento do objetivo consagrado no n.º 1, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 — São nulas as renovações efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 6 a 7 do artigo 47.º

5 — O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a responsabilidade disciplinar do dirigente do serviço ou organismo respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.

6 — No caso da administração local, a violação do disposto no presente artigo determina também a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho.

7 — No caso das administrações regionais, a violação do presente artigo determina ainda a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a região autónoma no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa.

8 — No caso dos serviços e organismos das administrações regionais e autárquicas, a autorização a que se refere o n.º 2 compete aos correspondentes órgãos executivos.

9 — O disposto no presente artigo não se aplica aos militares das Forças Armadas em regimes de voluntariado e de contrato, cujo regime contratual consta de legislação especial, sendo a fixação dos quantitativos máximos de efetivos que aos mesmos respeita efetuada através de norma específica.

10 — Ficam ainda excecionados da aplicação do presente artigo os formandos da GNR e da PSP, cujos regimes jurídicos estatutários de formação impliquem o recurso a algumas das modalidades de vinculação em causa.

11 — Relativamente ao pessoal docente e de investigação, incluindo os técnicos das atividades de enriquecimento curricular, que se rege por regras de contratação a termo previstas em diplomas próprios, são definidos objetivos específicos de redução pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, e da educação e da ciência.

12 — São também excecionados da aplicação do presente artigo os adjuntos de conservador dos registos e notariado que se encontrem numa das referidas modalidades de vinculação, na sequência de procedimento de ingresso previsto em diploma próprio.

13 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 55.º

Compensação por caducidade dos contratos a termo resolutivo celebrados com docentes pelo Ministério da Educação e Ciência

1 — Aos docentes contratados pelo Ministério da Educação e Ciência a termo resolutivo não é devida a compensação por caducidade a que se referem o n.º 3 do artigo 293.º e o n.º 4 do artigo 294.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, se ocorrer a celebração de novo contrato sucessivo até 31 de dezembro do ano letivo seguinte.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o pagamento da compensação por caducidade devida nos termos do n.º 3 do artigo 293.º e do n.º 4 do artigo 294.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, só se efetua a partir do dia 1 de janeiro do ano letivo seguinte.

Artigo 56.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 — Durante o ano de 2015, para os trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, as instituições de ensino superior públicas não podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, se as mesmas implicarem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao valor referente a 31 de dezembro de 2014, ajustado de acordo com a redução remuneratória prevista no artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

2 — Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior podem dar parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores para além do limite estabelecido no número anterior, desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos, fixando, caso a caso, o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despendar:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade a que se destina o recrutamento;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos no n.º 4 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ou por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade.

3 — Exceciona-se do disposto nos números anteriores e para efeitos do limite do n.º 1, a contratação a termo de docentes e investigadores para a execução de programas, projetos e prestações de serviço, no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, cujos encargos onerem, exclusivamente, receitas transferidas da FCT, I. P., ou receitas próprias provenientes daqueles programas, projetos e prestações de serviço.

4 — As contratações excecionais previstas no número anterior são obrigatoriamente precedidas de autorização do reitor ou do presidente, conforme os casos e nos termos legais.

5 — Ao recrutamento de docentes a efetuar pelas instituições de ensino superior públicas não é aplicável o procedimento prévio previsto no n.º 1 do artigo 265.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

6 — As contratações efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

7 — É aplicável às instituições de ensino superior públicas o regime previsto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

8 — O presente artigo não se aplica às instituições de ensino superior militar e policial.

9 — O disposto no presente artigo tem caráter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 57.º

Contratação de doutorados para o Sistema Científico e Tecnológico Nacional

1 — Durante o ano de 2015, a FCT, I. P., pode financiar até ao limite máximo de 400 novas contratações de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado em instituições, públicas e privadas, do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), no montante de despesa pública total de € 13 429 890.

2 — Para efeitos da contratação de doutorados prevista no número anterior, as instituições públicas do SCTN celebram contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, sem dependência de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 — O total das 400 contratações autorizadas é atingido faseadamente, não podendo, cumulativamente, atingir mais do que 100 no 1.º trimestre, 200 no 2.º, 300 no 3.º e 400 no 4.º

Artigo 58.º

Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas

1 — As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência e que possuam atribuições nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, designadamente aquelas a que se refere a alínea f) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 48.º da lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, incluindo as entidades reguladoras independentes, e que não se encontrem abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 49.º e 51.º da presente lei, não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado, ou a termo, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — As empresas públicas e as entidades públicas empresariais do setor público empresarial não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado, ou a termo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a carência dos recursos humanos, bem como a evolução global dos mesmos, o membro do Governo da tutela pode autorizar o recrutamento a que se referem os números anteriores, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem cumulativamente o requisito enunciado na alínea d) do n.º 2 do artigo 47.º e os seguintes requisitos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas;

b) Seja impossível satisfazer as necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

4 — Para efeitos da emissão da autorização prevista no número anterior, os respetivos órgãos de direção ou de administração enviam aos membros do Governo da

tutela, aqui se incluindo a tutela financeira, os elementos comprovativos da verificação dos requisitos ali previstos.

5 — São nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 47.º

6 — O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

7 — Às entidades da administração local é aplicável o disposto nos artigos 62.º a 64.º

Artigo 59.º

Relatório sobre a remuneração de gestores do setor empresarial do Estado

O Governo prepara anualmente um relatório do qual constam as remunerações fixas, as remunerações variáveis, os prémios de gestão e outras regalias ou benefícios com caráter ou finalidade social ou inseridas no quadro geral das regalias aplicáveis aos demais colaboradores da empresa e titulares dos órgãos de gestão previstos nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, o qual deve ser enviado à Assembleia da República e objeto de divulgação, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro.

Artigo 60.º

Redução de trabalhadores no setor público empresarial

1 — Durante o ano de 2015, as empresas do setor público empresarial e suas participadas devem prosseguir a redução dos seus quadros de pessoal, adequando-os às efetivas necessidades de uma organização eficiente.

2 — Para efeitos de redução de trabalhadores das empresas locais, é aplicável o disposto no artigo 62.º

Artigo 61.º

Gastos operacionais das empresas públicas

1 — Durante o ano de 2015, as empresas públicas, com exceção dos hospitais entidades públicas empresariais, devem prosseguir uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, mediante a adoção, designadamente, das seguintes medidas:

a) No caso de empresas deficitárias, garantir um orçamento económico equilibrado, traduzido num valor de «lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização» (EBITDA) nulo, por via de uma redução dos custos das mercadorias vendidas e das matérias consumidas, fornecimentos e serviços externos e gastos com pessoal de 15 %, no seu conjunto, em 2015, face a 2010;

b) No caso de empresas com EBITDA positivo, assegurar, no seu conjunto, a redução do peso dos gastos operacionais no volume de negócios, expurgado dos montantes recebidos a título de subsídios à exploração e indemnizações compensatórias.

2 — No cumprimento do disposto no número anterior, os valores das indemnizações pagas por rescisão não integram os gastos com pessoal.

3 — Os gastos com comunicações, despesas com deslocações, ajudas de custo e alojamento devem manter-se ao nível dos verificados a 31 de dezembro de 2014, salvo se o aumento verificado decorrer de processos de internacionalização das empresas ou aumento de atividade devidamente justificados e aceites pelas tutelas.

4 — As empresas públicas devem assegurar, em 2015, a redução de gastos associados à frota automóvel comparativamente com os gastos a 31 de dezembro de 2014, através da redução do número de veículos do seu parque automóvel e a revisão das categorias dos veículos em utilização, maximizando o seu uso comum.

5 — O crescimento do endividamento das empresas públicas, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado, fica limitado a 3 %.

Artigo 62.º

Gestão de pessoal nos municípios em equilíbrio e nas restantes entidades da administração local

1 — Os artigos 47.º, 63.º e 65.º apenas são aplicáveis aos municípios que se encontrem em qualquer das situações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os municípios que não se encontrem em qualquer das situações previstas no número anterior e as restantes entidades da administração local ficam impedidas de, no ano 2015, aumentar a despesa com pessoal.

3 — A entidade que se encontre na situação prevista no número anterior e que no exercício de 2014 não tenha cumprido o disposto no artigo 62.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro, não pode em 2015 ultrapassar o montante de despesa que resultaria após cumprimento do mencionado artigo 62.º

4 — O município que no exercício de 2014 tenha registado despesas com pessoal e aquisições de serviços a pessoas singulares em montante inferior a 35 % da média da receita corrente líquida cobrada nos últimos três exercícios, pode em 2015 aumentar aquelas despesas em montante correspondente a 20 % da margem disponível.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores não relevam os aumentos da despesa com pessoal que decorram de um seguintes factos:

a) Decisão legislativa ou judicial;

b) Assunção pelo município de pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local;

c) Assunção de despesas com pessoal que decorram dos respetivos processos de dissolução e da internalização das atividades do município;

d) Assunção de despesas no âmbito do atendimento digital assistido.

6 — No caso de incumprimento dos limites previstos no presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado, incluindo a participação no IRS, no montante equivalente ao do excesso face ao limite, até a um máximo de 20 % do montante total dessas transferências.

7 — Os aumentos ou reduções de despesa com pessoal resultantes de afetação de recursos humanos entre

entidades da administração local ao abrigo de acordos de delegação de competências não relevam, positiva ou negativamente, para efeitos de cumprimento dos limites previstos nos números anteriores.

Artigo 63.º

Redução de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou rutura

1 — Os municípios cuja dívida total ultrapasse o limite previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, reduzem o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2014, no mínimo, nas seguintes proporções:

a) Em 3 %, quando a respetiva dívida total ultrapasse 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores;

b) Em 2 %, nos restantes casos.

2 — No caso de incumprimento dos objetivos de redução mencionados no número anterior, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa, no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local, bem como no âmbito do atendimento digital assistido.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são considerados os trabalhadores de empresas locais nas quais o município tenha uma influência dominante, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, bem como os trabalhadores do município que, ao abrigo de instrumento de mobilidade, desempenham funções nas áreas metropolitanas ou nas comunidades intermunicipais.

5 — Para efeitos do cálculo do montante de poupança referido no n.º 2, consideram-se as remunerações anuais de valor mais reduzido dos trabalhadores do respetivo município.

Artigo 64.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

1 — Os municípios abrangidos pelo n.º 2 do artigo 62.º devem respeitar o disposto nos números seguintes na abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido.

2 — O órgão deliberativo, sob proposta do respetivo órgão executivo, pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos previstos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 62.º e nas

alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 47.º, e os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;

b) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

3 — A homologação da lista de classificação final deve ocorrer no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação de autorização prevista no número anterior, sem prejuízo da respetiva renovação, desde que devidamente fundamentada.

4 — São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 47.º, havendo lugar a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa de montante idêntico ao despendido com tais contratações ou nomeações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica o disposto no artigo seguinte, que constitui norma especial para autarquias locais abrangidas pelo respetivo âmbito de aplicação.

6 — O disposto no presente artigo é diretamente aplicável às autarquias locais das regiões autónomas.

7 — Até ao final do mês seguinte ao do termo de cada trimestre, as autarquias locais informam a Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) do número de trabalhadores recrutados nos termos do presente artigo.

8 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

9 — O disposto no presente artigo aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, conjugados com o disposto no artigo 86.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho.

Artigo 65.º

Recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situação de saneamento ou de rutura

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 84.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as autarquias locais cuja dívida total ultrapasse o limite previsto no artigo 52.º da referida lei, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído.

2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local podem autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos enunciados nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 47.º e os seguintes requisitos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

b) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal, nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, os órgãos autárquicos com competência em matéria de autorização dos contratos aí referidos enviam aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local a demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

5 — São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 47.º

6 — As necessidades de recrutamento excecional de pessoal resultantes do exercício de atividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação não estão sujeitas ao regime constante do presente artigo, na parte relativa à alínea b) do n.º 2 do artigo 47.º e ao número anterior.

7 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 66.º

Reporte relativo a trabalhadores das autarquias locais

1 — No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à DGAL informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos consagrados nos artigos 62.º e 63.º

2 — A violação do dever de informação previsto no número anterior até ao final do 3.º trimestre é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objetivos previstos nos artigos 62.º e 63.º

Artigo 67.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

1 — O disposto no artigo 47.º aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 8.º e 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2013,

de 2 de setembro, imediata e diretamente aos órgãos e serviços das administrações regionais.

2 — Os governos regionais zelam pela aplicação dos princípios e procedimentos mencionados nos números seguintes, ao abrigo de memorandos de entendimento celebrados e ou a celebrar com o Governo da República, nos quais se quantifiquem os objetivos a alcançar para garantir a estabilidade orçamental.

3 — Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 47.º, os dirigentes máximos dos órgãos e serviços das administrações regionais enviam ao competente membro do Governo Regional os elementos comprovativos da verificação cumulativa dos requisitos previstos naquele artigo, com as devidas adaptações.

4 — Os governos regionais remetem trimestralmente ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título, bem como a identificação das autorizações de recrutamento concedidas ao abrigo do disposto no número anterior, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 47.º

5 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 22.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

Artigo 68.º

Admissões de pessoal militar, militarizado e com funções policiais, de segurança ou equiparado

Carecem de parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pela área das finanças e, consoante os casos, do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e da justiça:

a) As decisões relativas à admissão de pessoal no SIRP;

b) As decisões relativas à admissão de pessoal para o ingresso nas diversas categorias dos quadros permanentes das Forças Armadas, previsto no n.º 2 do artigo 195.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho;

c) A abertura de concursos para admissão de pessoal em regime de contrato, regime de contrato especial e de voluntariado nas Forças Armadas;

d) As decisões relativas à admissão do pessoal militarizado ou equiparado e pessoal com funções policiais e de segurança ou equiparado, incluindo o pessoal do corpo da Guarda Prisional;

e) As decisões relativas à admissão de militares da GNR e do pessoal com funções policiais da PSP.

Artigo 69.º

Quantitativos de militares em regime de contrato, regime de contrato especial e de voluntariado

1 — O quantitativo máximo de militares em regime de contrato, regime de contrato especial e regime de voluntariado nas Forças Armadas, para o ano de 2015, é de 16 000 militares.

2 — O quantitativo referido no número anterior inclui os militares em regime de contrato, regime de contrato especial e regime de voluntariado a frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes e não contabiliza os casos especiais previstos no artigo 301.º

do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto.

3 — A distribuição dos quantitativos dos ramos pelas diferentes categorias é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 70.º

Prestação de informação sobre efetivos militares

1 — Para os efeitos do disposto nos artigos 68.º e 69.º, os ramos das Forças Armadas disponibilizam, em instrumento de recolha de informação acessível na Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM), os seguintes dados:

a) Números totais de vagas autorizadas na estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial;

b) Número de militares, por categoria, posto e quadro especial, a ocupar vagas na estrutura orgânica dos ramos;

c) Número de militares na situação de supranumerário, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação dos motivos e da data da colocação nessa situação;

d) Número de militares em funções noutras entidades ou organizações, sem ocupação de vaga nos quadros especiais da estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação da entidade e ou funções em causa, da data de início dessa situação e da data provável do respetivo termo, bem como das disposições legais ao abrigo das quais foi autorizado o exercício de tais funções;

e) Números totais de promoções efetuadas, por categoria, posto e quadro especial, com a identificação do ato que as determinou, da data de produção de efeitos e da vaga a ocupar no novo posto, se for o caso;

f) Número de militares em regime de contrato, regime de contrato especial e regime de voluntariado, por categoria e posto, em funções na estrutura orgânica dos ramos e em outras entidades, com indicação das datas de início e do termo previsível do contrato.

2 — A informação a que se refere o número anterior é prestada trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao termo de cada trimestre.

3 — Os termos e a periodicidade da prestação de informação a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

4 — Sem prejuízo da responsabilização nos termos gerais, o incumprimento do disposto nos números anteriores determina a não tramitação de quaisquer processos relativos a pessoal militar que dependam de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional que lhes sejam dirigidos pelos ramos das Forças Armadas.

5 — A DGPRM disponibiliza a informação prevista no n.º 1 à DGO e à DGAEP.

6 — O disposto no presente artigo é também aplicável, com as necessárias adaptações, à GNR, devendo a informação a que se refere o n.º 1 ser disponibilizada em instrumento de recolha a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

SECÇÃO IV

Disposições aplicáveis aos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde

Artigo 71.º

Aplicação de regimes laborais especiais na saúde

1 — Durante o ano de 2015, os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com a natureza de entidade pública empresarial, celebrados após 1 de janeiro de 2015, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em descanso semanal obrigatório e complementar e feriados.

3 — A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos referidos no n.º 1 carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

4 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, e abrange todos os suplementos remuneratórios.

Artigo 72.º

Alteração ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde

1 — O artigo 22.º-A do Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Em situações de manifesta carência, suscetíveis de poderem comprometer a regular prestação de cuidados de saúde, podem as administrações regionais de saúde utilizar a mobilidade prevista nos termos dos números anteriores de um trabalhador de e para órgão ou serviço distintos, desde que, ambos, situados na respetiva jurisdição territorial.

8 — (*Anterior n.º 7.*)»

2 — É aditado ao Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o artigo 22.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º-D

Incentivos à mobilidade geográfica em zonas carenciadas

1 — Aos trabalhadores médicos com contrato de trabalho por tempo indeterminado, ou a contratar, me-

diante vínculo de emprego público ou privado, com serviço ou estabelecimento integrado no Serviço Nacional de Saúde situado em zona geográfica qualificada, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, como zona carenciada, podem ser atribuídos incentivos, com a natureza de suplemento remuneratório ou de caráter não pecuniário.

2 — Os termos e condições de atribuição dos incentivos referidos no número anterior, são fixados por decreto-lei.»

Artigo 73.º

Alteração de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

1 — Durante o ano de 2015, a tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, alterado pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, passa a ser a seguinte, aplicando-se a mesma a todos os profissionais de saúde no âmbito do SNS, independentemente da natureza jurídica do vínculo de emprego:

	Trabalho normal	Trabalho extraordinário/suplementar
Trabalho diurno em dias úteis.	R (a)	1,125 R — primeira hora. 1,25 R — horas seguintes.
Trabalho noturno em dias úteis.	1,25 R	1,375 R — primeira hora. 1,50 R — horas seguintes.
Trabalho diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal.	1,25 R	1,375 R — primeira hora. 1,50 R — horas seguintes.
Trabalho noturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal.	1,50 R	1,675 R — primeira hora. 1,75 R — horas seguintes.

(a) O valor R corresponde ao valor hora calculado para a hora de trabalho normal diurno em dias úteis, com base nos termos legais, e apenas para efeitos do cálculo dos suplementos.

2 — O regime previsto no número anterior tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 74.º

Recapitalização dos Hospitais, E. P. E.

Durante o ano de 2015, o Governo procede, até ao limite de € 241 000 000, à recapitalização dos Hospitais, E. P. E.

SECÇÃO V

Aquisição de serviços

Artigo 75.º

Contratos de aquisição de serviços

1 — O disposto no n.º 1 do artigo 2.º, e no artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2015, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2014.

2 — Para efeitos da aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total agregado dos contratos sempre que, em 2015, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se a contratos celebrados por:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do setor empresarial local e regional;

c) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

4 — Para efeitos da aplicação da redução a que se refere o n.º 1 é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.

5 — Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior e do Camões, I. P., nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

6 — O parecer previsto no número anterior depende da:

a) Verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas;

b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.

7 — A verificação do disposto na 2.ª parte da alínea a) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convolação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável.

8 — Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 5:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um caráter acessório da disponibilização de um bem;

b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro;

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1;

d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço;

e) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2014, de 5 de junho.

9 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 6 a renovação, em 2015, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objeto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação.

10 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 6 a celebração, em 2015, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração já tenha sido objeto de duas reduções, previstas na mesma disposição legal e obtido, nos mesmos anos, pareceres favoráveis ou registos de comunicação, desde que a quantidade a contratar e o valor a pagar não sejam superiores ao da última redução.

11 — O disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro, aplica-se aos contratos previstos no presente artigo.

12 — Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 5 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro.

13 — A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.

14 — Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5, a celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante de € 5 000.

15 — As aquisições destinadas aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os serviços da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.) e do Turismo de Portugal, I. P., que operem na dependência funcional dos chefes de missão diplomática, ficam excecionadas da aplicação do disposto no n.º 1, devendo a redução dos contratos de aquisição de bens e serviços incidir sobre a globalidade da despesa, e no n.º 5 do presente artigo.

16 — Não está sujeita ao disposto no n.º 5 a aquisição de bens e serviços necessários à atividade operacional das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança, e os contratos de prestação de serviços necessários às atividades estritamente operacionais das unidades militares, bem como os necessários ao cumprimento do regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho.

17 — Nas atividades de investigação criminal e serviços de estrangeiros e fronteiras e do sistema penal, ficam as aquisições de serviços de tradução e de intérpretes e perícias, naquele âmbito, excecionadas da aplicação do disposto no n.º 5.

18 — O IGFSS, I. P., fica excecionado da aplicação do disposto no n.º 5 para procedimentos que tenham por objeto a celebração de contratos para a aquisição de serviços financeiros diretamente relacionados com o pagamento de prestações sociais e de cobrança de receitas da segurança social, do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).

19 — Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar a autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º 5.

20 — O cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, exceto nos casos previstos na alínea *a*) do n.º 5 do presente artigo em que se impoña a verificação do disposto na alínea *a*) do n.º 6, dispensa o parecer previsto no n.º 5, sendo a verificação do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 6 feita no âmbito daquele regime.

21 — São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo.

Artigo 76.º

Aquisição de serviços a empresas de consultadoria

O Governo fica autorizado a contratar empresas de consultadoria técnica ou estudos de consultadoria jurídica para projetos ou sistemas de informação somente nos casos em que fundamentadamente não exista capacidade de recursos humanos nos serviços para os realizar.

Artigo 77.º

Disposições específicas na aquisição de serviços de mediação imobiliária

1 — No corrente ano económico, o IGFSS, I. P., a DGTF, bem como os restantes organismos públicos com

personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, podem celebrar, com recurso a procedimentos por negociação ou ajuste direto, com consulta obrigatória a pelo menos três entidades, até aos limiares comunitários, contratos para a aquisição de serviços de mediação imobiliária, para as vertentes de alienação e arrendamento, relativos ao seu património imobiliário não afeto ao regime de habitação social e que permitam, em termos globais, o aumento de receita ou a diminuição de despesa pública.

2 — As entidades referidas no n.º 1 enviam trimestralmente para o Ministério das Finanças, através do endereço eletrónico contratacaoservicos@mf.gov.pt, a informação relativa ao grau de execução dos contratos realizados.

3 — A contratação de outras situações excecionais, relativas a imóveis do IGFSS, I. P., suscetíveis de serem enquadradas nos termos do n.º 1, carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área da segurança social, a qual pode ser delegada no conselho diretivo do IGFSS, I. P.

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 78.º

Complementos de pensão

1 — Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados à data de entrada em vigor da presente lei, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I. P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos de pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.

3 — O pagamento de complementos de pensão pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.

4 — Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2014, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I. P., e de outros sistemas de proteção social seja igual ou inferior a € 600 mensais.

5 — Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2014 e à diferença entre os € 600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I. P., e de outros sistemas de proteção social.

6 — O pagamento de complementos de pensão é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.

7 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

8 — O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de, em alternativa à aplicação do regime previsto no presente artigo, serem alcançados acordos, caso a caso, para a reestruturação dos sistemas de complementos às pensões existentes, que promovam a sua sustentabilidade, designadamente através da regulação coletiva de trabalho ou outras formas de acordo, sujeitas no entanto a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela respetiva.

Artigo 79.º

Contribuição extraordinária de solidariedade

1 — As pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, são sujeitas a uma CES, nos seguintes termos:

a) 15 % sobre o montante que exceda 11 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), mas que não ultrapasse 17 vezes aquele valor;

b) 40 % sobre o montante que ultrapasse 17 vezes o valor do IAS.

2 — O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito de regimes complementares, independentemente:

a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente pensões de reforma de regimes profissionais complementares;

b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:

i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;

ii) CGA, I. P., com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;

iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);

iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário;

v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões;

c) Da natureza pública, privada ou outra da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;

d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável ao reembolso de capital e respetivo rendimento, quer adtem a forma de pensão ou prestação pecuniária vitalícia ou a de resgate, de produto de poupança individual facultativa subscrito e financiado em exclusivo por pessoa singular.

4 — Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2, considera-se a soma de todas as prestações percebidas pelo mesmo titular, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.

5 — Nos casos em que, da aplicação do disposto no presente artigo, resulte uma prestação mensal total ilíquida inferior a 11 IAS, o valor da CES devida é apenas o necessário para assegurar a percepção do referido valor.

6 — Na determinação da taxa da CES, o 14.º mês ou equivalente e o subsídio de Natal são considerados mensalidades autónomas.

7 — A CES reverte a favor do IGFSS, I. P., no caso das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social e pela CPAS, e a favor da CGA, I. P., nas restantes situações, competindo às entidades processadoras proceder à dedução e entrega da contribuição até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que sejam devidas as prestações em causa.

8 — Todas as entidades abrangidas pelo n.º 2 são obrigadas a comunicar à CGA, I. P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.

9 — O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA, I. P., e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.

10 — As percentagens constantes do n.º 1 devem ser reduzidas em 50 % em 2016 e eliminadas em 2017.

11 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 93/83, de 17 de fevereiro, 203/87, de 16 de maio, 224/90, de 10 de julho, 183/91, de 17 de maio, 259/93, de 22 de julho, e pelas Leis n.ºs 46/99, de 16 de junho e 26/2009, de 18 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho, bem como das pensões indemnizatórias auferidas pelos deficientes militares ao abrigo do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, das pensões de preço de sangue auferidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio, e da transmissibilidade de pensão dos deficientes militares ao cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto, que segue o regime das pensões de sobrevivência auferidas ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto.

Artigo 80.º

Subvenções mensais vitalícias

1 — O valor das subvenções mensais vitalícias atribuídas a ex-titulares de cargos políticos e das respetivas subvenções de sobrevivência, em pagamento e a atribuir, fica dependente de condição de recursos, nos termos do regime de acesso a prestações sociais não contributivas previsto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, com as especificidades previstas no presente artigo.

2 — Em função do valor do rendimento mensal médio do beneficiário e do seu agregado familiar no ano a que respeita a subvenção, esta prestação, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte:

a) É suspensa se o beneficiário tiver um rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, superior a € 2000;

b) Fica limitada à diferença entre o valor de referência de € 2000 e o rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, nas restantes situações.

3 — O beneficiário da subvenção deve entregar à entidade processadora daquela prestação, até ao dia 31 de maio de cada ano, a declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares relativa ao ano anterior ou certidão comprovativa de que, nesse ano, não foram declarados rendimentos.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior determina a imediata suspensão do pagamento da subvenção, que apenas volta a ser devida a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega dos documentos nele referidos.

5 — O beneficiário da subvenção pode requerer à entidade processadora daquela prestação a antecipação provisória da produção de efeitos do regime estabelecido no presente artigo para o próprio ano.

6 — O pedido previsto no número anterior, devidamente instruído com prova do rendimento mensal atual dos membros do agregado familiar do beneficiário, produz efeitos entre o mês seguinte àquele em que seja recebido e o mês de maio do ano subsequente.

7 — Nos casos em que seja exercido o direito de antecipação previsto nos números anteriores, a entidade processadora procede, no mês de junho do ano seguinte, com base na declaração prevista no n.º 3, ao apuramento definitivo dos valores devidos, creditando ou exigindo ao beneficiário o pagamento da diferença, consoante os casos, no mês imediato.

8 — O recebimento de subvenções em violação do disposto nos números anteriores implica a obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente recebidas, as quais são deduzidas no quantitativo das subvenções a abonar posteriormente nesse ano, se às mesmas houver lugar.

9 — O disposto nos números anteriores abrange todas as subvenções mensais vitalícias e respetivas subvenções de sobrevivência, independentemente do cargo político considerado na sua atribuição, com a única exceção das previstas na Lei n.º 26/84, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 102/88, de 25 de agosto, e 28/2008, de 3 de julho.

Artigo 81.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro

Os artigos 6.º-A e 37.º-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — À taxa contributiva prevista no n.º 1 para os estabelecimentos de ensino superior privado e cooperativo e não superior particular e cooperativo cujo pessoal se encontra inscrito no regime geral da segurança social para outras eventualidades não cobertas pela Caixa Geral de Aposentações, I. P., é deduzida à suportada por aquelas entidades, como empregadores no âmbito do regime geral.

6 — (*Revogado.*)

Artigo 37.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — A taxa global de redução é o produto do número de meses de antecipação em relação à idade normal de acesso à pensão de velhice que sucessivamente estiver estabelecida no sistema previdencial do regime geral de segurança social pela taxa mensal de 0,5 %.

4 — »

Artigo 82.º

Alteração à Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto

O artigo 5.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, que adapta o regime da Caixa Geral de Aposentações ao regime geral da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — A pensão de aposentação atribuída a subscritores da Caixa Geral de Aposentações, I. P., que reúnam as condições de aposentação ordinária estabelecidas no artigo 3.º-A da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, é calculada nos termos gerais e bonificada pela aplicação do fator definido no número seguinte.

2 —

3 — A taxa global de bonificação é o produto da taxa de bonificação mensal referida no anexo III à presente lei, em função do tempo de serviço no momento do ato determinante referido no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, pelo número de meses apurados entre a data em que se verificaram as condições de aposentação ordinária referidas no n.º 1 e aquele ato determinante, com o limite de 70 anos.

4 — *(Revogado.)*

5 — Para efeitos de apuramento da taxa global de bonificação, relevam apenas os meses de exercício efetivo de funções posteriores a 1 de janeiro de 2008.

6 — »

Artigo 83.º

Fator de sustentabilidade

1 — As pensões de invalidez e as pensões de aposentação e de reforma atribuídas pela CGA, I. P., com fundamento em incapacidade, independentemente da data da inscrição do subscritor na Caixa, ficam sujeitas, em matéria de fator de sustentabilidade, ao regime que sucessivamente vigorar para as pensões de invalidez do sistema previdencial do regime geral de segurança social.

2 — O fator de sustentabilidade a aplicar aos pedidos de aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade que tenham sido recebidos pela CGA, I. P., até 31 de dezembro de 2013, e venham a ser despachados depois desta data, é o que vigorou em 2013, salvo se o regime aplicável em 2014 for mais favorável.

Artigo 84.º

Tempo relevante para aposentação

1 — O período, posterior à entrada em vigor da presente lei, na situação de redução ou suspensão do contrato de trabalho por subscritores da CGA, I. P., que, não sendo titulares de contrato de trabalho em funções públicas, tenham celebrado acordo de pré-reforma com as respetivas entidades empregadoras releva para aposentação nos termos em que tal relevância é estabelecida no âmbito do regime geral de segurança social, com as especificidades do presente artigo.

2 — A contagem do tempo referido no número anterior pressupõe que, enquanto durar a situação nele prevista, o subscritor e a entidade empregadora mantenham o pagamento de contribuições à CGA, I. P., calculadas, à taxa normal, com base no valor atualizado da remuneração relevante para aposentação que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma.

3 — A relevância para aposentação de período anterior à data em que o subscritor completa 55 anos de idade está limitada aos casos em que a responsabilidade pelo encargo com a parcela da pensão que considera esse período não pertence à CGA, I. P.

4 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 85.º

Salvaguarda de direitos

1 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, I. P., que já reuniam as condições para a aposentação ou reforma voluntária em 31 de dezembro de 2010 e em relação aos quais, de acordo com o regime de aposentação que lhes seja aplicável, o cálculo da pensão tenha por referência a remuneração do cargo à data da aposentação podem requerer à Caixa, no prazo de 90 dias, que no cálculo da pensão seja considerada a remuneração do cargo em vigor em 31 de dezembro de 2010.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos subscritores da CGA que se tenham aposentado ou reformado voluntariamente em 2014 e produz efeitos a partir da data da desligação do serviço para efeitos de aposentação ou reforma.

Artigo 86.º

Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

1 — Ficam suspensas, durante o ano de 2015, as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstos, de militares das Forças Armadas e da GNR, de pessoal com funções policiais da PSP, do SEF, da PJ, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional.

2 — Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:

a) Situações de saúde devidamente atestadas;

b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;

c) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;

d) De, à data da entrada em vigor da presente lei, já estarem reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que as mesmas ocorram ao abrigo de regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação ou disponibilidade a subscritores da CGA, I. P., independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos militares das Forças Armadas após a entrada em vigor do diploma que proceda à revisão do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, a aprovar na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 19 de abril.

4 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

CAPÍTULO IV

Finanças locais

Artigo 87.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 — Em 2015, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, inclui as seguintes participações:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 726 798 036, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em € 163 497 360, para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 467 096 081, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5 % da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2014, indicada na coluna 7 do referido mapa.

2 — O produto da participação no IRS referido no número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para os municípios.

3 — Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2013 e de 2014, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2015.

4 — No ano de 2015, o montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, a distribuir conforme o ano anterior.

5 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os municípios apresentam no final de cada trimestre, junto da respetiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, a demonstração da realização de despesa elegível relativa às verbas afetas nos termos do número anterior.

6 — No ano de 2015, o montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 261 641 199, que inclui os seguintes montantes:

a) € 184 038 450, relativo ao Fundo de Financiamento de Freguesias;

b) € 3 067 931, relativo à majoração prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro;

c) € 68 507 242,31, relativo às transferências para o município de Lisboa previstas no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro;

d) € 6 503 793, a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado

pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento do formulário eletrónico próprio até ao final do 1.º trimestre de 2015.

7 — Os montantes a atribuir a cada freguesia previstos nas alíneas a) e b) do número anterior constam do mapa XX anexo.

Artigo 88.º

Transferências para as freguesias do município de Lisboa

1 — As transferências previstas no artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, sobre reorganização administrativa de Lisboa, e as referidas na alínea c) do n.º 6 do artigo anterior, para as freguesias do município de Lisboa são financiadas por dedução às receitas do município de Lisboa.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são deduzidas, por ordem sequencial, e até esgotar o valor necessário para as transferências para as freguesias, as receitas do município de Lisboa provenientes de:

a) Fundo de Equilíbrio Financeiro;

b) Participação variável do IRS;

c) Derrama de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC);

d) Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

3 — A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista nos números anteriores é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e transferida para a DGAL.

Artigo 89.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

1 — As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos ou de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a cinco anos.

2 — Excluem-se do disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os acordos entre municípios e respetivos credores que visam o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 90.º

Pagamento a concessionários ao abrigo de decisão judicial

1 — O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prejudica que um município condenado a pagar a concessionário de serviços municipais de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais urbanas certos montantes relativos ao respetivo contrato da concessão, contraia empréstimo destinado exclusivamente ao paga-

mento do resgate da concessão, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O valor total do resgate da concessão não seja superior ao valor da condenação;
- b) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, seja inferior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial;
- c) O acordo de resgate da concessão determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário.

2 — A possibilidade prevista no número anterior não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 91.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

É aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva, o regime estabelecido no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, que estabelece o regime da administração financeira do Estado, aditado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Artigo 92.º

Transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais

1 — Durante o ano de 2015, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios do continente e entidades intermunicipais as dotações inscritas nos seguintes orçamentos:

- a) Orçamento da Presidência do Conselho de Ministros referente a competências a descentralizar no domínio da cultura;
- b) Orçamento do Ministério da Saúde referente a competências a descentralizar no domínio da saúde;
- c) Orçamento do Ministério da Educação e Ciência referente a competências a descentralizar no domínio da educação, conforme previsto nos n.ºs 2 a 5;
- d) Orçamento do Ministério do Emprego e Segurança Social no domínio da ação social direta.

2 — No domínio da educação, as transferências autorizadas são relativas a:

- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) Ação social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) Para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou outros contratos interadministrativos de delegação de competências, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:
 - i) Pessoal não docente do ensino básico e secundário;
 - ii) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

iii) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

3 — Em 2015, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 — As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto nas subalíneas ii) e iii) da alínea c) são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração local e da tutela do respetivo domínio de competências descentralizado.

Artigo 93.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, Quadro de Transferência de Competências para os Municípios em Matéria de Educação, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Em 2015, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

5 — A partir de 2016, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Em 2015, as transferências de recursos para

pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

4 — A partir de 2016, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Em 2015, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2016, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 —

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Em 2015, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2016, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Em 2015, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2016, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 — »

Artigo 94.º

Transferência de património e equipamentos

1 — É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro.

2 — A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.

3 — O regime previsto nos números anteriores é aplicável a outros equipamentos escolares e a equipamentos culturais, de saúde e sociais, cuja gestão seja transferida para municípios do continente ou entidades intermunicipais nos termos de contrato interadministrativo de descentralização de competências ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 95.º

Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

Em 2015, e tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 96.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

1 — É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 6 000 000 para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 — A verba prevista no número anterior pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à modernização da gestão autárquica ou de apoio à integração de serviços, a determinar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração local.

Artigo 97.º

Retenção de fundos municipais

É retida a percentagem de 0,1 % do FEF de cada município do continente, constituindo essa retenção receita própria da DGAL, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2012, de 16 de janeiro, que aprova a orgânica da Direção-Geral das Autarquias Locais.

Artigo 98.º

Redução do endividamento

1 — Até ao final do ano de 2015, as entidades incluídas no subsector da administração local reduzem, para além das já previstas no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo, 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados, em setembro de 2014, no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL).

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios reduzem, até ao final do 1.º semestre de 2015, e em acumulação com os já previstos no PAEL, no mínimo, 5 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em setembro de 2014.

3 — A redução prevista no número anterior acresce a redução resultante da aplicação aos municípios do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e nos termos da alínea f) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 7.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, o aumento da receita das transferências referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 85.º face à prevista na Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro, e o aumento de re-

ceita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e da alteração do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, são consignados à utilização numa das seguintes finalidades:

- a) Capitalização do Fundo de Apoio Municipal, previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto;
- b) Pagamento de dívidas a fornecedores registadas no SIILAL a 30 de agosto de 2014;
- c) Redução do endividamento de médio e longo prazo do município.

5 — Os municípios que cumpram o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podem utilizar os aumentos de receita referidos no número anterior na realização antecipada das respetivas contribuições para o Fundo de Apoio Municipal previstas no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

6 — Até 31 de julho de 2015, a AT comunica aos municípios e à DGAL o valor do aumento da receita do IMI referida no n.º 4.

7 — No caso de incumprimento das obrigações previstas no presente artigo, há lugar à retenção, no montante equivalente ao do valor em falta, da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e das receitas do IMI.

8 — O montante referente à contribuição de cada município para o Fundo de Apoio Municipal não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 99.º

Fundo de Regularização Municipal

1 — As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo anterior integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

2 — Os pagamentos aos fornecedores dos municípios, a efetuar pela DGAL, são realizados de acordo com o previsto no artigo 67.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 100.º

Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 — Para efeitos de cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é transferido do orçamento do subsector Estado para a administração local o montante de € 412 310 566.

2 — A transferência a que se refere o número anterior é efetuada por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

Artigo 101.º

Fundo de Emergência Municipal

1 — A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em € 2 000 000.

2 — Em 2015, é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM), previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 — Em 2015, é permitido o recurso ao FEM pelos municípios identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2010, de 13 de janeiro, em execução dos contratos-programa celebrados em 2010 e 2011 e com execução plurianual.

4 — Nas situações previstas no n.º 2 pode, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local, ser autorizada a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo 96.º para o FEM.

Artigo 102.º

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

Fica o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., enquanto autoridade florestal nacional, autorizado a transferir para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito do Fundo Florestal Permanente, as dotações inscritas no seu orçamento.

Artigo 103.º

Despesas urgentes e inadiáveis

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios quando resultantes de incêndios e ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de € 50 000.

Artigo 104.º

Realização de investimentos

Os municípios com contratos de reequilíbrio ou planos de ajustamento referidos no artigo 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não carecem de autorização prévia dos membros do Governo para assumir encargos ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo plano de reequilíbrio financeiro, desde que seja respeitado o limite global fixado nesse plano para este tipo de despesas.

Artigo 105.º

Liquidação das sociedades Polis

1 — O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

2 — Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis cause a ultrapassagem do limite de dívida referido no número anterior, o município fica obrigado ao cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 106.º**Operações de substituição de dívida**

1 — Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, no ano de 2015, os municípios que não ultrapassem o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podem contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor a 30 de setembro de 2014, desde que com a contração do novo empréstimo se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não aumente a dívida total do município;
- b) Diminua o serviço da dívida do município;
- c) O prazo de reembolso e as condições de amortização do novo empréstimo sejam idênticas ao previsto no empréstimo a liquidar antecipadamente;
- d) O valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo a liquidar antecipadamente;
- e) Não exista um reforço das garantias reais ou pessoais eventualmente prestadas pelo município.

2 — Caso o empréstimo ou o acordo de pagamento a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na alínea d) do número anterior.

CAPÍTULO V**Segurança social****Artigo 107.º****Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.**

1 — O saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do orçamento da segurança social, ficando autorizados os registos contabilísticos necessários à sua operacionalização.

2 — O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas cofinanciados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IEFP, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do emprego, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 108.º**Mobilização de ativos e recuperação de créditos da segurança social**

Fica o Governo autorizado, através dos membros responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social, com faculdade de delegação, a proceder à anulação de créditos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique carecerem os mesmos de justificação ou estarem insuficientemente documentados ou quando

a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor.

Artigo 109.º**Alienação de créditos**

1 — A segurança social pode, excecionalmente, alienar os créditos de que seja titular correspondentes às dívidas de contribuições, quotizações e juros no âmbito de processos de viabilização económica e financeira que envolvam o contribuinte.

2 — A alienação pode ser efetuada pelo valor nominal ou pelo valor de mercado dos créditos.

3 — A alienação de créditos pelo valor de mercado segue um dos procedimentos aprovados pelo membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social.

4 — A alienação prevista no presente artigo não pode fazer-se a favor:

- a) Do contribuinte devedor;
- b) Dos membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor, quando a dívida respeite ao período de exercício do seu cargo;
- c) De entidades com interesse patrimonial equiparável.

5 — A competência atribuída nos termos do n.º 3 é suscetível de delegação.

Artigo 110.º**Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e processos especiais de revitalização**

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e nos processos especiais de revitalização previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, compete ao IGFSS, I. P., definir a posição da segurança social, cabendo ao ISS, I. P., assegurar a respetiva representação.

Artigo 111.º**Transferências para capitalização**

Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património, são transferidos para o FEFSS.

Artigo 112.º**Prestação de garantias pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social**

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público, alterada pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, fica o FEFSS, gerido em regime de capitalização pelo IGFSS, I. P., autorizado a prestar garantias sob a forma de colateral em numerário ou em valores mobiliários pertencentes à sua carteira de ativos, para cobertura da exposição a risco de crédito no âmbito das operações de cobertura cambial necessárias ao cumprimento dos limites constantes no respetivo regulamento de gestão.

Artigo 113.º

Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional durante o ano de 2015

1 — Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

- a) Do IEFP, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 478 555 000;
- b) Da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 216 300;
- c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho, destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, € 21 820 267;
- d) Da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 662 870;
- e) Da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, € 975 298.

2 — Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, € 8 165 093 e € 9 531 282, destinadas à política do emprego e formação profissional.

Artigo 114.º

Suspensão de pagamento de subsídios e de passagens na Região Autónoma da Madeira

1 — Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira da Região Autónoma da Madeira (PAEF/RAM), fica suspenso o pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, conjugados com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, relativamente às pessoas referidas naquelas mesmas disposições.

2 — Fica igualmente suspenso o pagamento de passagens a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, relativamente às pessoas referidas nas citadas disposições.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas especiais ou excecionais em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 115.º

Suspensão do pagamento de subsídios e de passagens na Região Autónoma dos Açores

1 — Durante a vigência do Memorando de Entendimento entre o Governo da República e o Governo da Região Autónoma dos Açores, fica suspenso o pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, e o pagamento de passagens a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de

dezembro, relativamente às pessoas referidas nas citadas disposições.

2 — Durante a vigência do Memorando de Entendimento entre o Governo da República e o Governo da Região Autónoma dos Açores, fica suspenso o pagamento do valor decorrente do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas especiais ou excecionais em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 116.º

Divulgação de listas de contribuintes

É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

Artigo 117.º

Suspensão do regime de atualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais

É suspenso, durante o ano de 2015:

a) O regime de atualização anual do IAS, mantendo-se em vigor o valor de € 419,22 estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro;

b) O regime de atualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, previsto nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;

c) O regime de atualização das pensões do regime de proteção social convergente, estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro.

Artigo 118.º

Congelamento do valor nominal das pensões

1 — No ano de 2015, não são objeto de atualização:

a) Os valores das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 378-B/2013, de 31 de dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2014;

b) Os valores das pensões de aposentação, reforma, invalidez e de outras pensões, subsídios e complementos atribuídos pela CGA, I. P., previstos na Portaria n.º 378-B/2013, de 31 de dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2014.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às pensões, subsídios e complementos cujos valores sejam automaticamente atualizados por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, os quais ficam sujeitos à redução remuneratória prevista na presente lei, com exceção das pensões atualizadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro.

3 — Excetua-se do disposto no n.º 1, o valor mínimo de pensão do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos, os valores mínimos de pensão de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos, as pensões do regime especial das atividades agrícolas, as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, as pensões por incapacidade permanente para o trabalho, as pensões por morte decorrentes de doença profissional e o complemento por dependência, cuja atualização consta de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social.

Artigo 119.º

Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade

1 — O montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade, calculado de acordo com as normas em vigor, é majorado em 10 % nas situações seguintes:

a) Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo;

b) Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade e não aufera pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

2 — A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 10 % para cada um dos beneficiários.

3 — Sempre que um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivam em união de facto deixe de ser titular do subsídio por cessação de atividade ou do subsídio de desemprego e, neste último caso, lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não aufera qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade em relação ao outro beneficiário.

4 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se agregado monoparental o previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

5 — A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

6 — O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade à data da entrada em vigor da presente lei;

b) Cujos requerimentos para atribuição de subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;

c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade durante o período de vigência da norma.

CAPÍTULO VI

Operações ativas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 120.º

Concessão de empréstimos e outras operações ativas

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € 3 500 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado, sendo este limite aumentado pelos reembolsos dos empréstimos que ocorram durante o presente ano.

2 — Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a € 750 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 — Fica, ainda, o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, incluindo a troca da moeda do crédito, ou a remir os créditos daqueles resultantes.

4 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 121.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;

b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do Programa Especial para a Reparação de Fogos ou Imóveis em Degradação e do Programa Especial de Autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal *per capita* não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;

c) Realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;

d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;

e) Alienação de créditos e outros ativos financeiros;

f) Aquisição de ativos mediante permuta com outros entes públicos ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 — Fica o Governo igualmente autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder:

a) À cessão da gestão de créditos e outros ativos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;

b) À contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste direto;

c) À redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, ou simplesmente participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;

d) À cessão de ativos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;

e) À anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação;

f) À contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

3 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

4 — A cobrança dos créditos do Estado detidos pela DGTF, decorrentes de empréstimos concedidos pelo Estado ou por outras entidades públicas, incluindo empresas públicas, que lhe tenham transmitido os respetivos direitos, tem lugar por recurso ao processo de execução fiscal nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida pela DGTF título executivo para o efeito.

Artigo 122.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação:

a) A adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;

b) A assumir passivos e responsabilidades ou adquirir créditos sobre empresas públicas e estabelecimentos fabris das Forças Armadas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação;

c) A adquirir créditos sobre regiões autónomas, municípios, empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e entidades públicas do setor da saúde, no quadro do processo de consolidação orçamental;

d) A regularizar as responsabilidades decorrentes das ações de apuramento de conformidade e financeiro de decisões da Comissão Europeia detetadas no pagamento de ajudas financiadas ou cofinanciadas pela União Europeia no âmbito do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), Instrumento Financeiro da Orientação da Pesca (IFOP), e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP), referentes a campanhas anteriores a 2012.

2 — O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

Artigo 123.º

Limite das prestações de operações de locação

Fica o Governo autorizado, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, Lei de Programação Militar, a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de € 96 838 000.

Artigo 124.º

Antecipação de fundos europeus estruturais e de investimento

1 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o encerramento do QCA III, a execução do QREN e do Acordo de Parceria, o financiamento da PAC, do FEP, incluindo iniciativas europeias e Fundo de Coesão (FC), e do Fundo Europeu de Apoio aos Carenciados (FEAC), devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2016.

2 — As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEADER), pelo FSE, pelo FC e por iniciativas europeias € 1 800 000 000;

b) Relativamente aos programas cofinanciados pelo FEOGA, pelo FEADER, pelo IFOP, pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e pelo FEP € 430 000 000.

3 — Os montantes referidos no número anterior podem ser objeto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 — Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações já efetuadas até 2014.

5 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do FEAGA devem ser regularizadas aquando do respetivo reembolso pela União Europeia, nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, ambos relativos ao financiamento da PAC.

6 — Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do QCA III, e à execução do QREN e do Portugal 2020, relativamente aos

programas cofinanciados pelo FSE, incluindo iniciativas europeias, fica o Governo autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efetuadas desde 2007, o montante de € 342 000 000.

7 — A regularização das operações ativas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2016, ficando, para tal, o IGFSS, I. P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela União Europeia.

Artigo 125.º

Princípio da unidade de tesouraria

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, e salvaguardando o disposto no n.º 4 do artigo 48.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, toda a movimentação de fundos dos serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 5 do artigo 2.º da referida lei, é efetuada por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E. P. E., salvo disposição legal em contrário ou em casos excecionais, devidamente fundamentados, como tal reconhecidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer prévio do IGCP, E. P. E.

2 — São dispensados do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria:

- a) As escolas do ensino não superior;
- b) Os serviços e organismos que, por disposição legal, estejam excecionados do seu cumprimento.

3 — O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições do ensino superior nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

4 — Os casos excecionais de dispensa são objeto de renovação anual expressa, a qual é precedida de parecer prévio do IGCP, E. P. E.

5 — O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir fundamento para a retenção das transferências e recusa das antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

6 — Os serviços integrados do Estado e os serviços e fundos autónomos mencionados no n.º 1 promovem a sua integração na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E. P. E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias.

7 — As empresas públicas não financeiras devem, salvo disposição legal em contrário, manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, E. P. E., nos termos do n.º 1, sendo-lhes para esse efeito aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro.

8 — As receitas de todas as aplicações financeiras que sejam efetuadas em violação do princípio da unidade de tesouraria pelas entidades ao mesmo sujeitas reverterem para o Estado.

Artigo 126.º

Operações de reprivatização e de alienação

Para as reprivatizações a realizar ao abrigo da Lei Quadro das Privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro, bem como para a alienação de outras participações sociais do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a contratar, por ajuste direto, entre as empresas pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da referida lei, a montagem das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de ações, a tomada firme e respetiva colocação e demais operações associadas.

Artigo 127.º

Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público

1 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2015 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 3 000 000 000, sem prejuízo do disposto no artigo 139.º

2 — Não se encontram abrangidas pelo limite fixado no número anterior as operações resultantes de deliberações tomadas no seio da União Europeia, bem como as que vierem a ser realizadas ao abrigo do artigo 81.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

3 — Ao limite fixado no n.º 1 acresce o correspondente a garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, a conceder pelo Estado, que não pode ultrapassar o montante equivalente a € 1 000 000 000.

4 — Pode o Estado conceder garantias, em 2015, a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite máximo de € 127 000 000, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1.

5 — O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público, em 2015, é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 110 000 000.

6 — No ano de 2015, pode o IGFSS, I. P., conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito da cooperação técnica e financeira pelas instituições particulares de solidariedade social, sempre que tal contribua para o reforço da função de solidariedade destas instituições, até ao limite máximo de € 100 000 000, e havendo, em caso disso, lugar a ressarcimento no âmbito dos acordos de cooperação.

7 — O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1 e 5, a qual deve igualmente incluir a respetiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 128.º

Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes»,

«Transferências de capital», «Subsídios», «Ativos financeiros» e «Outras despesas correntes», inscritas no Orçamento do Estado para 2015, no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de fevereiro de 2016, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2015 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 15 de fevereiro de 2016.

Artigo 129.º

Encargos de liquidação

1 — O Orçamento do Estado assegura sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas cujo ativo restante foi transmitido para o Estado em sede de partilha, até à concorrência do respetivo valor transferido.

2 — É dispensada a prestação de caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, quando, em sede de partilha, a totalidade do ativo restante for transmitido para o Estado.

3 — Nos processos de liquidação que envolvam, em sede de partilha, a transferência de património para o Estado, pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

Artigo 130.º

Programa de assistência financeira à Grécia

Fica o Governo, através do membro responsável pela área das finanças, autorizado a proceder à realização da quota-parte do financiamento do programa de assistência financeira à Grécia, aprovado pelos ministros das finanças da área do euro em face das operações ao abrigo do *Agreement on Net Financial Assets* (ANFA) e do *Securities Markets Programme* (SMP), até ao montante de € 98 600 000.

Artigo 131.º

Participação no capital e nas reconstituições de recursos das instituições financeiras internacionais

1 — A emissão das notas promissórias, no âmbito da participação da República Portuguesa nos aumentos de capital e nas reconstituições de recursos das instituições financeiras internacionais já aprovadas ou a aprovar através do competente instrumento legal, compete à DGTF.

2 — Sem prejuízo do que se encontra legalmente estabelecido neste âmbito, sempre que ocorram alterações ao calendário dos pagamentos das participações da República Portuguesa nas instituições financeiras internacionais, aprovado em Conselho de Governadores, e que envolvam um aumento de encargos fixados para cada ano, pode o respetivo montante ser acrescido do saldo apurado no ano anterior, desde que se mantenha o valor total do compromisso assumido.

CAPÍTULO VII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 132.º

Financiamento do Orçamento do Estado

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 134.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo de € 8 600 000 000.

2 — Ao limite previsto no número anterior pode acrescentar a antecipação de financiamento admitida na lei.

Artigo 133.º

Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

1 — Fica o IHRU, I. P., autorizado:

a) A contrair empréstimos, até ao limite de € 50 000 000, para o financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade;

b) A utilizar os empréstimos contraídos ao abrigo do n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, para o financiamento da reabilitação urbana promovida por câmaras municipais e sociedades de reabilitação urbana e outras entidades públicas, para ações no âmbito do Programa Reabilitar para Arrendar e para a recuperação do parque habitacional degradado de que é proprietário.

2 — O limite previsto na alínea *a*) do número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

3 — No caso de financiamentos à reabilitação urbana celebrados ou a celebrar ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1, o prazo máximo de vencimento dos empréstimos a que se refere o n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é de 30 anos.

Artigo 134.º

Condições gerais do financiamento

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global direto estabelecidos nos termos do artigo 132.º;

b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respetivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da

amortização e, no segundo caso, segundo o respetivo custo previsível de aquisição em mercado;

c) Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objeto de redução.

2 — As amortizações de dívida pública que forem efetuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública como aplicação de receitas das privatizações não são consideradas para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior.

3 — O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

Artigo 135.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 — A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 15 % do total da dívida pública direta do Estado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por exposição cambial o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

Artigo 136.º

Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, fica o Governo autorizado a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de emissões vivas em cada momento ao limite máximo de € 20 000 000 000.

Artigo 137.º

Compra em mercado e troca de títulos de dívida

1 — A fim de melhorar as condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

2 — As condições essenciais das operações referidas no número anterior, designadamente modalidades de realização e instrumentos de dívida abrangidos, são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e devem:

a) Salvar os princípios e objetivos gerais da gestão da dívida pública direta do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro;

b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

Artigo 138.º

Gestão da dívida pública direta do Estado

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública direta do Estado:

a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;

b) Reforço das dotações para amortização de capital;

c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;

d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 — Fica ainda o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a:

a) Realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado a fim de dinamizar a negociação e transação desses valores em mercado primário;

b) Prestar garantias, sob a forma de colateral em numerário, no âmbito de operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão da dívida pública direta do Estado.

3 — Para efeitos do disposto no artigo anterior e nos números anteriores, e tendo em vista fomentar a liquidez em mercado secundário e ou intervir em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão ativa da dívida pública direta do Estado, pode o IGCP, E. P. E., emitir dívida pública, bem como o Fundo de Regularização da Dívida Pública subscrever e ou alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 — O acréscimo de endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior tem o limite de € 1 500 000 000.

CAPÍTULO VIII

Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento

Artigo 139.º

Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

1 — Excecionalmente, pode o Estado conceder garantias, em 2015, nos termos da lei, para reforço da estabilidade financeira e da disponibilidade de liquidez nos mercados financeiros.

2 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias previsto no número anterior é de € 24 670 000 000 e acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 127.º

Artigo 140.º

Garantias no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento

1 — Fica o Governo autorizado a conceder garantias pessoais, com caráter excecional, para cobertura de res-

ponsabilidades assumidas no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento (BEI), no quadro da prestação ou do reforço de garantias em conformidade com as regras gerais da gestão de créditos desse banco, ao abrigo do regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado, aprovado pela Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, o qual se aplica com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

2 — As garantias concedidas ao abrigo do número anterior enquadram-se no limite fixado no n.º 1 do artigo 127.º, cobrindo parte dos montantes contratuais da carteira de projetos objeto da garantia.

CAPÍTULO IX

Financiamento e transferências para as regiões autónomas

Artigo 141.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 — Nos termos do artigo 48.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 179 259 793, para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 171 681 560, para a Região Autónoma da Madeira.

2 — Nos termos do artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 71 703 917, para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 0, para a Região Autónoma da Madeira.

3 — Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências decorrentes dos n.ºs 1 e 2 estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2015, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

4 — As verbas previstas nos n.ºs 1 e 2 podem ser alteradas considerando eventuais ajustamentos decorrentes da atualização, até final de 2014, dos dados referentes ao PIB Regional, de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais — SEC 2010.

Artigo 142.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 — Ao abrigo do artigo 87.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 — Podem excecionar-se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de projetos com comparticipação de FEEL, à

regularização de dívidas vencidas ou para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução orçamental das regiões autónomas.

Artigo 143.º

Aplicação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, à Região Autónoma da Madeira

Atenta a vigência do PAEF/RAM, fica suspensa na Região Autónoma da Madeira, em 2015, a aplicação do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 144.º

Transportes

1 — É vedada a utilização gratuita dos transportes públicos aéreos, rodoviários, fluviais e ferroviários.

2 — Ficam excluídos do disposto no número anterior:

a) Os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, juizes do Tribunal Constitucional, funcionários judiciais, pessoal da PJ e pessoal do corpo da Guarda Prisional, para os quais se mantêm as normas legais e regulamentares em vigor;

b) O pessoal com funções policiais da PSP, os militares da GNR, o pessoal de outras forças policiais, os militares das Forças Armadas e militarizados, no ativo, quando em serviço que implique a deslocação no meio de transporte público;

c) Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas, que já beneficiem do transporte gratuito, quando no exercício das respetivas funções, incluindo a deslocação de e para o local de trabalho.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

4 — As empresas transportadoras, as gestoras da infraestrutura respetiva ou suas participadas podem atribuir, aos familiares dos seus trabalhadores ou trabalhadores reformados que beneficiavam de desconto nas tarifas de transportes a 31 de dezembro de 2012, descontos comerciais em linha com as políticas comerciais em vigor na empresa.

Artigo 145.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

1 — De acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, para o ano de 2015 ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas os atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de € 350 000.

2 — A declaração de suficiência orçamental e de cativeiração das respetivas verbas a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, deve identificar o seu autor, nominal e funcionalmente, e ser aprovada pelos órgãos de tutela.

Artigo 146.º

Fundo Português de Carbono

1 — Fica o Governo autorizado, através dos membros responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, com a faculdade de subdelegação, a proceder à autorização do financiamento de projetos, estudos ou outras iniciativas nacionais, incluindo de divulgação e sensibilização, de investigação, desenvolvimento, inovação e demonstração no âmbito da mitigação às alterações climáticas e da adaptação aos impactos das alterações climáticas.

2 — É autorizada a consignação da totalidade das receitas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, à execução das ações previstas no número anterior.

Artigo 147.º

Contratos-programa na área da saúde

1 — Os contratos-programa a celebrar pelas administrações regionais de saúde, I. P., com os hospitais integrados no SNS ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado em anexo à Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os contratos-programa a celebrar pelos governos regionais, através do membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do Serviço Regional de Saúde com natureza de entidade pública empresarial, são autorizados pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

3 — Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a sua assinatura, são publicados na 2.ª série do *Diário da República* e, no caso das regiões autónomas, no *Jornal Oficial* da respetiva região.

4 — O contrato-programa a celebrar entre a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.) e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), relativo aos sistemas de informação e comunicação e mecanismo de racionalização de compras a prover ao SNS, fixa os encargos com esta atividade até ao limite de um triénio, mediante aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.

5 — Os contratos-programa celebrados no âmbito do funcionamento ou implementação da RNCCI podem envolver encargos até um triénio e tornam-se eficazes com a sua assinatura.

6 — Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos dos centros hospitalares, dos hospitais e unidades locais de saúde com natureza de entidade pública empresarial estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Artigo 148.º

Cedência de interesse público para pessoas coletivas de direito público na área da saúde

Sem prejuízo do disposto no artigo 49.º, a celebração de acordo de cedência de interesse público por parte de órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, de trabalhadores com relação jurídica de emprego público integrados no SNS, carece apenas de parecer prévio favorável a emitir pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 149.º

Recrutamento de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas na área da saúde

1 — A celebração ou renovação de contratos de trabalho de profissionais de saúde pelos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde integrados no setor empresarial do Estado está sujeita à verificação do estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 58.º, a apresentar ao membro do Governo responsável pela área da saúde, a quem cabe o respetivo controlo e autorização.

2 — Trimestralmente o membro do Governo responsável pela área da saúde informa o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública dos contratos de trabalho celebrados ou renovados ao abrigo do número anterior.

Artigo 150.º

Receitas do Serviço Nacional de Saúde

1 — O Ministério da Saúde, através da ACSS, I. P., implementa as medidas necessárias à faturação e à cobrança efetiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente mediante o estabelecimento de penalizações, no âmbito dos contratos-programa.

2 — O pagamento das prestações de serviços efetuadas pelas entidades do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas é da responsabilidade do serviço regional de saúde respetivo.

3 — As prestações de serviços do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas são obrigatoriamente enquadradas pelo previsto no artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, sendo responsabilidade do serviço regional de saúde a emissão do número do compromisso previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

4 — O Ministério da Saúde implementa as medidas necessárias para que, progressivamente, a faturação dos serviços prestados aos utentes do SNS inclua a informação do custo efetivo dos serviços prestados que não são sujeitos a pagamento.

5 — A responsabilidade de terceiros pelos encargos das prestações de saúde de um sujeito exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

6 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Ministério da Saúde aciona, nomeadamente, mecanismos de resolução alternativa de litígios.

7 — Às entidades integradas no SNS não são aplicáveis cativações.

Artigo 151.º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde

1 — São suportados pelo orçamento do SNS os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários:

a) Da ADSE, regulada pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro;

b) Dos serviços de assistência na doença da GNR e da PSP (SAD), regulados pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio;

c) Da assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), regulada pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior e no artigo 25.º do Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o preço dos cuidados prestados no quadro do SNS é o estabelecido pela ACSS, I. P., para os restantes beneficiários do SNS.

3 — Os saldos dos serviços e fundos autónomos do Ministério da Saúde apurados na execução orçamental de 2014 transitam automaticamente para o orçamento da ACSS, I. P., de 2015.

4 — O disposto no artigo 156.º da Lei n.º 53-A/2006, de 28 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 159/2009, de 13 de julho, e 322/2009, de 14 de dezembro, não prejudica os financiamentos que visem garantir a igualdade de tratamento em caso de doença dos trabalhadores colocados nos serviços periféricos externos em relação aos demais trabalhadores em funções públicas.

Artigo 152.º

Transição de saldos da ADSE, SAD e ADM

Os saldos apurados na execução orçamental de 2014 da ADSE, dos SAD e da ADM transitam automaticamente para os respetivos orçamentos de 2015.

Artigo 153.º

Encargos dos sistemas de assistência na doença

A comparticipação às farmácias, por parte da ADSE, dos SAD e da ADM, relativamente a medicamentos, é assumida pelo SNS.

Artigo 154.º

Pagamento das autarquias locais ao Serviço Nacional de Saúde

1 — No período entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2015, as autarquias locais transferem para o orçamento da ACSS, I. P., um montante equivalente a 50 % do montante afeto em 2014 aos encargos com os seus trabalhadores em matéria de prestações de saúde pelo SNS.

2 — A partir de 1 de julho de 2015, as autarquias locais pagam à ACSS, I. P., um montante equivalente aos custos efetivos em que esta incorrer com a prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos trabalhadores da própria autarquia, bem como dos respetivos serviços municipalizados e empresas locais participadas.

3 — O apuramento e faturação dos custos efetivos referidos no número anterior operam nos termos das alíneas seguintes:

a) As autarquias locais reportam à DGAL até 30 de abril de 2015, através do SIAL, os números de identificação fiscal de todos os respetivos trabalhadores referidos no número anterior;

b) A DGAL comunica à ACSS, I. P., os números de identificação fiscal referidos no número anterior, devendo ambas as entidades assegurar a total confidencialidade e reserva dos dados;

c) A ACSS, I. P., envia trimestralmente a cada autarquia local a fatura discriminada de todos os custos efetivamente incorridos pelos respetivos trabalhadores no respetivo trimestre em todos os estabelecimentos do SNS;

d) A ACSS, I. P., comunica trimestralmente à DGAL o montante que haja sido faturado a cada autarquia conforme previsto na alínea anterior;

e) Caso a autarquia discorde do valor faturado pela ACSS, I. P., deve apresentar reclamação fundamentada e sem efeito suspensivo junto daquela;

f) Quaisquer reembolsos devidos são efetuados diretamente pela ACSS, I. P., à respetiva autarquia;

g) Transitoriamente a DGAL continua a proceder às transferências de acordo com o n.º 1 até ao recebimento da primeira faturação, momento em que na medida do necessário realiza o devido acerto de contas.

4 — No caso de a autarquia não realizar o previsto na alínea a) do número anterior ou reportar números de identificação fiscal em número inferior ao do total dos respetivos trabalhadores registados no SIAL a 1 de janeiro de 2014, o montante do pagamento devido a partir de 1 de julho de 2015 é apurado pelo método de capitação previsto no número seguinte.

5 — No modelo de capitação, o montante a pagar por cada autarquia corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no SIAL a 1 de janeiro de 2014 por 31,22 % do custo per capita do SNS publicado pelo INE, I. P.

6 — Os pagamentos referidos nos n.ºs 1, 2 e 4 efetivam-se mediante retenção pela DGAL das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais.

Artigo 155.º

Atualização das taxas moderadoras

1 — No ano de 2015, a atualização prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 51/2013, de 24 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, só é aplicável no caso de ser negativa a taxa da inflação divulgada pelo INE, I. P., relativa ao ano civil anterior, no que respeita aos seguintes atos:

a) Consultas de medicina geral e familiar ou outra consulta médica que não a de especialidade realizada no âmbito dos cuidados de saúde primários;

b) Consultas de enfermagem ou de outros profissionais de saúde realizada no âmbito dos cuidados de saúde primários;

c) Consultas ao domicílio no âmbito dos cuidados de saúde primários;

d) Consulta médica sem a presença do utente no âmbito dos cuidados de saúde primários.

2 — No ano de 2015, para os atos não previstos no número anterior, vigoram os valores de 2013 das respetivas taxas moderadoras, salvo se resultarem valores inferiores da atualização ali prevista, caso em que esta é aplicável.

Artigo 156.º

Transmissão de dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e a segurança social e a CGA, I. P.

1 — A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.

2 — A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D e J à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração e até ao fim do 2.º mês seguinte, sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica e através de modelo oficial.

Artigo 157.º

Sistema integrado de operações de proteção e socorro

Fica a Autoridade Nacional de Proteção Civil autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a substitua, ao abrigo dos protocolos celebrados ou a celebrar pela referida autoridade, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema integrado de operações de proteção civil e ao sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS).

Artigo 158.º

Redefinição do uso dos solos

1 — Verificada a desafetação do domínio público ou dos fins de utilidade pública de quaisquer prédios e equipamentos situados nas áreas de uso especial, de equipamentos públicos ou equivalentes e a sua reafetação a outros fins, deve o município, através do procedimento simplificado previsto no artigo 97.º-B aditado ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, redefinir o uso do solo, mediante a elaboração ou alteração do pertinente instrumento de gestão territorial, de modo a consagrar os usos, os índices médios e os outros parâmetros aplicáveis às áreas limítrofes adjacentes que confinam diretamente com as áreas de uso a redefinir.

2 — A deliberação da câmara municipal a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, é tomada no prazo de 60 dias, a contar da data da verificação da desafetação.

Artigo 159.º

Depósitos obrigatórios

1 — Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos, S. A., em 1 de janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objeto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Código das Custas Judiciais, são objeto de transferência imediata para a conta do IGFEJ, I. P., independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFEJ, I. P., e os tribunais podem notificar a Caixa Geral de Depósitos, S. A., para, no prazo de 30 dias, efetuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efetuada.

Artigo 160.º

Processos judiciais eliminados

Os valores depositados na Caixa Geral de Depósitos, S. A., ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei, consideram-se perdidos a favor do IGFEJ, I. P.

Artigo 161.º

Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República

1 — Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 — Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos — Assembleia da República — orçamento privativo — funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 162.º

Financiamento do Programa de Emergência Social e do apoio social extraordinário ao consumidor de energia

Durante o ano de 2015, é financiado o Programa de Emergência Social e o apoio social extraordinário ao consumidor de energia.

Artigo 163.º

Transferência de IVA para a segurança social

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, é transferido do orçamento do subsector Estado para o orçamento da segurança social o montante de € 743 118 673.

Artigo 164.º

Transferência do património dos governos civis

1 — Os imóveis na propriedade ou sob a gestão dos governos civis, que lhes tenham sido transmitidos a qualquer título, passam a integrar o património do Estado.

2 — Integra o domínio privado do Estado o património próprio de entidades extintas, cujas atribuições e competências tenham sido cometidas a serviços integrados na administração direta do Estado, desprovidos de personalidade jurídica, salvo se outro destino estiver expressamente previsto no diploma que determinou a respetiva extinção.

3 — A presente lei constitui título bastante para os atos de registo a que haja lugar.

CAPÍTULO XI

Alterações legislativas

Artigo 165.º

Alteração à Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto

São alterados os artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da lei que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

Aos municípios que se encontrem em qualquer das situações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é vedada a possibilidade de aumentar o número de dirigentes providos à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — O município que não se encontre nas situações referidas no artigo anterior pode aprovar estruturas orgânicas e prover um número de cargos dirigentes superior ao previsto na presente lei se, por efeito conjugado com outras medidas de racionalização, ao final de cada um dos exercícios orçamentais não existir um aumento global dos custos com pessoal e prestação de serviços a pessoas singulares.

5 — Quando nos casos do número anterior se verificar um aumento dos custos cessa automaticamente o provimento dos dirigentes que tenha sido efetuado para além dos limites previstos na presente lei.

6 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5 não relevam os aumentos dos custos com pessoal que decorram de um seguintes factos:

a) Decisão legislativa ou judicial;

b) Assunção pelo município de pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local;

c) Assunção de despesas com pessoal que decorram dos respetivos processos de dissolução e da internalização das atividades pelo município.»

Artigo 166.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 282/95, de 26 de outubro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 282/95, de 26 de outubro, que regula o pagamento de uma taxa de comercialização dos medicamentos de uso humano e de uso veterinário, alterado pelo Decreto-Lei n.º 253/2007, de 9 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — As entidades que procedam à primeira alienação a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano, sejam elas titulares de autorização, ou registo, de introdução no mercado, ou seus representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores de medicamentos ao abrigo de autorização de utilização excecional, ou de autorização excecional, de medicamentos, ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa de comercialização.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 167.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro

1 — O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro, que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, que aprova o regime da formação do preço dos medicamentos sujeitos a receita médica e dos medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados, e estabelece um mecanismo de definição dos preços dos medicamentos sujeitos a receita médica que não tenham sido objeto de avaliação prévia para efeitos de aquisição pelos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, nem de decisão de comparticipação, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Revisão anual de preços dos medicamentos do mercado hospitalar

1 — Para efeitos de aquisição pelos hospitais do SNS e à exceção dos medicamentos genéricos ou biológicos similares, todos os medicamentos sujeitos a receita médica que, mesmo dispondo de preço de venda ao público autorizado, não tenham sido objeto de decisão de comparticipação, ficam sujeitos a revisão anual de preços.

2 — *(Revogado.)*

3 — O preço de venda ao armazenista (PVA) revisto dos medicamentos a que se refere o n.º 1 não pode exceder o PVA mais baixo em vigor, num grupo de países composto pelos países de referência previstos no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 152/2012, de 12 de julho, 34/2013, de 27 de fevereiro, e 19/2014,

de 5 de fevereiro, para qualquer das especialidades farmacêuticas essencialmente similares existentes em cada um desses países.

4 — Da revisão prevista nos números anteriores não pode resultar um PVA superior ao resultante da revisão anual realizada no ano civil anterior, ou na sua falta, ao PVA constante do catálogo dos procedimentos de aquisição centralizada da SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., ou na sua falta, ao PVA médio resultante das aquisições realizadas pelas administrações regionais de saúde, hospitais e outros estabelecimentos e serviços do SNS, no ano civil anterior.

5 — Verificando-se a impossibilidade de aplicação do disposto nos números anteriores, o PVA máximo não pode ultrapassar o PVA médio praticado nas aquisições pelos hospitais do SNS no ano civil anterior.

6 — (*Anterior n.º 3.*)

7 — Caso o INFARMED, I. P., detete, na comunicação efetuada pelo titular da autorização de introdução no mercado (AIM) ou pelo seu representante, uma incorreta ou inadequada atualização dos preços resultantes da aplicação do disposto nos números anteriores, comunica-lhes os novos preços corrigidos, que devem ser aplicados no prazo máximo de cinco dias úteis.

8 — No caso previsto no número anterior, o titular da AIM ou o seu representante, fica obrigado a, independentemente de culpa, indemnizar o SNS pelo diferencial entre o preço comunicado por aquelas entidades e o preço corrigido pelo INFARMED, I. P., relativamente a todas as embalagens do medicamento que tenham sido comercializadas no âmbito do SNS com preço incorreto ou inadequadamente atualizado.

9 — Sem prejuízo de responsabilização criminal e civil, designadamente nos termos do número anterior, constituem contraordenações puníveis com coima entre € 2 000 e 15 % do volume de negócios do responsável, com o limite máximo de € 180 000:

a) A omissão do dever de comunicação dos preços revistos, nos termos e prazos resultantes da aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 6;

b) A comunicação ao INFARMED, I. P., de uma incorreta ou inadequada atualização dos preços resultantes da aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 6;

c) A prática junto dos hospitais do SNS de preços que não respeitem o disposto nos n.ºs 1 a 6 ou no n.º 7, decorrido o prazo neste previsto.

10 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

11 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

12 — Às contraordenações previstas no presente artigo é subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

13 — A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente artigo compete ao INFARMED, I. P., sendo da competência do presidente do seu órgão máximo a aplicação das coimas respetivas.

14 — O produto das coimas aplicadas ao abrigo do disposto no presente artigo reverte:

a) Em 60 % para o Estado;

b) Em 40 % para o INFARMED, I. P.»

2 — São aditados ao Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro, os artigos 3.º-A e 3.º-B com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Volume de negócios

1 — Para efeitos do disposto no n.º 9 do artigo anterior, considera-se volume de negócios a soma dos valores de vendas e de prestações de serviços efetuadas pelo agente no ano anterior ao da prática da contraordenação, declarados para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ou de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.

2 — No caso de sujeitos não obrigados à entrega de declaração de rendimentos das pessoas coletivas, considera-se volume de negócios a soma dos valores de vendas e de prestações de serviços efetuadas pelo agente no ano anterior ao da prática da contraordenação, refletido nas respetivas contas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso, até ao termo do prazo para o exercício do direito de audição e defesa, não tenha ainda sido entregue a declaração para efeitos de um dos impostos previstos no n.º 1, é considerado o volume de negócios do segundo ano anterior ao da prática da contraordenação.

4 — Caso o volume de negócios a considerar nos termos dos números anteriores respeite a um período inferior ao do ano económico do infrator, são apenas considerados os limites máximos e mínimos da coima, previstos no n.º 9 do artigo anterior.

Artigo 3.º-B

Critérios de graduação da medida da coima

As coimas a que se refere o n.º 9 do artigo 3.º são fixadas tendo em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias:

a) A gravidade da infração para a manutenção de uma concorrência efetiva no mercado nacional;

b) As vantagens de que haja beneficiado a empresa infratora em consequência da infração;

c) O caráter reiterado ou ocasional da infração;

d) A colaboração prestada ao INFARMED, I. P., até ao termo do procedimento contraordenacional;

e) O comportamento do infrator na eliminação ou minimização dos efeitos da infração.»

3 — No ano de 2015, entram em vigor em 1 de fevereiro os preços revistos dos medicamentos a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro, na redação dada por esta lei, que não tenham sido abrangidos pela revisão anual prevista na redação inicial dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, sem prejuízo de deverem também observar o calendário normal da revisão anual para 2016, nos termos do n.º 6 do referido artigo 3.º

Artigo 168.º

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

É aprovado o regime que cria a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regime cria uma contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, doravante designada por contribuição, e determina as condições da sua aplicação.

2 — A contribuição incide sobre o volume de vendas e tem por objetivo garantir sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS) na vertente dos gastos com medicamentos.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

Estão sujeitas à contribuição as entidades que procedam à primeira alienação a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano, sejam elas titulares de autorização, ou registo, de introdução no mercado, ou seus representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores de medicamentos ao abrigo de autorização de utilização excecional, ou de autorização excecional, de medicamentos.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 — A contribuição incide sobre o total de vendas de medicamentos realizadas em cada trimestre, relativamente a:

- a) Medicamentos comparticipados pelo Estado no seu preço;
- b) Medicamentos sujeitos a receita médica restrita;
- c) Medicamentos que disponham de autorização de utilização excecional ou de autorização excecional;
- d) Gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos;
- e) Outros medicamentos cujas embalagens se destinem ao consumo em meio hospitalar;
- f) Medicamentos órfãos.

2 — Para efeitos do número anterior:

- a) No caso de medicamentos comparticipados, o valor de venda sujeito à contribuição, corresponde à parte do preço de venda ao público, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e da taxa sobre a comercialização de medicamentos (TSCM), correspondente à comparticipação do Estado nesse preço;
- b) No caso dos medicamentos previstos nas alíneas b) a f) do número anterior, o valor das vendas sujeito à contribuição corresponde ao preço, deduzido do IVA e da TSCM, mais baixo entre os seguintes:

- i) Preço de venda ao público, quando exista;
- ii) Preço máximo considerado adequado para o medicamento, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 4.º

do Decreto-Lei n.º 195/2006, de 3 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, quando exista;

iii) Mais baixo preço de venda, líquido de descontos e outras condições comerciais, efetiva e comprovadamente praticado, pelo sujeito passivo, na venda à SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., administrações regionais de saúde, hospitais e outros estabelecimentos e serviços do SNS, nos 12 meses imediatamente anteriores.

3 — O sujeito passivo deve criar condições para a todo o tempo, mediante pedido da autoridade competente e no prazo por esta fixado, apresentar prova do facto previsto na subalínea iii) da alínea b) do número anterior.

4 — São abatidos ao valor da contribuição a que se refere o presente artigo as despesas de investigação e desenvolvimento a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 23 de janeiro, desde que realizadas em território nacional e devidas e pagas a contribuintes portugueses e até ao limite da contribuição.

Artigo 4.º

Taxas

As taxas da contribuição são as seguintes:

Medicamentos comparticipados	Incluídos em grupos homogêneos	2,5 %
	Não incluídos em grupos homogêneos com autorização de introdução no mercado concedida há 15 ou mais anos e cujo preço seja inferior a € 10	2,5 %
	Restantes casos	10,4 %
Medicamentos sujeitos a receita médica restrita, bem como aqueles que disponham de autorização de utilização excecional ou de autorização excecional ou sejam destinados a consumo em meio hospitalar	—	14,3 %
Gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos	—	2,5 %
Medicamentos órfãos		2,5 %

Artigo 5.º

Acordo para sustentabilidade do SNS

1 — Pode ser celebrado acordo entre o Estado Português, representado pelos Ministros das Finanças e da Saúde, e a indústria farmacêutica visando a sustentabilidade do SNS através da fixação de objetivos de valores máximos de despesa pública com medicamentos e de contribuição de acordo com o volume de vendas das empresas da indústria farmacêutica para atingir aqueles objetivos.

2 — Ficam isentas da contribuição as entidades que venham a aderir, individualmente e sem reservas, ao acordo a que se refere o n.º 1 nos termos do número seguinte, mediante declaração do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

3 — A isenção prevista no presente artigo produz efeitos a partir da data em que as entidades subscrevam a adesão ao acordo acima referido e durante período em que este se aplicar em função do seu cumprimento, nos termos e condições nele previstos.

4 — O texto do acordo previsto no n.º 1 deve ser publicitado no sítio na *internet* do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

Artigo 6.º

Liquidação

1 — A contribuição é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados durante o mês seguinte ao período a que respeita a contribuição.

2 — A dedução das despesas de investigação e desenvolvimento é feita igualmente em cada declaração do sujeito passivo.

3 — A liquidação prevista no número anterior pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na lei geral tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado pelo sujeito passivo.

4 — Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, com base nos elementos de que esta disponha.

5 — A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.) e o INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição.

Artigo 7.º

Pagamento

1 — A contribuição liquidada é paga durante o prazo estabelecido para o envio da declaração referida no n.º 1 do artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 — Não sendo efetuado o pagamento da contribuição até ao termo do respetivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 8.º

Infrações

Ao incumprimento das obrigações tributárias previstas nesta lei é aplicável o Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 9.º

Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis as disposições da Lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 10.º

Consignação

1 — A receita obtida com a contribuição é consignada ao Serviço Nacional de Saúde, gerido pela ACSS, I. P., constituindo sua receita própria.

2 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto da contribuição, a qual constitui receita própria.

3 — Em função da adesão ao acordo a que se refere o artigo 5.º é ainda determinada uma compensação adicional à Autoridade Tributária e Aduaneira mediante protocolo com a ACSS, I. P.»

Artigo 169.º

Alteração à Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto

O artigo 4.º da Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto, que regula o financiamento da rede rodoviária nacional a cargo da EP — Estradas de Portugal, E. P. E., alterada pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — O valor da contribuição de serviço rodoviário é de € 87/1000 l para a gasolina, de € 111/1000 l para o gasóleo rodoviário e de € 123/1000 kg para o GPL auto.

3 — »

Artigo 170.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro

O artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, que define e regulamenta a proteção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 141/91, de 10 de abril, 265/99, de 14 de julho, pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 133/2012, de 27 de junho, e 13/2013, de 25 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — Os pensionistas referidos na alínea a) que venham a contrair casamento ou constituir união de facto estão obrigados a comunicar tais factos ao CNP.»

Artigo 171.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro, que cria o Fundo para a Modernização da Justiça, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

a)

- b)
 c)
 d)
 e) 50 % do produto da alienação dos bens perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 186.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;
 f) [Anterior alínea e).]
 g) [Anterior alínea f).]
 h) [Anterior alínea g).]
 2 —
 3 — »

Artigo 172.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, que estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — O pagamento da percentagem da ajuda de custo relativa ao alojamento (50 %), quer em deslocações diárias, quer por dias sucessivos, pode ser substituído, por opção do interessado, pelo reembolso da despesa efetuada com o alojamento em estabelecimento hoteleiro até 3 estrelas ou equivalente, até ao limite de € 50.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)»

Artigo 173.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

O artigo 46.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, alterada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — Para efeitos da determinação do montante do rendimento social de inserção a atribuir a vítimas de violência doméstica às quais tenha sido atribuído esse estatuto e se encontrem comprovadamente em processo de autonomização, não são considerados quaisquer rendimentos do trabalho de outros elementos do agregado familiar.»

Artigo 174.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto

O artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico do património

imobiliário público, alterado pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 61.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

6 — Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 pode ser aplicável o regime da renda apoiada, desde que os arrendatários preencham os requisitos previstos na lei.»

Artigo 175.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Os artigos 23.º-A, 31.º, 40.º, 46.º, 197.º e 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

[...]

- 1 —

a)

b)

c) Os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva.

- 2 —

Artigo 31.º

[...]

- 1 —

- 2 —

3 — É nulo o enquadramento de trabalhadores que tenha resultado de falsas declarações prestadas pelo contribuinte, nomeadamente por não ser verdadeira a relação laboral comunicada.

Artigo 40.º

[...]

- 1 —

- 2 —

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a falta ou a insuficiência das declarações previstas nos números anteriores podem ser supridas ou corrigidas oficiosamente pela instituição de segurança social competente, designadamente por recurso aos dados de que disponha no seu sistema de informação, no sistema de informação fiscal ou decorrente de ação de fiscalização.

- 4 —

- 5 —

- 6 —

Artigo 46.º

[...]

- 1 —
2 —

- a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
l)
m)
n)
o)
p)
q)
r)
s)
t)
u)
v)
x)
z)
aa)

bb) O valor mensal atribuído pela entidade patronal ao trabalhador em ‘vales de transportes públicos coletivos’.

3 — As prestações a que se referem as alíneas l), q), u), v), z) e bb) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

- 4 —
5 —

Artigo 197.º

[...]

1 — Sempre que no âmbito do Sistema Previdencial de Segurança Social, sem prejuízo do disposto em legislação específica, um contribuinte seja simultaneamente credor e devedor, este pode requerer à entidade de segurança social competente a compensação de créditos.

- 2 —

Artigo 208.º

[...]

- 1 —

2 — Integram, ainda, o conceito de situação contributiva regularizada:

a) As situações de dívida, cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado e enquanto estiverem a ser cumpridas as condições desta autorização, designadamente o pagamento da primeira prestação e a constituição de garantias, quando aplicável, ainda que o pagamento prestacional tenha sido autorizado a terceiro ou a responsável subsidiário;

b) As situações em que o contribuinte tenha reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado judicialmente a dívida, desde que tenha sido prestada garantia idónea, ou dispensada a sua prestação, nos termos legalmente previstos.

- 3 — »

Artigo 176.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2014, de 20 de outubro

1 — Os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2014, de 20 de outubro, que cria uma medida excecional de apoio ao emprego que se traduz na redução temporária da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

a) O trabalhador estar vinculado à entidade empregadora beneficiária por contrato de trabalho, sem interrupção, com início anterior a setembro de 2014;

- b)
c)

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

a) À totalidade do período previsto no n.º 1, nos casos em que o requerimento seja apresentado até 31 de janeiro de 2015;

- b)

- 6 — »

2 — A alteração operada por força do número anterior reporta os seus efeitos a novembro de 2014.

Artigo 177.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de novembro

1 — É aditado ao Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de novembro, que aprova a Lei Orgânica e o quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, o artigo 13.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Conteúdo funcional específico

1 — Aos motoristas e outro pessoal auxiliar do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República é aplicável o regime previsto para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, constante da parte final dos n.ºs 2 e 3, das alíneas d) e e) do n.º 4 e do n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

2 — A aplicação do disposto no número anterior depende da realização de atividade equiparável à do pessoal detentor das mesmas categorias em exercício

de funções em gabinetes de membros do Governo, por afetação nos termos do disposto no artigo 14.º do presente decreto-lei.»

2 — O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

Revogação

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — São revogados os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de outubro, alterado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, na parte aplicável ao pessoal detentor da categoria e contemplado na lista de afetação prevista no artigo 13.º-A do presente decreto-lei.»

Artigo 178.º

Alteração à Lei n.º 112/97, de 16 de setembro

O artigo 12.º da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico da concessão de garantias pessoais do Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

Sob pena de caducidade da garantia, os créditos garantidos terão prazos de utilização não superiores a 7 anos e deverão ser totalmente reembolsados no prazo máximo de 50 anos, a contar das datas dos respetivos contratos.»

Artigo 179.º

Alteração à Lei n.º 73/2014, de 2 de setembro

Os artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 73/2014, de 2 de setembro, que autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico da exploração e prática do jogo *online*, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

a)

i) Crime de exploração ilícita de jogos e apostas *online*, prevendo a conduta de quem, por qualquer meio e sem estar para o efeito devidamente autorizado, explorar, promover, organizar ou consentir a exploração de jogos e apostas *online*, ou disponibilizar a sua prática em Portugal a partir de servidores situados fora do território nacional, e puni-lo com pena de prisão até cinco anos ou multa até 500 dias;

ii)

iii)

iv)

v)

vi)

b)

c)

d)

e)

Artigo 5.º

[...]

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k)

l)

m)

n)

o)

p) Determinar que a base de incidência do IEJO nos jogos de fortuna ou azar, nas apostas desportivas à cota e nas apostas hípcas mútuas ou à cota, são as comissões cobradas pelas respetivas entidades exploradoras, quando esse for o único rendimento resultante do exercício da atividade de jogos e apostas *online*, sobre a qual incide uma taxa de 15 %;

q) Definir que a afetação e a aplicação da receita do IEJO apurado nos termos da alínea anterior é feita, consoante os tipos de jogo ou de aposta *online*, nos termos definidos nas alíneas g), j), l), n) e o);

r) *[Anterior alínea p).]*

s) *[Anterior alínea q).]*

Artigo 180.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro

1 — O artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 11/2014, de 6 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Nos casos em que tenha havido lugar à atribuição de prestações de caráter indemnizatório simultaneamente pela Caixa Geral de Aposentações, I. P., e pelo regime geral de segurança social, o valor a deduzir pela Caixa nos termos do n.º 4 corresponde à parcela da indemnização por danos patrimoniais futuros paga pelos terceiros responsáveis na proporção que o montante das suas prestações represente no valor global atribuído por ambos os regimes.»

2 — A alteração introduzida pelo número anterior aplica-se aos acidentes de trabalho e doenças profissionais ocorridos ou diagnosticados após a entrada em vigor da presente lei, bem como às deduções previstas no n.º 4 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que se encontrem em curso naquela data, sem possibilidade de devolução de quaisquer importâncias anteriormente deduzidas para além do novo limite instituído.

Artigo 181.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio

1 — O artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, que altera o regime jurídico das prestações familiares, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 248/99, de 2 de julho, 341/99, de 25 de agosto, 250/2001, de 21 de setembro, e 176/2003, de 2 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 61.º

[...]

1 — A prova da deficiência para atribuição da bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens e do subsídio mensal vitalício é efetuada:

a)

b) No âmbito do regime de proteção social da função pública, através de certificação pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações, I. P.

2 — »

2 — A alteração introduzida pelo número anterior aplica-se a todos os pedidos de prestações que se encontrem pendentes de decisão na data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da fase do procedimento em que se encontrem.

Artigo 182.º

Alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro

O artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 106.º

Taxas pelos direitos de passagem

1 —

2 — Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) e à remuneração prevista no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais.

3 — A TMDP obedece aos seguintes princípios:

a) A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada fatura emitida pelas em-

presas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;

b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 %.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)»

Artigo 183.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio

1 — Os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, que define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 — Pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, de infraestruturas aptas ao alojamento de comunicações eletrónicas, é devida a taxa municipal de direitos de passagem, nos termos do artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º

2 — As autarquias locais, com observância do princípio da igualdade e da não discriminação, podem optar por não cobrar a taxa a que se refere o número anterior, tendo em vista a promoção do desenvolvimento de redes de comunicações eletrónicas, não podendo nesse caso, em sua substituição ou complemento, aplicar e cobrar quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações.

3 — À utilização do domínio público e privado do Estado e das regiões autónomas é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

Artigo 13.º

[...]

1 — As entidades referidas no artigo 2.º estão obrigadas a assegurar às empresas de comunicações eletrónicas o acesso às infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que detenham ou cuja gestão lhes incumba.

2 — O acesso referido no número anterior deve ser assegurado em condições de igualdade, transparência e não discriminação, mediante condições remuneratórias orientadas para os custos, nos termos do artigo 19.º

3 — Os procedimentos para a obtenção do direito de acesso devem ser céleres, transparentes e adequadamente publicitados, não podendo ultrapassar o prazo

máximo de 20 dias após a efetiva receção do pedido de acesso, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º

4 — Pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privado das autarquias locais é devida a remuneração a que se reporta o artigo 19.º

5 — *(Revogado.)*»

2 — São revogados o n.º 2 do artigo 19.º, e o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, e pela Lei n.º 47/2013, de 10 de julho.

Artigo 184.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro

O artigo 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 59.º

[...]

1 —

2 — As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ainda, nos termos da lei e tendo em conta a situação financeira e orçamental da região autónoma, diminuir as taxas nacionais do IRS, do IRC e do IVA, até ao limite de 30 % e dos impostos especiais de consumo, de acordo com a legislação em vigor.

3 —

4 —

5 —

6 — »

Artigo 185.º

Alteração à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho

O anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, que aprova o quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2013 a 2016, alterada pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, 51/2013, de 24 de julho, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 75-A/2014, de 30 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

Quadro plurianual de programação orçamental — 2015-2018

(Unidade: Milhões de euros)

		2015	2016	2017	2018
Soberania	P001 - Órgãos de soberania	3.079			
	P002 - Governação e Cultura	235			
	P005 - Representação Externa	293			
	P008 - Justiça	722			
Subtotal agrupamento		4.329	4.226		
Segurança	P006 - Defesa	1.748			
	P007 - Segurança Interna	1.623			
Subtotal agrupamento		3.371	3.334		
Social	P012 - Saúde	7.908			
	P013 - Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar	4.997			
	P014 - Ciência e Ensino Superior	1.361			
	P015 - Solidariedade Emprego e Segurança Social	13.639			
Subtotal agrupamento		27.906	28.338		
Económica	P003 - Finanças e Administração Pública	3.094			
	P004 - Gestão da Dívida Pública	7.464			
	P009 - Economia	174			
	P010 - Ambiente, Ordenamento do Território e Energia	195			
	P011 - Agricultura e Mar	296			
Subtotal agrupamento		11.223	11.574		
Total da Despesa financiada por receitas gerais		46.829	47.473	48.107	48.932

Artigo 186.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro

1 — O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro, que aprova a orgânica do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 —

2 —

a) A percentagem de 2,5 % dos prémios ou contribuições relativos a contratos de seguro, em caso de morte, do ramo ‘Vida’ e respetivas coberturas complementares, e contratos de seguros dos ramos ‘Doença’, ‘Acidentes’, ‘Veículos terrestres’ e ‘Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor’, celebrados por entidades sediadas ou residentes no continente;

b)

c)

d)

e)

f)

3 — »

2 — Relativamente aos contratos de seguro vigentes à data da entrada em vigor da presente lei, a alteração da percentagem prevista no número anterior produz efeitos em relação aos prémios cujos avisos de pagamento sejam emitidos a partir de 1 de janeiro de 2015.

Artigo 187.º

Alteração à Lei n.º 54/2011, de 19 de outubro

Os artigos 16.º e 26.º dos Estatutos do Conselho das Finanças Públicas, aprovados em anexo à Lei n.º 54/2011, de 19 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — O disposto no número anterior não abrange o exercício de funções docentes no ensino superior e de atividade de investigação, salvaguardada a prioridade ao trabalho prestado a favor do conselho.

Artigo 26.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 — O conselho pode solicitar a colaboração de pessoal pertencente a quadros de pessoas coletivas de direito público, do setor empresarial do Estado, local e regional, e de empresas privadas, para o desempenho das suas atribuições.

10 — O pessoal dos serviços técnicos tem regime de exclusividade, não podendo desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, sem prejuízo, mediante autorização da comissão executiva, do exercício de funções docentes no ensino superior e de atividade de investigação, bem como a realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.»

Artigo 188.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radielétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radielétricas, à proteção da exposição a radiações eletromagnéticas e à partilha de infraestruturas de radiocomunicações, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 167/2006, de 16 de agosto, e 264/2009, de 28 de setembro, e pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passa a ter seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —
 12 — Ficam isentos do pagamento da taxa referida no n.º 1, associada à exploração das redes e estações dos serviços fixo e móvel marítimo e de radiodeterminação que suportam o 'Sistema Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo' (*Vessel Traffic System* — VTS), a Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo (ANCTM) e a entidade que, de acordo com o disposto nos respetivos estatutos apoiar a ANCTM na prossecução das suas atribuições.

13 — »

Artigo 189.º

Subsídio social de mobilidade

1 — É aplicável ao transporte marítimo de passageiros entre a Região Autónoma da Madeira e o continente, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos residentes e estudantes, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, alterado pelas Leis n.ºs 50/2008, de 27 de agosto, e 21/2011, de 20 de maio.

2 — O Governo procede, no prazo de 30 dias, à alteração da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, com vista a fixar o subsídio social de mobilidade aplicável ao transporte marítimo de passageiros.

Artigo 190.º

Alteração à Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto

O artigo 7.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 —
 2 — As disposições legais relativas ao vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas não são aplicáveis aos trabalhadores das OGFE, OGME, MM e LMPQF até à conclusão dos respetivos processos de reorganização.
 3 —
 4 —
 5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os trabalhadores ali referidos consideram-se abrangidos pelos efeitos do n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.»

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

Artigo 191.º

Sobretaxa em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e crédito fiscal

1 — Sobre a parte do rendimento coletável de IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de dezembro, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de 3,5 %.

2 — À coleta da sobretaxa são deduzidas apenas, até à respetiva concorrência:

a) 2,5 % do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS;

b) Um crédito fiscal correspondente à percentagem, quando positiva, da coleta da sobretaxa, após a dedução prevista na alínea anterior, determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$(RFT - RFTP) \div RFS \times 100$$

em que:

i) RFT — corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA do subsector Estado em 2015, tal como publicadas na síntese de execução orçamental de janeiro de

2016, referente à execução orçamental de dezembro de 2015;

ii) RFTP — corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA constantes do mapa 1, anexo à presente lei, sendo desconsideradas eventuais retificações das mesmas para mais no decurso do ano de 2015;

iii) RFS — corresponde ao valor da retenção na fonte em sede de sobretaxa, a arrecadar por referência ao período de janeiro a dezembro de 2015, entregue nos cofres do Estado até ao fim do mês de janeiro de 2016;

c) As importâncias retidas nos termos dos n.ºs 5 a 9, que, quando superiores à sobretaxa devida, após as deduções previstas nas alíneas anteriores, conferem direito ao reembolso da diferença.

3 — O crédito fiscal a atribuir nos termos da alínea b) do n.º 2 e os eventuais reembolsos a concretizar são subtraídos à receita inscrita no Orçamento do Estado.

4 — Aplicam-se à sobretaxa em sede de IRS as regras de liquidação previstas nos artigos 75.º a 77.º do Código do IRS e as regras de pagamento previstas no artigo 97.º do mesmo Código.

5 — Não se aplica à sobretaxa o disposto no artigo 95.º do Código do IRS.

6 — As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

7 — Encontra-se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à disposição do respetivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.

8 — A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento do pagamento do rendimento ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares.

9 — Aplica-se à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 134/2001, de 24 de abril, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, com as necessárias adaptações.

10 — As entidades que procedam à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

11 — O documento comprovativo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo dos n.ºs 5 a 7.

12 — A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho.

13 — Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

14 — A AT divulga periodicamente as informações relativas à evolução da receita relevante para efeitos da alínea b) do n.º 2.

Artigo 192.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O artigo 87.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

[...]

1 — A taxa do IRC é de 21 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 193.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro

É aditado o artigo 24.º-A ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, que disciplina a cobrança e reembolsos do IRS e do IRC, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172-A/90, de 31 de maio, 160/2003, de 19 de julho, 124/2005, de 3 de agosto, e 150/2006, de 2 de agosto, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º-A

Reembolsos a pessoas coletivas

1 — O membro do Governo responsável pela área das finanças pode, através de despacho, autorizar a Autoridade Tributária e Aduaneira a efetuar reembolsos em condições diferentes das estabelecidas nos artigos anteriores, relativamente aos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

2 — O despacho referido no número anterior pode determinar a obrigatoriedade de os sujeitos passivos, em determinadas situações, apresentarem documentos ou informações relativos à sua atividade, sob pena de o reembolso não se considerar devido.»

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 194.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 18.º, 29.º, 34.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-B, 78.º-C, 78.º-D e 94.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26

de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

a)

b) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda sofram alterações da sua natureza e qualidade ou percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao conjunto é a que, como tal, lhe corresponder.

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 29.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —
- 18 —
- 19 —
- 20 —

21 — Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º podem cumprir a obrigação referida na alínea b) do n.º 1 do presente artigo mediante emissão de fatura no Portal das Finanças.

Artigo 34.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — A cessação de atividade é também declarada oficiosamente, pela administração fiscal, após comunicação do tribunal, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sem prejuízo do cumprimento das obrigações fiscais nos períodos de imposto em que se verifique a ocorrência de operações tributáveis, em que devam

ser efetuadas regularizações ou em que haja lugar ao exercício do direito à dedução.

Artigo 78.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 717.º do Código do Processo Civil;

b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado, após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou, quando exista, a homologação do plano objeto da deliberação prevista no artigo 156.º do mesmo Código;

c)

d)

8 —

9 —

10 —

11 — No caso previsto no n.º 7 e na alínea d) do n.º 8 é comunicada ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada, devendo esta comunicação identificar as faturas, o montante do crédito e do imposto a ser regularizado, o processo ou acordo em causa, bem como o período em que a regularização é efetuada.

12 —

13 —

14 —

15 —

16 — Os documentos, certificados e comunicações a que se referem os n.ºs 7 a 11 devem integrar o processo de documentação fiscal previsto nos artigos 130.º do Código do IRC e 129.º do Código do IRS.

17 —

Artigo 78.º-A

**Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis
Regularização a favor do sujeito passivo**

- 1 —
- 2 —

a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento;

b)

3 —

4 —

a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 717.º do Código do Processo Civil;

b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado, após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou, quando exista, a homologação do plano objeto da deliberação prevista no artigo 156.º do mesmo Código;

c)
d)

5 —
6 —
7 —

8 — Nas situações previstas no número anterior, caso a transmissão da titularidade dos créditos ocorra após ter sido efetuada a dedução do imposto respeitante aos créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis, devem os sujeitos passivos observar, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 78.º-C.

Artigo 78.º-B

Procedimento de regularização

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —

9 — No caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, é comunicado ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada, devendo esta comunicação identificar as faturas, o montante do crédito e do imposto a ser regularizado, o processo ou acordo em causa, bem como o período em que a regularização é efetuada.

10 —

Artigo 78.º-C

[...]

1 —
2 —

3 — Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, sem observância do prazo previsto no n.º 1 do artigo 94.º, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 78.º-D

[...]

1 —
2 — A certificação por revisor oficial de contas prevista no número anterior é efetuada para cada um dos

documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado, devendo a certificação ser feita, no caso da regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

3 —

Artigo 94.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A Autoridade Tributária e Aduaneira não procede a qualquer liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo for inferior a € 25, devendo o mesmo limite ser observado na extração das certidões de dívida previstas no n.º 6 do artigo 27.º, no n.º 2 do artigo 28.º e nos n.ºs 3 e 6 do artigo 88.º

5 — »

Artigo 195.º

Alteração à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

As verbas 1.6, 1.6.4, 2.6, 2.7 e 3.3 da lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«1.6 — Frutas, legumes e produtos hortícolas:

1.6.4 — Frutas, no estado natural ou desidratadas.

2.6 — Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, acionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fraturas e as lentes para correção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos regulamentados pelo Governo.

2.7 — As prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, que tenham renunciado à isenção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IVA.

3.3 — Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, de aves e outros animais, referenciados no *Codex Alimentarius*, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana.»

Artigo 196.º

Alteração à lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

A verba 2.3 da lista II anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

«2.3 — Petróleo e gasóleo, coloridos e marcados, comercializados nas condições e para as finalidades legalmente definidas, e fuelóleo e respetivas misturas.»

Artigo 197.º

Transferência do imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

1 — A transferência a título do IVA destinada às entidades regionais de turismo é de € 17 800 000.

2 — O montante referido no número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para o Turismo de Portugal, I. P.

3 — A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos na Lei n.º 33/2013, de 16 de maio.

Artigo 198.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 — São aditados ao Código do IVA, os artigos 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C, 59.º-D e 59.º-E, com a seguinte redação:

«Artigo 59.º-A

Âmbito de aplicação

1 — Podem beneficiar do presente regime os produtores agrícolas que, reunindo as condições de inclusão no regime de isenção previsto no artigo 53.º, efetuem transmissões de produtos agrícolas, e, bem assim, prestações de serviços agrícolas de acordo com as disposições seguintes.

2 — Para efeitos do presente regime, consideram-se:

a) ‘Produtos agrícolas’, os bens provenientes diretamente da exploração do produtor agrícola, resultantes do exercício das atividades enumeradas no anexo F;

b) ‘Serviços agrícolas’, as prestações de serviços definidas no anexo G, quando efetuadas com caráter acessório pelo produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respetiva exploração.

Artigo 59.º-B

Compensação forfetária

1 — Os sujeitos passivos que optem pelo presente regime beneficiam da isenção de imposto prevista no artigo 53.º, podendo ainda solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma compensação calculada sobre o preço, determinado de acordo com as regras previstas no artigo 16.º, dos seguintes bens e serviços:

a) Produtos agrícolas transmitidos a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se encontrem estabelecidos;

b) Produtos agrícolas expedidos ou transportados com destino a outro Estado membro, cujo adquirente seja uma pessoa coletiva não sujeito passivo, mas que realize no Estado membro de destino ou chegada dos bens aquisições intracomunitárias sujeitas a IVA;

c) Serviços agrícolas prestados a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se localizem as operações.

2 — O montante da compensação é calculado mediante a aplicação de uma taxa de 6 % sobre o total das

vendas e das prestações de serviços mencionadas no número anterior, realizadas em cada semestre.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sujeito passivo envia à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 20 de julho e 20 de janeiro de cada ano, um pedido no qual conste o valor das transmissões de bens e das prestações de serviços realizadas no semestre anterior, que conferem o direito a receber a compensação, acompanhado de uma relação dos números de identificação fiscal dos adquirentes ou destinatários nas referidas operações.

4 — O pedido a que se refere o número anterior é apresentado através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 — Após a análise do pedido, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à restituição do montante calculado nos termos do n.º 2, no prazo de 45 dias contados a partir da data de apresentação do pedido.

Artigo 59.º-C

Opção pelo regime

1 — Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal que, reunindo as condições para beneficiar do regime especial de isenção, optem pela aplicação do presente regime devem, observando o disposto no n.º 4 do artigo 54.º, apresentar a declaração referida no artigo 32.º

2 — A declaração referida no número anterior só pode ser apresentada durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que se verifiquem os condicionamentos referidos no artigo 59.º-A, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da apresentação.

3 — Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção que optem pela aplicação do presente regime devem apresentar a declaração referida no artigo 32.º, a qual produz efeitos no momento da sua apresentação.

4 — Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, os sujeitos passivos que renunciem ao presente regime são obrigados a permanecer no regime escolhido durante um período de, pelo menos, cinco anos.

Artigo 59.º-D

Obrigações de faturação, obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos enquadrados no presente regime estão sujeitos às obrigações aplicáveis aos beneficiários do regime de isenção previsto no artigo 53.º

2 — As faturas emitidas pela realização das operações referidas no n.º 1 do artigo 59.º-B devem conter a menção ‘IVA — regime forfetário’.

3 — Quando deixarem de se verificar as condições de aplicação do regime, os sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º, nos seguintes prazos:

a) Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios

relativo ao conjunto das suas operações tributáveis superior a € 10 000;

b) No prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável em sede de IRS ou IRC baseado em volume de negócios superior ao limite referido na alínea anterior;

c) No prazo de 15 dias a contar do momento em que se deixar de verificar qualquer das demais circunstâncias referidas no n.º 1 do artigo 59.º-A.

4 — Sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha de indícios seguros de que um sujeito passivo deixou de reunir as condições previstas no artigo 59.º-A, procede à sua notificação para apresentar a declaração prevista no artigo 32.º, no prazo de 15 dias, com base nos elementos verificados.

5 — Quando em virtude do cumprimento da obrigação a que se referem os n.ºs 3 e 4, o sujeito passivo ficar enquadrado no regime normal de tributação, é devido imposto com referência às operações por si efetuadas a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega da declaração de alterações.

6 — Nos casos em que deixem de se verificar as circunstâncias a que se refere a alínea c) do n.º 3, a aplicação do regime forfetário cessa a partir desse momento.

Artigo 59.º-E

Regime subsidiário

Em tudo o que não se mostre contrário ao presente regime, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 53.º a 59.º»

2 — São aditados os anexos F e G ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«ANEXO F

Lista das atividades de produção agrícola

I — Cultura propriamente dita:

1 — Agricultura em geral, incluindo a viticultura;

2 — Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas;

3 — Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes, de material de propagação vegetativa e exploração de viveiros.

II — Criação de animais conexa com a exploração do solo ou em que este tenha caráter essencial:

1 — Criação de animais;

2 — Avicultura;

3 — Cunicultura;

4 — Sericicultura;

5 — Helicicultura;

6 — Apicultura.

III — Culturas aquícolas e piscícolas.

IV — Silvicultura.

V — São igualmente consideradas atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.

ANEXO G

Lista das prestações de serviços agrícolas

As prestações de serviços que contribuem normalmente para a realização da produção agrícola, designadamente as seguintes:

a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa e recolha;

b) As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas;

c) O armazenamento de produtos agrícolas;

d) A guarda, criação e engorda de animais;

e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;

f) A assistência técnica;

g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;

h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;

i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.»

Artigo 199.º

Alteração sistemática ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à secção IV do capítulo V do Código do IVA uma subsecção II, composta pelos artigos 59.º-A a 59.º-E, com a epígrafe «Regime forfetário dos produtores agrícolas», passando as atuais subsecções II e III a subsecções III e IV.

Artigo 200.º

Norma transitória — Opção pelo regime

Os sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 59.º-C do Código do IVA que pretendam exercer a opção pela aplicação do presente regime desde a data da sua entrada em vigor devem proceder à comunicação prevista naquele artigo até ao final do mês de fevereiro.

Artigo 201.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, que introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

1 — Estão isentas do imposto sobre o valor acrescentado, com direito à dedução do imposto suportado a montante, nos termos do artigo 20.º do Código do IVA, as vendas de mercadorias de valor superior a € 1000, por fatura, efetuadas por um fornecedor a um exportador que possua no território nacional sede, estabelecimento estável, domicílio ou um registo para efeitos do IVA, expedidas ou transportadas no mesmo estado para fora da União Europeia, por este ou por um terceiro por conta deste, desde que:

a)

b)

c)

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 — »

Artigo 202.º

Alteração ao regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 14.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —

a) ‘Bens’, os que puderem ser objeto de transmissão ou de prestação de serviços nos termos dos artigos 3.º e 4.º, ambos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

b)

c)

d) ‘Remetente’, a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que, por si ou através de terceiros em seu nome e por sua conta, coloca os bens à disposição do transportador para efetivação do respetivo transporte ou de operações de carga, o transportador quando os bens em circulação lhe pertençam ou, ainda, outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objeto de prestação de serviços por eles efetuada;

e)

f)

g)

h)

i)

j)

- 2 —

Artigo 3.º

[...]

- 1 —

a)

b)

c) Os bens registados como ativo fixo tangível do remetente;

d)

e)

f)

g)

h)

i) Os resíduos urbanos, cuja gestão é assegurada pelos municípios nos termos do Regime Geral de Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, provenientes das recolhas efetuadas por aqueles, no âmbito das suas competências, ou por outras entidades a prestar o mesmo serviço;

j)

l)

m)

n)

- 2 —

a) Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, tal como são definidos no artigo 5.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, quando circularem em regime suspensivo nos termos desse mesmo Código;

b)

c)

d)

- 3 —

- 4 —

Artigo 4.º

[...]

- 1 —

- 2 —

- 3 —

- 4 —

- 5 —

- 6 —

- 7 —

- 8 —

- 9 —

- 10 —

11 — Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 6 e as alterações referidas no n.º 8 são comunicados até ao 5.º dia útil seguinte ao do transporte, por inserção no Portal das Finanças, ou por outra forma de transmissão eletrónica de dados, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 6.º

[...]

1 — Os documentos de transporte são processados pelos remetentes dos bens ou, mediante acordo prévio, por terceiros em seu nome e por sua conta, antes do início da circulação nos termos do n.º 2 do artigo 2.º

- 2 —

- 3 —

- 4 —

- 5 —

- 6 —

- 7 —

- 8 —
9 —

10 — Se for ultrapassado o prazo estabelecido no n.º 6, considera-se exibido o documento exigido nos termos do n.º 8 caso os bens em causa se encontrem devidamente registados no inventário final referente ao último exercício económico.

Artigo 14.º

[...]

1 — A falta de emissão ou de imediata exibição do documento de transporte ou dos documentos referidos no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 7.º ou as situações previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º fazem incorrer os infratores nas penalidades previstas no artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, aplicáveis, quer ao remetente dos bens, quer ao transportador que não seja transportador público regular de passageiros ou mercadorias ou empresas concessionárias a prestar o mesmo serviço.

- 2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 — »

Artigo 203.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de junho

Os artigos 3.º-A e 6.º do Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de junho, que estabelece normas sobre a restituição do imposto sobre o valor acrescentado às representações diplomáticas e consulares e ao seu pessoal não nacional, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 198/90, de 19 de junho, e 108/98, de 24 de abril, pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 296/2001, de 21 de novembro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

- 1 —
a)
b)
c) Um veículo automóvel, para cada um dos demais funcionários constantes da lista do corpo diplomático, ou até dois veículos automóveis, no caso de funcionário casado, a viver em união de facto ou com família a seu cargo;
d) Um veículo automóvel, para os cônsules de carreira, ou até dois veículos automóveis, no caso de funcionário casado, a viver em união de facto ou com família a seu cargo;
e)
2 —
3 — Caso a introdução no consumo dos veículos automóveis a que se refere o número anterior fique igual-

mente sujeita a imposto sobre veículos, os proprietários devem pagar o IVA junto das entidades competentes para a cobrança daquele imposto.

- 4 —
5 —

Artigo 6.º

Deferido o pedido, a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP), por ordem da Direção de Serviços de Reembolsos, procede ao pagamento da restituição do IVA por transferência bancária, para a conta indicada, válida e vigente em qualquer instituição de crédito localizada em território nacional ou em outro Estado-Membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu.»

Artigo 204.º

Alteração ao regime de IVA de caixa

O artigo 4.º do regime de IVA de caixa, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — Os sujeitos passivos que reúnam as condições do artigo 1.º podem exercer a opção pelo regime de IVA de caixa mediante comunicação, à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por via eletrónica, no Portal das Finanças, durante o mês de outubro de cada ano.

- 2 —
3 —
4 —
5 —
6 — »

Artigo 205.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

O artigo 11.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 —
2 — Sobre o valor das taxas referidas no artigo 10.º não incide qualquer imposição de natureza fiscal ou de direitos de autor, sem prejuízo da inclusão do montante correspondente à taxa de exibição no valor tributável, para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), das prestações de serviços de publicidade comercial, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 16.º do Código do IVA.
3 — »

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 206.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

1 — Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 23.º, 41.º, 42.º, 44.º e 60.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o)

p)

q) O trespassante, nos trespasses de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola;

r) O subconcedente e o trespassante, respetivamente, nas subconcessões e trespasses de concessões feitos pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais, para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza, tenha ou não principiado a exploração.

2 —

3 —

4 —

Artigo 3.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o)

p)

q)

r)

s)

t)

u)

v) Nos trespasses de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola e nas subconcessões e trespasses de concessões feitos pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais, para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza, tenha ou não principiado a exploração, os adquirentes dos referidos direitos.

4 —

Artigo 5.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o)

p)

q)

r)

s)

t)

u)

v) Nos contratos de arrendamento, subarrendamento e promessa previstos na verba 2 da tabela geral, na data do início do arrendamento, do subarrendamento, das alterações ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado.

2 —

Artigo 8.º

[...]

Sempre que haja lugar a qualquer isenção, deve averbar-se no documento ou título, ou indicar-se na declaração a que se refere o artigo 60.º, a disposição legal que a prevê.

Artigo 23.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Nos documentos e títulos sujeitos a imposto são mencionados o valor do imposto e a data da liquidação, com exceção dos contratos previstos na verba 2 da tabela geral, cuja liquidação é efetuada nos termos do n.º 8.

7 —

8 — Tratando-se de imposto devido pelos contratos previstos na verba 2 da tabela geral, o imposto é liquidado pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base na declaração prevista no artigo 60.º, considerando-se, para todos os efeitos legais, o ato tributário praticado no serviço de finanças da área da situação do prédio.

Artigo 41.º

[...]

O pagamento do imposto é efetuado pelas pessoas ou entidades referidas no artigo 23.º, com exceção do imposto referente à verba 2 da tabela geral, que é pago pelo locador ou sublocador.

Artigo 42.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto as pessoas ou entidades habilitadas legalmente a autenticar documentos, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, e as pessoas ou entidades que, por qualquer outra forma, intervierem nos atos, contratos e operações ou receberem ou utilizarem livros, papéis e outros documentos, sempre que tenham colaborado na falta de liquidação ou arrecadação do imposto ou, na data daquela intervenção, receção ou utilização, não tenham exigido a menção a que alude o n.º 6 do artigo 23.º ou verificado o cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 2 do artigo 60.º

2 —

3 —

4 —

Artigo 44.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Havendo lugar a liquidação do imposto a que se refere a verba 2 da tabela geral, o imposto é pago no prazo previsto no n.º 2 do artigo 60.º

Artigo 60.º

[...]

1 — Os locadores e sublocadores comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira os contratos de arrendamento, subarrendamento e respetivas promessas, bem como as suas alterações e cessação.

2 — A comunicação referida no número anterior é efetuada até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento, do subarrendamento, das alterações,

da cessação ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado, em declaração de modelo oficial, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — *(Revogado.)*

4 — A comunicação a que se referem os números anteriores considera-se submetida no serviço de finanças da área da situação do prédio.»

2 — As alterações introduzidas pela presente lei aos artigos 5.º, 8.º, 23.º, 41.º, 42.º, 44.º e 60.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, apenas produzem efeitos a partir de 1 de abril de 2015.

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 207.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 55.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 103.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º e 109.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 —

2 — As Forças Armadas e organismos referidos no número anterior estão autorizados a receber produtos sujeitos a impostos especiais de consumo provenientes de outros Estados membros, em regime de suspensão do imposto, a coberto do documento administrativo eletrónico previsto no artigo 36.º, desde que os produtos sejam acompanhados pelo certificado de isenção previsto no anexo II ao Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011, do Conselho, de 15 de março.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 7.º

[...]

1 — Constitui facto gerador do imposto a produção ou a importação em território nacional dos produtos referidos no artigo 5.º, bem como a sua entrada no referido território quando provenientes de outro Estado membro.

2 — Em derrogação do disposto no número anterior, constitui facto gerador do imposto, o momento do fornecimento ao consumidor final de eletricidade e de gás natural por comercializadores definidos em legislação própria.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 9.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) O fornecimento de gás natural ao consumidor final, incluindo a aquisição de gás natural diretamente por consumidores finais em mercados organizados, bem como a importação e a receção de gás natural de outro Estado membro diretamente por consumidores finais.

2 —

a) No caso de produtos que circulem, em regime de suspensão do imposto, de um entreposto fiscal com destino a um destinatário registado, ao momento da entrega do relatório de receção desses produtos pelo referido destinatário;

b)

c)

d) Na situação referida no n.º 4 do artigo 35.º, ao momento da entrega do relatório de receção desses produtos pelo depositário autorizado ou pelo destinatário registado.

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Exclui-se do regime estabelecido no número anterior a DIC para os produtos que beneficiem da isenção prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º, que deve ser processada em conformidade com o previsto no n.º 3.

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 17.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d) O expedidor deve apresentar, logo que possível, na estância aduaneira onde efetuou o pedido de reembolso, o exemplar n.º 3 do documento de acompanhamento simplificado (DAS), devidamente anotado pelo destinatário e acompanhado de um documento que ateste o pagamento do imposto no Estado membro de destino ou, no caso de não haver lugar a pagamento do imposto,

documento que ateste a sua regularização fiscal no Estado membro de destino;

e)

Artigo 35.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2, os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo podem circular em regime de suspensão do imposto para um local de entrega direta, designado pelo depositário autorizado ou pelo destinatário registado, situado em território nacional.

Artigo 42.º

[...]

A circulação em regime de suspensão do imposto termina, nos casos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 35.º, no momento da entrega do relatório de receção pelo destinatário e, nos casos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 3 do mesmo artigo, no momento em que os produtos saem do território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 55.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 — Sem prejuízo do regime aplicável aos pequenos produtores de vinho, o montante mínimo de fixação da garantia prevista no n.º 5 é reduzido para metade para os expedidores de produtos tributados à taxa 0 e para expedidores de produtos intermédios.

Artigo 61.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a)

b)

c)

d)

e) Rapé, 250 g;

f) Tabaco de mascar, 250 g;

g) Tabaco aquecido, 20 g;

h) Líquidos contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, 30 ml.

- 4 —
 5 —
 6 —
 7 —

Artigo 71.º

[...]

- 1 —
 2 —

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,75/hl;

b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 9,71/hl;

c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 15,51/hl;

d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, € 19,42/hl;

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, € 23,29/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, € 27,24/hl.

Artigo 74.º

[...]

- 1 —

2 — A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 70,74/hl.

Artigo 76.º

[...]

- 1 —

2 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1 289,27/hl.

Artigo 88.º

[...]

- 1 —

a)

b)

c) Os outros hidrocarbonetos, com exceção da turfa, destinados a serem utilizados, colocados à venda ou a serem consumidos em uso como combustível;

d)

- 2 —

a)

b)

c)

d)

e) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 3403 11 e 3403 19;

f)

g)

h)

- 3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 92.º

[...]

- 1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Sem prejuízo das isenções previstas no presente diploma, os produtos petrolíferos e energéticos sujeitos a imposto que não constem dos números anteriores, são tributados com as seguintes taxas:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

- 8 —

9 —

10 —

11 —

Artigo 93.º

[...]

- 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — O gasóleo colorido e marcado só pode ser adquirido pelos titulares do cartão eletrónico instituído para efeitos de controlo da sua afetação aos destinos referidos no n.º 3, sendo responsável pelo pagamento do montante de imposto resultante da diferença entre o nível de tributação aplicável ao gasóleo rodoviário e a taxa aplicável ao gasóleo colorido e marcado, o proprietário ou o responsável legal pela exploração dos postos autorizados para a venda ao público, em relação às quantidades que venderem e que não fiquem devidamente registadas no sistema eletrónico de controlo, bem como em relação às quantidades para as quais não sejam emitidas as correspondentes faturas em nome do titular de cartão.

6 —

7 —

8 —

9 —

Artigo 101.º

[...]

- 1 —

a)

b)

c)

d)

e) O rapé;

f) O tabaco de mascar;

g) O tabaco aquecido;

h) O líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Para efeitos de aplicação da alínea *e)* do n.º 1, é considerado rapé o tabaco em pó ou em grão, especialmente preparado para ser cheirado, mas não fumado.

8 — Para efeitos de aplicação da alínea *f)* do n.º 1, é considerado tabaco para mascar o tabaco apresentado em rolos, barras, tiras, cubos ou placas, acondicionado para a venda ao público, especialmente preparado para ser mascarado mas não fumado.

9 — Para efeitos de aplicação da alínea *g)* do n.º 1, é considerado tabaco aquecido o produto de tabaco manufaturado especialmente preparado para emitir um vapor sem combustão da mistura de tabaco nele contida.

10 — Para efeitos de aplicação da alínea *h)* do n.º 1, é considerado cigarro eletrónico o produto que pode ser utilizado para consumir vapor que contém nicotina, por meio de boquilha, ou qualquer componente desse produto, incluindo um cartucho, um reservatório e o dispositivo sem cartucho ou reservatório, podendo ser descartável ou recarregável através de uma recarga e de um reservatório, ou recarregado por cartucho não reutilizável.

11 — São equiparados aos cigarros, aos tabacos de fumar, ao tabaco para cachimbo de água, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido os produtos constituídos, total ou parcialmente, por substâncias que, não sendo tabaco, obedecem aos outros critérios definidos nos n.ºs 4 a 9, excetuando os produtos que tenham uma função exclusivamente medicinal.

Artigo 103.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

a) Elemento específico — € 88,20;

b)

5 —

Artigo 104.º

Charutos e cigarrilhas

1 — O imposto sobre os charutos e as cigarrilhas reveste a forma *ad valorem*, resultando da aplicação ao respetivo preço de venda ao público das percentagens seguintes:

- a)*
- b)*
- c)*
- d)*

2 — O imposto resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a € 60 por milheiro de charutos ou cigarrilhas.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

Artigo 105.º

[...]

1 —

2 — Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 60 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

Artigo 105.º-A

[...]

1 —

2 — Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 90 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

3 —

Artigo 106.º

[...]

1 — A introdução no consumo de tabaco manufaturado está sujeita a regras de condicionamento aplicáveis no período que medeia entre o dia 1 de setembro e o dia 31 de dezembro de cada ano civil.

2 — Durante o período referido no número anterior, as introduções no consumo de tabaco manufaturado efetuadas mensalmente, por cada operador económico, não podem exceder os limites quantitativos, decorrentes da aplicação de um fator de majoração de 10 % à quantidade média mensal do tabaco manufaturado introduzido no consumo ao longo dos 12 meses imediatamente anteriores.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo da média mensal tem por base a quantidade total das introduções no consumo de tabaco manufaturado não isento, efetuadas entre o dia 1 de setembro do ano anterior e o dia 31 de agosto do ano subsequente.

4 —

5 —

6 — Findo o período de condicionamento e o mais tardar até ao final do mês de janeiro de cada ano, o operador económico deve apresentar à estância aduaneira competente uma declaração de apuramento contendo a indicação das quantidades totais de tabaco manufaturado efetivamente introduzidas no consumo durante o período de condicionamento.

7 — As quantidades de tabaco manufaturado que excedam o limite quantitativo referido no n.º 4 ficam sujeitas ao pagamento do imposto à taxa em vigor na data da apresentação da declaração de apuramento, quando tal excesso seja comprovado pelo confronto dos seus elementos com os processados pela administração, sem prejuízo do procedimento por infração a que houver lugar.

8 — As regras previstas nos números anteriores são individualmente aplicáveis ao continente, à Região Au-

tónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira, devendo as obrigações previstas nos números anteriores ser cumpridas junto da estância aduaneira onde são processadas as respetivas introduções no consumo.

9 — Para efeitos do disposto no n.º 7, a liquidação do imposto é feita nos seguintes termos:

a) No caso de cigarros, de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 105.º ou no n.º 2 do artigo 105.º-A, consoante se reportem a introduções no consumo efetuadas no continente, na Região Autónoma dos Açores ou na Região Autónoma da Madeira, respetivamente;

b) No caso das cigarrilhas, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 104.º;

c) No caso do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e dos restantes tabacos de fumar, de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 104.º-A.

10 — As regras de condicionamento previstas no presente artigo não são aplicáveis aos charutos, ao tabaco para cachimbo de água, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos.

Artigo 109.º

[...]

1 — Sem prejuízo de outras obrigações impostas por lei especial, o tabaco destinado ao consumo no continente e nas regiões autónomas deve conter impresso, em local bem visível das respetivas embalagens:

a) O nome da empresa fabricante;
b) A designação da marca;
c) O preço de venda ao público no território de consumo;

d) O número de unidades, ou o peso líquido no caso dos tabacos de fumar, do tabaco para cachimbo de água, do rapé, do tabaco de mascar e do tabaco aquecido, ou o volume de líquido no caso dos recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos;

e) Os teores de condensado e nicotina no caso dos maços de cigarros e os teores de nicotina no caso dos recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos;

f) A designação do tipo de produto;
g) A mensagem com o aviso de saúde, nos termos da legislação aplicável.

2 —
3 — »

Artigo 208.º

Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São aditados ao Código dos IEC os artigos 6.º-A, 104.º-A, 104.º-B, 104.º-C, 115.º e 116.º, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Lojas francas

1 — Os produtos vendidos em lojas francas estão isentos de impostos especiais de consumo, desde que

sejam transportados na bagagem pessoal de passageiros que viagem para um país ou território terceiro, efetuando um voo ou travessia marítima.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

a) ‘Loja franca’, qualquer estabelecimento situado num aeroporto ou terminal portuário que satisfaça as condições previstas na legislação nacional aplicável;

b) ‘Passageiros que viagem para um país ou território terceiro’, qualquer passageiro na posse de título de transporte, por via aérea ou marítima, que mencione como destino final um aeroporto ou um porto situado num país ou território terceiro.

3 — A loja franca é considerada como constituindo parte do entreposto fiscal de armazenagem que procede ao seu abastecimento.

4 — Os produtos vendidos a bordo de aeronaves ou navios, durante um voo ou uma travessia marítima para um país ou território terceiro, são equiparados a produtos vendidos em lojas francas.

5 — A isenção prevista no n.º 1 apenas é aplicável nos termos e limites estabelecidos no regime de isenção do imposto sobre o valor acrescentado e dos impostos especiais de consumo na importação de mercadorias transportadas na bagagem dos viajantes provenientes de países ou territórios terceiros, aprovado pelo artigo 116.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Artigo 104.º-A

Tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido

1 — O imposto incidente sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar, o rapé, o tabaco de mascar e o tabaco aquecido, tem dois elementos: um específico e outro *ad valorem*.

2 — A unidade tributável do elemento específico é o grama.

3 — O elemento *ad valorem* resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, de rapé, de tabaco de mascar e de tabaco aquecido.

4 — As taxas dos elementos específico e *ad valorem* são as seguintes:

a) Elemento específico — € 0,075/g;
b) Elemento *ad valorem* — 20 %.

5 — O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a € 0,135/g.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, caso o peso dos módulos de venda ao público, expresso

em gramas, constitua um número decimal, esse peso é arredondado:

a) Por excesso, para o número inteiro imediatamente superior, quando o algarismo da primeira casa decimal for igual ou superior a cinco;

b) Por defeito, para o número inteiro imediatamente inferior, nos restantes casos.

Artigo 104.º-B

Tabaco para cachimbo de água

1 — O imposto incidente sobre o tabaco para cachimbo de água reveste a forma *ad valorem*, resultando da aplicação de uma percentagem única ao respetivo preço de venda ao público.

2 — A taxa aplicável é de 50 %.

Artigo 104.º-C

Líquido contendo nicotina

1 — O imposto incidente sobre o líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reveste a forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro.

2 — A taxa do imposto é de € 0,60/ml.

Artigo 115.º

Regras especiais aplicáveis às folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina

1 — À circulação de folhas de tabaco destinadas a venda ao público, de rapé, de tabaco de mascar, de tabaco aquecido e de líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, não são aplicáveis os regimes previstos nos artigos 35.º e 60.º, ficando os referidos produtos sujeitos à disciplina geral dos bens em circulação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as folhas de tabaco destinadas à venda ao público, o rapé, o tabaco de mascar, o tabaco aquecido e o líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, podem ser colocados num entreposto fiscal em regime de suspensão do imposto, desde que cumpridos os condicionalismos previstos no presente Código e em legislação avulsa relativos à constituição e funcionamento do entreposto fiscal.

3 — À saída do entreposto fiscal os produtos referidos no número anterior que se destinem a território nacional têm, obrigatoriamente, de ser introduzidos no consumo, mediante o processamento de uma DIC.

Artigo 116.º

Procedimentos de aplicação

A regulamentação dos procedimentos de aplicação do presente Código é efetuada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

Artigo 209.º

Alterações sistemáticas no âmbito do Código dos Impostos Especiais de Consumo

É aditado ao Código dos IEC o capítulo iv, composto pelo artigo 116.º, com a epígrafe «Disposições finais».

Artigo 210.º

Norma revogatória no âmbito do Código dos Impostos Especiais de Consumo

São revogados o n.º 3 do artigo 96.º-B e os n.ºs 3 a 7 do artigo 104.º do Código dos IEC.

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 211.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

O artigo 51.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, adiante designado por Código do ISV, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e) Os veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais das equipas de sapadores florestais pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

2 —

a)

b)

c)

d)

e) Declaração emitida pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. da qual constem as características técnicas dos veículos, no caso referido na alínea e) do número anterior.

3 — Os veículos referidos nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 devem ostentar dizeres identificadores da entidade beneficiária, inscritos de forma permanente nas partes laterais e posterior, em dimensão não inferior à da matrícula, considerando-se de outro modo haver introdução ilegal no consumo.»

CAPÍTULO XIV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

Artigo 212.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 8.º, 10.º e 51.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, apro-

vado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

- 1 —
2 —

a)

b) Nas aquisições de prédios ou de frações autónomas destes não abrangidos no número anterior, que derivem de atos de dação em cumprimento, desde que tenha decorrido mais de um ano entre a primeira falta de pagamento e o recurso à dação em cumprimento e não existam relações especiais entre credor e devedor, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

- 3 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

6 — São de reconhecimento prévio, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças sobre informação e parecer da Autoridade Tributária e Aduaneira, as seguintes isenções:

a)

b) As previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 8.º, desde que o valor que serviria de base à liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, seja superior a € 300 000;

c)

- 7 —

a) As previstas nas alíneas f), h), i), j) e l) do artigo 6.º;

b) As estabelecidas em legislação extravagante ao presente Código, cuja competência, nos termos dos respetivos diplomas, seja expressamente atribuída ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira.

- 8 —

a) As previstas nas alíneas a), c), d), e) e g) do artigo 6.º, no artigo 7.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 8.º, desde que o valor que serviria de base à liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, seja igual ou inferior a € 300 000;

b)

c)

d)

- 9 —
10 —
11 —
12 —

Artigo 51.º

[...]

- 1 —

2 — Os serviços referidos no número anterior devem remeter à Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, até ao dia 15 de abril, 15 de julho, 15 de outubro e 15 de janeiro, uma relação referente aos atos ou contratos celebrados no estrangeiro e legalizados no trimestre anterior.

- 3 — »

Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 93.º, 112.º, 125.º e 128.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 93.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

6 — O titular do prédio, que seja um sujeito passivo abrangido pela obrigação prevista no n.º 9 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária, apenas pode obter a caderneta predial, urbana e rústica de base não catastral, referida no n.º 1, por via eletrónica no Portal das Finanças.

Artigo 112.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —
12 —

13 — Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, podem fixar uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no artigo 13.º do Código do IRS, compõem o agregado familiar

do proprietário a 31 de dezembro, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Redução de taxa até
1	10 %
2	15 %
3	20 %

- 14 — (*Anterior n.º 13.*)
 15 — (*Anterior n.º 14.*)
 16 — (*Anterior n.º 15.*)
 17 — (*Anterior n.º 16.*)»

Artigo 125.º

[...]

1 — As entidades fornecedoras de água, energia e do serviço fixo de telefones devem, até ao dia 15 de abril, 15 de julho, 15 de outubro e 15 de janeiro, comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira os contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações, que se tenham verificado no trimestre anterior.

2 —

3 — A comunicação é feita exclusivamente por via eletrónica, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 128.º

[...]

1 — Às câmaras municipais compete colaborar com a administração fiscal no cumprimento do disposto no presente Código, devendo, nomeadamente, enviar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês seguinte ao da sua constituição, aprovação, alteração ou receção:

a) Os alvarás de loteamento, licenças de construção, plantas de arquitetura das construções correspondentes às telas finais, licenças de demolição e de obras, pedidos de vistorias, datas de conclusão de edifícios e seus melhoramentos ou da sua ocupação, bem como todos os elementos necessários à avaliação dos prédios;

b) As plantas dos aglomerados urbanos à escala disponível donde conste a toponímia;

c) As comunicações prévias de instalação, modificação ou encerramento de estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, efetuadas nos termos daquele diploma;

d) As licenças de funcionamento de estabelecimentos afetos a atividades industriais;

e) [*Anterior alínea c).*]

2 —

3 — Os elementos remetidos nos termos do n.º 1 são enviados exclusivamente por via eletrónica, sendo os restantes termos, formatos e procedimentos necessários ao seu cumprimento definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, após audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses.»

SECÇÃO II

Imposto único de circulação

Artigo 214.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 16.º e 17.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, adiante designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — O imposto único de circulação incide ainda sobre os veículos referidos no número anterior que, não sendo sujeitos a matrícula em Portugal, aqui permaneçam por um período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com exceção dos veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 3.º

[...]

1 —

2 —

3 — É ainda equiparada a sujeito passivo a herança indivisa, representada pelo cabeça de casal.

Artigo 5.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f) Veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime, enquanto durar a apreensão;

g) Veículos considerados abandonados nos termos do Código da Estrada a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais;

h) Veículos declarados perdidos a favor do Estado;

i) Veículos utilizados pelas equipas de sapadores florestais que integrem o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 — Estão isentos os veículos que, embora permaneçam em território nacional por um período superior a 183 dias, se encontrem matriculados em série normal de outro Estado membro e preencham os requisitos exigíveis para beneficiar do regime de admissão temporária

previsto no artigo 34.º do Código do Imposto sobre Veículos para missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço.

Artigo 6.º

[...]

1 —

2 — É ainda considerado facto gerador do imposto a permanência em território nacional por período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, de veículos não sujeitos a matrícula em Portugal e que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas.

3 —

4 —

Artigo 16.º

[...]

1 —

2 — A liquidação do imposto é feita pelo próprio sujeito passivo através da Internet, nas condições de registo e acesso às declarações eletrónicas.

3 — A liquidação do imposto pode ainda ser feita em qualquer serviço de finanças, por solicitação do sujeito passivo que não esteja abrangido pela obrigação prevista no n.º 9 do artigo 19.º da lei geral tributária, ou quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a)

b)

c)

4 —

5 —

Artigo 17.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Nas situações a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar do termo do período nele previsto.»

Artigo 215.º

Aditamento ao Código do Imposto Único de Circulação

1 — É aditado ao Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, o artigo 17.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 17.º-A

Efeitos fiscais da regularização da propriedade

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a alteração da titularidade do direito de propriedade efetuada ao abrigo do procedimento especial para registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda releva para efeitos de imposto único de circulação, desde a data da transmissão, quando aquele pedido for apresentado pelo vendedor no prazo de um ano após o decurso do prazo para cumprimento

do registo obrigatório referido no artigo 2.º daquele procedimento especial.»

2 — O disposto no artigo 17.º-A é apenas aplicável a operações de compra e venda de veículos ocorridas em ou após 1 de janeiro de 2015.

Artigo 216.º

Adicional em sede de imposto único de circulação

1 — Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, incide um adicional de IUC com as seguintes taxas:

a) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A:

Gasóleo Cilindrada (cm³)	Taxa adicional segundo o ano de matrícula (euros)		
	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1.500	3,14	1,98	1,39
Mais de 1.500 até 2.000	6,31	3,55	1,98
Mais de 2.000 até 3.000	9,86	5,51	2,76
Mais de 3.000	25,01	13,19	5,70

b) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B:

Gasóleo Cilindrada (cm³)	Taxa adicional (euros)
Até 1.250	5,02
Mais de 1.250 até 1.750	10,07
Mais de 1.750 até 2.500	20,12
Mais de 2.500	68,85

2 — As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC são igualmente aplicáveis ao adicional previsto no presente artigo.

3 — Aplicam-se ao adicional de IUC as regras de liquidação e pagamento previstas nos artigos 16.º a 23.º do Código do IUC.

4 — A receita do adicional de IUC reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho.

5 — Às matérias não reguladas no presente artigo aplica-se o Código do IUC.

CAPÍTULO XV

Benefícios fiscais

Artigo 217.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 48.º, 62.º e 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[...]

1 — Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio

urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

2 —

3 —

4 — As isenções a que se refere o n.º 1 são automáticas, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos.

5 — O não cumprimento atempado, pelo sujeito passivo ou pelos membros do seu agregado familiar, das suas obrigações declarativas em sede de IRS e de IMI, determina a não atribuição das isenções previstas no n.º 1.

6 — A isenção a que se refere o n.º 1 abrange os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo proprietário ou seu agregado familiar, como complemento da habitação isenta.

7 — Em caso de compropriedade, o valor patrimonial tributário global a que alude o n.º 1 é o que, proporcionalmente, corresponder à quota do sujeito passivo e dos restantes membros do seu agregado familiar.

Artigo 62.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social, relativamente à sua dotação inicial, nas condições previstas no n.º 9.

2 — Os donativos referidos no número anterior são considerados custos em valor correspondente a 140 % do respetivo total, quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120 %, se destinados exclusivamente a fins de carácter ambiental, desportivo e educacional, ou a 130 % do respetivo total, quando forem atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos, que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias, e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

3 —

a)

b)

c) Centros de desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), desde que destinados ao desenvolvimento de atividades de natureza social no âmbito daquelas entidades;

d)

e)

f)

4 —

5 —

6 —

a) Institutos, fundações e associações que prossigam atividades de investigação, exceto as de natureza científica e de defesa do património histórico-cultural e do ambiente;

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i) (Revogada.)

7 —

8 —

9 — Estão sujeitos a reconhecimento, a efetuar por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da tutela, os donativos concedidos para a dotação inicial de fundações de iniciativa exclusivamente privada, desde que prossigam fins de natureza predominantemente social, e os respetivos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 10.º do Código do IRC.

10 — As entidades a que se referem as alíneas a), e) e g) do n.º 6 devem obter junto do membro do Governo da tutela, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no presente capítulo e do interesse ambiental, desportivo ou educacional das atividades prosseguidas ou das ações a desenvolver.

11 — No caso de donativos em espécie, o valor a considerar, para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável, é o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das depreciações ou provisões efetivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

12 — A dedução a efetuar nos termos dos n.ºs 3 a 8 não pode ultrapassar na sua globalidade 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados realizados pela empresa no exercício.

Artigo 69.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de dezembro de 2015.

7 — »

Artigo 218.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao EBF o artigo 62.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 62.º-B

Mecenato cultural

1 — São consideradas entidades beneficiárias do mecenato cultural:

a) As pessoas previstas no n.º 1 do artigo 62.º e as pessoas coletivas de direito público;

b) Outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;

c) As cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico-cultural material e imaterial;

d) Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas, e arquivos históricos e documentais;

e) Os centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º;

f) Organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, música, ópera e bailado.

2 — São consideradas entidades promotoras as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas, que efetuam donativos às entidades referidas no número anterior, nos termos do artigo 61.º

3 — As entidades beneficiárias devem obter junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas, salvo se forem enquadráveis no artigo 10.º do Código do IRC ou o projeto ou a atividade a beneficiar do donativo seja, comprovadamente, objeto de apoios públicos atribuídos por organismos sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura.

4 — São considerados gastos ou perdas do exercício, em valor correspondente a 130 % do respetivo total, para efeitos de IRC ou de categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades referidas no n.º 1, pertencentes:

a) Ao Estado, às regiões autónomas e autarquias locais e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;

b) A associações de municípios e freguesias;

c) A fundações em que o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.

5 — São considerados gastos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130 %

para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades de natureza privada, previstas no n.º 1.

6 — Os donativos previstos nos n.ºs 4 e 5 são considerados gastos em valor correspondente a 140 % do seu valor quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

7 — No caso de donativos em espécie efetuados por sujeitos passivos de IRC ou por sujeitos passivos de IRS, aplica-se o disposto no n.º 11 do artigo 62.º

8 — No caso de mecenato de recursos humanos, considera-se, para efeitos do presente artigo, que o valor da cedência de um técnico especialista é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respetiva cedência.»

Artigo 219.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

É revogada a alínea i) do n.º 6 do artigo 62.º do EBF.

CAPÍTULO XVI

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECÇÃO I

Lei geral tributária

Artigo 220.º

Alteração à lei geral tributária

Os artigos 63.º, 63.º-A, 63.º-B, 64.º e 105.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, adiante designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

1 —

2 —

3 — Sem prejuízo do número anterior, o acesso à informação protegida pelo sigilo bancário e pelo sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro faz-se nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C.

4 —

5 —

a)

b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional ou outro dever de sigilo legalmente regulado, com exceção do segredo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, realizada nos termos do n.º 3;

c)

d)

- 6 —
 7 —
 8 —

Artigo 63.º-A

[...]

1 —
 2 — As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

- 3 —
 4 —
 5 —

6 — A obrigação de comunicação prevista no n.º 2 abrange igualmente as transferências e os envios de fundos efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que a instituição de crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

Artigo 63.º-B

[...]

1 — A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

- a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h) Quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado.

2 — A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder diretamente aos documentos bancários e aos documentos emitidos por outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.

3 —

4 — As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e, salvo o disposto no número seguinte e no n.º 13, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ou dos seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.

5 — Os atos praticados ao abrigo da competência definida no n.º 1 são suscetíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e, sem prejuízo do disposto no n.º 13, os atos previstos no n.º 2 dependem da audição prévia do familiar ou terceiro e são suscetíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.

6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —

11 — Para os efeitos desta lei, considera-se documento de outras entidades financeiras, previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, que, não sendo considerado documento bancário, titule, comprove ou registre operações praticadas pelas referidas entidades.

12 — A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de caráter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação do relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, previsto no artigo 64.º-B.

13 — Nos casos abrangidos pela alínea h) do n.º 1, não há lugar a notificação dos interessados nem a audição prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informações tenha caráter urgente ou essa audição ou notificação possa prejudicar as investigações em curso no Estado ou jurisdição requerente das informações e tal seja expressamente solicitado por este Estado ou jurisdição.

Artigo 64.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

6 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se como situação tributária regularizada o disposto no artigo 177.º-A do CPPT.

Artigo 105.º

[...]

A alçada dos tribunais tributários corresponde àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância.»

Artigo 221.º

Aditamento à lei geral tributária

São aditados à LGT, os artigos 64.º-B e 64.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 64.º-B

Combate à fraude e à evasão fiscais

1 — O Governo apresenta à Assembleia da República, até ao final do mês de junho de cada ano, um relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais em todas as áreas da tributação, explicitando os resultados alcançados, designadamente quanto ao valor das liquidações adicionais realizadas, bem como quanto ao valor das coletas recuperadas nos diversos impostos.

2 — O relatório previsto no número anterior deve conter, designadamente:

a) O grau de execução dos planos plurianuais de combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras aprovados pelo Governo;

b) Os resultados obtidos com a utilização dos diversos instrumentos jurídicos para o combate à fraude e à evasão fiscais, nomeadamente:

i) No âmbito legislativo;

ii) No âmbito penal;

iii) No âmbito operacional;

iv) No âmbito do relacionamento institucional com outras entidades públicas nacionais e internacionais;

e

v) No âmbito do relacionamento com o contribuinte;

c) A informação estatística relevante sobre a atuação da inspeção tributária, da justiça tributária, de outras áreas da Autoridade Tributária e Aduaneira e de outras entidades que colaboram no combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras.

Artigo 64.º-C

Poderes de autoridade pública

Para efeitos do disposto no Código Penal, os funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira, no exercício das funções que nessa qualidade lhes sejam cometidas, consideram-se investidos de poderes de autoridade pública.»

SECÇÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 222.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 6.º, 31.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, 219.º, 221.º,

224.º, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º e 280.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — É obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor exceda o dobro da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância, bem como nos processos da competência do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo.

2 —
3 —

Artigo 31.º

[...]

1 —

2 — Os editais e os anúncios publicados são juntos aos restantes documentos do processo administrativo ou judicial, com indicação da data e custo da publicação.

Artigo 38.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 — As notificações referidas no presente artigo, bem como as efetuadas nos processos de execução fiscal, podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, que equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção.

10 —

11 —

12 —

Artigo 73.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Quando o valor do processo não exceda o valor da alçada do tribunal tributário, o órgão periférico local decide de imediato após o fim da instrução, caso esta tenha tido lugar.

5 —

6 —

7 —

Artigo 112.º

[...]

1 — Compete ao dirigente do órgão periférico regional da administração tributária revogar, total ou

parcialmente, dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o ato impugnado caso o valor do processo não exceda o valor da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância.

2 — Compete ao dirigente máximo do serviço revogar, total ou parcialmente, dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o ato impugnado caso o valor do processo exceda o valor da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 146.º-D

[...]

1 — O processo referido no artigo 146.º-B é tramitado como processo urgente.

- 2 —

Artigo 191.º

[...]

1 — Nos processos de execução fiscal cuja quantia exequenda não exceda 500 unidades de conta, a citação efetua-se, mediante via postal simples, aplicando-se-lhe as regras do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

2 — A citação referida no número anterior é feita por via postal registada quando a dívida exequenda for superior a 50 vezes a unidade de conta.

3 — A citação é pessoal:

- a) Nos casos não referidos nos números anteriores;
- b) Na efetivação da responsabilidade solidária ou subsidiária;
- c) Quando houver necessidade de proceder à venda de bens;
- d) Quando o órgão de execução fiscal a considerar mais eficaz para a cobrança da dívida.

4 — As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, que equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal simples ou registada ou por via postal registada com aviso de receção, valendo como citação pessoal.

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 192.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Sendo as citações feitas nos termos e local do

número anterior, constam dos éditos, conforme o caso, a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e

de oposição e a data e o local designados para a venda, sendo os mesmos afixados à porta da última residência ou sede do citando e podem ser publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local ou no Portal das Finanças.

Artigo 194.º

[...]

1 — Nas execuções de valor superior a 500 unidades de conta, quando o executado não for encontrado, o funcionário encarregue de proceder à citação começa por averiguar se é conhecida a atual morada do executado e se possui bens penhoráveis.

- 2 —
- 3 —

Artigo 198.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — É dispensada a prestação de garantia quando, à data do pedido, o devedor tenha dívidas fiscais, legalmente não suspensas, de valor inferior a € 2500 para pessoas singulares, ou € 5000 para pessoas coletivas.

Artigo 200.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Nos casos de dispensa de garantia, nos termos do n.º 5 do artigo 198.º, a falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento imediato das seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos.

Artigo 215.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — A administração tributária acede a informação relativa à existência de bens ou direitos do devedor, suscetíveis de penhora, incluindo todos os dados existentes nos registos que possui, bem como na contabilidade da empresa.

6 — A administração tributária pode, em qualquer momento, notificar o devedor ou terceiros para a apresentação de elementos que se revelem necessários à cobrança da dívida, incluindo os elementos da contabilidade das empresas.

7 — O envio dos elementos referidos no número anterior é feito por via eletrónica.

Artigo 219.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, a penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de

mais fácil realização e se mostre adequado ao montante do crédito do exequente.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Quando exista plano de pagamento em prestações devidamente autorizado, e a execução fiscal deva prosseguir os seus termos normais, pode a penhora iniciar-se por bens distintos daqueles cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização, quando indicados pelo executado e desde que o pagamento em prestações se encontre a ser pontualmente cumprido.

Artigo 221.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — A penhora de bens móveis que façam parte do ativo de sujeitos passivos de IVA, ainda que dele isentos, pode ser feita mediante notificação que discrimine os bens penhorados e identifique o fiel depositário.

3 — No caso referido no número anterior, o fiel depositário dispõe do prazo de cinco dias para informar a administração tributária da eventual inexistência, total ou parcial, dos bens penhorados.

4 — A penhora efetuada nos termos do disposto no n.º 2 não obsta a que o executado possa dispor livremente dos bens, desde que se trate de bens de natureza fungível e assegure a sua apresentação, no prazo de cinco dias, quando notificado para o efeito pela administração tributária.

Artigo 224.º

[...]

1 — A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor, efetuada preferencialmente por via eletrónica, emitida pelo órgão de execução fiscal, de que todos os créditos do executado até ao valor da dívida exequenda e acrescido ficam à ordem do órgão de execução fiscal, observando-se o disposto no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações e ainda as seguintes regras:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 — Não sendo possível a forma de comunicação prevista no número anterior, a mesma deve ser feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 246.º

[...]

1 — Na reclamação de créditos observam-se as disposições do Código de Processo Civil, exceto no

que respeita à reclamação da decisão de verificação e graduação, que é efetuada exclusivamente nos termos dos artigos 276.º a 278.º deste código.

2 — Na reclamação de créditos só é admissível prova documental.

Artigo 252.º

[...]

1 —

2 — Quando haja fundada urgência na venda de bens, ou estes sejam de valor não superior a 40 unidades de conta, pode o órgão de execução fiscal determinar a venda por negociação particular.

3 —

Artigo 264.º

[...]

1 —

2 — Sem prejuízo do andamento do processo, pode efetuar-se qualquer pagamento por conta do débito, desde que a entrega não seja inferior a 1 unidade de conta, observando-se, neste caso, o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 262.º

3 —

4 —

Artigo 265.º

[...]

1 —

2 —

3 — O pagamento não susta o concurso de credores se for efetuado após a realização da venda.

Artigo 278.º

Subida da reclamação — Resposta da Fazenda Pública

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — A cópia do processo executivo que acompanha a subida imediata da reclamação deve ser autenticada pela administração tributária.

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — (*Anterior n.º 6.*)

Artigo 280.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Não cabe recurso das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância proferidas em processo de impugnação judicial ou de execução fiscal quando o valor da causa não ultrapassar o valor da alçada fixada para os tribunais tributários de 1.ª instância.

5 — »

Artigo 223.º**Aditamento ao Código de Procedimento
e de Processo Tributário**

São aditados ao CPPT, os artigos 177.º-A, 177.º-B e 177.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 177.º-A**Situação tributária regularizada**

1 — Considera-se que o contribuinte tem a situação tributária regularizada quando se verifique um dos seguintes requisitos:

- a) Não seja devedor de quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respetivos juros;
- b) Esteja autorizado ao pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída, nos termos legais;
- c) Tenha pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída, nos termos legais;
- d) Tenha a execução fiscal suspensa, nos termos do n.º 2 do artigo 169.º, havendo garantia constituída, nos termos legais.

2 — À constituição de garantia é equiparada, para estes efeitos, a sua dispensa e a sua caducidade.

Artigo 177.º-B**Efeitos de não regularização da situação tributária**

Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais, aos contribuintes que não tenham a sua situação tributária regularizada é vedado:

- a) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;
- b) Concorrer à concessão de serviços públicos;
- c) Fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;
- d) Lançar ofertas públicas de venda do seu capital ou alienar em subscrição pública títulos de participação, obrigações ou ações;
- e) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;
- f) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

Artigo 177.º-C**Comprovação de situação tributária**

A comprovação da situação tributária apenas pode ser efetuada mediante a prestação de consentimento do próprio sujeito passivo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril, quando diga respeito às seguintes pessoas:

- a) As que participem nos procedimentos administrativos referidos no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;

- b) Os sujeitos passivos abrangidos pela obrigação prevista no n.º 9 do artigo 19.º da LGT.»

Artigo 224.º**Norma revogatória no âmbito do Código
de Procedimento e de Processo Tributário**

São revogados a alínea b) do n.º 2 do artigo 146.º-A e o artigo 146.º-C do CPPT.

Artigo 225.º**Disposição transitória no âmbito
do procedimento e processo tributário**

As alterações introduzidas pela presente lei às normas do CPPT e da LGT sobre alçadas e constituição de advogados apenas produzem efeitos relativamente aos processos que se iniciem após a sua entrada em vigor.

SECÇÃO III**Infrações tributárias****Artigo 226.º****Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias**

Os artigos 42.º, 88.º, 92.º, 93.º, 95.º, 96.º, 97.º, 109.º, 117.º e 121.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 42.º

[...]

- 1 —
- 2 — No caso de ser intentado procedimento ou processo tributário em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos, não é encerrado o inquérito enquanto não for praticado ato definitivo ou proferida decisão final sobre a referida situação tributária, suspendendo-se, entretanto, o prazo a que se refere o número anterior.
- 3 —
- 4 —

Artigo 88.º

[...]

- 1 — Quem, sabendo que tem de entregar tributo já liquidado ou em processo de liquidação ou dívida às instituições de segurança social, alienar, danificar ou ocultar, fizer desaparecer ou onerar o seu património com intenção de, por essa forma, frustrar total ou parcialmente o crédito tributário é punido com pena de prisão de um a dois anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 2 —

Artigo 92.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Ocultar ou subtrair quaisquer mercadorias à ação da administração aduaneira no interior das estâncias

aduanейras ou recintos diretamente fiscalizados pela administração aduaneira ou sujeitos ao seu controlo;

- c)
d)

é punido com pena de prisão até três anos, ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior a € 50 000, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

2 —

Artigo 93.º

[...]

1 — Quem, por qualquer meio, colocar ou detiver em circulação, no interior do território nacional, mercadorias em violação das leis aduaneiras relativas à circulação interna ou comunitária de mercadorias, sem o processamento das competentes guias ou outros documentos legalmente exigíveis ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior a € 50 000 ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

2 —

Artigo 95.º

[...]

1 —

- a)
b)
c)
d)

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior a € 50 000 ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

2 —

Artigo 96.º

[...]

1 —

- a)
b)
c)
d)

- e)
f)

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, se os produtos objeto da infração forem de valor líquido de imposto superior a € 50 000 ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

2 — Na mesma pena incorre quem, com intenção de se subtrair ao pagamento da prestação tributária devida, introduzir no consumo veículo tributável com obtenção de benefício ou vantagem fiscal mediante falsas declarações, ou qualquer outro meio fraudulento, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou ainda, quando inferior a este valor e com a intenção de o iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

3 —

Artigo 97.º

[...]

Os crimes previstos nos artigos anteriores, independentemente dos requisitos de valor neles previstos, são punidos com pena de prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e com pena de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas, quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)

Artigo 109.º

[...]

1 —
2 —

a)
b) Desviar os produtos tributáveis do fim pressuposto no regime fiscal que lhe é aplicável ou utilizá-los em equipamentos não autorizados ou sem a prévia autorização por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira;

- c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
l)
m)
n)
o)
p)
q)
r)

- 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

Artigo 117.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —

8 — A falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal das declarações previstas nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 7 do artigo 69.º do Código do IRC é punível com coima de € 500 a € 22 500.

9 — Quando a infração prevista no n.º 1 diga respeito às comunicações exigidas nos artigos 3.º e 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, a mesma constitui contraordenação grave, punível com coima de € 200 a € 10 000.

Artigo 121.º

[...]

1 — A não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, bem como o atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não sejam punidos como crime ou como contraordenação mais grave, são puníveis com coima de € 200 a € 10 000.

2 —

3 — A infração prevista no n.º 1 constitui uma contraordenação grave.»

CAPÍTULO XVII

Regulamento das Alfândegas

Artigo 227.º

Alteração ao Regulamento das Alfândegas

Os artigos 678.º-C, 678.º-Q e 678.º-S do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de dezembro de 1941, na redação dada pelas Leis n.ºs 66-A/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 678.º-C

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e

em derrogação do disposto no n.º 1, quando as mercadorias pela sua natureza ou estado de conservação não apresentem condições mínimas para serem colocadas à

venda, salvo nos casos previstos na alínea *g)* do n.º 1, pode ser determinada a sua destruição ou inutilização:

a) Pelo diretor da alfândega com competência no local onde se encontram as mercadorias, relativamente aos bens de valor até € 100;

b) Pelo diretor da unidade orgânica competente pela venda, relativamente aos bens de valor igual ou superior ao previsto na alínea anterior.

Artigo 678.º-Q

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

a)

b) Entrega de bens de valor até € 100, a serviços dependentes do Estado ou a instituições de utilidade pública que deles careçam;

c) [Anterior alínea *b)*.]

5 — Quando na sequência da terceira praça referida na alínea *a)* do número anterior as mercadorias não forem vendidas, o diretor da unidade orgânica competente pela venda pode determinar uma praça extra, devendo a determinação do valor base da venda assegurar o pagamento dos recursos próprios tradicionais e de quaisquer outros tributos que sejam devidos.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

Artigo 678.º-S

[...]

- 1 —
a)
b)
c)
d) Encargos com a venda ou mercadorias.

2 — As despesas processuais compreendem os custos suportados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente com publicitação, armazenagem, amostragem e transporte, sendo as mesmas fixadas, caso outro montante não seja determinado, em 20 % do produto da venda, após dedução dos montantes previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, até ao limite de duas unidades de conta.

3 — Os encargos com a venda ou mercadorias correspondem aos custos comprovadamente suportados por terceiros, devendo os mesmos ser apresentados ao diretor da unidade orgânica competente para a venda no prazo de um mês após a mesma.

4 — A responsabilidade do Estado pelos encargos com a venda ou mercadorias previstos no número anterior tem como limite máximo o produto da venda após a dedução dos montantes referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1.

5 — O produto da venda das mercadorias referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 678.º-C não está sujeita à dedução dos encargos com a venda ou mercadorias.

7 — (*Anterior n.º 6.*)»

Qualificação	Grau	Designação do cargo	Número de lugares
.....	...		...
	...		...
	...		...
	...		...
	...		...
	...		...
.....			

Qualificação	Grau	Designação do cargo	Número de lugares
	1.º	Diretor-adjunto da Unidade dos Grandes Contribuintes	1
	...		...
	...		...

Artigo 232.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, que estabelece medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal, define a forma da sua comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e cria um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes pessoas singulares, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, bem como os elementos dos documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, por uma das seguintes vias:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 —

3 —

4 — A AT disponibiliza no Portal das Finanças o modelo de dados para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2, devendo dele constar os seguintes elementos relativamente a cada fatura ou documento de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços:

- a)
- b) Número da fatura ou do documento;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l) O número do certificado do programa que os emitiu;
- m) Identificação do documento de origem.

5 —

6 —

7 —

8 — »

Artigo 233.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, que estabelece medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal, define a forma da sua comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e cria um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes pessoas singulares, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Comunicação dos inventários

1 — As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior, através de ficheiro com características e estrutura a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Relativamente às pessoas que adotem um período de tributação diferente do ano civil, a comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao final do 1.º mês seguinte à data do termo desse período.

3 — Ficam dispensadas da obrigação de comunicação a que se refere o n.º 1 as pessoas aí previstas cujo volume de negócios do exercício anterior ao da referida comunicação não exceda € 100 000.»

Artigo 234.º

Disposição transitória no âmbito do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

No ano de 2015, para efeitos do disposto no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, com a redação dada pela presente lei, as pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro de 2015, por transmissão eletrónica de dados, o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior.

Artigo 235.º

Contribuição sobre o setor bancário

É prorrogado o regime que cria a contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 236.º

Alteração ao regime da contribuição sobre o setor bancário

O artigo 4.º do regime que cria a contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea *a)* do artigo anterior varia entre 0,01 % e 0,085 % em função do valor apurado.

2 — A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea *b)* do artigo anterior varia entre 0,000 10 % e 0,000 30 % em função do valor apurado.»

Artigo 237.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

É prorrogado o regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro.

Artigo 238.º

Alteração ao regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 11.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, em 1 de janeiro de 2015, se encontrem numa das seguintes situações:

- a)*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)*
- f)*
- g)*
- h)*
- i)*
- j)*
- k)*
- l)*

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Para efeitos do n.º 1, entende-se por ‘valor dos elementos do ativo’ os ativos líquidos reconhecidos na contabilidade dos sujeitos passivos, com referência a 1 de janeiro de 2015, ou no 1.º dia do exercício económico, caso ocorra em data posterior.

4 — Para efeitos do n.º 2, entende-se ‘por valor dos ativos regulados’ o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2015.

Artigo 4.º

[...]

-
- a)*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)* A produção de eletricidade por intermédio de unidades de pequena produção a partir de recursos renováveis;
- f)* A produção de eletricidade e calor por intermédio de unidades de microcogeração;
- g)* A produção de eletricidade destinada ao auto-consumo;
- h)*
- i)*
- j)*
- k)*
- l)*
- m)*
- n)*
- o)* Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, em 31 de dezembro de 2014, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de dezembro de 2015, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.
- 4 —
- 5 — Para efeitos do número anterior, o índice de operacionalidade da refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de dezembro de 2015, nos termos do anexo a este regime, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

[...]

1 — A contribuição extraordinária sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2015, com exceção do previsto no número seguinte.

2 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2015.

3 —

4 —

5 —

Artigo 11.º

[...]

1 — A receita obtida com a contribuição extraordinária sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE), criado pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEGs), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — (*Revogado.*)

3 — (*Revogado.*)

4 — Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição extraordinária sobre o setor energético.

5 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto da contribuição, a qual constitui receita própria.»

Artigo 239.º

Regime de comunicação de informações financeiras

É aprovado o regime de comunicação de informações financeiras, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

O presente regime estabelece as obrigações das instituições financeiras em matéria de identificação de determinadas contas e de comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira, reforçando e assegurando as condições necessárias para a aplicação dos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal previstos na Convenção entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América (EUA) para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e no *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), através da assistência mútua baseada na troca automática e recíproca de informações.

Artigo 2.º

Entidades abrangidas

1 — O disposto no presente regime é aplicável às instituições financeiras com sede ou direção efetiva

em território português, excluindo qualquer sucursal situada fora do território português, bem como às sucursais situadas em território português de instituições financeiras com sede no estrangeiro, que, em qualquer caso, integrem uma das seguintes categorias de instituições financeiras:

- a) ‘Instituição de depósito’;
- b) ‘Instituição de custódia’;
- c) ‘Entidade de investimento’;
- d) ‘Empresa de seguros especificada’.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por:

a) ‘Instituição de depósito’, a instituição de crédito ou qualquer outra entidade legalmente autorizada a exercer a atividade de receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;

b) ‘Instituição de custódia’, o intermediário financeiro, ou qualquer outra entidade, autorizado a prestar o serviço de registo e o depósito de instrumentos financeiros e cujos rendimentos brutos decorrentes da detenção dos ativos financeiros por conta de terceiros ou dos serviços financeiros relacionados sejam iguais ou superiores a 20 % do rendimento bruto dessa entidade obtido no mais curto dos seguintes períodos de tempo:

- i) No período de três anos que termine a 31 de dezembro do ano que anteceda aquele em que se efetue a determinação para os efeitos do presente artigo; ou
- ii) No período que tenha ocorrido desde a data de constituição da entidade;

c) ‘Entidade de investimento’, qualquer entidade que exerça como atividade, ou seja gerida por uma entidade que exerça como atividade, uma ou várias das seguintes atividades ou operações, por conta ou em nome de um cliente:

- i) Negociação de instrumentos financeiros;
- ii) Gestão de carteiras;
- iii) Qualquer outra atividade que consista em investir, administrar ou gerir fundos ou dinheiro por conta de terceiros;

d) ‘Empresa de seguros especificada’, qualquer entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora em Portugal, no âmbito do ramo Vida, nos termos do regime jurídico do acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, que emita ou seja obrigada a efetuar pagamentos em relação a um contrato de seguro monetizável ou a um contrato de renda.

3 — Consideram-se abrangidas pela alínea c) do número anterior, designadamente:

a) As instituições de crédito e as empresas de investimento autorizadas a prestar serviços de investimento e a exercer as atividades de investimento seguintes:

- i) A receção e transmissão, por conta de clientes, de ordens relativas a um ou mais instrumentos financeiros;
- ii) A execução de ordens por conta de clientes, relativas a um ou mais instrumentos financeiros;

iii) A gestão de carteiras, numa base discricionária e individualizada, no âmbito de mandato conferido pelos clientes, sempre que essas carteiras incluam um ou mais instrumentos financeiros;

b) Os organismos de investimento coletivo constituídos de acordo com a legislação nacional, e respetivas entidades responsáveis pela gestão;

c) Os fundos de investimento imobiliário constituídos de acordo com a legislação nacional, e respetivas entidades responsáveis pela gestão;

d) Os fundos de pensões constituídos de acordo com a legislação nacional, e respetivas entidades gestoras;

e) Os fundos de capital de risco, as sociedades de capital de risco e os investidores em capital de risco constituídos de acordo com a legislação nacional, bem como as entidades gestoras dos fundos de capital de risco;

f) Os fundos de titularização de créditos e as sociedades de titularização de créditos constituídos de acordo com a legislação nacional, bem como as entidades gestoras dos fundos de titularização de créditos.

4 — A alínea c) do n.º 2 deve ser interpretada de forma consistente com os termos e expressões utilizados na definição de ‘instituição financeira’ constante das recomendações do grupo de ação financeira internacional (GAFI).

5 — Para efeitos deste regime, a expressão ‘entidade’ designa uma pessoa coletiva ou um instrumento jurídico, tal como um *trust* (estrutura fiduciária).

Artigo 3.º

Entidades excluídas

1 — Não se encontram abrangidas pelas obrigações de comunicação previstas no presente regime as seguintes entidades, bem como as contas financeiras de que sejam titulares:

a) O Estado Português, suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, ou uma instituição ou organismo, excluindo as instituições financeiras, detido na totalidade pelo Estado, suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais;

b) As instituições de segurança social e previdência e os fundos de capitalização por elas administrados;

c) O Banco de Portugal;

d) O Fundo de Garantia de Depósitos, o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo e o Fundo de Resolução;

e) O Sistema de Indemnização aos Investidores;

f) O Fundo de Acidentes de Trabalho e o Fundo de Garantia Automóvel;

g) A Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E.

2 — Estão, ainda, excluídos das obrigações de comunicação previstas no presente regime:

a) Os fundos de pensões e equiparáveis que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, com exceção dos que permitam apenas adesões individuais, incluindo os fundos de pensões constituídos por entidades referidas no número anterior, desde que possam beneficiar da aplicação da Convenção para

Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e os EUA ou nenhum beneficiário tenha direito a mais de 5 % dos ativos do fundo ou, quando o fundo possua menos de 50 participantes, os participantes não residentes em território português não tenham direito a mais de 20 % dos ativos do fundo;

b) As entidades de investimento que se qualifiquem como instituições financeiras devido, exclusivamente, ao exercício da atividade de consultoria para investimento em um ou mais instrumentos financeiros;

c) As entidades de investimento, em relação à atividade de gestão de carteiras, numa base discricionária e individualizada, no âmbito de mandato conferido pelos clientes, desde que os instrumentos financeiros sob gestão se encontrem depositados em nome do cliente em uma ou mais instituições financeiras e nenhuma delas seja considerada instituição financeira não participante nos termos da legislação FATCA;

d) Os organismos de investimento coletivo e respetivas entidades responsáveis pela gestão, sempre que todas as unidades de participação ou ações do organismo de investimento coletivo sejam detidas por, ou através de, uma ou mais instituições financeiras e nenhuma delas seja considerada instituição financeira não participante nos termos da legislação FATCA;

e) Os fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento imobiliário e respetivas entidades responsáveis pela gestão, sempre que todas as unidades de participação do fundo de investimento imobiliário ou ações da sociedade de investimento imobiliário sejam detidas por, ou através de, uma ou mais instituições financeiras e nenhuma delas seja considerada instituição financeira não participante nos termos da legislação FATCA.

Artigo 4.º

Contas financeiras abrangidas

1 — Estão abrangidas pelas obrigações de comunicação previstas no presente regime as seguintes contas financeiras:

a) Contas de depósito, designadamente quaisquer contas comerciais, à ordem, de aforro, a prazo ou de poupança, as contas identificadas mediante certificados de depósitos, certificados de poupança, certificados de investimento, certificados de dívida ou outros instrumentos similares mantidos por uma instituição financeira no decurso normal de uma atividade bancária ou similar, bem como os montantes detidos por uma empresa de seguros nos termos de contratos de investimento garantido ou acordos similares de atribuição ou pagamento de juros relativamente a esses montantes;

b) Contas de custódia, considerando-se como tais as contas que não constituam contratos de seguro ou contratos de renda e de que sejam beneficiárias outras pessoas que detenham quaisquer instrumentos financeiros ou contratos de investimento, nomeadamente ações, quotas, títulos de crédito, obrigações, títulos de dívida ou quaisquer outros documentos de dívida, operações cambiais ou sobre mercadorias, *swaps* de risco de incumprimento de crédito, *swaps* baseados em índices não financeiros, contratos de capital nocional, contratos de seguro, contratos de renda, ou quaisquer opções ou outros instrumentos derivados;

c) Contratos de seguro monetizáveis, considerando-se como tais os contratos de seguro em que exista possibilidade de resgate e cujo valor de reembolso imediato seja superior a 50 000 dólares dos EUA;

d) Contratos de renda, considerando-se como tais os contratos nos termos dos quais o emitente acorda efetuar pagamentos durante certo período de tempo determinado, no todo ou em parte, por referência à esperança de vida de uma ou mais pessoas singulares, bem como os contratos considerados como contratos de renda, nos termos das disposições legislativas ou regulamentares ou das práticas da jurisdição em que o contrato tenha sido emitido, nos termos dos quais o emitente acorda efetuar pagamentos durante um determinado período;

e) Contas financeiras mantidas por entidades de investimento.

2 — Para os efeitos da alínea e) do número anterior, consideram-se contas financeiras mantidas por entidades de investimento, designadamente:

a) As unidades de participação e as ações de organismos de investimento coletivo;

b) As unidades de participação de fundos de investimento imobiliário e as ações de sociedades de investimento imobiliário;

c) As unidades de participação e quaisquer outras participações em fundos de pensões;

d) As unidades de participação, ações e quaisquer outras formas de participação em fundos de capital de risco, sociedades de capital de risco e investidores em capital de risco;

e) As unidades de titularização de créditos emitidas por fundos de titularização de créditos;

f) As ações e as obrigações titularizadas emitidas pelas sociedades de titularização de créditos;

g) As carteiras de gestão discricionária mantidas por instituições de investimento autorizadas a exercer a atividade de gestão de carteiras, numa base discricionária e individualizada, no âmbito de mandato conferido pelos clientes;

h) As participações representativas de capital e direitos de crédito, considerando-se:

i) No caso de uma *partnership* (sociedade de pessoas) que seja uma instituição financeira, que constitui uma participação representativa de capital qualquer participação no capital ou nos lucros da *partnership* (sociedade de pessoas);

ii) No caso de um *trust* (estrutura fiduciária) que seja uma instituição financeira, que uma participação representativa de capital é detida por qualquer pessoa tratada como *settlor* (instituidor) ou beneficiário, no todo ou em parte, do *trust* (estrutura fiduciária), ou qualquer outra pessoa singular que exerça o controlo efetivo sobre o *trust* (estrutura fiduciária), ou, ainda, quando o *trust* (estrutura fiduciária) não seja dos EUA, por qualquer pessoa que tenha o direito de receber, direta ou indiretamente, por exemplo através de um mandatário, uma distribuição obrigatória ou possa receber, direta ou indiretamente, uma distribuição discricionária do *trust* (estrutura fiduciária);

i) Quaisquer outras formas de participação no capital ou de detenção de dívida emitida por instituições de

investimento diferentes das mencionadas nas alíneas anteriores.

3 — Sempre que uma instituição financeira assim seja qualificada apenas porque gere uma ou mais das entidades de investimento mencionadas nas alíneas a) a f) do número anterior, as respetivas contas financeiras correspondem às contas financeiras das entidades de investimento sob sua gestão.

4 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, considera-se valor de reembolso imediato o maior dos seguintes montantes:

a) O valor de resgate teórico, não deduzido de quaisquer penalizações de resgate ou de empréstimos ou adiantamentos sobre o contrato; ou

b) O valor máximo que poderá ser emprestado ou adiantado ao tomador no âmbito do contrato.

Artigo 5.º

Contas financeiras excluídas

1 — São excluídas das obrigações previstas no presente regime as seguintes contas financeiras:

a) Contas de depósito detidas por pessoas singulares cujo saldo, no final de cada ano civil, não exceda 50 000 dólares dos EUA ou o montante equivalente em euros;

b) Contratos de seguro monetizáveis detidos por pessoas singulares cujo valor de reembolso imediato, no final de cada ano civil, não exceda 50 000 dólares dos EUA ou o montante equivalente em euros;

c) Contratos de seguro monetizáveis e contratos de renda detidos por pessoas singulares subscritos até 30 de junho de 2014 e cujo valor de reembolso imediato nesta data não excedesse 250 000 dólares dos EUA, enquanto o respetivo valor de reembolso imediato no final de cada ano civil não exceder 1 000 000 dólares dos EUA ou o montante equivalente em euros;

d) Outras contas financeiras, detidas por pessoas singulares, abertas até 30 de junho de 2014 e cujo saldo ou valor nesta data não excedesse 50 000 dólares dos EUA ou o montante equivalente em euros, enquanto o respetivo saldo ou valor não exceder, no final de cada ano civil, 1 000 000 dólares dos EUA ou o montante equivalente em euros;

e) Contas financeiras, detidas por entidades, abertas até 30 de junho de 2014 e cujo saldo nesta data não excedesse 250 000 dólares dos EUA ou o montante equivalente em euros, enquanto o respetivo saldo ou valor não exceder 1 000 000 dólares dos EUA ou o montante equivalente em euros.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são ainda excluídas das obrigações de comunicação previstas no presente regime, designadamente, as seguintes contas financeiras:

a) Contas de reforma ou pensões que, nos termos da legislação nacional, verifiquem os seguintes requisitos:

i) Estejam sujeitas a regulamentação na qualidade de conta de reforma pessoal ou integrem um plano de reforma ou de pensões registado ou regulado para a atribuição de benefícios de reforma ou pensão, invalidez ou morte;

ii) As contribuições usufruam de benefícios fiscais ou a tributação dos rendimentos de capitais relacionados com estas contas seja diferida ou efetuada a uma taxa reduzida;

iii) Exista uma obrigação de comunicação anual de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira; e

iv) Apenas possam ser efetuados levantamentos quando seja atingida uma determinada idade de reforma ou condição de invalidez, ou por morte, ou se verifiquem as condições previstas no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, ou no Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, ou sejam aplicadas sanções em caso de levantamentos efetuados antes da ocorrência destes eventos;

b) Contratos de seguro de vida cujo período de cobertura termine antes de o segurado atingir os 90 anos de idade, desde que cumpram os seguintes requisitos:

i) O valor dos prémios periódicos não diminua com o tempo e estes prémios tenham uma periodicidade, pelo menos, anual durante a vigência do contrato ou até o segurado atingir os 90 anos de idade, consoante o período que for mais curto;

ii) O contrato não possua qualquer valor contratual a que qualquer pessoa possa aceder, seja através de levantamento, empréstimo ou por qualquer outro modo, sem a cessação do contrato;

iii) O montante a pagar, com exceção da prestação por morte, com o cancelamento ou cessação do contrato não possa exceder o montante acumulado dos prémios pagos durante o contrato, deduzido do montante dos encargos devidos por mortalidade, doença e despesas relativamente ao período ou períodos de vigência do contrato, bem como quaisquer montantes pagos antes do cancelamento ou cessação do contrato; e

iv) O contrato não seja detido por um adquirente a título oneroso;

c) Outras contas financeiras, desde que cumpram os seguintes requisitos:

i) Estejam sujeitas à regulamentação aplicável aos veículos de poupança para outros efeitos que não relativamente a reforma;

ii) As contribuições usufruam de benefícios fiscais ou a tributação dos rendimentos de capitais relacionados com estas contas seja diferida ou efetuada a uma taxa reduzida; e

iii) Apenas possam ser efetuados levantamentos quando se verifiquem determinadas condições relacionadas com os objetivos da conta de investimento ou poupança, por exemplo o pagamento de despesas com educação ou saúde, ou sejam aplicadas sanções em caso de levantamentos efetuados caso não se verifiquem essas condições.

3 — As contas financeiras abrangidas pela alínea a) do número anterior não são abrangidas pelas obrigações de comunicação estabelecidas no presente regime, desde que:

a) As contribuições anuais, com exceção das resultantes de transferências de contas financeiras com idênticas características, não ultrapassem 50 000 dólares dos EUA ou o montante equivalente em euros; ou

b) O total de contribuições efetuadas não exceda 1 000 000 dólares dos EUA ou o montante equivalente em euros.

4 — As contas financeiras abrangidas pela alínea c) do n.º 2 não são abrangidas pelas obrigações de comunicação estabelecidas pelo presente regime, desde que as contribuições anuais não ultrapassem 50 000 dólares dos EUA ou o montante equivalente em euros.

5 — Para efeitos da determinação dos limites referidos nos números anteriores, as instituições financeiras devem considerar os saldos ou valores agregados das várias contas, individuais ou conjuntas, que sejam direta ou indiretamente detidas, controladas ou estabelecidas, por uma mesma pessoa dos EUA, quando esta não atue na qualidade de fiduciário, mantidas junto dessa instituição.

Artigo 6.º

Obrigações de identificação

1 — As instituições financeiras abrangidas devem aplicar os procedimentos de diligência devida para a identificação de todas as contas financeiras abrangidas pelo presente regime mantidas em Portugal e que sejam qualificadas como ‘Contas dos EUA sujeitas a comunicação’ ou sejam detidas por instituições financeiras consideradas não participantes nos termos da legislação FATCA.

2 — Para efeitos do presente regime, consideram-se:

a) ‘Contas dos EUA sujeitas a comunicação’, as contas financeiras detidas por uma ou mais pessoas dos EUA, ou por uma entidade que não é dos EUA controlada por uma ou mais pessoas dos EUA;

b) ‘Pessoa dos EUA’, um cidadão ou pessoa singular residente nos EUA, uma *partnership* (sociedade de pessoas) ou sociedade constituída nos Estados Unidos ou nos termos da legislação dos EUA ou de qualquer um dos seus Estados, um *trust* (estrutura fiduciária) se:

i) Um tribunal nos EUA tiver competência, nos termos da lei aplicável, para proferir decisões ou sentenças que, na sua substância, se relacionem com todos os assuntos relativos à administração do *trust* (estrutura fiduciária); e

ii) Uma ou mais pessoas dos EUA detiverem o poder de controlar todas as decisões de substância do *trust* (estrutura fiduciária), ou a herança de um autor da sucessão que seja cidadão ou residente dos EUA.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, quando sejam detetados indícios que associem uma conta financeira aos EUA, as instituições financeiras devem adotar diligências para reunir os elementos adicionais adequados a aferir se se trata de uma ‘Conta dos EUA sujeita a comunicação’.

4 — Quando o gestor de conta tiver conhecimento de factos que indiquem que o titular da conta é uma pessoa dos EUA, deve comunicar esses indícios à instituição financeira, para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 7.º

Informações abrangidas pela obrigação de comunicação

1 — As instituições financeiras devem transmitir anualmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, relativamente a cada uma das contas dos EUA sujeitas a comunicação, por si mantidas, os elementos seguintes:

a) Nome, morada e número de identificação fiscal federal dos EUA de cada pessoa dos EUA que seja considerada como titular da conta e, relativamente a uma entidade que não é dos EUA, sempre que, na sequência da aplicação dos procedimentos de identificação e diligência devida previstos no artigo 6.º, seja identificada como controlada por uma ou mais pessoas dos EUA, o nome, a morada e o número de identificação fiscal federal dos EUA dessa entidade, quando aplicável, bem como de cada uma dessas pessoas dos EUA;

b) O número da conta ou, na sua ausência, o equivalente funcional;

c) O nome e número identificador da instituição financeira;

d) O saldo ou o valor da conta, incluindo, no caso de contratos de seguro monetizáveis ou de contratos de renda, o valor em numerário ou o valor de resgate, às 0 horas do dia 1 de janeiro de 2015 e, após esta data, no final de cada ano civil ou, caso a conta tenha sido encerrada no ano anterior, no momento imediatamente anterior ao do seu encerramento.

2 — Relativamente a cada uma das contas de custódia devem ainda ser transmitidas, além dos elementos referidos no n.º 1, as seguintes informações:

a) O montante bruto total dos juros, o montante bruto total dos dividendos e o montante bruto total de outros rendimentos gerados pelos ativos detidos na conta que sejam, em qualquer dos casos, pagos ou creditados na conta, ou em conexão com a conta, durante o ano civil relevante; e

b) O montante total das receitas brutas da alienação ou resgate dos ativos pagas ou creditadas na conta durante o ano civil relevante relativamente ao qual a instituição financeira atuou na qualidade de custodiante, corretor, mandatário ou como representante por qualquer outra forma do titular da conta.

3 — Relativamente a cada uma das contas de depósito, além dos elementos referidos no n.º 1, deve igualmente ser comunicado o montante bruto total dos juros pagos ou creditados na conta durante o ano civil relevante.

4 — Tratando-se de qualquer outra conta não descrita nos n.ºs 2 e 3, as informações a transmitir devem ainda incluir, além dos elementos referidos no n.º 1, o total dos montantes brutos pagos ou creditados ao titular da conta relativamente à mesma, durante o ano civil relevante, em relação ao qual a instituição financeira seja o obrigado ou o devedor, incluindo o montante total de quaisquer pagamentos de resgates efetuados ao titular da conta durante esse ano.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o montante e a caracterização dos pagamentos efetuados em relação a uma conta dos EUA sujeita a comunicação são determinados em conformidade com o disposto na legislação fiscal portuguesa.

6 — As informações sobre os montantes do saldo ou do valor das contas podem ser comunicadas na moeda em que a conta se encontre denominada ou em dólares dos EUA.

7 — Para efeitos da alínea a) do n.º 1, relativamente a cada uma das contas dos EUA sujeitas a comunicação mantidas por uma instituição financeira em 30 de junho de 2014, caso o número de identificação fiscal federal dos EUA não conste dos seus registos, essa instituição financeira deve comunicar a data de nascimento da pessoa dos EUA em causa, caso essa data de nascimento conste dos seus registos.

8 — Sempre que uma instituição financeira efetue pagamentos a instituições financeiras consideradas não participantes nos termos da legislação FATCA deve, relativamente a 2015 e 2016, comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira o nome dessas instituições financeiras não participantes e o montante total dos pagamentos efetuados a cada uma dessas instituições financeiras.

Artigo 8.º

Regra de conversão de moeda

Para efeitos do presente regime, a conversão de moeda é efetuada à taxa de câmbio à vista publicada correspondente ao último dia útil do ano civil anterior ao da transmissão do saldo ou valor.

Artigo 9.º

Obrigações de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira

As instituições financeiras são obrigadas a comunicar, por via eletrónica, à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao dia 31 de julho de cada ano, os elementos enunciados no artigo 7.º relativos às contas financeiras por si mantidas em Portugal de que sejam titulares uma ou mais pessoas dos EUA ou entidades que, através da aplicação dos procedimentos de diligência devida previstos no artigo 6.º, sejam identificadas como controladas por uma ou mais pessoas dos EUA, bem como as informações referidas no n.º 8 do artigo 7.º

Artigo 10.º

Períodos relevantes para a obtenção e transmissão das informações

As informações que devem ser obtidas e transmitidas pelas instituições financeiras respeitam a cada ano, com as seguintes especificações:

a) As informações a transmitir em 2015 são apenas as descritas no n.º 1 do artigo 7.º;

b) As informações a transmitir em 2016 são as descritas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º, exceto as referentes às receitas brutas referidas na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo, tendo como referência o ano de 2015;

c) As informações a transmitir em 2017 e nos anos subsequentes são as descritas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º, tendo como referência o ano civil anterior.

Artigo 11.º

Troca automática de informações

1 — A Autoridade Tributária e Aduaneira envia as informações referidas no artigo anterior às autoridades

competentes dos EUA, nos termos e condições do acordo para a troca recíproca de informações a celebrar para o efeito, até 30 de setembro de cada ano.

2 — As informações transmitidas e recebidas das autoridades competentes dos EUA, ao abrigo do regime de reciprocidade definido no acordo referido no número anterior, ficam sujeitas às regras de confidencialidade e outros regimes de proteção previstos na legislação nacional e na Convenção entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, incluindo as disposições que limitam a utilização das informações recebidas.

Artigo 12.º

Incumprimento

1 — Quando as informações comunicadas estejam incorretas ou incompletas, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica as instituições financeiras para a resolução das deficiências detetadas, designadamente através de uma nova comunicação das informações, aplicando-se, se for o caso, as penalidades correspondentes às infrações praticadas, nos termos dos artigos 117.º ou 119.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

2 — Em caso de incumprimento das obrigações de comunicação ou de diligência devida previstas no presente regime por parte de uma instituição financeira, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica a instituição financeira para corrigir ou suprir as informações em falta ou, sendo o caso, adotar ou corrigir os procedimentos de diligência devida adequados a sanar a situação de incumprimento, sendo as coimas previstas no número anterior elevadas até ao dobro.

Artigo 13.º

Medidas antiabuso

Sempre que uma pessoa ou uma instituição financeira realize operações ou pratique qualquer ato no âmbito da sua atividade tendo como único ou principal objetivo evitar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos anteriores, tais operações ou atos são considerados ineficazes para efeitos do presente regime, aplicando-se as regras de identificação e comunicação que seriam aplicáveis na sua ausência.

Artigo 14.º

Derrogação do dever de sigilo

O cumprimento das obrigações previstas no presente regime derroga qualquer dever de sigilo a que estejam sujeitas as entidades abrangidas por essas obrigações.

Artigo 15.º

Proteção de dados pessoais

1 — Para efeitos da alínea *d*) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, a Autoridade Tributária e Aduaneira é considerada responsável pelo tratamento de dados pessoais, transmitidos e recebidos ao abrigo do presente regime.

2 — Compete às instituições financeiras informar os titulares das contas sujeitas a comunicação que sejam

pessoas singulares sobre a obrigação legal de recolha e transmissão dos dados relativos a essas contas através da prestação das informações previstas no artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, identificando como destinatários da informação a Autoridade Tributária e Aduaneira e a autoridade competente dos EUA definida nos termos do acordo a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º para que estas pessoas possam exercer os seus direitos em matéria de proteção de dados, antes de as informações serem comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira.

3 — O titular dos dados exerce o seu direito de acesso aos dados transmitidos ao abrigo deste regime junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, nas condições a definir por esta, em conformidade com o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

4 — A Autoridade Tributária e Aduaneira deve notificar os titulares das contas dos EUA sujeitas a comunicação que sejam pessoas singulares abrangidas pela troca de informações da ocorrência de qualquer violação da segurança dos dados que lhe dizem respeito quando tal for suscetível de prejudicar a proteção dos seus dados pessoais ou da sua privacidade.

5 — As informações sobre as contas financeiras e seus titulares que são objeto de comunicação, bem como os documentos que justificam as declarações prestadas e as informações recolhidas em cumprimento das obrigações referidas nos artigos anteriores devem ser conservados pelas instituições financeiras, em boa ordem, pelo período de seis anos contados a partir do final do ano em que os procedimentos tenham sido efetuados.

6 — As informações transmitidas e recebidas nos termos do presente regime são conservadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira apenas durante o período de tempo necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidas ou são tratadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 12 anos, suspendendo-se a contagem desse prazo nas situações e termos previstos no artigo 46.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

Artigo 16.º

Regulamentação complementar

1 — O Governo estabelece por decreto-lei:

a) As demais pessoas ou entidades cujas contas ficam excluídas das obrigações previstas no presente regime;

b) As contas financeiras excluídas das obrigações de comunicação, nos termos previstos no artigo 5.º;

c) O desenvolvimento das regras e procedimentos de diligência devida relacionados com a identificação das contas dos EUA sujeitas a comunicação, previstos no artigo 6.º;

d) As regras, procedimentos e prazos aplicáveis no âmbito da obtenção e transmissão à Autoridade Tributária e Aduaneira de informações pelas instituições financeiras, bem como da troca automática de informações e outros aspetos administrativos que se revelem necessários.

2 — Os procedimentos de identificação e diligência devida ao abrigo do presente regime não prejudicam

as disposições legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.»

Artigo 240.º

Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil

O regime de incentivos à aquisição de empresas instituído pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de janeiro, aplica-se igualmente aos processos aprovados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial.

Artigo 241.º

Zona Franca da Madeira

Em resultado dos procedimentos junto da Comissão Europeia para a implementação do IV Regime da Zona Franca da Madeira e tendo em vista a garantia de continuidade e estabilidade para as entidades nela licenciadas, logo após a notificação da decisão proferida para o efeito, o Governo promove as consequentes alterações ao EBF.

SECÇÃO II

Incentivos fiscais ao financiamento

Artigo 242.º

Constituição de garantias

Fica isenta de imposto do selo a constituição em 2015 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de dezembro.

Artigo 243.º

Regime fiscal dos empréstimos externos

1 — Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

2 — A isenção fiscal prevista no número anterior fica subordinada à verificação, pelo IGCP, E. P. E., da não residência dos credores em Portugal e da não existência de estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, até à data de pagamento do rendimento ou, caso o IGCP, E. P. E., não conheça nessa data o beneficiário efetivo, nos 60 dias posteriores ao respetivo conhecimento.

Artigo 244.º

Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

1 — Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida

pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

2 — A isenção a que se refere o número anterior aplica-se exclusivamente aos beneficiários efetivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março, e pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro.

Artigo 245.º

Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

Artigo 246.º

Operações de reporte

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

Artigo 247.º

Contribuição para o audiovisual

Fixa-se em € 2,65 o valor mensal da contribuição para o audiovisual a cobrar em 2015.

SECÇÃO III

Autorizações legislativas

Artigo 248.º

Autorização legislativa para a regulamentação de um quadro sancionatório no âmbito do regime europeu de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização.

1 — Fica o Governo autorizado a definir um quadro sancionatório no âmbito do regime europeu de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização, estabelecido no Regulamento (CE) n.º 428/2009, do Conselho, de 5 de maio, e a estabelecer um regime sancionatório para as medidas de implementação do controlo da prestação de assistência técnica, previstas na Ação Comum n.º 2000/401/PESC, do Conselho, de 22 de junho.

2 — A autorização legislativa referida no número anterior é concedida com o sentido e extensão seguintes:

a) Consagrar a responsabilidade criminal das pessoas singulares e das pessoas coletivas ou entidades equiparadas, qualquer que seja a sua forma jurídica, bem como a responsabilidade das mesmas pelas infrações cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse coletivo;

b) Prever a responsabilidade subsidiária dos administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração nas entidades referidas na alínea anterior, pelo pagamento de multas, coimas e outras prestações em que forem condenados os agentes das infrações, relativamente a factos praticados no período do exercício do seu cargo;

c) Definir como crimes as seguintes condutas:

i) A indicação na declaração aduaneira de qualquer facto ou dado não verdadeiro ou a omissão de qualquer outro de menção obrigatória para a emissão de licenças e certificados legalmente exigidos, punida com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias;

ii) A exportação de mercadorias de dupla utilização sem a respetiva licença ou através de uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, punida com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 1200 dias;

iii) A detenção em circulação de mercadorias de dupla utilização não europeias sem a respetiva licença ou com uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, punida com pena de multa até 1200 dias;

iv) A prestação de serviços de corretagem previstos no regulamento referido no número anterior ou a prestação de assistência técnica sem a respetiva licença ou através de uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, punidas com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 600 dias;

v) A transferência de mercadorias de dupla utilização para qualquer Estado membro nos termos do regulamento referido no número anterior sem a respetiva licença ou através de uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, punida com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 600 dias;

d) Prever a punibilidade da negligência nas infrações referidas nas subalíneas ii) a v) da alínea anterior, com pena de multa até 360 dias;

e) Estabelecer as seguintes penas acessórias, de aplicação obrigatória, aos agentes dos crimes a que se refere a alínea c):

i) A proibição de requerer as licenças ou certificados, por um período de tempo não inferior a dois anos a contar do termo do cumprimento da sanção aplicada em processo-crime ou, em caso de suspensão da pena, do trânsito em julgado da sentença condenatória;

ii) A perda, a favor da Fazenda Nacional, das mercadorias que deles sejam objeto, salvo se pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída responsabilidade na prática desse crime;

f) Estabelecer as seguintes penas acessórias, de aplicação facultativa, aos agentes dos crimes a que se refere a alínea c):

i) A interdição temporária do exercício de determinadas atividades;

ii) A publicidade da decisão condenatória a expensas do agente da infração;

g) Definir como contraordenações puníveis com coima de € 100 a € 15 000, elevadas para o dobro sempre que aplicadas a pessoas coletivas ou entidades equiparadas, as seguintes condutas:

i) Não informar a AT, tendo conhecimento de que os produtos de dupla utilização que o agente pretende exportar, não incluídos na lista do anexo I do regulamento referido no número anterior, se destinam, total ou parcialmente, a ser utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, acionamento, manutenção, armazenamento, deteção, identificação ou proliferação de armas químicas, biológicas ou nucleares ou de outros engenhos explosivos nucleares; ou para o desenvolvimento, fabrico, manutenção ou armazenamento de mísseis suscetíveis de transportar essas armas; ou a um país sujeito a um embargo ao armamento determinado nos termos de decisões ou resoluções internacionais; ou a uma utilização final militar;

ii) Não especificar, no pedido de licença de exportação, a localização dos produtos noutro Estado membro;

iii) Não prestar à AT todas as informações necessárias à instrução dos pedidos de licença, não fornecendo informações sobre o utilizador final, o país de destino e as utilizações finais do produto a exportar, ou, no caso da licença para prestação de serviços de corretagem, os dados sobre a localização dos produtos de dupla utilização no país de origem, a descrição clara dos produtos e a quantidade destes, os terceiros envolvidos na transação, o país de destino, o utilizador final e a sua localização;

iv) Não conservar, durante o prazo legal, cadastros ou registos pormenorizados relativos às exportações, transferências intracomunitárias ou prestação de serviços de corretagem efetuadas;

v) Não apresentar os documentos comerciais relativos às transferências intracomunitárias de produtos de dupla utilização enumerados no anexo I do regulamento referido no número anterior, com a indicação de que os produtos em questão estão sujeitos a controlo no caso de serem exportados da União Europeia;

vi) Recusar a entrega, exibição ou apresentação dos cadastros, registos ou documentos;

vii) Apresentar os documentos comerciais e aduaneiros relativos às transações ou prestação de serviços efetuadas sem indicação do número de licença, data de emissão e prazo de validade ou com falta de referência à utilização das autorizações gerais de exportação da União;

viii) Não devolver os exemplares das licenças e dos certificados à autoridade emissora nos prazos previstos;

ix) Não comunicar à AT, no prazo estabelecido, os elementos respeitantes às transações efetuadas;

x) Não comunicar à AT, no prazo estabelecido, a não utilização da licença global de exportação ou da licença para transferências intracomunitárias;

xi) Não permitir o livre acesso pelos funcionários competentes aos locais ou dependências sujeitos a fiscalização;

h) Estabelecer a imputabilidade dos ilícitos de mera ordenação social a título de dolo ou de negligência, sendo os limites mínimo e máximo da coima reduzidos a metade no caso das condutas negligentes;

i) Prever a sanção acessória de não concessão de nova licença global durante dois anos no caso de prática das infrações a que se referem as subalíneas *x*) e *xi*) da alínea *g*), de aplicação obrigatória, aos agentes das referidas contraordenações;

j) Prever a sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças e alvarás por um período até dois anos no caso de prática das infrações previstas na alínea *g*), aos agentes das referidas contraordenações, de aplicação facultativa, quando a gravidade da infração o justificar.

Artigo 249.º

Autorização legislativa para criação da figura das sociedades de investimento em património imobiliário

1 — Fica o Governo autorizado a aprovar um regime que institua e regule a figura das sociedades de investimento em património imobiliário (SIPI), sociedades anónimas emittentes de ações admitidas à negociação, cujo objeto principal consista no investimento em ativos imobiliários para arrendamento.

2 — A autorização legislativa referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) Definição das condições e procedimento para a qualificação como SIPI e aplicação do regime especial, nomeadamente quanto:

i) Ao capital mínimo, que deverá ser de € 5 000 000 representado por ações nominativas de uma única categoria;

ii) Aos limites ao endividamento;

iii) À estrutura de administração e fiscalização;

iv) Ao conteúdo da deliberação da assembleia geral;

v) Às regras e respetivos prazos para adesão ao regime;

vi) À obrigatoriedade de admissão à negociação das respetivas ações, podendo prever a existência de um prazo para o efeito;

vii) Às regras a observar em caso de transformação de organismos de investimento coletivo existentes em SIPI e destas noutros organismos de investimento coletivo;

b) Definição das regras referentes à respetiva atividade e funcionamento, nomeadamente quanto:

i) Ao objeto social, atividades permitidas e vedadas;

ii) Ao património, nomeadamente quanto ao tipo de ativos que o podem integrar;

iii) Ao investimento a realizar, nomeadamente impondo prazos e regras quanto aos investimentos a ser obrigatoriamente realizados;

iv) À distribuição obrigatória de uma parte dos lucros do exercício, a definir num intervalo entre 75 % e 90 % do respetivo valor;

c) Das regras e consequências inerentes à perda da qualidade de SIPI, nomeadamente:

i) Definindo os casos em que tal perda de qualidade pode ocorrer;

ii) Prevendo a responsabilidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das SIPI para com os respetivos acionistas.

3 — A autorização legislativa referida no n.º 1 tem ainda o seguinte sentido e extensão em matéria fiscal:

a) Definição de um regime fiscal opcional, na esfera da SIPI e dos respetivos sócios, residentes e não residentes, que:

i) Estabeleça condições de neutralidade face ao regime dos organismos de investimento coletivo;

ii) Esteja estruturado de acordo com o princípio da tributação à saída através da criação de uma regra de isenção ao nível da SIPI e de tributação na esfera dos acionistas, devendo definir-se, neste último caso, o montante, o momento de tributação, e a taxa a aplicar a cada tipo de rendimento;

iii) Defina as regras aplicáveis a sócios ordinários, substanciais e qualificados, bem como a estruturas de detenção complexas que envolvam, designadamente, entidades não residentes que se dediquem a uma atividade idêntica ou similar à das SIPI de acordo com regimes jurídicos equivalentes;

b) Definição de um regime fiscal especial aplicável ao primeiro ano de vigência do regime e à respetiva cessação, nomeadamente em caso de transformação, reestruturação, ou transferência de sede e, bem assim, em caso de opção do sujeito passivo ou incumprimento do regime regulatório e fiscal;

c) Definição de um regime contraordenacional regulatório e fiscal, bem como das normas antiabuso e dos mecanismos de controlo necessários à verificação pela AT dos requisitos de aplicação material do regime, nomeadamente no que se refere a regras de prova, obrigações acessórias e outras obrigações de informação.

Artigo 250.º

Autorização legislativa no âmbito do imposto do selo

1 — Fica o Governo autorizado a criar um imposto sobre a generalidade das transações financeiras que tenham lugar em mercado secundário.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir no Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Definir as regras de incidência objetiva por referência aos tipos de transações abrangidos pelo imposto, designadamente a compra e a venda de instrumentos financeiros, tais como partes de capital, obrigações, instrumentos do mercado monetário, unidades de participação em fundos de investimento, produtos estruturados e derivados, e a celebração, novação ou alteração de contratos de derivados;

b) Estabelecer um regime especial para as operações de alta frequência, dirigido a prevenir e corrigir intervenções especulativas nos mercados;

c) Estabelecer regras e respetivos critérios de conexão para determinar a incidência subjetiva do imposto, assim como a sua territorialidade, identificando de forma concreta todos os elementos definidores do facto tributário;

d) Estabelecer as exclusões objetivas de tributação, designadamente a emissão de ações e de obrigações, obrigações com instituições internacionais, bem como operações com bancos centrais, assim como as isenções subjetivas do imposto;

e) Estabelecer as regras de cálculo do valor sujeito a imposto, designadamente no caso de instrumentos derivados, bem como as respetivas regras de exigibilidade;

f) Definir as taxas máximas de imposto de forma a respeitar os seguintes valores máximos:

i) Até 0,3 %, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto;

ii) Até 0,1 %, no caso das operações de elevada frequência;

iii) Até 0,3 %, no caso de transações sobre instrumentos derivados;

g) Definir as regras, procedimentos e prazos de pagamento, bem como as entidades sobre as quais recai o encargo do imposto e respetivo regime de responsabilidade tributária;

h) Definir as obrigações acessórias e os deveres de informação das entidades envolvidas nas operações financeiras relevantes;

i) Definir os mecanismos aptos a assegurar o cumprimento formal e material dos requisitos do novo regime, designadamente as normas de controlo e verificação pela AT e as disposições antiabuso;

j) Definir um regime sancionatório próprio.

CAPÍTULO XIX

Normas finais e transitórias

Artigo 251.º

Comércio ilícito de tabaco

O Governo promove as necessárias alterações ao Código dos IEC e legislação conexas em matéria de luta contra o comércio ilícito de tabaco, na sequência da aprovação final de diretiva europeia nesta matéria.

Artigo 252.º

Política da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência

Tendo em conta o disposto no artigo 49.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, o Governo publicita informação sobre as verbas inscritas no orçamento de cada ministério, bem como da respetiva execução, referentes à política da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

Artigo 253.º

Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis

Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2016, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média

aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos últimos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

Artigo 254.º

Não aplicação da redução do vencimento prevista na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro

A redução prevista na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, que prevê a redução do vencimento mensal ilíquido dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, dos gabinetes dos membros do Governo, dos gabinetes dos Governos Regionais, dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes e vereadores de câmaras municipais e dos governos civis, alterada pelas Leis n.ºs 52/2010, de 14 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, não é aplicável aos motoristas e ao pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar que se encontrem a desempenhar funções nos gabinetes a que se referem os artigos 2.º das Leis n.ºs 47/2010, de 7 de setembro, e 52/2010, de 14 de dezembro.

Artigo 255.º

Prestação de serviço judicial por magistrados jubilados

Durante o ano de 2015, os magistrados jubilados podem, mediante autorização expressa dos respetivos conselhos, prestar serviço judicial desde que esse exercício de funções não importe qualquer alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação.

Artigo 256.º

Vigência de normas dependentes do procedimento por défices excessivos

Até à decisão de revogação do procedimento por défices excessivos a que Portugal se encontra sujeito nos termos da legislação da União Europeia, mantêm-se em vigor todas as medidas e efeitos de natureza temporária, previstos em lei ou regulamentação, que se encontrassem dependentes da vigência do PAEF e ou do Programa de Estabilidade e Crescimento para 2010-2013, nas suas diversas fases.

Artigo 257.º

Extensão de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro

1 — O prazo de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, que estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013, é estendido até 31 de dezembro de 2015.

2 — Em 2015, para efeitos da aplicação da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, as referências ao ano de 2013 nos demais prazos nela previstos devem entender-se como feitas ao ano de 2015.

Artigo 258.º

Norma repristinatória

É repristinado, durante o ano de 2015, o disposto nos artigos 2.º e 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de fevereiro de 2010, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, e pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março.

Artigo 259.º

**Suspensão da vigência do Decreto-Lei
n.º 208/2012, de 7 de setembro**

Durante o ano de 2015, fica suspensa a aplicação do Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro, sendo ripristinados os:

- a) Decreto-Lei n.º 94/2007, de 29 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 59/2010, de 7 de junho, e 208/2012, de 7 de setembro;
- b) Decreto-Lei n.º 158/2007, de 27 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro;
- c) Decreto-Lei n.º 159/2007, de 27 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro;
- d) Decreto-Lei n.º 160/2007, de 27 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro.

Artigo 260.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro;
- b) O n.º 2 do artigo 271.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro;
- c) O artigo 6.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sendo ripristinado o artigo 5.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março;
- d) O n.º 6 do artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro;
- e) O artigo 47.º-A do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro;
- f) O Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de setembro;
- g) Os n.ºs 2 a 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro;
- h) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro.

Artigo 261.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

2 — O disposto nos artigos 81.º e 82.º produz efeitos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, alterada pela Lei n.º 71/2014, de 1 de setembro.

Aprovada em 25 de novembro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 30 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 15.º)

Diversas alterações e transferências

1 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com o financiamento do abono de instalação, viagens, transportes e assistência na doença previstos nos artigos 62.º, 67.º e 68.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 140/2014, de 16 de setembro.

2 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP — Associação Mutualista Diplomática Portuguesa (MUDIP), destinadas a suportar encargos com o financiamento do complemento de pensão de modo a garantir a igualdade de tratamento de funcionários diplomáticos aposentados antes da entrada em vigor do regime de jubilação previsto no n.º 5 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 140/2014, de 16 de setembro, ou de quem lhes tenha sucedido no direito à pensão.

3 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP, destinadas a suportar encargos com o financiamento de um complemento de pensão aos cônjuges de diplomatas que tenham falecido no exercício de funções e cujo trabalho constituísse a principal fonte de rendimento do respetivo agregado familiar.

4 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com a mala diplomática e com contratos de assistência técnica e de outros trabalhos especializados.

5 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para os projetos de investimento da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), ficando a mesma autorizada a inscrever no seu orçamento as verbas transferidas do FRI, I. P.

6 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com o funcionamento da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2014, de 5 de junho.

7 — Transferência de uma verba até € 300 000, inscrita no orçamento do FRI, I. P., para o Turismo de Portugal, I. P., nos termos do protocolo entre o Turismo de Portugal, I. P., e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, destinada à promoção de Portugal no exterior.

8 — Transferência de uma verba até € 1 800 000, proveniente do saldo de gerência do Turismo de Portugal, I. P., para as entidades regionais de turismo e a afetar ao desenvolvimento turístico regional em articulação com a estratégia nacional da política de turismo e de promoção do destino, nos termos a contratualizar ao abrigo do Regime Geral dos Financiamento do Turismo de Portugal, I. P.

9 — Transferência de uma verba até € 11 000 000, Turismo de Portugal, I. P., e de outra verba até € 2 500 000, nos termos do protocolo de cedência de colaboradores entre o Turismo de Portugal, I. P., e para a AICEP, E. P. E., destinada à promoção de Portugal no exterior, nos termos a contratualizar entre as duas entidades.

10 — Transferência de verbas a inscrever no orçamento do Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.), para as autarquias locais, destinadas a projeto no âmbito do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros.

11 — Transferência de uma verba até € 11 000 000, do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., para a AICEP, E. P. E., destinada à promoção de Portugal no exterior, nos termos a contratualizar entre as duas entidades.

12 — Transferência de uma verba, até ao limite de 10 % da verba disponível no ano de 2014, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, destinada à cobertura de encargos, designadamente, com a preparação, operações e treino de forças, de acordo com a finalidade prevista no artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

13 — Alterações entre capítulos do orçamento do Ministério da Defesa Nacional decorrentes da Lei do Serviço Militar, da reestruturação dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, das alienações e reafetações dos imóveis afetos às Forças Armadas, no âmbito das missões humanitárias e de paz e dos observadores militares não enquadráveis nestas missões, independentemente de as rubricas de classificação económica em causa terem sido objeto de cativação inicial.

14 — Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, e 21/2004, de 5 de junho, e nos Decretos-Leis n.ºs 160/2004, de 2 de julho, e 320-A/2000, de 15 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2004, de 21 de maio, e 320/2007, de 27 de setembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

15 — Transferências de verbas, entre ministérios, no âmbito da Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar, destinadas à implementação dos programas integrantes da Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2014, de 12 de fevereiro, e das atividades do Fórum Permanente para os Assuntos do Mar, criado nos termos do despacho n.º 28267/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 17 de dezembro de 2007.

16 — Transferência de verbas, até ao montante de € 700 000, do orçamento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) do

Ministério da Agricultura e do Mar (MAM), para a Sociedade Polis Litoral Ria Formosa — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria Formosa, S. A., para financiamento de trabalhos de recuperação de cordões dunares com recurso a areias dragadas.

17 — Transferência de verbas, até ao montante de € 25 000, do orçamento da DGRM do MAM, para a Polis Litoral Norte — Sociedade para a Requalificação e Valorização do Litoral Norte, S. A., para financiamento de trabalhos de recuperação de cordões dunares com recurso a areias dragadas.

18 — Transferência de verbas através da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), a título de comparticipação financeira do Estado, como contrapartida das atividades e atribuições de serviço público para a Fundação para os Estudos e Formação Autárquica.

19 — Transferência de verbas no âmbito do Ministério da Educação e Ciência (MEC) (capítulo 50), para a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), destinadas a medidas com igual ou diferente programa e classificação funcional, incluindo serviços integrados.

20 — Transferência de verbas inscritas nos orçamentos de laboratórios e outros organismos do Estado para outros laboratórios, independentemente da classificação orgânica e funcional, desde que as transferências se tornem necessárias pelo desenvolvimento de projetos e atividades de investigação científica a cargo dessas entidades.

21 — Transferência de receitas próprias do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., até ao limite de € 2 051 282, para aplicação no Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) em projetos de investimento ligados ao setor vitivinícola.

22 — Fica autorizada a transferência de receitas próprias do Fundo Português de Carbono, até ao limite de € 500 000, para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), para aplicação em atividades de cooperação na área das alterações climáticas com os países de língua oficial portuguesa, mediante protocolo a estabelecer entre a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e a CPLP.

23 — Transferência para o Orçamento do Estado e a respetiva aplicação na despesa dos saldos do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., constantes do Orçamento do ano económico anterior, relativos a receitas das taxas de segurança aeroportuária, desde que se destinem a ser transferidos para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para a Polícia de Segurança Pública e para a Guarda Nacional Republicana, do Ministério da Administração Interna.

24 — Transferência da dotação inscrita no orçamento do MEC, da verba de € 8 316 458, para o orçamento do Ministério da Defesa Nacional, relativa à reafetação de parte do PM 65/Lisboa — Colégio de Campolide, nos termos do despacho conjunto n.º 291/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 8 de maio de 2004.

25 — Transferência, entre programas, do montante de € 750 000, inscrito no orçamento da Direção-Geral do Ensino Superior, para a Secretaria-Geral do MEC, destinada ao pagamento do subsídio de desemprego previsto na Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro, alterada pelas Leis

n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 4/2009, de 29 de janeiro.

26 — Transferência de verba, no montante de € 1 000 000, proveniente do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações, para a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

27 — Transferência de verbas inscritas no orçamento das transferências para a administração local — cooperação técnica e financeira — para o orçamento da DGAL, independentemente da classificação orgânica e funcional, destinadas ao desenvolvimento de projetos de apoio à modernização da gestão autárquica.

28 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Gabinete para os Meios de Comunicação Social (GMCS) para as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, no âmbito do novo regime de incentivos do Estado à comunicação social, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da comunicação social e do desenvolvimento regional.

29 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do GMCS para a Agência para o Desenvolvimento e

Coesão, I. P., no âmbito do novo regime de incentivos do Estado à comunicação social, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da comunicação social e do desenvolvimento regional.

30 — Transferência de uma verba inscrita no orçamento do GMCS para a FCT, I. P., no âmbito do novo regime de incentivos do Estado à comunicação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2005, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2009, de 9 de fevereiro, nos termos a definir por protocolo entre a Presidência do Conselho de Ministros e a FCT, I. P.

31 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do GMCS para o Observatório da Comunicação (OBERCOM), nos termos a definir por protocolo entre a Presidência do Conselho de Ministros e o OBERCOM.

32 — Transferência, até ao limite máximo de € 750 000 de verba inscrita no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, para a idD — Plataforma das Indústrias de Defesa Nacionais, S. A. (idD), no âmbito da dinamização e promoção da Base Tecnológica e Industrial de Defesa, nos termos a definir por protocolo entre o Ministério da Defesa Nacional e a idD.

Alterações e transferências no âmbito da administração central

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/Objetivo
33	Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social	Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.	Alto Comissariado para as Migrações, I. P.	3 120 000	Financiamento das despesas de funcionamento e de transferências respeitantes ao mesmo Programa.
34	Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social	Orçamento da segurança social	Gestor do Programa Escolhas	3 000 000	
35	Ministério da Educação e Ciência	Direção-Geral de Educação	Gestor do Programa Escolhas	767 593	
36	Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia	Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.	Empresa Resíduos do Nordeste, EIM	127 670	Contrato Programa de Cooperação Financeira.

Transferências relativas ao capítulo 50

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/Objetivo
37	Ministério da Economia. . . .	Gabinete de Estratégia e Estudos	Administração do Porto da Figueira da Foz, S. A.	1 000 000	Financiamento de infraestruturas portuárias e reordenamento portuário.
38	Ministério da Economia. . . .	Gabinete de Estratégia e Estudos	Administração do Porto de Viana do Castelo, S. A.	5 000 000	Financiamento de infraestruturas e equipamentos portuários e acessibilidades.
39	Ministério da Economia. . . .	Gabinete de Estratégia e Estudos	CP — Comboios de Portugal, E. P. E.	1 800 000	Financiamento de material circulante e bilhética.
40	Ministério da Economia. . . .	Gabinete de Estratégia e Estudos	ML — Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	2 500 000	Financiamento de infraestruturas de longa duração.
41	Ministério da Economia. . . .	Gabinete de Estratégia e Estudos	Metro do Mondego, S. A.	2 295 000	Financiamento do sistema de metropolitano ligeiro do Mondego.
42	Ministério da Economia. . . .	Gabinete de Estratégia e Estudos	Metro do Porto, S. A. . . .	2 500 000	Financiamento de infraestruturas de longa duração.
43	Ministério da Economia. . . .	Gabinete de Estratégia e Estudos	REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E.	3 888 706	Financiamento de infraestruturas de longa duração.

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/Objetivo
44	Ministério da Economia. . . .	Gabinete de Estratégia e Estudos	STCP — Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A.	2 000 000	Financiamento para remodelação e reparação de frota.
45	Ministério da Economia. . . .	Gabinete de Estratégia e Estudos	Carris — Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S. A.	800 000	Financiamento para remodelação e reparação de frota.
46	Presidência do Conselho de Ministros	Gestor do Programa Escolhas	Alto Comissariado para as Migrações, I. P.	30 000	Comparticipação nas despesas associadas à renda das instalações.

Transferências para entidades externas, além das que constam do capítulo 50

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/Objetivo
47	Ministério da Educação e Ciência	Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.	Hospitais com a natureza de entidades públicas empresariais.	231 558	Financiamento de contratos de emprego científico, projetos de investigação e desenvolvimento e de reuniões e publicações científicas.

MAPA

Transferências para áreas metropolitanas e associações de municípios

(Mapa a que se refere o artigo 95.º)

AM/CIM	Un. Euros Transf. OE/2015
AM de Lisboa	522.591
AM do Porto	673.269
CIM do Alentejo Central	220.398
CIM da Lezíria do Tejo	169.183
CIM do Alentejo Litoral	127.426
CIM do Algarve	191.587
CIM do Alto Alentejo	212.065
CIM do Ave	208.080
CIM do Baixo Alentejo	245.204
CIM do Cávado	164.504
CIM do Médio Tejo	208.047
CIM do Oeste	150.710

AM/CIM	Un. Euros Transf. OE/2015
CIM do Tâmega e Sousa	267.269
CIM do Douro	289.692
CIM do Alto Minho	212.015
CIM do Alto Tâmega	142.174
CIM da Região de Leiria	163.997
CIM da Beira Baixa	137.042
CIM das Beiras e Serra da Estrela	308.724
CIM da Região de Coimbra	281.653
CIM das Terras de Trás-os-Montes	206.535
CIM da Região Viseu Dão Lafões	231.928
CIM da Região de Aveiro	165.429
Total Geral	5.499.522

MAPA I

Receitas dos serviços integrados, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2015

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRETOS			18 198 509 310
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		17 858 031 840	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	13 168 029 367		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC)	4 690 002 473		
01.02.00	OUTROS:		340 477 470	
01.02.06	IMPOSTO USO, PORTE E DETENÇÃO ARMAS	5 900 000		
01.02.99	IMPOSTOS DIRETOS DIVERSOS	334 577 470		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRETOS:			20 825 391 381
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		19 066 973 793	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	2 310 527 736		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	14 490 778 013		
02.01.03	IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)	559 475 270		
02.01.04	IMPOSTO DE CONSUMO S/ TABACO	1 505 090 364		
02.01.05	IMPOSTO S/ ÁLCOOL BEB. ÁLCOOL. (IABA)	201 102 410		
02.02.00	OUTROS:		1 758 417 588	
02.02.01	LOTARIAS	7 791 576		
02.02.02	IMPOSTO DE SELO	1 388 792 627		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	17 600 000		
02.02.04	IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	314 800 073		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	17 957 285		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	11 476 027		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			620 256 700
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		620 256 700	
03.03.02	COMPARTICIPAÇÕES PARA A ADSE	567 256 700		
03.03.99	OUTROS	53 000 000		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			763 793 825
04.01.00	TAXAS:		431 785 038	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	33 865 155		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	96 000		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	42 756 000		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	72 800 000		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	57 019 000		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	30 000		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	596 560		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	877 880		
04.01.10	TAXAS S/ ENERGIA	11 897 439		
04.01.11	TAXAS S/ GEOLOGIA E MINAS	1 745 600		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	84 500		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	3 928		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	7 264 928		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	5 651 380		
04.01.22	PROPINAS	3 108 008		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	193 988 660		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		332 008 787	
04.02.01	JUROS DE MORA	85 581 458		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	30 031 230		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	65 549 406		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	146 577 387		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	4 269 306		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			635 246 464
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		15 000	
05.01.02	PRIVADAS	15 000		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		268 309 922	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	268 309 922		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		99 875 730	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	5 141		
05.03.02	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - SFA	49 160 961		
05.03.03	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	38 527 941		
05.03.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE	10 991 148		
05.03.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1 190 539		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		120 000	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	120 000		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		5 202 709	
05.06.03	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	5 202 709		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		8 599 450	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	8 599 450		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		240 000 000	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	240 000 000		
05.09.00	PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS DE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS		808 561	
05.09.01	PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS DE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	808 561		
05.10.00	RENDAS :		12 315 092	
05.10.01	TERRENOS	2 667 592		
05.10.04	EDIFÍCIOS	9 639 000		
05.10.99	OUTROS	8 500		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			770 977 799
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		1 426 010	
06.01.02	PRIVADAS	1 426 010		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		190 000	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	190 000		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		450 864 422	
06.03.01	ESTADO	6 718 547		
06.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	4 950 000		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	437 742 266		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	1 453 609		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		500 000	
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	500 000		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		30 545 000	
06.05.01	CONTINENTE	30 545 000		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		106 371 070	
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	5 489 165		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	100 881 905		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		576 800	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	576 800		
06.08.00	FAMÍLIAS:		7 548 630	
06.08.01	FAMÍLIAS	7 548 630		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		172 955 867	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	164 070 783		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	728 413		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	8 156 671		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			422 521 246
07.01.00	VENDA DE BENS:		48 111 705	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	3 000		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	473 235		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	12 133 950		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	759 203		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	206 214		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	3 389 885		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	3 404 960		
07.01.08	MERCADORIAS	748 050		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	500		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	54 250		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	602 275		
07.01.99	OUTROS	26 336 183		
07.02.00	SERVIÇOS:		372 286 948	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	2 600 665		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	2 326 475		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	2 897 874		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	2 133 886		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	72 338 482		
07.02.06	REPARAÇÕES	47 750		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	34 935 429		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	2 254 712		
07.02.99	OUTROS	252 751 675		
07.03.00	RENDAS:		2 122 593	
07.03.01	HABITAÇÕES	484 698		
07.03.02	EDIFÍCIOS	1 520 445		
07.03.99	OUTRAS	117 450		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			391 500 527
08.01.00	OUTRAS:		93 303 310	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CAMBIO	54 665 137		
08.01.03	LUCROS DE AMOEDAÇÃO	11 100 000		
08.01.99	OUTRAS	27 538 173		
08.02.00	SUBSIDIOS		298 197 217	
08.02.09	SEGURANCA SOCIAL	298 197 217		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			42 628 197 252
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			146 974 589
09.01.00	TERRENOS:		3 062 065	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	2 046 759		
09.01.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	100 000		
09.01.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	915 306		
09.02.00	HABITAÇÕES:		61 644	
09.02.10	FAMÍLIAS	61 644		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		66 668 337	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	66 189 926		
09.03.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	426 718		
09.03.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	32 036		
09.03.10	FAMÍLIAS	19 657		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		77 182 543	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	30 000		
09.04.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	77 152 543		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			110 042 502
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		465 268	
10.01.02	PRIVADAS	465 268		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		79 248 079	
10.03.01	ESTADO	56 246 366		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	20 569 423		
10.03.09	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	2 432 290		
10.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		1 183 988	
10.05.01	CONTINENTE	1 183 988		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		29 145 167	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	28 011 147		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	2 500		
10.09.04	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1 131 520		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			516 890 053
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		501 680 059	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	500 000		
11.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	375 054 190		
11.06.05	ADM. PUBLICA - ADM. REGIONAL	35 533 333		
11.06.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	81 788 522		
11.06.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	5 181 233		
11.06.10	FAMÍLIAS	930 000		
11.06.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	2 692 781		
11.07.00	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS:		15 190 998	
11.07.01	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS	15 190 998		
11.11.00	OUTROS ATIVOS FINANCEIROS:		18 996	
11.11.08	ADM. PUBLICA - SEGURANÇA SOCIAL	18 996		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			96 395 157 309

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
12.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		73 260 319 556	
12.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	4 819 757 865		
12.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	20 242 983 035		
12.02.04	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	47 233 627 083		
12.02.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	963 951 573		
12.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		22 170 886 180	
12.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	17 351 128 315		
12.03.10	FAMÍLIAS	2 891 854 719		
12.03.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1 927 903 146		
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		963 951 573	
12.05.03	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	963 951 573		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			167 756 921
13.01.00	OUTRAS:		167 756 921	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	400 000		
13.01.99	OUTRAS	167 356 921		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			97 336 821 374
14.00.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:			147 194 436
14.01.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:		147 194 436	
14.01.01	DIREITOS ADUANEIROS DE IMPORTAÇÃO	147 000 000		
14.01.03	QUOTIZAÇÃO SOBRE AÇÚCAR E ISOGLUCOSE	194 436		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			26 421 652
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		26 421 652	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	26 421 652		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			12 999 900
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		12 999 900	
16.01.01	NA POSSE DO SERVIÇO	12 999 900		
	TOTAL GERAL			140 151 634 614

MAPA II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

ANO ECONÓMICO DE 2015

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		3 086 318 989
01	PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA	14 780 000	
02	ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	101 056 951	
03	SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10 165 944	
04	TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	6 115 000	
05	SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO	6 299 472	
06	TRIBUNAL DE CONTAS	20 700 000	
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	965 000	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	845 000	
09	CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL	1 287 300	
10	CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA	4 280 000	
11	CONSELHO DAS FINANÇAS PUBLICAS	2 628 520	
12	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2 493 530 532	
13	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	422 645 270	
50	PROJETOS	1 020 000	
	02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS		261 219 063
01	AÇÃO GOVERNATIVA	14 093 976	
02	SERV. APOIO E COORDENAÇÃO, ORGAOS CONSULTIVOS E OUTRAS ENTIDADES DA PCM	134 089 034	
03	SERVIÇOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	67 779 212	
50	PROJETOS	45 256 841	
	03 - FINANÇAS		101 703 285 943
01	AÇÃO GOVERNATIVA	4 591 809	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MF	82 786 518	
03	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL	10 145 697	
04	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FORMAÇÃO NO ÂMBITO DA AP	5 933 483	
05	PROTEÇÃO SOCIAL	3 501 312	
07	GESTÃO DA DÍVIDA E DA TESOURARIA PÚBLICA	92 424 100 000	
08	SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS	509 204 243	
09	ORGANISMOS DE SUPERVISÃO	170 000 000	
50	PROJETOS	5 844 115	
60	DESPESAS EXCEPCIONAIS	6 743 484 330	
70	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS	1 743 694 436	

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	04 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS		316 832 060
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 420 798	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ORÇAMENTO DO MNE	179 448 972	
03	ORGANIZAÇÕES E VISITAS	78 907 922	
04	COOPERAÇÃO, LÍNGUA E RELAÇÕES EXTERNAS	52 054 368	
50	PROJETOS	3 000 000	
	05 - DEFESA NACIONAL		1 955 507 298
01	AÇÃO GOVERNATIVA E SERVIÇOS CENTRAIS DE SUPORTE	416 698 488	
02	ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS	94 584 534	
03	MARINHA	488 689 267	
04	EXÉRCITO	608 527 567	
05	FORÇA AÉREA	341 007 442	
50	PROJETOS	6 000 000	
	06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA		1 905 084 436
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 535 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	121 499 744	
03	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL E SEGURANÇA RODOVIÁRIA	104 343 501	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E FORÇAS DE SEGURANÇA E RESPECTIVOS SERVIÇOS SOCIAIS	1 624 358 637	
50	PROJETOS	52 347 554	
	07 - JUSTIÇA		1 183 300 892
01	AÇÃO GOVERNATIVA	1 861 336	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	18 632 782	
03	ÓRGÃOS E SERVIÇOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO E REGISTOS	825 138 240	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, PRISIONAIS E DE REINSCRIÇÃO	321 651 507	
50	PROJETOS	16 017 027	
	08 - ECONOMIA		182 068 233
01	AÇÃO GOVERNATIVA	5 497 488	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ME	77 374 308	
03	SERVIÇOS NA ÁREA DA ECONOMIA	41 434 137	
04	SERVIÇOS REGUL., SUPERV., INVESTIG. NA ÁREA DAS OB. PÚBLICAS, TRANSP. E COMUNIC.	11 046 213	
50	PROJETOS	46 716 087	

ANO ECONÓMICO DE 2015

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	09 - AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA ENERGIA		233 371 246
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 375 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	15 409 143	
03	SERVIÇOS NA AREA DA CONS. DA NATUREZA, DO AMBIENTE E DO ORDENAM. DO TERRITORIO	8 963 220	
04	SERVIÇOS NA AREA DA ENERGIA	173 417 160	
50	PROJETOS	32 206 723	
	10 - AGRICULTURA E DO MAR		393 698 402
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 936 972	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	30 133 245	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NO SETOR DA AGRIC., DO MAR E DAS FLORESTAS	162 337 713	
04	SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E DO MAR	59 292 130	
05	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO	31 391 282	
50	PROJETOS	106 607 060	
	11 - SAÚDE		8 419 766 529
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 357 743	
02	SERVIÇOS CENTRAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	56 730 588	
03	INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	7 874 750 109	
04	PROTEÇÃO SOCIAL	477 866 769	
50	PROJETOS	8 061 320	
	12 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA		6 832 919 434
01	AÇÃO GOVERNATIVA	4 231 700	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	1 119 584 412	
03	ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO	4 296 906 175	
04	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DO ENSINO SUPERIOR E À CIÊNCIA	142 444 284	
05	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E SERVIÇOS DE APOIO	940 258 832	
50	PROJETOS	329 494 031	
	13 - SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL		13 678 262 089
01	ACÇÃO GOVERNATIVA MESS	2 633 984	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	11 229 009	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NA ÁREA DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	9 940 635	
04	SEGURANÇA SOCIAL -TRANSFERÊNCIAS	8 755 800 000	
05	SERVIÇOS DE INTERV NAS AREAS DO EMPREGO, TRABALHO E FORMPROFISSIONAL	37 818 828	
06	SERVIÇOS AREA INTERVENCAO SEGURANAÇA SOCIAL	4 858 330 040	
50	PROJETOS	2 509 593	
	TOTAL GERAL		140 151 634 614

MAPA III

Despesas dos serviços integrados por classificação funcional

ANO ECONÓMICO DE 2015

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		8 095 926 679
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	3 116 141 037	
1.02	DEFESA NACIONAL	1 920 071 934	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	3 059 713 708	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		29 261 373 935
2.01	EDUCAÇÃO	6 541 735 807	
2.02	SAÚDE	8 795 330 087	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	13 663 597 750	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	127 693 564	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	133 016 727	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		5 173 894 215
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	393 604 838	
3.02	INDÚSTRIA E ENERGIA	163 983 939	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	3 440 765 212	
3.04	COMÉRCIO E TURISMO	17 800 000	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	1 157 740 226	
4	OUTRAS FUNÇÕES		97 620 439 785
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	92 424 100 000	
4.02	TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES	4 659 870 238	
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	536 469 547	
	TOTAL GERAL		140 151 634 614

MAPA IV

Despesas dos serviços integrados, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2015

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		8 514 517 119
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		1 630 382 936
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		7 463 745 847
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	14 849 481 039	
04.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	230 000	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2 634 606 521	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	8 925 971 477	
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SETORES	2 490 004 128	28 900 293 165
05.00	SUBSÍDIOS		152 089 285
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1 304 615 600
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		47 965 643 952
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		332 317 881
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	378 650 721	
08.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	422 645 270	
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	210 150 653	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL	2 031 238	
08.01 E 08.02 E 08.07 A 08.09	OUTROS SETORES	65 083 627	1 078 561 509
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		5 724 775 261
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		84 960 500 000
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		89 836 011
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		92 185 990 662
	TOTAL GERAL		140 151 634 614

Fonte: MF/DGO

MAPA V

**Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica,
com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo**

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	95 600 000
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - AÇORES-ORÇAMENTO PRIVATIVO	477 500
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE - ORÇAMENTO PRIVATIVO	4 662 800
COFRE PRIVATIVO TRIBUNAL CONTAS - MADEIRA-ORÇAMENTO PRIVATIVO	507 600
CONSELHO DAS FINANÇAS PUBLICAS	2 628 520
CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	6 578 974
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL - ORÇAMENTO PRIVATIVO	4 230 802
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	15 855 000
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	5 024 880
02 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	
GESTOR DO PROGRAMA ESCOLHAS - ORÇ. PRIVATIVO	9 394 250
AGENCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P. - ORÇ. PRIVATIVO	20 022 448
AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E COESAO	35 922 364
AICEP - AGENCIA PARA O INVESTIMENTO E COMERCIO EXTERNO DE PORTUGAL, EPE	30 707 313
ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, IP	5 907 750
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA, IP	3 600 000
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	7 008 694
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	7 656 179
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	5 154 255
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	9 963 270
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	24 873 366
DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMONIO CULTURAL	36 114 683
FUNDAÇÃO CENTRO CULTURAL DE BELEM	16 553 290
FUNDAÇÃO LUSO-AMERICANA PARA O DESENVOLVIMENTO	10 160 000
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	29 450 000
FUNDO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL	383 278
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL ESTRUTURAS COMUNS AO SIED E SIS - ORÇ. PRIVATIVO	10 973 503
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL, I.P.	19 613 395
INSTITUTO PORTUGUES DO DESPORTO E JUVENTUDE, IP	72 659 689
OPART - ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTISTICA, EPE	19 470 043
RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, SA	264 621 699
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANCA - ORÇ. PRIVATIVO	9 274 476
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA - ORÇ. PRIVATIVO	6 395 806
TEATRO NACIONAL DE SAO JOAO, EPE	4 592 779
03 FINANÇAS	
AGENCIA DE GESTAO DA TESOURARIA E DA DIVIDA PUBLICA - IGCP, EPE	42 900 000
CAIXA DESENVOLVIMENTO, SGPS, S.A.	53 000
CAIXA GESTÃO DE ATIVOS, SGPS, S.A.	8 623 870
CAIXA SEGUROS E SAÚDE, SGPS, S.A.	130 000
CLUBE DE GOLFE DAS AMOREIRAS, SA	2 500
COMISSAO DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS	29 437 160
CONSEST - PROMOÇÃO IMOBILIARIA, SA	231 329
ECODETRA - SOCIEDADE DE TRATAMENTO E DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, S.A.	11 186
ENI - GESTÃO DE PLANOS SOCIAIS, SA	172 269

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
03 FINANÇAS	
ENTIDADE DE SERVIÇOS PARTILHADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, I.P.	31 423 700
ESTAMO - PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS, SA	180 302 531
FRME - FUNDO P/ A REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TECIDO EMPRESARIAL, SGPS, S.A.	466 335
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	270 447 500
FUNDO DE APOIO AO SISTEMA DE PAGAMENTOS DO SNS	500 000
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO ADUANEIRO	7 029 019
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO	74 098 552
FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL	216 292 000
FUNDO DE GARANTIA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	495 532 069
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS	2 769 213 752
FUNDO DE REABILITAÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL	11 129 457
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	525 006 373
FUNDO DE RESOLUÇÃO	300 000 000
GERBANCA, SGPS, S.A.	44 132
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	20 578 100
PARBANCA SGPS, SA (ZFM)	3 587 303
PARCAIXA, SGPS, S.A.	16 412 919
PARPARTICIPADAS, SGPS, S.A.	105 754 758
PARPÚBLICA - PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS, SGPS, SA	427 774 877
PARUPS, S.A.	121 146 132
PARVALOREM, S.A.	391 503 635
SAGESTAMO - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS IMOBILIÁRIAS, SA	90 352 366
SANJIMO - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.	826 200
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	13 088 079
SOCIEDADE PORTUGUESA DE EMPREENDIMENTOS S.P.E., S.A.	1 890 000
WOLFPART, SGPS, S.A.	41 720 000
04 NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
CAMOES - INSTITUTO DA COOPERAÇÃO E DA LÍNGUA, I.P.	61 715 092
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, IP	31 900 000
INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E TROPICAL, I. P.	3 628 908
05 DEFESA NACIONAL	
ARSENAL DO ALFEITE, SA	21 801 490
DEFAERLOC - LOCAÇÃO DE AERONAVES MILITARES, S.A.	14 105 721
DEFLOC - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA, S.A.	33 147 725
EMPORDEF - ENGENHARIA NAVAL, SA	63 034 972
EMPORDEF SGPS - EMPRESA PORTUGUESA DE DEFESA, SA	8 869 796
EXTRA - EXPLOSIVOS DA TRAFARIA, SA	123 250
IDD - INDÚSTRIA DE DESMILITARIZAÇÃO E DEFESA, SA	1 957 397
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	77 232 589
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	7 947 138
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	21 500 000
MANUTENÇÃO MILITAR	29 552 996
OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO	15 500 000
OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA	4 586 490

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
05 DEFESA NACIONAL	
RIBEIRA D'ATALAIA - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, SA	956 935
06 ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL	134 278 906
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	965 250
EMPRESA DE MEIOS AEREOS, SA	19 738 056
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	18 468 000
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	6 840 000
07 JUSTIÇA	
COMISSAO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA	2 738 197
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	3 929 415
INSTITUTO GESTAO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA, IP	425 565 652
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, I.P.	16 966 150
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIENCIAS FORENSES, I.P.	23 448 781
08 ECONOMIA	
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA-IP	10 116 331
AUTORIDADE DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	14 009 700
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DE LISBOA	1 143 898
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DO PORTO	908 420
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES	78 192 700
AUTORIDADE NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	47 333 913
CP - COMBOIOS DE PORTUGAL EPE	1 040 648 760
ENATUR - EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A.	4 583 057
ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DA REGIÃO DE LISBOA	3 434 962
ESTRADAS DE PORTUGAL, S.A.	1 887 162 294
FCM - FUNDAÇÃO PARA AS COMUNICAÇÕES MOVEIS	1 372 288
FUNDAÇÃO MUSEU NACIONAL FERROVIÁRIO ARMANDO GINESTAL MACHADO	1 254 122
GIL - GARE INTERMODAL DE LISBOA, SA	16 246 707
IAPMEI - AGENCIA PARA A COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO, IP	503 802 905
INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	70 672 000
INSTITUTO DE TURISMO DE PORTUGAL IP	252 435 770
INSTITUTO DOS MERCADOS PUBLICOS, DO IMOBILIARIO E DA CONSTRUCAO	9 563 283
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE IP	7 176 497
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO IP	4 094 942
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	27 104 830
METRO - MONDEGO, SA	2 691 242
METRO DO PORTO CONSULTORIA - CONSULT. EM TRANSP. URBANOS E PARTICIP., UNIP, LDA	1 000
METRO DO PORTO, S.A.	618 778 881
METROPOLITANO DE LISBOA, E.P.E.	322 179 367
REDE FERROVIARIA NACIONAL - REFER, EPE	1 260 566 604
REGIÃO DE TURISMO DO ALGARVE	5 814 831
SIEV - SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO ELECTRONICA DE VEICULOS, S.A.	657 759
SOFLUSA - SOCIEDADE FLUVIAL DE TRANSPORTES, SA	18 320 817
TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, SGPS, SA	629 509 008
TRANSTEJO - TRANSPORTES TEJO, SA	35 040 975

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
08 ECONOMIA	
TURISMO CENTRO DE PORTUGAL	7 333 243
TURISMO DO ALENTEJO, E.R.T.	4 511 742
TURISMO DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL, E.R.	10 243 496
09 AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA ENERGIA	
AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I.P.	103 121 353
COSTA POLIS SOC PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS NA COSTA DA CAPARICA, SA	2 384 359
ENTIDADE NACIONAL PARA O MERCADO DE COMBUSTÍVEL, E.P.E	35 182 984
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DAS ÁGUAS E DOS RESÍDUOS	7 620 000
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS, I.P.	9 484 471
FUNDO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	1 912 990
FUNDO DE PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	15 002 751
FUNDO PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE	950 000
FUNDO PARA A SUSTENTABILIDADE SISTÉMICA DO SETOR ENERGÉTICO	150 000 000
FUNDO PORTUGUES DE CARBONO	123 461 295
INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA	132 534 613
LABORATORIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA, I.P.	15 666 894
MARINA DO PARQUE DAS NAÇÕES - SOC CONCESSIONARIA DA MARINA PARQUE DAS NAÇÕES, SA	1 411 312
PARQUE EXPO, 98 S.A.	30 907 187
POLIS LITORAL NORTE, SA	32 367 852
POLIS LITORAL RIA DE AVEIRO, SA	34 921 245
POLIS LITORAL RIA FORMOSA, SA	34 909 698
POLIS LITORAL SUDOESTE-SOC. PARA A REQ. E VALOR DO SUD ALENTEJANO E C VICENTINA	22 726 988
PORTO VIVO, S.R.U. - SOCIEDADE DE REABILITAÇÃO URBANA	2 935 366
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, SA	5 951 831
10 AGRICULTURA E DO MAR	
EDIA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRA ESTRUTURAS DO ALQUEVA, S.A.	214 827 243
FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA	1 230 513
FUNDO FLORESTAL PERMANENTE	18 200 000
FUNDO SANITARIO E DE SEGURANÇA ALIMENTAR MAIS	20 783 786
INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P.	58 662 733
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	9 778 625
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, I.P.	600 373 335
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	9 945 871
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRÁRIA E VETERINÁRIA, I.P.	29 628 571
INSTITUTO PORTUGUES DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P.	50 333 640
TAPADA NACIONAL DE MAFRA - CENTRO TURISTICO, CINEGETICO E DE EDUC AMB., CIRPL	541 458
11 SAÚDE	
SOMOS CONTAS ACE	1 734 028
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	4 671 615 287
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE LISBOA E VALE DO TEJO, I.P.	1 361 702 468
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALENTEJO, I.P.	116 777 994
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALGARVE, I.P.	148 893 879
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO, I.P.	541 048 435

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO NORTE, I.P.	1 257 747 490
CENTRO HOSPITALAR BARREIRO MONTIJO, EPE	62 890 031
CENTRO HOSPITALAR DA COVA DA BEIRA,EPE	47 990 374
CENTRO HOSPITALAR DE ENTRE DOURO E VOUGA,EPE	75 329 667
CENTRO HOSPITALAR DE LEIRIA-POMBAL, EPE	84 004 112
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL,EPE	373 420 762
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA NORTE,EPE	325 549 517
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL,EPE	201 917 204
CENTRO HOSPITALAR DE SAO JOAO, EPE	314 602 185
CENTRO HOSPITALAR DE SETUBAL, EPE	85 283 279
CENTRO HOSPITALAR DO ALGARVE, EPE	188 792 771
CENTRO HOSPITALAR DO ALTO AVE,EPE	81 169 345
CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO VOUGA, EPE	64 040 322
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO AVE,EPE	42 663 457
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO TEJO, EPE	70 702 996
CENTRO HOSPITALAR DO OESTE	69 045 098
CENTRO HOSPITALAR DO PORTO,EPE	249 282 210
CENTRO HOSPITALAR DO TAMEGA E SOUSA,EPE	72 644 085
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITARIO DE COIMBRA, EPE	417 810 294
CENTRO HOSPITALAR POVOA DO VARZIM - VILA DO CONDE, EPE	23 567 155
CENTRO HOSPITALAR PSIQUIATRICO DE LISBOA	20 900 751
CENTRO HOSPITALAR TONDELA-VISEU, EPE	106 923 728
CENTRO HOSPITALAR TRAS-OS-MONTES E ALTO DOURO, EPE	110 849 002
CENTRO HOSPITALAR VILA NOVA DE GAIA/ESPINHO, EPE	157 163 905
CENTRO MEDICO DE REABIL. DA REG. CENTRO - ROVISCO PAIS	8 432 032
EAS EMPRESA AMBIENTE NA SAUDE, TRATAMENTO DE RESIDUOS HOSPITALARES UNIPessoal, L	2 100 000
ENTIDADE REGULADORA DA SAUDE - ORÇ.PRIV.	5 279 612
FUNDO PARA A INVESTIGAÇÃO EM SAUDE	1 000 000
HOSPITAL ARCEBISPO JOAO CRISOSTOMO - CANTANHEDE	4 441 986
HOSPITAL DISTRITAL DA FIGUEIRA DA FOZ, EPE	24 063 374
HOSPITAL DISTRITAL DE SANTAREM, EPE	63 769 993
HOSPITAL DO ESPIRITO SANTO, DE EVORA, EPE	80 751 748
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	6 451 000
HOSPITAL GARCIA DA ORTA, EPE - ALMADA	131 242 450
HOSPITAL JOSE LUCIANO DE CASTRO - ANADIA	3 724 000
HOSPITAL MAGALHAES LEMOS - PORTO, EPE	26 174 764
HOSPITAL PROF. DOUTOR FERNANDO FONSECA, EPE	152 120 996
HOSPITAL SANTA MARIA MAIOR - BARCELOS, EPE	19 779 706
INFARMED - AUTORIDADE NAC. DO MEDICAMENTO E PROD. DE SAUDE, I.P.	57 201 000
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGENCIA MEDICA, I.P.	105 160 834
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE I.P.	23 823 924
INSTITUTO OFTALMOLOGICO DR. GAMA PINTO	5 253 266
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - COIMBRA, EPE	53 267 040
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - LISBOA, EPE	108 229 918
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - PORTO, EPE	128 764 226

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 SAÚDE	
INSTITUTO PORTUGUÊS DO SANGUE E DA TRANSPLANTAÇÃO	67 515 945
SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	54 901 239
SOMOS COMPRAS, ACE	703 000
SOMOS PESSOAS, ACE	1 044 365
SUCH - DALIKIA SERVIÇOS HOSPITALARES, ACE	30 108 518
SUCH - SERVIÇO DE UTILIZAÇÃO COMUM DOS HOSPITAIS	105 672 035
UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA GUARDA, EPE	83 064 060
UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE CASTELO BRANCO, EPE	64 086 316
UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, EPE	101 044 297
UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO MINHO, EPE	129 802 697
UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO ALENTEJO, EPE	77 830 169
UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO LITORAL ALENTEJANO, E.P.E	52 948 151
UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO NORDESTE, EPE	81 326 531
UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO NORTE ALENTEJANO, EPE	81 243 337
12 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
AGÊNCIA NACIONAL PARA A QUALIFICAÇÃO E O ENSINO PROFISSIONAL, I.P.	7 963 492
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	4 004 684
ESCOLA PORTUGUESA DE DILI	2 165 458
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	5 100 000
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	9 679 760
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA	10 105 603
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO	7 421 230
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	5 723 916
ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE	3 904 382
FUNDAÇÃO CARLOS LLOYD BRAGA	28 942
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	15 069 069
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	1 383 155
FUNDAÇÃO DAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS	156 681
FUNDAÇÃO LUÍS DE MOLINA	812 572
FUNDAÇÃO MUSEU DA CIÊNCIA	22 500
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, I.P.	426 506 331
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIÊNCIAS ECONÓMICAS FINANCEIRAS E EMPRESARIAIS	56 738
FUNDAÇÃO RANGEL DE SAMPAIO	346 300
ICAT - INSTITUTO DE CIÊNCIA APLICADA E TECNOLOGIA DA FCUL	208 385
IMAR - INSTITUTO DO MAR	1 139 620
INSTITUTO DE AVALIAÇÃO EDUCATIVA, I.P.	3 000 000
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	13 479 745
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	12 881 509
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA	26 438 039
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	18 071 047
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	37 788 076
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	42 740 751
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	35 240 017
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	11 579 203

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	15 748 107
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	23 423 264
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	13 585 562
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	15 635 696
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	23 009 398
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	7 741 486
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	42 500 468
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	20 899 630
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	21 066 506
ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	33 546 122
LABORATÓRIO IBÉRICO INTERNACIONAL DE NANOTECNOLOGIA - INL	11 493 100
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	237 745 327
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	1 244 092
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	590 056
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA	1 545 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	728 696
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	1 232 122
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	3 671 180
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	1 030 643
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	807 116
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	796 127
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	984 866
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	667 540
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	1 625 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	1 363 980
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	210 080
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	1 269 849
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	2 650 000
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	1 203 676
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	10 155 635
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	1 846 934
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL)	10 488 802
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	3 336 000
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	2 672 980
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	7 851 702
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	1 374 836
SAS - UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	3 136 500
UL - ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA	4 203 035
UL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	10 594 207
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	5 756 824
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	31 741 243
UL - FACULDADE DE DIREITO	8 614 321
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	10 279 646
UL - FACULDADE DE LETRAS	17 601 489
UL - FACULDADE DE MEDICINA	14 645 862

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	5 484 613
UL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA	6 759 510
UL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	8 283 055
UL - FACULDADE DE PSICOLOGIA	4 762 260
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	5 731 257
UL - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO	4 650 677
UL - INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	3 805 268
UL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLITICAS	8 639 890
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	17 781 639
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	15 613 178
UL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	91 147 772
UL - SERVIÇOS PARTILHADOS	6 651 812
UNIVERSIDADE ABERTA	16 369 091
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	30 485 730
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	16 767 067
UNIVERSIDADE DE AVEIRO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	99 038 112
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	129 192 321
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	48 301 354
UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL) - REITORIA	17 239 177
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	39 721 209
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	54 142 909
UNIVERSIDADE DO MINHO	108 059 307
UNIVERSIDADE DO PORTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	199 911 600
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	18 931 157
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA - REITORIA	5 163 414
UNL - ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	2 725 555
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	35 340 836
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS	11 027 167
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	20 519 968
UNL - FACULDADE DE DIREITO	2 471 074
UNL - FACULDADE DE ECONOMIA	10 765 661
UNL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA QUÍMICA E BIOLÓGICA ANTONIO XAVIER	9 825 932
UNL - INSTITUTO HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	5 454 716
UNL - INSTITUTO SUPERIOR ESTATÍSTICA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO	2 928 563
13 SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES I. P.	10 367 190 540
CASA PIA DE LISBOA, IP	41 005 032
CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA (CEFPI)	3 965 300
CENTRO DE FORM. PROF. DOS TRAB. DE ESCRITÓRIO, COM., SERV. E NOVAS TECNOLOGIAS	2 240 115
CENTRO DE FORMAÇÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (INOVINTER)	3 948 600
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. DA INDUST. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 222 116
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. P/ SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	6 200 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CALÇADO	4 821 100
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CORTIÇA	1 555 600

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
13 SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL	
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE FUNDIÇÃO	1 538 355
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA (CINDOR	1 828 896
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA ELECTRONICA	4 705 900
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA METALURGICA E METALOMECANICA	16 900 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA TEXTIL, VEST., CONF. E LANIFICIOS	8 111 051
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REPARAÇÃO AUTOMOVEL	3 250 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDUSTRIAS DA MADEIRA E MOBILIARIO	1 995 430
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESCAS E DO MAR	5 725 928
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARTESANATO	2 470 500
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A INDUSTRIA DE CERAMICA	3 135 100
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O COMERCIO E AFINS	2 993 654
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR ALIMENTAR	5 120 600
CENTRO DE FORMAÇÃO SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	3 932 281
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	5 308 735
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	887 143
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	2 783 618
COOPERATIVA ANTONIO SERGIO PARA A ECONOMIA SOCIAL	5 334 690
INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL IP	1 039 227 738
SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LISBOA, IP	250 373 216
TOTAL GERAL	44 209 064 282

MAPA VI

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2015

ANO ECONÓMICO DE 2013		IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS			
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRETOS			21 359 949
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		21 359 949	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	13 729 180		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC)	7 630 769		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRETOS:			1 267 963 870
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		751 642 459	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	732 600 001		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	19 042 458		
02.02.00	OUTROS:		516 321 411	
02.02.01	LOTARIAS	56 778 675		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	101 429 632		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	253 541 170		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	104 571 934		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			4 111 026 982
03.02.00	REGIMES COMPLEMENTARES E ESPECIAIS		5 394 682	
03.02.02	REGIMES COMPLEMENTARES	5 394 682		
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		4 105 632 300	
03.03.01	QUOTAS E PARTICIPAÇÕES PARA A CGA	4 013 948 500		
03.03.99	OUTROS	91 683 800		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			1 953 652 166
04.01.00	TAXAS:		1 839 588 933	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	102 322 141		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	1 394 891		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	94 959 882		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	13 197 814		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	25 751 832		
04.01.06	TAXAS FLORESTAIS	19 000 000		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	9 483 285		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	169 083 872		
04.01.10	TAXAS S/ ENERGIA	177 409 820		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	50 000		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLÓGICO E DE QUALIDADE	3 944 622		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	450 000		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	21 258 765		
04.01.18	TAXAS S/ VALOR DE ADJUDICAÇÃO DE OBRAS PUBLICAS	1 000 000		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	29 750 000		
04.01.21	PORTAGENS	293 101 053		
04.01.22	PROPINAS	328 486 301		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	548 944 655		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		114 063 233	
04.02.01	JUROS DE MORA	5 974 554		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	1 200		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	33 775 537		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	74 311 942		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			426 273 804
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		19 717 061	
05.01.01	PUBLICAS	1 001 594		
05.01.02	PRIVADAS	18 715 467		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		191 279 991	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	191 219 234		
05.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	60 757		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PUBLICAS:		114 700 310	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	76 768 959		
05.03.02	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - SFA	35 888 582		
05.03.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE	2 038 003		
05.03.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	4 766		
05.04.00	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS		24 465	
05.04.01	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	24 465		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		2 299 469	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	2 299 469		
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		2 067 634	
05.06.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	555 634		
	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	1 512 000		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.06.02				
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		69 995 574	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	69 995 574		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		12 246 473	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	12 246 473		
05.10.00	RENDAS :		11 122 773	
05.10.01	TERRENOS	104 831		
05.10.03	HABITAÇÕES	470 474		
05.10.04	EDIFÍCIOS	10 497 609		
05.10.99	OUTROS	49 859		
05.11.00	ATIVOS INCORPÓREOS:		2 820 054	
05.11.01	ATIVOS INCORPÓREOS	2 820 054		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			17 650 908 469
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		29 723 012	
06.01.01	PUBLICAS	2 571 050		
06.01.02	PRIVADAS	27 151 962		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		14 970 195	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	9 820 195		
06.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	5 150 000		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		15 126 271 689	
06.03.01	ESTADO	14 787 748 906		
06.03.05	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	50 063 586		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	281 335 796		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	6 572 897		
06.03.11	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	550 504		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		2 535 030	
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	1 512 290		
06.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	1 022 740		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		37 118 502	
06.05.01	CONTINENTE	37 118 502		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		1 678 488 048	
06.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	571 318 000		
06.06.02	PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	211 765		
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	82 714 287		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	1 024 243 996		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		11 283 978	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	11 283 978		
06.08.00	FAMÍLIAS:		76 068 771	
06.08.01	FAMÍLIAS	76 068 771		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		674 449 244	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	642 640 954		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	25 088 543		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	6 719 747		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			6 390 048 469
07.01.00	VENDA DE BENS:		266 745 885	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	100 660		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	2 879 641		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	3 815 547		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	40 000		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	2 556 387		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	1 145 178		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	8 839 737		
07.01.08	MERCADORIAS	55 373 086		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	11 075 305		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	207 868		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	15 776 490		
07.01.99	OUTROS	164 935 986		
07.02.00	SERVIÇOS:		6 014 387 446	

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	99 972 798		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	56 085 744		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	2 008 445		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	14 387 655		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	4 667 175 892		
07.02.06	REPARAÇÕES	26 839 659		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	41 746 909		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	31 317 840		
07.02.09	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	98 287		
07.02.99	OUTROS	1 074 754 217		
07.03.00	RENDAS:		108 915 138	
07.03.01	HABITAÇÕES	16 644 354		
07.03.02	EDIFÍCIOS	47 756 632		
07.03.99	OUTRAS	44 514 152		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			188 722 610
08.01.00	OUTRAS:		170 364 386	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CAMBIO	438 820		
08.01.99	OUTRAS	169 925 566		
08.02.00	SUBSIDIOS		18 358 224	
08.02.01	SOCIEDADES E QUASE-SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS PUBLICAS	280 110		
08.02.09	SEGURANCA SOCIAL	18 078 114		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			32 009 956 319
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			224 117 867
09.01.00	TERRENOS:		4 242 696	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	2 797 600		
09.01.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	26 096		
09.01.10	FAMÍLIAS	1 419 000		
09.02.00	HABITAÇÕES:		14 869 286	
09.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	13 979 686		
09.02.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	251 000		
09.02.10	FAMÍLIAS	638 600		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		197 205 136	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	69 909 816		
09.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	100 000		
09.03.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	126 000 000		
09.03.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	118 910		
09.03.10	FAMÍLIAS	1 076 410		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		7 800 749	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	7 711 279		
09.04.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	30		
09.04.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	20 000		
09.04.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	65 100		
09.04.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	30		
09.04.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	30		
09.04.10	FAMÍLIAS	4 280		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			1 598 614 332
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		8 002 468	
10.01.01	PUBLICAS	10		
10.01.02	PRIVADAS	8 002 458		
10.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		178 518 903	
10.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	178 518 903		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		393 003 134	
10.03.01	ESTADO	261 269 402		
10.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	61 134 953		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	65 583 174		
10.03.09	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	5 015 605		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		6 332 300	
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	4 887 300		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
10.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	1 445 000		
10.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		10	
10.05.01	CONTINENTE	10		
10.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		405 250	
10.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	310 060		
10.06.05	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	95 190		
10.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		3 576 698	
10.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	3 576 698		
10.08.00	FAMÍLIAS:		995 550	
10.08.01	FAMÍLIAS	995 550		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		1 007 780 019	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	1 005 105 599		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	125 907		
10.09.04	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	2 548 513		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			4 690 957 630
11.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		165 127 456	
11.02.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	165 127 456		
11.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		997 540 800	
11.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	297 080 800		
11.03.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	699 460 000		
11.03.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1 000 000		
11.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		22 105 707	
11.05.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	15 740 000		
11.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	5 700 000		
11.05.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	10		
11.05.10	FAMÍLIAS	665 697		
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		197 607 996	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	130 754 344		
11.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	43 510 572		
11.06.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	5 090 693		
11.06.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	107 051		
11.06.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1 180 000		
11.06.10	FAMÍLIAS	16 965 336		
11.11.00	OUTROS ATIVOS FINANCEIROS:		3 308 575 671	
11.11.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	81 375 383		
11.11.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	262 277 160		
11.11.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	442 763 718		
11.11.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	10		
11.11.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	2 522 159 400		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			5 460 997 617
12.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		500	
12.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	500		
12.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		500	
12.03.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	500		
12.04.00	DERIVADOS FINANCEIROS:		231 667	
12.04.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	231 667		
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		1 061 869 484	
12.05.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	608 974 638		
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	434 393 100		
12.05.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	17 501 746		
12.05.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	1 000 000		
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		1 733 013 707	
12.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	844 984		
12.06.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	2 500 010		
12.06.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	1 518 779 317		
12.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	95 030 285		
12.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	115 859 111		
12.07.00	OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS:		2 665 881 759	
12.07.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	956 935		
12.07.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	43 911 019		
12.07.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	2 618 891 456		
12.07.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	2 122 339		
12.07.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	10		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			141 485 635

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
13.01.00	OUTRAS:		141 485 635	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	399 690		
13.01.02	ATIVOS INCORPÓREOS	90 000 010		
13.01.99	OUTRAS	51 085 935		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			30 568 702
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		30 568 702	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	30 568 702		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			52 366 180
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		52 366 180	
16.01.01	NA POSSE DO SERVIÇO	52 366 180		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			12 199 107 963
	TOTAL GERAL			44 209 064 282

MAPA VII

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica,
com especificação das despesas globais de cada serviço e fundo

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	95 600 000
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - AÇORES-ORÇAMENTO PRIVATIVO	477 500
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE - ORÇAMENTO PRIVATIVO	4 662 800
COFRE PRIVATIVO TRIBUNAL CONTAS - MADEIRA-ORÇAMENTO PRIVATIVO	507 600
CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS	2 628 520
CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	6 578 974
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL - ORÇAMENTO PRIVATIVO	4 230 802
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	15 855 000
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	5 024 880
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	
GESTOR DO PROGRAMA ESCOLHAS - ORÇ. PRIVATIVO	9 394 250
AGENCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P. - ORÇ. PRIVATIVO	20 022 448
AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E COESAO	35 922 364
AICEP - AGENCIA PARA O INVESTIMENTO E COMERCIO EXTERNO DE PORTUGAL, EPE	30 707 313
ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, IP	5 907 750
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA, IP	3 600 000
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	7 008 694
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	7 656 179
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	5 154 255
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	9 955 570
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	24 581 665
DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMONIO CULTURAL	36 114 683
FUNDAÇÃO CENTRO CULTURAL DE BELEM	16 553 290
FUNDAÇÃO LUSO-AMERICANA PARA O DESENVOLVIMENTO	10 160 000
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	29 450 000
FUNDO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL	383 278
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL ESTRUTURAS COMUNS AO SIED E SIS - ORÇ. PRIVATIVO	10 973 503
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL, I.P.	19 613 395
INSTITUTO PORTUGUES DO DESPORTO E JUVENTUDE, IP	72 659 689
OPART - ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTISTICA, EPE	19 470 043
RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, SA	264 621 699
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA - ORÇ. PRIVATIVO	9 274 476
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA - ORÇ. PRIVATIVO	6 395 806
TEATRO NACIONAL DE SAO JOAO, EPE	4 592 779
03 - FINANÇAS	
AGENCIA DE GESTAO DA TESOURARIA E DA DIVIDA PUBLICA - IGCP, EPE	31 717 996

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
03 - FINANÇAS	
CAIXA DESENVOLVIMENTO, SGPS, S.A.	53 000
CAIXA GESTÃO DE ATIVOS, SGPS, S.A.	12 500
CAIXA SEGUROS E SAÚDE, SGPS, S.A.	129 426
CLUBE DE GOLFE DAS AMOREIRAS, SA	2 500
COMISSAO DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS	27 073 625
CONSEST - PROMOÇÃO IMOBILIARIA, SA	231 329
ECODETRA - SOCIEDADE DE TRATAMENTO E DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, S.A.	11 186
ENI - GESTÃO DE PLANOS SOCIAIS, SA	169 168
ENTIDADE DE SERVIÇOS PARTILHADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, I.P.	31 423 700
ESTAMO - PARTICIPAÇÕES IMOBILIARIAS, SA	127 309 469
FRME - FUNDO P/A REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TECIDO EMPRESARIAL, SGPS, S.A.	450 595
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	270 447 500
FUNDO DE APOIO AO SISTEMA DE PAGAMENTOS DO SNS	312 010
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO ADUANEIRO	7 029 019
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTARIO	74 098 552
FUNDO DE GARANTIA AUTOMOVEL	216 292 000
FUNDO DE GARANTIA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	495 531 040
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS	2 769 003 842
FUNDO DE REABILITAÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL	9 625 399
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	525 006 373
FUNDO DE RESOLUÇÃO	130 297 581
GERBANCA, SGPS, S.A.	44 132
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	20 578 100
PARBANCA SGPS, SA (ZFM)	174 645
PARCAIXA, SGPS,S.A.	371 867
PARPARTICIPADAS, SGPS, S.A.	105 754 758
PARPÚBLICA - PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS, SGPS, SA	427 774 877
PARUPS, S.A	91 922 824
PARVALOREM, S.A	391 503 635
SAGESTAMO - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS IMOBILIARIAS, SA	89 653 360
SANJIMO - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.	43 900
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	13 088 079
SOCIEDADE PORTUGUESA DE EMPREENDIMENTOS S.P.E., S.A.	1 639 758
WOLFPART, SGPS, S.A.	41 403 039
04 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
CAMOES - INSTITUTO DA COOPERAÇÃO E DA LINGUA, I.P.	61 715 092
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, IP	31 900 000

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
04 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO CIENTIFICA E TROPICAL, I. P.	3 628 908
05 - DEFESA NACIONAL	
ARSENAL DO ALFEITE, SA	21 749 275
DEFAERLOC - LOCAÇÃO DE AERONAVES MILITARES, S.A.	14 105 720
DEFLOC - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA, S.A.	33 015 736
EMPORDEF - ENGENHARIA NAVAL, SA	63 034 972
EMPORDEF SGPS - EMPRESA PORTUGUESA DE DEFESA, SA	8 869 796
EXTRA - EXPLOSIVOS DA TRAFARIA, SA	44 115
IDD - INDÚSTRIA DE DESMILITARIZAÇÃO E DEFESA, SA	1 957 397
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	77 232 589
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	7 947 138
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	21 500 000
MANUTENÇÃO MILITAR	29 552 996
OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO	15 500 000
OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA	4 009 791
RIBEIRA D'ATALAIA - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, SA	955 601
06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL	134 278 906
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	965 250
EMPRESA DE MEIOS AERÉOS, SA	19 593 689
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	18 468 000
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	6 840 000
07 - JUSTIÇA	
COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA	2 738 197
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	3 929 415
INSTITUTO GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA, IP	403 805 652
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, I.P.	16 966 150
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIÊNCIAS FORENSES, I.P.	23 448 781
08 - ECONOMIA	
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA-IP	9 146 542
AUTORIDADE DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	12 554 471
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DE LISBOA	1 143 898
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DO PORTO	908 420
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES	46 840 200
AUTORIDADE NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	44 499 146

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
08 - ECONOMIA	
CP - COMBOIOS DE PORTUGAL EPE	1 040 648 760
ENATUR - EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A.	4 583 057
ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DA REGIÃO DE LISBOA	3 434 962
ESTRADAS DE PORTUGAL, S.A.	1 722 162 294
FCM - FUNDAÇÃO PARA AS COMUNICAÇÕES MOVEIS	1 019 903
FUNDAÇÃO MUSEU NACIONAL FERROVIÁRIO ARMANDO GINESTAL MACHADO	1 224 397
GIL - GARE INTERMODAL DE LISBOA, SA	15 289 991
IAPMEI - AGENCIA PARA A COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO, IP	503 802 905
INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	65 587 229
INSTITUTO DE TURISMO DE PORTUGAL IP	235 979 539
INSTITUTO DOS MERCADOS PUBLICOS, DO IMOBILIARIO E DA CONSTRUCAO	8 928 044
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE IP	6 024 145
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO IP	4 094 942
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	27 085 848
METRO - MONDEGO, SA	2 691 242
METRO DO PORTO CONSULTORIA - CONSULT. EM TRANSP. URBANOS E PARTICIP., UNIP, LDA	1 000
METRO DO PORTO, S.A.	618 778 881
METROPOLITANO DE LISBOA, E.P.E.	322 179 367
REDE FERROVIARIA NACIONAL - REFER, EPE	1 255 566 604
REGIÃO DE TURISMO DO ALGARVE	5 814 831
SIEV - SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO ELECTRONICA DE VEICULOS, S.A.	632 705
SOFLUSA - SOCIEDADE FLUVIAL DE TRANSPORTES, SA	18 320 817
TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, SGPS, SA	629 462 887
TRANSTEJO - TRANSPORTES TEJO, SA	35 040 975
TURISMO CENTRO DE PORTUGAL	7 333 243
TURISMO DO ALENTEJO, E.R.T.	4 511 742
TURISMO DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL, E.R.	9 999 046
09 - AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA ENERGIA	
AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I.P.	69 888 075
COSTA POLIS SOC PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS NA COSTA DA CAPARICA, SA	2 384 359
ENTIDADE NACIONAL PARA O MERCADO DE COMBUSTÍVEL, E.P.E	34 222 759
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DAS ÁGUAS E DOS RESÍDUOS	7 620 000
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS, I.P.	9 484 471
FUNDO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	1 912 990
FUNDO DE PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	15 002 751
FUNDO PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE	950 000
FUNDO PARA A SUSTENTABILIDADE SISTÉMICA DO SETOR ENERGÉTICO	150 000 000

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 - AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA ENERGIA	
FUNDO PORTUGUES DE CARBONO	109 990 000
INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA	129 392 682
LABORATORIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA, I.P.	15 666 894
MARINA DO PARQUE DAS NAÇÕES - SOC CONCESSIONARIA DA MARINA PARQUE DAS NAÇÕES, SA	1 410 953
PARQUE EXPO, 98 S.A.	22 831 377
POLIS LITORAL NORTE, SA	32 367 852
POLIS LITORAL RIA DE AVEIRO, SA	34 921 245
POLIS LITORAL RIA FORMOSA, SA	34 909 698
POLIS LITORAL SUDOESTE-SOC. PARA A REQ. E VALOR DO SUD ALENTEJANO E C VICENTINA	22 726 988
PORTO VIVO, S.R.U. - SOCIEDADE DE REABILITAÇÃO URBANA	2 935 366
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, SA	5 951 831
10 - AGRICULTURA E DO MAR	
EDIA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRA ESTRUTURAS DO ALQUEVA, S.A.	214 802 171
FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA	1 230 513
FUNDO FLORESTAL PERMANENTE	18 200 000
FUNDO SANITARIO E DE SEGURANÇA ALIMENTAR MAIS	14 256 000
INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P.	43 232 733
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	9 778 625
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, I.P.	600 373 335
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	9 945 871
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRARIA E VETERINARIA, I.P.	29 628 571
INSTITUTO PORTUGUES DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P.	50 333 640
TAPADA NACIONAL DE MAFRA - CENTRO TURISTICO, CINEGETICO E DE EDUC AMB., CIRPL	527 326
11 - SAÚDE	
SOMOS CONTAS ACE	1 734 028
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAUDE, I.P.	4 481 615 287
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DE LISBOA E VALE DO TEJO, I.P.	1 361 702 468
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALENTEJO, I.P.	116 777 994
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALGARVE, I.P.	148 893 879
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO, I.P.	541 048 435
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO NORTE, I.P.	1 257 747 490
CENTRO HOSPITALAR BARREIRO MONTIJO, EPE	62 890 031
CENTRO HOSPITALAR DA COVA DA BEIRA, EPE	47 990 374
CENTRO HOSPITALAR DE ENTRE DOURO E VOUGA, EPE	75 329 667
CENTRO HOSPITALAR DE LEIRIA-POMBAL, EPE	84 004 112
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL, EPE	373 420 762

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 - SAÚDE	
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA NORTE,EPE	325 549 517
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL,EPE	201 917 204
CENTRO HOSPITALAR DE SAO JOAO, EPE	314 602 185
CENTRO HOSPITALAR DE SETUBAL, EPE	85 283 279
CENTRO HOSPITALAR DO ALGARVE, EPE	188 792 771
CENTRO HOSPITALAR DO ALTO AVE,EPE	81 169 345
CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO VOUGA, EPE	64 040 322
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO AVE,EPE	42 663 457
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO TEJO, EPE	70 702 996
CENTRO HOSPITALAR DO OESTE	69 045 098
CENTRO HOSPITALAR DO PORTO,EPE	249 282 210
CENTRO HOSPITALAR DO TAMEGA E SOUSA,EPE	72 644 085
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITARIO DE COIMBRA, EPE	417 810 294
CENTRO HOSPITALAR POVOA DO VARZIM - VILA DO CONDE, EPE	23 567 155
CENTRO HOSPITALAR PSIQUIATRICO DE LISBOA	20 900 751
CENTRO HOSPITALAR TONDELA-VISEU, EPE	106 923 728
CENTRO HOSPITALAR TRAS-OS-MONTES E ALTO DOURO, EPE	110 849 002
CENTRO HOSPITALAR VILA NOVA DE GAIA/ESPINHO, EPE	157 163 905
CENTRO MEDICO DE REABIL. DA REG. CENTRO - ROVISCO PAIS	8 432 032
EAS EMPRESA AMBIENTE NA SAUDE, TRATAMENTO DE RESIDUOS HOSPITALARES UNIPessoal, L	1 962 000
ENTIDADE REGULADORA DA SAUDE - ORÇ.PRIV.	5 254 403
FUNDO PARA A INVESTIGAÇÃO EM SAUDE	1 000 000
HOSPITAL ARCEBISPO JOAO CRISOSTOMO - CANTANHEDE	4 441 986
HOSPITAL DISTRITAL DA FIGUEIRA DA FOZ, EPE	23 927 132
HOSPITAL DISTRITAL DE SANTAREM, EPE	63 769 993
HOSPITAL DO ESPIRITO SANTO, DE EVORA, EPE	80 751 748
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	6 451 000
HOSPITAL GARCIA DA ORTA, EPE - ALMADA	131 242 450
HOSPITAL JOSE LUCIANO DE CASTRO - ANADIA	3 724 000
HOSPITAL MAGALHAES LEMOS - PORTO, EPE	26 174 764
HOSPITAL PROF. DOUTOR FERNANDO FONSECA, EPE	152 120 996
HOSPITAL SANTA MARIA MAIOR - BARCELOS, EPE	19 779 706
INFARMED - AUTORIDADE NAC. DO MEDICAMENTO E PROD. DE SAUDE, I.P.	56 104 104
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGENCIA MEDICA, I.P.	105 160 834
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE I.P.	23 823 924
INSTITUTO OFTALMOLOGICO DR. GAMA PINTO	5 253 266
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - COIMBRA, EPE	53 267 040

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 - SAÚDE	
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - LISBOA, EPE	108 229 918
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - PORTO, EPE	128 764 226
INSTITUTO PORTUGUES DO SANGUE E DA TRANSPLANTAÇÃO	67 515 945
SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTERIO DA SAUDE	54 532 680
SOMOS COMPRAS, ACE	703 000
SOMOS PESSOAS, ACE	1 044 365
SUCH - DALIKIA SERVIÇOS HOSPITALARES, ACE	28 397 064
SUCH - SERVIÇO DE UTILIZAÇÃO COMUM DOS HOSPITAIS	105 610 109
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DA GUARDA, EPE	83 064 060
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE CASTELO BRANCO, EPE	64 086 316
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE MATOSINHOS, EPE	101 044 297
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO ALTO MINHO, EPE	129 802 697
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO BAIXO ALENTEJO, EPE	77 830 169
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO LITORAL ALENTEJANO, E.P.E	52 948 151
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORDESTE, EPE	81 326 531
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORTE ALENTEJANO, EPE	81 243 337
12 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
AGÊNCIA NACIONAL PARA A QUALIFICAÇÃO E O ENSINO PROFISSIONAL, I.P.	7 963 492
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	4 004 684
ESCOLA PORTUGUESA DE DILI	2 165 458
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	5 100 000
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	9 679 760
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA	10 105 603
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO	7 421 230
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	5 723 916
ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D.HENRIQUE	3 904 382
FUNDAÇÃO CARLOS LLOYD BRAGA	28 942
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	15 063 367
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	780 534
FUNDAÇÃO DAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS	156 681
FUNDAÇÃO LUÍS DE MOLINA	812 572
FUNDAÇÃO MUSEU DA CIÊNCIA	22 500
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, I.P.	426 506 331
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIÊNCIAS ECONÓMICAS FINANCEIRAS E EMPRESARIAIS	56 738
FUNDAÇÃO RANGEL DE SAMPAIO	290 700
ICAT - INSTITUTO DE CIÊNCIA APLICADA E TECNOLOGIA DA FCUL	208 385
IMAR - INSTITUTO DO MAR	1 139 620

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
INSTITUTO DE AVALIAÇÃO EDUCATIVA, I.P.	3 000 000
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	13 479 745
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	12 881 509
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA	26 438 039
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	18 071 047
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	37 788 076
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	42 740 751
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	35 240 017
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	11 579 203
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	15 748 107
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	23 423 264
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	13 585 562
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	15 635 696
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	23 009 398
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	7 741 486
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	42 500 468
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	20 899 630
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	21 066 506
ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	33 546 122
LABORATÓRIO IBÉRICO INTERNACIONAL DE NANOTECNOLOGIA - INL	11 493 100
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	236 871 699
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	1 244 092
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	590 056
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA	1 545 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	728 696
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	1 232 122
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	3 671 180
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	1 030 643
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	807 116
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	796 127
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	984 866
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	667 540
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	1 625 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	1 363 980
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	210 080
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	1 269 849
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	2 650 000
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	1 203 676

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	10 155 635
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	1 846 934
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL)	10 488 802
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	3 336 000
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	2 672 980
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	7 851 702
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	1 374 836
SAS - UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	3 136 500
UL - ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA	4 203 035
UL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	10 594 207
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	5 756 824
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	31 741 243
UL - FACULDADE DE DIREITO	8 614 321
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	10 279 646
UL - FACULDADE DE LETRAS	17 601 489
UL - FACULDADE DE MEDICINA	14 645 862
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	5 484 613
UL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA	6 759 510
UL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	8 283 055
UL - FACULDADE DE PSICOLOGIA	4 762 260
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	5 731 257
UL - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO	4 650 677
UL - INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	3 805 268
UL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLITICAS	8 639 890
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	17 781 639
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	15 613 178
UL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	91 147 772
UL - SERVIÇOS PARTILHADOS	6 651 812
UNIVERSIDADE ABERTA	16 369 091
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	30 485 730
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	16 767 067
UNIVERSIDADE DE AVEIRO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	99 038 112
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	129 192 321
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	48 301 354
UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL) - REITORIA	17 239 177
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	39 721 209
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	54 142 909
UNIVERSIDADE DO MINHO	108 059 307

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
UNIVERSIDADE DO PORTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	199 911 600
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	18 931 157
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA - REITORIA	5 163 414
UNL - ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	2 725 555
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	35 340 836
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS	11 027 167
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	20 519 968
UNL - FACULDADE DE DIREITO	2 471 074
UNL - FACULDADE DE ECONOMIA	10 765 661
UNL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA QUÍMICA E BIOLÓGICA ANTONIO XAVIER	9 825 932
UNL - INSTITUTO HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	5 454 716
UNL - INSTITUTO SUPERIOR ESTATÍSTICA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO	2 928 563
13 - SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES I. P.	10 367 190 540
CASA PIA DE LISBOA, IP	41 005 032
CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA (CEFPI)	3 965 300
CENTRO DE FORM. PROF. DOS TRAB. DE ESCRITÓRIO, COM., SERV. E NOVAS TECNOLOGIAS	2 240 115
CENTRO DE FORMAÇÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (INOVINTER)	3 948 600
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. DA INDUST. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 222 116
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. P/ SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	6 200 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CALÇADO	4 821 100
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CORTIÇA	1 555 600
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO	1 538 355
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA (CINDOR)	1 828 896
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA ELECTRÓNICA	4 705 900
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E METALOMECÂNICA	16 900 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA TEXTIL, VEST., CONF. E LANIFÍCIOS	8 111 051
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REPARAÇÃO AUTOMÓVEL	3 250 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDÚSTRIAS DA MADEIRA E MOBILIÁRIO	1 995 430
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESCAS E DO MAR	5 725 928
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARTESANATO	2 470 500
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A INDÚSTRIA DE CERÂMICA	3 135 100
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O COMÉRCIO E AFINS	2 993 654
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR ALIMENTAR	5 120 600
CENTRO DE FORMAÇÃO SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	3 932 281
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	5 308 735

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
13 - SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL	
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	887 143
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	2 783 618
COOPERATIVA ANTONIO SERGIO PARA A ECONOMIA SOCIAL	5 334 690
INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL IP	1 028 061 575
SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LISBOA, IP	250 361 041
TOTAL GERAL	43 369 770 448

Fonte: MF/DGO

MAPA VIII

Despesas dos serviços e fundos autónomos por classificação funcional

ANO ECONÓMICO DE 2015

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		1 735 573 083
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	921 914 265	
1.02	DEFESA NACIONAL	199 493 546	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	614 165 272	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		26 820 848 807
2.01	EDUCAÇÃO	1 952 222 321	
2.02	SAÚDE	13 095 158 084	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	10 775 150 531	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	524 467 977	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	473 849 894	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		13 857 631 942
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	966 547 909	
3.02	INDÚSTRIA E ENERGIA	206 016 149	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	5 849 784 779	
3.04	COMÉRCIO E TURISMO	271 656 420	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	6 563 626 685	
4	OUTRAS FUNÇÕES		955 716 616
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	952 781 250	
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	2 935 366	
	TOTAL GERAL		43 369 770 448

Fonte: MF/DGO

MAPA IX

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2015

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		6 342 105 649
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		11 268 434 838
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		987 618 041
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	728 165 197	
04.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	146 553	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	24 172 020	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	212 292 463	
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SETORES	10 610 924 212	11 575 700 445
05.00	SUBSÍDIOS		558 532 011
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		531 433 005
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		31 263 823 989
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		2 655 170 135
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	119 046 254	
08.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	15 767	
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	17 182 764	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL		
08.01 E 08.02 E 08.07 A 08.09	OUTROS SETORES	510 278 813	646 523 598
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		5 250 375 044
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		3 511 668 813
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		42 208 869
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		12 105 946 459
	TOTAL GERAL		43 369 770 448

Fonte: MF/DGO

Orçamento da Segurança Social — 2015

MAPA X

Receitas da Segurança Social por Classificação Económica

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2015
			Receitas Correntes	25.010.510.793,00
02			Impostos Indiretos	170.431.022,00
	02		Outros	170.431.022,00
		01	Lotarias	37.170.000,00
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	133.261.022,00
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	14.345.789.732,00
	01		Subsistema Previdencial	14.337.988.189,00
	02		Regimes complementares e especiais	7.801.543,00
04			Taxas, multas e outras penalidades	113.701.864,00
05			Rendimentos da propriedade	436.031.829,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1.000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	26.184.643,00
	03		Juros - Administrações públicas	282.809.187,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	49.162,00
	06		Juros - Resto do mundo	82.730.134,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	31.113.327,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc.financeiras	9.007.144,00
	10		Rendas	4.137.232,00
06			Transferências correntes	9.914.393.488,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	1.901.682,00
	03		Administração central:	9.143.491.806,00
		01	Estado	1.754.819.156,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Solidariedade	4.371.474.122,00
		03	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	1.676.958.687,00
		04	Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar	1.126.208.296,00
		07	SFA	210.352.600,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	3.678.945,00
	09		Resto do mundo	769.000.000,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	18.591.965,00
	01		Vendas de bens	18.050,00
	02		Serviços	18.573.915,00
08			Outras receitas correntes	11.570.893,00
	01		Outras	11.270.893,00
	02		Subsidios	300.000,00

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2015
			Receitas Capital	27.211.806.040,00
09			Venda de bens de investimento	4.001.010,00
10			Transferências de capital	2.051.238,00
	03		Administração central:	2.031.238,00
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	2.031.238,00
	09		Resto do Mundo:	20.000,00
		01	União Europeia - Instituições	20.000,00
11			Ativos financeiros	26.945.101.349,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	3.500.100,00
		02	Sociedades financeiras	3.500.100,00
	02		Títulos a curto prazo:	16.715.104.054,93
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	263.575.217,88
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	16.281.962.962,20
		04	Administração Pública - Administração central - SFA	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	23.920.823,62
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	144.645.051,23
	03		Títulos a médio e longo prazos:	2.877.658.447,62
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	766.851.107,65
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	500.000,00
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1.479.385.358,01
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	629.421.981,96
	04		Derivados financeiros:	1.916.147.091,91
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	597.802.661,20
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1.317.344.430,71
	07		Recuperação de créditos garantidos	3.000.000,00
	08		Ações e outras participações:	3.593.174.947,49
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo-União Europeia	716.056.785,33
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	2.876.118.162,16
	09		Unidades de participação:	1.197.648.952,34
		02	Sociedades financeiras	396.024,97
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1.196.752.927,37
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	500.000,00

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2015
12	11		Outros ativos financeiros:	638.867.754,71
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	127.773.550,07
		02	Sociedades financeiras	127.773.550,07
		11	Resto do Mundo - União Europeia	127.773.550,07
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	255.547.104,51
			Passivos Financeiros	260.000.000,00
13	05		Empréstimos a curto prazo:	260.000.000,00
		02	Sociedades financeiras	260.000.000,00
			Outras receitas de capital	652.443,00
			Outras Receitas	227.414.320,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	227.414.320,00
16	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	227.414.320,00
			Saldo de gerência anterior	586.120.918,00
	01		Saldo orçamental	586.120.918,00
			TOTAL	53.035.852.071,00

MAPA XI

Despesas da Segurança Social por classificação funcional

Euro

Designação	OSS 2015
Segurança Social	50.580.056.468,00
Prestações Sociais	22.547.643.825,00
Capitalização	28.032.412.643,00
Formação Profissional e Polít. Activ. Emprego	1.767.826.110,00
Políticas Activas de Emprego	525.926.110,00
Formação Profissional	1.241.900.000,00
Administração	349.945.404,00
TOTAL	52.697.827.982,00

MAPA XII

Despesas da Segurança Social por Classificação Económica

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2015
			Despesas Correntes	24.357.746.366,00
01			Despesas com o pessoal	269.538.377,00
02			Aquisição de bens e serviços	102.964.595,00
03			Juros e outros encargos	7.890.272,00
04			Transferências correntes	23.623.600.495,00
	03		Administração central:	1.823.747.042,00
		01	Estado	469.798.398,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	75.514.474,00
		05	SFA - CGA	533.000.000,00
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	38.000.000,00
		07	SFA - Subsistema Previdencial	707.434.170,00
	04		Administração regional:	31.696.375,00
		01	Região Autónoma dos Açores	14.165.093,00
		02	Região Autónoma dos Madeira	17.531.282,00
	05		Administração local	6.161.129,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1.503.181.728,00
	08		Famílias	20.253.464.169,00
	09		Resto do Mundo	5.350.052,00
05			Subsídios	339.409.999,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	67.000.000,00
	02		Sociedades financeiras	200.000,00
	03		Administração central	200.400.000,00
	05		Administração local	2.000.000,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	69.307.049,00
	08		Famílias	502.950,00
06			Outras despesas correntes	14.342.628,00
	02		Diversas	14.342.628,00
			Despesas Capital	28.340.081.616,00
07			Aquisição de bens de capital	35.696.191,00
	01		Investimentos	35.696.191,00
08			Transferências de capital	9.207.782,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	286.064,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	8.771.718,00
	09		Resto do Mundo	150.000,00
09			Activos financeiros	28.032.177.643,00
	02		Titulos a curto prazo:	17.058.167.711,46
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	72.357.091,38
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		05	Administração pública central - Estado	16.644.935.053,36
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	83.248.787,53
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	112.007.313,04
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	145.119.466,15
	03		Titulos a médio e longo prazos:	3.619.209.046,17
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		05	Administração pública central - Estado	1.877.182.295,97

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2015
10	04	08	Administração pública local - Continente	500.000,00
		09	Administração pública local - Regiões Autónomas	500.000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	9.508.352,83
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.237.895.682,30
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	492.622.715,08
			Derivados financeiros:	1.916.078.679,09
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	240.876.629,13
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1.674.202.049,96
	07		Ações e outras participações:	3.593.298.567,82
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	980.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros e fundos de pensões	500.000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	795.373.185,52
	08	16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	2.795.945.382,29
			Unidades de participação:	1.197.854.249,38
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	392.057,64
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	811.939.466,57
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	385.522.725,16
	09		Outros activos financeiros:	647.569.389,10
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	127.768.987,20
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	127.768.987,20
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	127.768.987,20
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	264.262.427,49
	05		Passivos Financeiros	263.000.000,00
			Empréstimos de curto prazo:	260.000.000,00
	07	03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000,00
			Outros passivos financeiros	3.000.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	3.000.000,00
TOTAL				52.697.827.982,00

MAPA XIII

Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Solidariedade

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2015
04 06 08 15 16	03 06 01 01	02 07	Receitas Correntes	4.422.578.300,00
			Taxas multas e outras penalidades	603,00
			Transferências correntes	4.419.750.390,00
			Administração central:	4.392.930.497,00
			Estado-SPSC - Subs. de Solidariedade	4.371.474.122,00
			SFA	21.456.375,00
			Segurança Social	26.819.893,00
			Outras receitas correntes	2.827.307,00
			Outras	2.827.307,00
			Outras Receitas	13.937.572,00
			Reposições não abatidas nos pagamentos	13.937.572,00
			Reposições não abatidas nos pagamentos	13.937.572,00
Saldo de gerência anterior	0,00			
Saldo Orçamental	0,00			
			TOTAL	4.436.515.872,00

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Proteção Familiar

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2015
			Receitas Correntes	1.131.423.841,00
04			Taxas multas e outras penalidades	526,00
06			Transferências correntes	1.129.693.215,00
	03		Administração central:	1.126.249.998,00
		04	Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar	1.126.208.296,00
		07	SFA	41.702,00
	06		Segurança Social	3.443.217,00
08			Outras receitas correntes	1.730.100,00
	01		Outras	1.730.100,00
			Outras Receitas	33.683.648,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	33.683.648,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	33.683.648,00
16			Saldo de gerência anterior	0,00
	01		Saldo orçamental	0,00
			TOTAL	1.165.107.489,00

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Ação Social

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2015
			Receitas Correntes	1.876.455.759,00
02			Impostos Indiretos	170.431.022,00
	02		Outros	170.431.022,00
		01	Lotarias	37.170.000,00
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	133.261.022,00
04			Taxas multas e outras penalidades	169.929,00
05			Rendimentos da propriedade	2.979.534,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	2.658.271,00
	03		Juros - Administrações publicas	321.263,00
06			Transferências correntes	1.680.631.347,00
	03		Administração central:	1.679.631.347,00
		03	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	1.676.958.687,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	2.672.660,00
	06		Segurança Social	1.000.000,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	6.630.483,00
	01		Venda de bens	10,00
	02		Serviços	6.630.473,00
08			Outras receitas correntes	15.613.444,00
	01		Outras	313.444,00
	02		Subsidios	15.300.000,00
			Receitas Capital	5.208.051.348,00
10			Transferências de capital	2.051.238,00
	03		Administração central:	2.031.238,00
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	2.031.238,00
	09		Resto do Mundo	20.000,00
		01	União Europeia - Instituições	20.000,00

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2015
11			Ativos financeiros	5.206.000.000,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	3.000.000,00
		02	Sociedades financeiras	3.000.000,00
	02		Títulos a curto prazo:	5.200.000.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	5.200.000.000,00
	07		Recuperação de créditos garantidos	3.000.000,00
13			Outras receitas de capital	110,00
			Outras Receitas	15.144.040,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	15.144.040,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	15.144.040,00
16			Saldo de gerência anterior	351.249,00
	01		Saldo orçamental	351.249,00
			TOTAL	7.100.002.396,00

Receitas do Sistema Previdencial — Repartição

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2015
			Receitas Correntes	16.719.833.798,00
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	14.345.789.732,00
	01		Subsistema Previdencial	14.337.988.189,00
	02		Regimes complementares e especiais	7.801.543,00
04			Taxas, multas e outras penalidades	113.530.806,00
05			Rendimentos da propriedade	24.952.090,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	19.942.937,00
	03		Juros - Administrações públicas	773.947,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	49.162,00
	10		Rendas	4.186.044,00
06			Transferências correntes	2.217.252.646,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	1.901.682,00
	03		Administração central:	1.446.350.964,00
		01	Estado	1.256.819.156,00
		07	SFA	188.525.523,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	1.006.285,00
	09		Resto do mundo	769.000.000,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	11.908.482,00
	01		Vendas de bens	18.040,00
	02		Serviços	11.890.442,00
08			Outras receitas correntes	6.400.042,00
	01		Outras	6.400.042,00
			Receitas Capital	9.970.815.451,00
09			Venda de bens de investimento	4.000.010,00
11			Ativos financeiros	9.706.163.108,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	100,00
		02	Sociedades financeiras	100,00
	02		Títulos a curto prazo:	9.706.163.008,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	9.706.163.008,00
12			Passivos Financeiros	260.000.000,00
	05		Empréstimos a curto prazo:	260.000.000,00
		02	Sociedades financeiras	260.000.000,00
13			Outras receitas de capital	652.333,00

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2015
			Outras Receitas	164.648.060,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	164.648.060,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	164.648.060,00
16			Saldo de gerência anterior	235.769.669,00
	01		Saldo orçamental	235.769.669,00
TOTAL				27.091.066.978,00

Receitas do Sistema Previdencial — Capitalização

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2015
			Receitas Correntes	409.167.785,00
05			Rendimentos da propriedade	409.114.785,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1.000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	3.583.435,00
	03		Juros - Administrações públicas	281.713.977,00
	06		Juros - Resto do mundo	82.730.134,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	31.113.327,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc.financeiras	9.007.144,00
	10		Rendas	965.768,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	53.000,00
	02		Serviços	53.000,00
			Receitas Capital	12.036.939.241,00
09			Venda de bens de investimento	1.000,00
10			Transferências de capital	4.000.000,00
	06		Segurança Social	4.000.000,00
11			Ativos Financeiros	12.032.938.241,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	500.000,00
	02		Sociedades financeiras	500.000,00
	02		Títulos a curto prazo:	1.808.941.046,93
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	263.575.217,88
	02		Sociedades financeiras	500.000,00
	03		Administração Pública - Administração Central - Estado	1.375.799.954,20
	04		Administração Pública - Administração central - SFA	500.000,00
	11		Resto do Mundo - União Europeia	23.920.823,62
	12		Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	144.645.051,23
	03		Títulos a médio e longo prazos:	2.877.658.447,62
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
	02		Sociedades financeiras	500.000,00
	03		Administração Pública - Administração Central - Estado	766.851.107,65
	06		Administração Pública - Administração local - Continente	500.000,00
	07		Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	500.000,00
	11		Resto do Mundo - União Europeia	1.479.385.358,01
	12		Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	629.421.981,96
	04		Derivados financeiros:	1.916.147.091,91
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
	02		Sociedades financeiras	500.000,00
	11		Resto do Mundo - União Europeia	597.802.661,20
	12		Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1.317.344.430,71
	08		Ações e outras participações:	3.593.174.947,49
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
	02		Sociedades financeiras	500.000,00
	11		Resto do Mundo-União Europeia	716.056.785,33
	12		Resto Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	2.876.118.162,16

				Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2015
15	09	02	Unidades de participação:	1.197.648.952,34
			Sociedades financeiras	396.024,97
			Resto do Mundo - União Europeia	1.196.752.927,37
			Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	500.000,00
			Outros ativos financeiros:	638.867.754,71
			Sociedades e quase sociedades não financeiras	127.773.550,07
			Sociedades financeiras	127.773.550,07
			Resto do Mundo - União Europeia	127.773.550,07
			Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	255.547.104,51
			Outras Receitas	1.000,00
			Reposições não abatidas nos pagamentos	1.000,00
			Reposições não abatidas nos pagamentos	1.000,00
			Saldo de gerência anterior	350.000.000,00
			Saldo orçamental	350.000.000,00
			TOTAL	12.796.108.026,00

Receitas do Sistema Regimes Especiais

Receitas do Sistema Regimes Especiais					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2015	
06	03	01 07	Receitas Correntes	498.329.000,00	
			Transferências correntes	498.329.000,00	
			Administração central:	498.329.000,00	
			Estado	498.000.000,00	
			SFA	329.000,00	
			TOTAL	498.329.000,00	

MAPA XIV

Despesa de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Solidariedade

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2015
			Despesas Correntes	4.434.448.761,00
01			Despesas com o pessoal	48.347.840,00
02			Aquisição de bens e serviços	13.083.224,00
03			Juros e outros encargos	739.791,00
04			Transferências correntes	4.371.784.891,00
	03	01	Administração central:	558.046,00
			Estado	558.046,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	30.008.474,00
	08		Famílias	4.341.218.371,00
05			Subsídios	231.004,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	231.004,00
06			Outras despesas correntes	262.011,00
	02		Diversas	262.011,00
			Despesas Capital	2.067.111,00
08			Transferências de capital	2.067.111,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	2.067.111,00
			TOTAL	4.436.515.872,00

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Proteção Familiar

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2015
			Despesas Correntes	1.165.107.489,00
01			Despesas com o pessoal	12.500.900,00
02			Aquisição de bens e serviços	3.429.963,00
03			Juros e outros encargos	194.282,00
04			Transferências correntes	1.148.852.870,00
	03	01	Administração central	146.553,00
			Estado	146.553,00
	08		Famílias	1.148.706.317,00
05			Subsídios	60.666,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	60.666,00
06			Outras despesas correntes	68.808,00
	02		Diversas	68.808,00
			TOTAL	1.165.107.489,00

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Ação Social

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2015
			Despesas Correntes	1.859.148.101,00
01			Despesas com o pessoal	56.841.676,00
02			Aquisição de bens e serviços	43.887.063,00
03			Juros e outros encargos	310.054,00
04			Transferências correntes	1.719.406.972,00
	03	01	Administração Central:	113.746.221,00
			Estado	231.747,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	75.514.474,00
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	38.000.000,00
	05		Administração local	6.161.129,00
	06		Segurança Social	30.263.110,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1.473.173.254,00
	08		Famílias	96.048.258,00
	09		Resto do Mundo	15.000,00
05			Subsídios	37.797.438,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	37.294.488,00
	08		Famílias	502.950,00
06			Outras despesas correntes	904.898,00
	02		Diversas	904.898,00
			Despesas Capital	5.216.824.902,00
07			Aquisição de bens de capital	6.834.231,00
	01		Investimentos	6.834.231,00
08			Transferências de capital	6.990.671,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	286.064,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	6.704.607,00
09			Activos financeiros	5.200.000.000,00
	02	05	Titulos a curto prazo:	5.200.000.000,00
			Administração Pública Central - Estado	5.200.000.000,00
10			Passivos financeiros	3.000.000,00
	07	03	Outros passivos financeiros	3.000.000,00
			Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	3.000.000,00
			TOTAL	7.075.973.003,00

Despesas do Sistema Previdencial — Repartição

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2015
			Despesas Correntes	16.435.460.193,00
01			Despesas com o pessoal	149.951.122,00
02			Aquisição de bens e serviços	42.512.863,00
03			Juros e outros encargos	3.827.184,00
04			Transferências Correntes	15.916.755.272,00
	03		Administração Central	1.709.296.222,00
		01	Estado	468.862.052,00
		05	SFA - CGA	533.000.000,00
		07	SFA - Sistema Previdencial	707.434.170,00
	04		Administração Regional	31.696.375,00
		01	Região Autónoma dos Açores	14.165.093,00
		02	Região Autónoma dos Madeira	17.531.282,00
	06		Segurança Social	1.000.000,00
	08		Famílias	14.169.427.623,00
	09		Resto do Mundo	5.335.052,00
05			Subsídios	316.320.891,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	67.000.000,00
	02		Sociedades financeiras	200.000,00
	03		Administração Central	200.400.000,00
	05		Administração Local	2.000.000,00
	06		Segurança Social	15.000.000,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	31.720.891,00
06			Outras despesas correntes	6.092.861,00
	02		Diversas	6.092.861,00
			Despesas de Capital	10.341.612.089,00
07			Aquisição de bens de capital	28.626.960,00
	01		Investimentos	28.626.960,00
08			Transferências de capital	4.150.000,00
	06		Segurança Social	4.000.000,00
	09		Resto do Mundo	150.000,00
09			Activos financeiros	10.048.835.129,00
	02		Titulos a curto prazo	10.048.335.129,00
		05	Administração Pública Central - Estado	10.048.335.129,00
	07		Ações e outras participações	480.000,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	480.000,00
	08		Unidades de participação	20.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	20.000,00
10			Passivos financeiros	260.000.000,00
	05		Empréstimos de curto prazo	260.000.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000,00
			TOTAL	26.777.072.282,00

Despesas do Sistema Previdencial — Capitalização

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2015
			Despesas Correntes	12.530.512,00
01			Despesas com o pessoal	1.631.439,00
02			Aquisição de bens e serviços	1.066.062,00
03			Juros e outros encargos	2.818.961,00
06			Outras Despesas Correntes	7.014.050,00
	02		Diversas	7.014.050,00
			Despesas Capital	12.783.577.514,00
07			Aquisição de bens de capital	235.000,00
	01		Investimentos	235.000,00
09			Activos financeiros	12.783.342.514,00
	02		Titulos a curto prazo	1.809.832.582,46
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	72.357.091,38
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		05	Administração pública central - Estado	1.396.599.924,36
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	83.248.787,53
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	112.007.313,04
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	145.119.466,15
	03		Titulos a médio e longo prazo	3.619.209.046,17
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	1.877.182.295,97
		08	Administração Pública Local - Continente	500.000,00
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	500.000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	9.508.352,83
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.237.895.682,30
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	492.622.715,08
	04		Derivados financeiros	1.916.078.679,09
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	240.876.629,13
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1.674.202.049,96
	07		Ações e outras participações	3.592.818.567,82
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	500.000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	795.373.185,52
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	2.795.945.382,29
	08		Unidades de participação	1.197.834.249,38
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	372.057,64
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	811.939.466,57
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	385.522.725,16
	09		Outros ativos financeiros	647.569.389,10
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	127.768.987,20
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	127.768.987,20
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	127.768.987,20
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	264.262.427,49
			TOTAL	12.796.108.026,00

Despesas do Sistema Regimes Especiais

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2015
			Despesas Correntes	498.329.000,00
01			Despesas com o pessoal	265.400,00
04			Transferências Correntes	498.063.600,00
	08		Famílias	498.063.600,00
			TOTAL	498.329.000,00

MAPA XV

Despesas correspondentes a Programas

ANO ECONÓMICO DE 2015

PROGRAMA / MINISTÉRIO	TOTAL
P-001-ÓRGÃOS DE SOBERANIA ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	3 221 885 065
P-002-GOVERNAÇÃO E CULTURA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	921 392 192
P-003-FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FINANÇAS	14 654 360 354
P-004-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA FINANÇAS	92 949 106 373
P-005-REPRESENTAÇÃO EXTERNA NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	414 076 060
P-006-DEFESA DEFESA NACIONAL	2 254 982 424
P-007-SEGURANÇA INTERNA ADMINISTRAÇÃO INTERNA	2 085 230 281
P-008-JUSTIÇA JUSTIÇA	1 634 189 087
P-009-ECONOMIA ECONOMIA	6 847 360 266
P-010-AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA ENERGIA AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA ENERGIA	937 941 537
P-011-AGRICULTURA E MAR AGRICULTURA E DO MAR	1 386 007 187
P-012-SAUDE SAÚDE	21 514 612 603
P-013-ENSINO BASICO E SECUNDARIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	5 653 667 067
P-014-CIENCIA E ENSINO SUPERIOR EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	3 576 739 577
P-015-SOLIDARIEDADE, DO EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL	25 469 854 989
Total Geral dos Programas	183 521 405 062
Total Geral dos Programas consolidado	167 446 061 851

MAPA XVI

Repartição regionalizada dos programas e medidas

ANO ECONÓMICO DE 2015

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II Continente					
P-001-ÓRGÃOS DE SOBERANIA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1 840 000			1 840 000							269 697 393	271 537 393
M-012-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA JUDICIÁRIO											27 324 390	27 324 390
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA	200 000			200 000							2 416 678	2 616 678
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											4 230 802	4 230 802
M-067-OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES											2 916 175 802	2 916 175 802
Total por Programa	2 040 000			2 040 000							3 219 845 065	3 221 885 065
P-002-GOVERNAÇÃO E CULTURA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	9 337 881			953 239	584 292		7 800 350				123 248 927	132 586 808
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA	185 896	146 206				39 690						185 896
M-011-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - FORÇAS DE SEGURANÇA											53 287 570	53 287 570
M-024-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											1 997 326	1 997 326
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	109 282			109 282							34 085 284	34 194 566
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	2 322 248				388 809	299 940	1 633 499					2 322 248
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	7 070 358	6 470 858		481 500	118 000							7 070 358
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA	29 832 729	3 760 443	3 029 485	1 325 881	798 758	69 335	20 848 827				194 085 426	223 918 155
M-037-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - DESPORTO, RECREIO E LAZER	740 000			740 000							86 642 841	87 382 841
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											270 677 644	270 677 644
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	30 234 523		150 000	1 841 154		1 848 172	26 395 197				22 261 168	52 495 691
M-085-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	14 405 776	10 693 363			2 970 000		742 413				40 867 313	55 273 089
Total por Programa	94 238 693	21 070 870	3 179 485	5 451 056	4 859 859	2 257 137	57 420 286				827 153 499	921 392 192
P-003-FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	2 749 375			2 749 375							2 263 347 542	2 266 096 917
M-002-SERV. GERAIS DA A.P. - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS											7 551 063	7 551 063
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											111 291 591	111 291 591
M-005-DEFESA NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											48 695 303	48 695 303

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente					
M-007-DEFESA NACIONAL - FORÇAS ARMADAS	279 533						157 728				8 124 288	8 124 288
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											78 903	78 903
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR											22 500 000	22 500 000
M-022-SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS											241 315 252	241 315 252
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											10 977 100	10 977 100
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											16 589 391	16 589 391
M-030-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - HABITAÇÃO											85 682 143	85 682 143
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA											3 537	3 537
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA											3 561 600	3 561 600
M-037-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - DESPORTO, RECREIO E LAZER											14 419	14 419
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											13 240 085	13 240 085
M-040-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											18 620 867	18 620 867
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS											753 886 557	753 886 557
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS											2 549 076 158	2 549 076 158
M-056-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES AÉREOS											24 813 012	24 813 012
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS											24 315 934	24 315 934
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO											1 472 738	1 472 738
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											5 741 253 832	5 741 533 365
M-066-OUTRAS FUNÇÕES - OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	427 774 877	427 774 877										
M-067-OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES	1 743 694 436	1 743 694 436										
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	533 450 818	533 450 818										
Total por Programa	3 028 908			2 871 180			157 728				14 651 331 446	14 654 360 354
P-004-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA												
M-066-OUTRAS FUNÇÕES - OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA											92 949 106 373	92 949 106 373
Total por Programa											92 949 106 373	92 949 106 373
P-005-REPRESENTAÇÃO EXTERNA												
M-002-SERV. GERAIS DA A.P. - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	3 000 000			3 000 000							312 658 088	315 658 088

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente					
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											92 015 593	92 015 593
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL											6 402 379	6 402 379
Total por Programa	3 000 000			3 000 000							411 076 060	414 076 060
P-006-DEFESA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											505 370	505 370
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	70 000			70 000								70 000
M-005-DEFESA NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	1 000 000			1 000 000							317 633 555	318 633 555
M-006-DEFESA NACIONAL - INVESTIGAÇÃO	370 000						370 000				7 762 138	8 132 138
M-007-DEFESA NACIONAL - FORÇAS ARMADAS											1 730 375 196	1 730 375 196
M-008-DEFESA NACIONAL - COOPERAÇÃO MILITAR EXTERNA											5 605 000	5 605 000
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS	930 000	200 000		730 000								930 000
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR	1 000 000			1 000 000							63 090	1 063 090
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR											126 179	126 179
M-022-SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS											81 560 316	81 560 316
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											2 500 000	2 500 000
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											82 732 589	82 732 589
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											955 601	955 601
M-049-INDUSTRIA E ENERGIA - INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS											21 793 390	21 793 390
Total por Programa	3 370 000	200 000		2 800 000			370 000				2 251 612 424	2 254 982 424
P-007-SEGURANÇA INTERNA												
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											897 951	897 951
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	507 826			30 000			477 826				153 104 913	153 612 739
M-011-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - FORÇAS DE SEGURANÇA	2 836 500						2 836 500				1 565 237 605	1 568 074 105
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS	3 635 299						3 635 299				225 510 628	229 145 927
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR											9 149 043	9 149 043
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR											6 123 001	6 123 001
M-023-SAÚDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAÚDE											53 000 000	53 000 000

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente					
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS M-071-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS											26 273 250 3 018 729 35 935 536	26 273 250 3 018 729 35 935 536
Total por Programa	6 979 625			30 000			6 949 625				2 078 250 656	2 085 230 281
P-008-JUSTIÇA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	501 550						501 550				6 350 577	6 852 127
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	2 658 272			400 000			2 258 272				731 008 727	733 666 999
M-010-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - INVESTIGAÇÃO	2 823 800		2 374 000	449 800							103 729 193	106 552 993
M-012-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA JUDICIÁRIO	22 005 630	3 898 551	3 611 872	11 533 799	1 901 495	1 059 913					511 401 297	533 406 927
M-013-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA PRISIONAL, DE REINserÇÃO SOCIAL E DE MENORES	5 158 614	202 950	332 100	4 623 564				523 786			226 180 491	231 862 891
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											16 966 150	16 966 150
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	4 881 000						4 881 000					4 881 000
Total por Programa	38 028 866	4 101 501	6 317 972	17 007 163	1 901 495	1 059 913	7 640 822	523 786			1 595 636 435	1 634 189 087
P-009-ECONOMIA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	2 279 441			2 279 441								2 279 441
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	3 754 942			3 754 942						220 000		3 974 942
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA											1 224 397	1 224 397
M-052-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	1 213 184	90 058		1 123 126							82 407 596	83 620 780
M-053-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - INVESTIGAÇÃO											34 709 964	34 709 964
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	282 362 895	2 000 000		800 000			279 562 895				163 073 036	445 435 931
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS	726 791 751	556 440 245	2 295 000	17 307 500		78 880	150 670 126				2 572 227 528	3 299 019 279
M-056-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES AÉREOS											672 233 437	672 233 437
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	16 556 515	11 255 000	1 000 000	3 769 015			532 500				55 257 222	71 813 737
M-058-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES											47 860 103	47 860 103
M-062-COMÉRCIO E TURISMO - TURISMO	2 365 172				2 365 172						287 091 248	289 456 420
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											60 863 252	60 863 252
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	359 738 119	26 697 681	31 292 501	20 261 369	6 862 323	6 700 000	267 924 245				194 971 396	554 709 515
M-079-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS	1 262 939 278						1 262 939 278				17 219 790	1 280 159 068
Total por Programa	2 658 001 297	596 482 984	34 587 501	49 295 393	9 227 495	6 778 880	1 961 629 044			220 000	4 189 138 969	6 847 360 266

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente					
P-010-AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITORIO E DA ENERGIA												
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	187 000			187 000							9 713 473	9 900 473
M-030-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - HABITAÇÃO	7 198 865			7 198 865							128 312 277	135 511 142
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	736 250			501 500			234 750				32 113 451	32 849 701
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	171 827 227	38 319 683	47 467 108	11 773 974	10 241 907	37 626 026	26 398 529				171 844 545	343 671 772
M-043-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - SILVICULTURA											950 000	950 000
M-046-INDÚSTRIA E ENERGIA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											13 983 939	13 983 939
M-051-INDÚSTRIA E ENERGIA - COMBUSTÍVEIS, ELECTRICIDADE E OUTRAS FONTES DE ENERGIA											334 222 759	334 222 759
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	20 261 129						20 261 129				18 555 141	38 816 270
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											25 100 115	25 100 115
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											2 935 366	2 935 366
Total por Programa	200 210 471	38 319 683	47 467 108	19 661 339	10 241 907	37 626 026	46 894 408				737 731 066	937 941 537
P-011-AGRICULTURA E MAR												
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											163 485	163 485
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL									3 666 583		37 464 597	41 131 180
M-040-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	866 000						866 000				132 940 529	133 806 529
M-041-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - INVESTIGAÇÃO	595 000						595 000				63 013 814	63 608 814
M-042-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - AGRICULTURA E PECUÁRIA	625 013 607	3 120 000	5 520 000	360 000	177 080 000	120 000	438 813 607				333 821 097	958 834 704
M-043-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - SILVICULTURA	990 000						990 000				76 932 203	77 922 203
M-045-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - PESCA	72 913 660					1 482 159	71 431 501				33 495 970	106 409 630
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS											3 606 031	3 606 031
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO											524 611	524 611
Total por Programa	700 378 267	3 120 000	5 520 000	360 000	177 080 000	1 602 159	512 696 108		3 666 583		681 962 337	1 386 007 187
P-012-SAUDE												
M-020-SAUDE - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											1 221 917 054	1 221 917 054
M-021-SAUDE - INVESTIGAÇÃO											41 408 199	41 408 199
M-022-SAUDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS	58 592 605	33 984 109		7 430 965	10 123 481	7 054 050					14 091 670 224	14 150 262 829
M-023-SAUDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAÚDE	17 379 380	10 651 663	4 179 226		1 541 205	1 007 286					5 243 676 183	5 261 055 563
M-073-SAUDE - PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS											839 968 958	839 968 958

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2015

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente					
Total por Programa	75 971 985	44 635 772	4 179 226	7 430 965	11 664 686	8 061 336					21 438 640 618	21 514 612 603
P-013-ENSINO BASICO E SECUNDARIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR												
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA	675 200			675 200							13 916 876	13 916 876
M-015-EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	104 382 677	4 294 878	1 740 005	7 125 816	1 518 881	995 000	88 708 097				97 429 394	98 104 594
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR											5 282 749 420	5 387 132 097
M-019-EDUCAÇÃO - SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO											154 513 500	154 513 500
Total por Programa	105 057 877	4 294 878	1 740 005	7 801 016	1 518 881	995 000	88 708 097				5 548 609 190	5 653 667 067
P-014-CIENCIA E ENSINO SUPERIOR												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											22 368 752	22 368 752
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	176 033 366			78 000			175 955 366			84 935 000	478 155 835	739 124 201
M-015-EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	200 000			200 000							49 399 861	49 599 861
M-016-EDUCAÇÃO - INVESTIGAÇÃO											194 547 459	194 547 459
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR	9 576 734	4 140 845	5 218 012			217 877			180 000		2 329 400 932	2 339 157 666
M-019-EDUCAÇÃO - SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO	300 000	300 000									231 641 638	231 941 638
Total por Programa	186 110 100	4 440 845	5 218 012	278 000		217 877	175 955 366		180 000	84 935 000	3 305 514 477	3 576 739 577
P-015-SOLIDARIEDADE, DO EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	478 355			478 355							619 504	1 097 859
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											2 347 390	2 347 390
M-024-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											13 020 099	13 020 099
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											15 723 520 580	15 723 520 580
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL	2 341 298	205 919	784 569	1 233 810	117 000						8 558 796 648	8 561 137 946
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO	26 420 511	2 924 700	6 443 712	13 260 774	2 070 245	1 721 080					1 136 062 614	1 162 483 125
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											6 247 990	6 247 990
Total por Programa	29 240 164	3 130 619	7 228 281	14 972 939	2 187 245	1 721 080					25 440 614 825	25 469 854 989
Total Geral	4 105 656 253	719 797 152	115 437 590	132 999 051	218 681 568	60 319 408	2 858 421 484	523 786	3 846 583	85 155 000	179 326 223 440	183 521 405 062
Total Geral consolidado	3 851 972 766	706 338 673	108 349 524	122 337 106	216 851 970	59 747 014	2 638 348 479	523 786	3 210 383	39 345 051	163 551 009 865	167 446 061 851

Fonte: MF/DGO

MAPA XVII

Responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupadas por ministérios

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2015

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2015	2016	2017	2018	2019	Seguintes
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO							
ESTADO	532 216	214 938	98 557	2 291			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 784 756	511 664	225 610	49 213	18 929		
TOTAL POR MINISTÉRIO	2 316 972	726 602	324 167	51 503	18 929		
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS							
ESTADO	117 534 791	18 163 369	13 131 555	2 413 108	2 137 693	2 134 372	16 274 976
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	104 004 242	28 588 558	10 242 470	3 646 944	520 997	457 307	3 208 808
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	215 626 237	10 719 221	9 705 811	9 520 096	9 593 241	9 669 211	137 121 090
TOTAL POR MINISTÉRIO	437 165 270	57 471 148	33 079 836	15 580 148	12 251 931	12 260 890	156 604 874
03 - FINANÇAS							
ESTADO	978 453 854	152 990 967	89 393 096	68 978 479	46 050 359	21 116 118	11 936 974
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	33 792 067	3 488 128	2 500 455	1 961 726	1 821 229	1 780 871	4 788 614
TOTAL POR MINISTÉRIO	1 012 245 921	156 479 095	91 893 551	70 940 205	47 871 588	22 896 989	16 725 588
04 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS							
ESTADO	2 906 996	599 147	599 147	559 180	554 777	277 388	
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 356 128	429 189	138 383	108 000	108 000	36 000	
TOTAL POR MINISTÉRIO	4 263 124	1 028 336	737 530	667 180	662 777	313 388	
05 - DEFESA NACIONAL							
ESTADO	1 942 129 788	126 711 567	95 263 047	90 095 848	89 041 248	89 233 062	343 882 927
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	240 000	60 000	60 000	51 750	10 500		
TOTAL POR MINISTÉRIO	1 942 369 788	126 771 567	95 323 047	90 147 598	89 051 748	89 233 062	343 882 927
06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA							
ESTADO	617 991 900	72 455 390	49 749 934	47 649 957	47 420 617	33 290 127	48 885 468
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	193 849 204	39 528 322	38 334 324	38 302 838	61 480		
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	306 858 552	14 612 312	14 612 312	14 612 312	14 612 312	14 612 312	116 898 496
TOTAL POR MINISTÉRIO	1 118 699 656	126 596 024	102 696 570	100 565 107	62 094 409	47 902 439	165 783 964

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2015

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2015	2016	2017	2018	2019	Seguintes
07 - JUSTIÇA							
ESTADO	107 100 868	40 621 355	8 180 198	406 427	30 989	6 150	18 450
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	14 561 610	3 943 676	413 420	127 620	33 673		
TOTAL POR MINISTÉRIO	121 662 478	44 565 031	8 593 618	534 047	64 663	6 150	18 450
08 - ECONOMIA							
ESTADO	10 818 931	1 722 017	1 082 486	973 336	970 304	970 304	1 208 451
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	56 285 717	3 434 327	911 037	610 061	587 862	294 372	
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	35 173 139 242	1 777 607 390	1 822 541 034	1 780 167 492	1 786 402 622	1 801 253 616	21 695 870 508
TOTAL POR MINISTÉRIO	35 240 243 890	1 782 763 734	1 824 534 557	1 781 750 889	1 787 960 788	1 802 518 292	21 697 078 959
09 - AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA ENERGIA							
ESTADO	26 101 594	8 601 764	613 006	599 640	599 640	599 640	599 640
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	511 659 414	13 687 497	10 635 393	10 149 502	10 501 572	7 792 500	384 955 643
TOTAL POR MINISTÉRIO	537 761 008	22 289 261	11 248 399	10 749 142	11 101 212	8 392 140	385 555 283
10 - AGRICULTURA E DO MAR							
ESTADO	14 896 405	5 420 599	1 890 713	232 750	70 270		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	271 343 757	12 308 829	5 904 144	4 099 587	3 341 591	2 660 397	8 571 877
TOTAL POR MINISTÉRIO	286 240 162	17 729 428	7 794 857	4 332 337	3 411 861	2 660 397	8 571 877
11 - SAÚDE							
ESTADO	117 345 891	12 438 818	5 126 124	32 806			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	4 556 089 865	481 844 558	389 744 363	373 175 659	341 853 764	267 451 758	1 159 668 219
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	34 575 256	10 522 368	7 406 367	2 561 743	1 414 615	628 162	75 289
TOTAL POR MINISTÉRIO	4 708 011 012	504 805 745	402 276 854	375 770 209	343 268 379	268 079 920	1 159 743 508
12 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA							
ESTADO	1 442 411 730	317 762 320	253 721 377	219 074 617	42 851	5 051	
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 465 860 814	235 839 192	133 917 086	81 918 444	57 378 525	4 222 618	807 996
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	988 892 289	108 184 299	35 684 749	36 346 931	37 163 137	34 852 880	264 519 681
TOTAL POR MINISTÉRIO	3 897 164 833	661 785 811	423 323 212	337 339 993	94 584 513	39 080 549	265 327 677

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2015	2016	2017	2018	2019	Seguintes
13 - SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL							
ESTADO	4 596 046	1 468 129	554 990	351 668			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	147 343	40 365	10 625				
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	4 223 548	848 986	79 069				
TOTAL POR MINISTÉRIO	8 966 937	2 357 480	644 683	351 668			
TOTAL GERAL.....	49 317 111 051	3 505 369 261	3 002 470 882	2 788 780 026	2 452 342 798	2 293 344 216	24 199 293 107

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

MAPA XVIII

Transferência para as Regiões Autónomas

ANO ECONÓMICO DE 2015

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	171 681 560	250 963 710
OUTRAS	303 167	89 153
COM ORIGEM EM :		
SERVIÇOS INTEGRADOS	230 000	
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	73 167	89 153
TOTAL GERAL	171 984 727	251 052 863

MAPA XIX

Transferência para os municípios

Participação dos municípios nos impostos do Estado — 2015

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	
AVEIRO (distrito)								
ÁGUEDA	6 628 952	736 550	7 365 502	775 247	1 577 027	2,0%	630 811	8 771 560
ALBERGARIA-A-VELHA	4 214 958	468 329	4 683 287	498 356	745 359	4,0%	596 287	5 777 930
ANADIA	6 206 736	689 637	6 896 373	427 282	949 316	5,0%	949 316	8 272 971
AROUCA	6 656 608	739 623	7 396 231	618 341	405 250	5,0%	405 250	8 419 822
AVEIRO	2 724 185	302 687	3 026 872	1 115 776	4 911 572	5,0%	4 911 572	9 054 220
CASTELO DE PAIVA	4 420 769	491 197	4 911 966	479 191	233 377	4,0%	186 702	5 577 859
ESPINHO	3 129 567	347 730	3 477 297	675 300	1 461 892	5,0%	1 461 892	5 614 489
ESTARREJA	4 973 862	552 651	5 526 513	502 936	870 380	5,0%	870 380	6 899 829
ÍLHAVO	2 845 626	316 181	3 161 807	612 085	1 775 761	5,0%	1 775 761	5 549 653
MEALHADA	4 004 451	444 939	4 449 390	337 670	711 403	0,0%	0	4 787 060
MURTOSA	2 843 797	315 977	3 159 774	196 628	263 877	5,0%	263 877	3 620 279
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	8 071 520	896 835	8 968 355	1 257 317	2 320 122	5,0%	2 320 122	12 545 794
OLIVEIRA DO BAIRRO	5 039 067	559 896	5 598 963	350 128	624 073	5,0%	624 073	6 573 164
OVAR	4 748 032	527 559	5 275 591	1 045 206	2 004 514	3,0%	1 202 708	7 523 505
SANTA MARIA DA FEIRA	10 414 359	1 157 151	11 571 510	2 530 073	3 838 128	5,0%	3 838 128	17 939 711
SÃO JOÃO DA MADEIRA	2 531 735	281 304	2 813 039	484 564	880 601	4,5%	792 541	4 090 144
SEVER DO VOUGA	3 926 917	436 324	4 363 241	276 877	328 967	5,0%	328 967	4 969 085
VAGOS	4 371 493	485 721	4 857 214	378 809	548 381	5,0%	548 381	5 784 404
VALE DE CAMBRA	4 970 134	552 237	5 522 371	485 612	740 837	4,0%	592 670	6 600 653
TOTAL	92 722 768	10 302 528	103 025 296	13 047 398	25 190 837		22 299 438	138 372 132
BEJA (distrito)								
ALJUSTREL	4 573 565	508 174	5 081 739	158 821	363 710	5,0%	363 710	5 604 270
ALMODÔVAR	5 000 464	2 692 557	7 693 021	131 652	231 911	5,0%	231 911	8 056 584
ALVITO	2 431 040	607 760	3 038 800	28 401	68 403	5,0%	68 403	3 135 604
BARRANCOS	2 764 791	307 199	3 071 990	25 864	34 044	5,0%	34 044	3 131 898
BEJA	7 444 556	827 173	8 271 729	558 937	1 766 814	5,0%	1 766 814	10 597 480
CASTRO VERDE	4 563 774	507 086	5 070 860	126 640	367 210	5,0%	367 210	5 564 710
CUBA	2 324 350	581 087	2 905 437	81 336	138 745	5,0%	138 745	3 125 518
FERREIRA DO ALENTEJO	5 384 415	598 268	5 982 683	136 486	214 853	5,0%	214 853	6 334 022
MÉRTOLA	9 030 245	1 003 360	10 033 605	137 684	153 815	5,0%	153 815	10 325 104
MOURA	7 811 271	867 919	8 679 190	320 912	331 616	5,0%	331 616	9 331 718
ODEMIRA	11 789 294	1 309 922	13 099 216	432 569	571 249	4,8%	542 687	14 074 472
OURIQUE	5 318 474	590 941	5 909 415	92 893	126 384	5,0%	126 384	6 128 692
SERPA	8 460 302	940 034	9 400 336	328 688	342 613	5,0%	342 613	10 071 637
VÍDIGUEIRA	3 406 102	378 456	3 784 558	111 697	135 498	5,0%	135 498	4 031 753
TOTAL	80 302 643	11 719 936	92 022 579	2 672 580	4 846 865		4 818 303	99 513 462
BRAGA (distrito)								
AMARES	4 220 200	468 911	4 689 111	431 477	387 168	5,0%	387 168	5 507 756
BARCELOS	17 250 953	1 916 772	19 167 725	2 658 456	2 398 015	5,0%	2 398 015	24 224 196
BRAGA	8 982 230	998 026	9 980 256	3 263 835	8 420 839	4,9%	8 168 214	21 412 305
CABECEIRAS DE BASTO	5 434 318	603 813	6 038 131	445 190	287 369	5,0%	287 369	6 770 690
CELORICO DE BASTO	6 085 040	676 116	6 761 156	478 902	247 335	5,0%	247 335	7 487 393
ESPOSENDE	4 066 983	451 887	4 518 870	842 214	1 152 835	5,0%	1 152 835	6 513 919
FAFE	9 536 383	1 059 598	10 595 981	1 040 972	1 032 274	3,0%	619 364	12 256 317
GUIMARÃES	15 194 256	1 688 251	16 882 507	3 421 105	4 237 020	5,0%	4 237 020	24 540 632
PÓVOA DE LANHOSO	5 574 651	619 406	6 194 057	550 368	364 468	5,0%	364 468	7 108 893
TERRAS DE BOURO	4 751 086	527 898	5 278 984	169 383	120 422	2,5%	60 211	5 508 578
VIEIRA DO MINHO	5 303 570	589 285	5 892 855	342 992	253 716	5,0%	253 716	6 489 563
VILA NOVA DE FAMALICÃO	12 196 747	1 355 194	13 551 941	2 293 633	3 683 492	5,0%	3 683 492	19 529 066
VILA VERDE	9 507 121	1 056 347	10 563 468	1 187 205	784 163	5,0%	784 163	12 534 836
VIZELA	3 506 000	389 555	3 895 555	485 618	441 501	5,0%	441 501	4 822 674
TOTAL	111 609 538	12 401 059	124 010 597	17 611 350	23 810 617		23 084 871	164 706 818
BRAGANÇA (distrito)								
ALFÂNDEGA DA FÉ	4 697 191	521 910	5 219 101	107 515	117 499	5,0%	117 499	5 444 115
BRAGANÇA	10 493 981	1 165 998	11 659 979	544 845	1 700 758	5,0%	1 700 758	13 905 582
CARRAZEDA DE ANSIÃES	5 107 763	567 529	5 675 292	144 025	123 643	5,0%	123 643	5 942 960
FREIXO DE ESPADA À CINTA	4 107 021	456 336	4 563 357	62 614	83 650	5,0%	83 650	4 709 621
MACEDO DE CAVALEIROS	8 220 110	913 345	9 133 455	292 193	418 024	4,0%	334 419	9 760 067
MIRANDA DO DOURO	5 649 884	627 765	6 277 649	135 613	225 688	5,0%	225 688	6 638 950
MIRANDELA	8 271 838	919 093	9 190 931	510 594	706 875	5,0%	706 875	10 408 400
MOGADOURO	7 531 681	836 853	8 368 534	177 796	274 347	2,5%	137 174	8 683 504
TORRE DE MONCORVO	6 132 542	681 393	6 813 935	191 629	204 489	5,0%	204 489	7 210 053
VILA FLOR	4 796 240	532 915	5 329 155	149 385	134 422	2,0%	53 769	5 532 309
VIMIOSO	5 199 881	577 764	5 777 645	77 021	108 104	5,0%	108 104	5 962 770
VINHAIOS	7 686 132	854 015	8 540 147	172 642	164 215	2,5%	82 108	8 794 897
TOTAL	77 894 264	8 654 916	86 549 180	2 565 872	4 261 714		3 878 176	92 993 228

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	
CASTELO BRANCO (distrito)								
BELMONTE	3 255 210	361 690	3 616 900	134 090	152 125	2,5%	76 063	3 827 053
CASTELO BRANCO	11 494 067	1 277 118	12 771 185	963 094	2 443 287	5,0%	2 443 287	16 177 566
COVILHÃ	8 905 979	989 553	9 895 532	806 252	1 690 035	5,0%	1 690 035	12 391 819
FUNDÃO	8 555 532	950 615	9 506 147	517 809	746 237	5,0%	746 237	10 770 193
IDANHA-A-NOVA	10 004 376	1 111 597	11 115 973	189 555	214 916	0,0%	0	11 305 528
OLEIROS	5 398 558	599 840	5 998 398	74 835	99 420	0,0%	0	6 073 233
PENAMACOR	5 542 226	615 803	6 158 029	111 182	106 713	2,5%	53 357	6 322 568
PROENÇA-A-NOVA	5 253 602	583 733	5 837 335	133 814	178 402	5,0%	178 402	6 149 551
SERTÃ	6 443 614	715 957	7 159 571	322 404	295 057	5,0%	295 057	7 777 032
VILA DE REI	3 276 656	364 073	3 640 729	62 230	53 237	2,5%	26 619	3 729 578
VILA VELHA DE RÓDÃO	3 824 976	424 997	4 249 973	45 355	97 042	5,0%	97 042	4 392 370
TOTAL	71 954 796	7 994 976	79 949 772	3 360 620	6 076 471		5 606 099	88 916 491
COIMBRA (distrito)								
ARGANIL	5 140 090	571 121	5 711 211	265 482	226 979	0,0%	0	5 976 693
CANTANHEDE	6 712 592	745 844	7 458 436	603 945	1 056 643	5,0%	1 056 643	9 119 024
COIMBRA	3 579 024	397 669	3 976 693	1 224 144	11 798 619	5,0%	11 798 619	16 999 456
CONDEIXA-A-NOVA	2 896 983	321 887	3 218 870	201 155	731 621	5,0%	731 621	4 151 646
FIGUEIRA DA FOZ	5 076 068	564 008	5 640 076	864 092	3 167 721	5,0%	3 167 721	9 671 889
GÓIS	3 894 720	432 747	4 327 467	74 804	79 221	0,0%	0	4 402 271
LOUSÃ	3 245 368	360 596	3 605 964	318 074	546 614	5,0%	546 614	4 470 652
MIRA	3 296 930	366 326	3 663 256	215 106	386 821	5,0%	386 821	4 265 183
MIRANDA DO CORVO	3 295 483	366 165	3 661 648	268 242	307 246	4,0%	245 797	4 175 687
MONTEMOR-O-VELHO	5 699 288	633 254	6 332 542	396 891	800 727	5,0%	800 727	7 530 160
OLIVEIRA DO HOSPITAL	5 448 382	605 376	6 053 758	521 439	406 294	5,0%	406 294	6 981 491
PAMPILHOSA DA SERRA	5 006 511	556 279	5 562 790	55 535	71 348	5,0%	71 348	5 689 673
PENACOVA	5 006 669	556 296	5 562 965	320 147	267 831	5,0%	267 831	6 150 943
PENELA	3 256 392	361 821	3 618 213	121 440	125 862	5,0%	125 862	3 865 515
SOURE	5 586 239	620 693	6 206 932	251 687	550 554	5,0%	550 554	7 009 173
TÁBUA	4 505 188	500 576	5 005 764	284 819	215 312	5,0%	215 312	5 505 895
VILA NOVA DE POIARES	3 059 076	339 897	3 398 973	152 860	151 699	5,0%	151 699	3 703 532
TOTAL	74 705 003	8 300 555	83 005 558	6 139 862	20 891 112		20 523 463	109 668 883
ÉVORA (distrito)								
ALANDROAL	4 826 281	536 253	5 362 534	101 565	102 068	5,0%	102 068	5 566 167
ARRAIOLOS	3 775 358	2 032 885	5 808 243	145 961	192 408	5,0%	192 408	6 146 612
BORBA	2 978 853	330 984	3 309 837	116 989	172 193	5,0%	172 193	3 599 019
ESTREMOZ	5 646 606	627 401	6 274 007	243 439	441 047	5,0%	441 047	6 958 493
ÉVORA	8 169 149	1 441 615	9 610 764	810 158	3 139 148	5,0%	3 139 148	13 560 070
MONTEMOR-O-NOVO	8 551 684	950 187	9 501 871	281 186	542 643	5,0%	542 643	10 325 700
MORA	3 854 840	428 315	4 283 155	80 256	123 071	5,0%	123 071	4 486 482
MOURÃO	2 984 234	331 581	3 315 815	64 915	52 254	5,0%	52 254	3 432 984
PORTEL	5 262 760	584 751	5 847 511	131 731	100 767	5,0%	100 767	6 080 009
REDONDO	3 894 660	432 740	4 327 400	119 273	145 145	5,0%	145 145	4 591 818
REGUENGOS DE MONSARAZ	4 274 455	474 939	4 749 394	212 057	298 810	5,0%	298 810	5 260 261
VENDAS NOVAS	2 698 864	299 874	2 998 738	158 979	460 997	5,0%	460 997	3 618 714
VIANA DO ALENTEJO	3 534 473	392 719	3 927 192	112 775	137 339	5,0%	137 339	4 177 306
VILA VIÇOSA	3 197 225	355 247	3 552 472	149 067	248 151	4,0%	198 521	3 900 060
TOTAL	63 649 442	9 219 491	72 868 933	2 728 351	6 156 041		6 106 411	81 703 695
FARO (distrito)								
ALBUFEIRA	1 716 479	1 144 320	2 860 799	1 048 243	1 393 730	5,0%	1 393 730	5 302 772
ALCOUTIM	5 249 490	583 277	5 832 767	32 861	62 364	0,0%	0	5 865 628
ALJEZUR	3 749 557	416 617	4 166 174	92 237	123 350	5,0%	123 350	4 381 761
CASTRO MARIM	2 670 084	296 676	2 966 760	111 848	176 341	5,0%	176 341	3 254 949
FARO	2 219 509	246 612	2 466 121	852 958	3 588 638	5,0%	3 588 638	6 907 717
LAGOA	2 007 594	223 066	2 230 660	393 658	727 550	5,0%	727 550	3 351 868
LAGOS	1 599 050	177 672	1 776 722	523 480	1 023 875	5,0%	1 023 875	3 324 077
LOULÉ	4 343 667	482 630	4 826 297	1 231 030	2 390 918	5,0%	2 390 918	8 448 245
MONCHIQUE	5 497 336	610 815	6 108 151	93 183	115 588	5,0%	115 588	6 316 922
OLHÃO	4 324 983	480 554	4 805 537	672 399	1 229 240	5,0%	1 229 240	6 707 176
PORTIMÃO	1 727 173	191 908	1 919 081	819 617	2 050 931	5,0%	2 050 931	4 789 629
SÃO BRÁS DE ALPORTEL	2 812 984	312 554	3 125 538	181 276	353 513	5,0%	353 513	3 660 327
SILVES	5 761 657	640 184	6 401 841	798 604	981 176	5,0%	981 176	8 181 621
TAVIRA	4 738 714	526 524	5 265 238	397 158	856 658	5,0%	856 658	6 519 054
VILA DO BISPO	2 338 225	259 803	2 598 028	111 666	123 587	5,0%	123 587	2 833 281
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	1 501 536	166 837	1 668 373	325 545	577 290	5,0%	577 290	2 571 208
TOTAL	52 258 038	6 760 049	59 018 087	7 685 763	15 774 749		15 712 385	82 416 235

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	
GUARDA (distrito)								
AGUIAR DA BEIRA	4 388 063	487 563	4 875 626	140 687	81 489	2,5%	40 745	5 057 058
ALMEIDA	6 226 664	691 852	6 918 516	151 268	190 578	5,0%	190 578	7 260 362
CELORICO DA BEIRA	4 663 344	518 149	5 181 493	153 723	150 639	5,0%	150 639	5 485 855
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	5 724 967	636 107	6 361 074	94 926	147 849	2,0%	59 140	6 515 140
FORNOS DE ALGODRES	3 459 693	384 410	3 844 103	121 000	90 037	5,0%	90 037	4 055 140
GOUVEIA	5 541 980	615 776	6 157 756	284 815	313 163	5,0%	313 163	6 755 734
GUARDA	9 640 809	1 071 201	10 712 010	723 218	1 878 063	5,0%	1 878 063	13 313 291
MANTEIGAS	3 175 244	352 805	3 528 049	69 790	72 931	0,0%	0	3 597 839
MEDA	4 391 165	487 907	4 879 072	116 282	108 216	5,0%	108 216	5 103 570
PINHEL	6 291 435	699 048	6 990 483	192 761	193 558	5,0%	193 558	7 376 802
SABUGAL	8 789 047	976 561	9 765 608	271 977	268 026	0,0%	0	10 037 585
SEIA	7 999 369	888 819	8 888 188	400 601	641 877	5,0%	641 877	9 930 666
TRANCOSO	5 603 255	622 584	6 225 839	251 320	193 914	5,0%	193 914	6 671 073
VILA NOVA DE FOZ CÔA	4 964 139	551 571	5 515 710	143 801	171 615	5,0%	171 615	5 831 126
TOTAL	80 859 174	8 984 353	89 843 527	3 116 169	4 501 955		4 031 545	96 991 241
LEIRIA (distrito)								
ALCOBAÇA	7 880 853	875 650	8 756 503	987 828	1 590 829	3,8%	1 193 122	10 937 453
ALVAIÁZERE	3 784 600	420 511	4 205 111	133 094	130 144	5,0%	130 144	4 468 349
ANSIÃO	2 737 823	1 825 215	4 563 038	242 125	253 893	5,0%	253 893	5 059 056
BATALHA	2 933 561	325 951	3 259 512	245 790	453 460	5,0%	453 460	3 958 762
BOMBARRAL	2 736 584	304 065	3 040 649	257 781	358 690	4,0%	286 952	3 585 382
CALDAS DA RAINHA	4 152 873	461 430	4 614 303	992 902	1 954 438	3,0%	1 172 663	6 779 868
CASTANHEIRA DE PÊRA	2 578 620	286 513	2 865 133	72 686	54 503	5,0%	54 503	2 992 322
FIGUEIRÓ DOS VINHOS	3 729 207	414 356	4 143 563	116 896	143 474	5,0%	143 474	4 403 933
LEIRIA	9 053 653	1 005 961	10 059 614	1 935 222	5 504 718	5,0%	5 504 718	17 499 554
MARINHA GRANDE	3 158 746	350 972	3 509 718	715 335	1 725 899	5,0%	1 725 899	5 950 952
NAZARÉ	2 530 867	281 207	2 812 074	186 254	442 958	5,0%	442 958	3 441 286
ÓBIDOS	1 689 619	187 735	1 877 354	205 511	419 085	1,0%	83 817	2 166 682
PEDRÓGÃO GRANDE	3 219 728	357 748	3 577 476	69 626	69 677	5,0%	69 677	3 716 779
PENICHE	3 094 732	343 859	3 438 591	468 929	865 910	5,0%	865 910	4 773 430
POMBAL	9 887 845	1 098 649	10 986 494	833 948	1 278 552	5,0%	1 278 552	13 098 994
PORTO DE MÓS	5 097 046	566 338	5 663 384	406 861	676 301	5,0%	676 301	6 746 546
TOTAL	68 266 357	9 106 160	77 372 517	7 870 788	15 922 531		14 336 043	99 579 348
LISBOA (distrito)								
ALENQUER	3 911 334	434 593	4 345 927	775 119	1 512 516	4,8%	1 452 015	6 573 061
AMADORA	8 116 026	901 781	9 017 807	2 076 508	8 720 802	3,8%	6 627 810	17 722 125
ARRUDA DOS VINHOS	2 442 363	271 374	2 713 737	130 409	638 026	4,8%	606 125	3 450 271
AZAMBUJA	3 606 244	400 694	4 006 938	341 756	713 645	5,0%	713 645	5 062 339
CADAVAL	3 668 752	407 639	4 076 391	257 338	349 843	5,0%	349 843	4 683 572
CASCAIS	0	0	0	112 426	18 262 279	3,8%	13 696 709	13 809 135
LISBOA	0	0	0	0	59 549 615	2,5%	29 774 808	29 774 808
LOURES	6 881 486	764 609	7 646 095	2 492 483	10 198 763	5,0%	10 198 763	20 337 341
LOURINHÃ	3 200 599	355 622	3 556 221	500 306	788 231	5,0%	788 231	4 844 758
MAFRA	1 785 889	198 432	1 984 321	967 234	4 261 330	4,8%	4 048 264	6 999 819
ODIVELAS	5 450 797	605 644	6 056 441	1 761 411	7 199 398	5,0%	7 199 398	15 017 250
OEIRAS	0	0	0	58 967	17 550 453	5,0%	17 550 453	17 609 420
SINTRA	9 567 092	1 063 010	10 630 102	5 415 489	18 642 727	4,0%	14 914 182	30 959 773
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	2 305 933	256 215	2 562 148	206 306	381 560	5,0%	381 560	3 150 014
TORRES VEDRAS	6 531 457	725 717	7 257 174	1 349 031	2 981 031	5,0%	2 981 031	11 587 236
VILA FRANCA DE XIRA	4 606 597	511 844	5 118 441	1 738 176	6 509 606	5,0%	6 509 606	13 366 223
TOTAL	62 074 569	6 897 174	68 971 743	18 182 959	158 259 825		117 792 443	204 947 145
PORTALEGRE (distrito)								
ALTER DO CHÃO	3 503 621	389 291	3 892 912	63 271	104 614	2,5%	52 307	4 008 490
ARRONCHES	3 342 577	371 397	3 713 974	47 468	99 880	2,5%	49 940	3 811 382
AVIS	4 616 609	512 956	5 129 565	81 855	106 458	5,0%	106 458	5 317 878
CAMPO MAIOR	3 472 949	385 883	3 858 832	159 066	291 618	5,0%	291 618	4 309 516
CASTELO DE VIDE	3 326 133	369 570	3 695 703	53 719	116 838	3,5%	81 787	3 831 209
CRATO	4 200 147	466 683	4 666 830	51 505	94 505	5,0%	94 505	4 812 840
ELVAS	6 394 245	710 472	7 104 717	390 255	758 396	3,0%	455 038	7 950 010
FRONTEIRA	2 904 888	322 765	3 227 653	52 272	99 661	2,0%	39 864	3 319 789
GAVIÃO	3 441 611	382 401	3 824 012	54 589	84 773	0,0%	0	3 878 601
MARVÃO	2 623 238	655 810	3 279 048	59 286	78 675	5,0%	78 675	3 417 009
MONFORTE	3 524 042	391 560	3 915 602	64 367	75 953	5,0%	75 953	4 055 922
NISA	5 686 826	631 870	6 318 696	119 077	213 398	3,0%	128 039	6 565 812
PONTE DE SOR	6 659 106	739 901	7 399 007	298 396	406 653	5,0%	406 653	8 104 056
PORTALEGRE	5 441 035	604 559	6 045 594	389 508	1 182 092	5,0%	1 182 092	7 617 194
SOUSEL	3 109 477	548 731	3 658 208	95 190	109 826	5,0%	109 826	3 863 224
TOTAL	62 246 504	7 483 849	69 730 353	1 979 824	3 823 340		3 152 755	74 862 932

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	
PORTO (distrito)								
AMARANTE	10 807 038	1 200 782	12 007 820	1 188 159	1 193 404	5,0%	1 193 404	14 389 383
BAIÃO	6 159 026	684 336	6 843 362	552 134	265 967	5,0%	265 967	7 661 463
FELGUEIRAS	5 962 354	2 555 295	8 517 649	1 484 706	964 915	5,0%	964 915	10 967 270
GONDOMAR	9 052 979	1 005 886	10 058 865	2 278 209	5 553 649	5,0%	5 553 649	17 890 723
LOUSADA	6 814 268	757 141	7 571 409	1 209 265	684 397	4,0%	547 518	9 328 192
MAIA	2 788 151	309 795	3 097 946	1 655 519	7 301 960	5,0%	7 301 960	12 055 425
MARCO DE CANAVESES	9 755 869	1 083 985	10 839 854	1 527 319	759 804	5,0%	759 804	13 126 977
MATOSINHOS	3 515 500	390 611	3 906 111	1 996 919	10 338 322	5,0%	10 338 322	16 241 352
PAÇOS DE FERREIRA	5 885 712	653 968	6 539 680	1 321 471	773 799	5,0%	773 799	8 634 950
PAREDES	10 067 747	1 118 638	11 186 385	1 945 004	1 488 880	4,0%	1 191 104	14 322 493
PENAFIEL	10 800 946	1 200 105	12 001 051	2 005 202	1 385 669	5,0%	1 385 669	15 391 922
PORTO	892 951	99 217	992 168	2 126 515	21 945 965	5,0%	21 945 965	25 064 648
PÓVOA DE VARZIM	4 629 942	514 438	5 144 380	1 266 383	2 181 389	4,0%	1 745 111	8 155 874
SANTO TIRSO	9 288 627	1 032 070	10 320 697	1 288 481	1 889 409	5,0%	1 889 409	13 498 587
TROFA	4 491 738	499 082	4 990 820	763 960	1 031 787	5,0%	1 031 787	6 786 567
VALONGO	4 592 918	510 324	5 103 242	1 507 127	3 034 157	5,0%	3 034 157	9 644 526
VILA DO CONDE	2 637 056	2 637 056	5 274 112	1 495 793	2 805 686	5,0%	2 805 686	9 575 591
VILA NOVA DE GAIA	8 485 408	942 823	9 428 231	3 995 729	13 524 185	5,0%	13 524 185	26 948 145
TOTAL	116 628 230	17 195 552	133 823 782	29 607 895	77 123 344		76 252 411	239 684 088
SANTARÉM (distrito)								
ABRANTES	8 564 963	951 662	9 516 625	579 461	1 387 228	4,5%	1 248 505	11 344 591
ALCANENA	3 770 019	418 891	4 188 910	251 165	353 151	5,0%	353 151	4 793 226
ALMEIRIM	4 005 981	445 109	4 451 090	373 143	660 617	5,0%	660 617	5 484 850
ALPIARÇA	2 547 355	283 039	2 830 394	115 055	200 986	5,0%	200 986	3 146 435
BENAVENTE	2 450 535	272 282	2 722 817	512 850	1 116 426	5,0%	1 116 426	4 352 093
CARTAXO	3 217 496	357 499	3 574 995	396 963	916 403	5,0%	916 403	4 888 361
CHAMUSCA	5 556 913	980 632	6 537 545	164 946	211 670	5,0%	211 670	6 914 161
CONSTÂNCIA	2 674 627	297 181	2 971 808	102 898	146 792	5,0%	146 792	3 221 498
CORUCHE	8 485 715	942 857	9 428 572	320 979	477 361	3,0%	286 417	10 035 968
ENTRONCAMENTO	1 634 071	181 563	1 815 634	274 907	1 159 852	5,0%	1 159 852	3 250 393
FERREIRA DO ZÉZERE	3 984 779	442 753	4 427 532	186 475	138 250	5,0%	138 250	4 752 257
GOLEGÃ	2 458 679	273 186	2 731 865	101 667	190 113	5,0%	190 113	3 023 645
MAÇÃO	5 309 643	589 960	5 899 603	163 988	191 662	4,0%	153 330	6 216 921
OURÉM	8 412 768	934 752	9 347 520	808 796	1 116 333	5,0%	1 116 333	11 272 649
RIO MAIOR	4 525 922	502 880	5 028 802	421 260	631 281	5,0%	631 281	6 081 343
SALVATERRA DE MAGOS	4 021 366	446 818	4 468 184	387 820	610 365	4,0%	488 292	5 344 296
SANTARÉM	8 138 946	904 327	9 043 273	1 001 453	2 857 842	5,0%	2 857 842	12 902 568
SARDOAL	2 938 677	326 520	3 265 197	93 464	120 266	5,0%	120 266	3 478 927
TOMAR	6 338 741	704 305	7 043 046	773 316	1 447 700	5,0%	1 447 700	9 264 062
TORRES NOVAS	5 893 628	654 848	6 548 476	589 198	1 394 656	5,0%	1 394 656	8 532 330
VILA NOVA DA BARQUINHA	2 462 790	273 643	2 736 433	119 558	302 383	4,5%	272 145	3 128 136
TOTAL	97 393 614	11 184 707	108 578 321	7 739 362	15 631 337		15 111 027	131 428 710
SETÚBAL (distrito)								
ALCÁÇER DO SAL	7 956 661	884 073	8 840 734	230 889	332 356	4,0%	265 885	9 337 508
ALCOCHETE	1 011 531	252 883	1 264 414	249 277	1 306 661	5,0%	1 306 661	2 820 352
ALMADA	3 231 663	359 074	3 590 737	1 978 908	11 001 117	5,0%	11 001 117	16 570 762
BARREIRO	4 232 616	470 291	4 702 907	1 115 494	3 812 980	5,0%	3 812 980	9 631 381
GRÂNDOLA	5 144 465	571 607	5 716 072	253 335	492 336	5,0%	492 336	6 461 743
MOITA	6 426 779	714 087	7 140 866	1 092 036	2 236 877	5,0%	2 236 877	10 469 779
MONTIJO	2 579 537	286 615	2 866 152	728 465	2 342 106	4,0%	1 873 685	5 468 302
PALMELA	3 419 633	379 959	3 799 592	871 362	3 118 994	5,0%	3 118 994	7 789 948
SANTIAGO DO CACÉM	8 407 926	934 214	9 342 140	453 511	1 651 050	5,0%	1 651 050	11 446 701
SEIXAL	3 897 731	433 081	4 330 812	2 030 410	7 833 305	5,0%	7 833 305	14 194 527
SESIMBRA	1 553 048	172 561	1 725 609	774 355	2 473 088	5,0%	2 473 088	4 973 052
SETÚBAL	3 109 294	345 477	3 454 771	1 674 398	6 774 104	5,0%	6 774 104	11 903 273
SINES	2 515 064	279 452	2 794 516	247 001	796 823	4,9%	780 887	3 822 404
TOTAL	53 485 948	6 083 374	59 569 322	11 699 441	44 171 797		43 620 969	114 889 732
VIANA DO CASTELO (distrito)								
ARCOS DE VALDEVEZ	8 851 168	983 463	9 834 631	428 191	442 863	5,0%	442 863	10 705 685
CAMINHA	4 809 376	534 375	5 343 751	233 451	642 740	2,0%	257 096	5 834 298
MELGAÇO	5 343 220	593 691	5 936 911	176 091	184 116	5,0%	184 116	6 297 118
MONÇÃO	6 310 873	701 208	7 012 081	371 304	446 011	5,0%	446 011	7 829 396
PAREDES DE COURA	5 444 132	604 904	6 049 036	151 527	163 134	3,0%	97 880	6 298 443
PONTE DA BARÇA	4 825 658	536 184	5 361 842	265 602	240 308	5,0%	240 308	5 867 752
PONTE DE LIMA	9 543 317	1 060 369	10 603 686	989 523	840 010	0,0%	0	11 593 209
VALENÇA	4 492 681	499 187	4 991 868	245 334	316 700	2,5%	158 350	5 395 552
VIANA DO CASTELO	9 162 433	1 018 048	10 180 481	1 420 323	3 421 300	5,0%	3 421 300	15 022 104
VILA NOVA DE CERVEIRA	5 018 006	557 556	5 575 562	158 580	250 187	1,5%	75 056	5 809 198
TOTAL	63 800 864	7 088 985	70 889 849	4 439 926	6 947 369		5 322 980	80 652 755

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	
VILA REAL (distrito)								
ALIJO	5 632 862	625 873	6 258 735	258 276	210 591	5,0%	210 591	6 727 602
BOTICAS	4 860 613	540 068	5 400 681	101 130	82 928	0,0%	0	5 501 811
CHAVES	10 156 413	1 128 490	11 284 903	711 275	1 331 892	5,0%	1 331 892	13 328 070
MESÃO FRIO	2 590 424	287 825	2 878 249	141 761	68 222	5,0%	68 222	3 088 232
MONDIM DE BASTO	4 664 384	518 265	5 182 649	244 617	110 616	5,0%	110 616	5 537 882
MONTALEGRE	8 581 054	953 450	9 534 504	242 785	220 077	5,0%	220 077	9 997 366
MURÇA	3 828 270	425 363	4 253 633	131 180	108 751	5,0%	108 751	4 493 564
PESO DA RÉGUA	4 767 361	529 707	5 297 068	379 152	436 503	5,0%	436 503	6 112 723
RIBEIRA DE PENA	4 261 278	473 475	4 734 753	155 624	94 828	5,0%	94 828	4 985 205
SABROSA	4 122 689	458 077	4 580 766	123 060	112 010	5,0%	112 010	4 815 836
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	3 525 613	391 735	3 917 348	121 328	124 781	5,0%	124 781	4 163 457
VALPAÇOS	8 002 955	889 217	8 892 172	330 357	245 473	5,0%	245 473	9 468 002
VILA POUCA DE AGUIAR	6 393 087	710 343	7 103 430	321 228	249 038	5,0%	249 038	7 673 696
VILA REAL	6 923 556	769 284	7 692 840	969 019	2 365 379	5,0%	2 365 379	11 027 238
TOTAL	78 310 559	8 701 172	87 011 731	4 230 792	5 761 089		5 678 161	96 920 684
VEISEU (distrito)								
ARMAMAR	3 851 669	427 963	4 279 632	205 985	120 995	1,0%	24 199	4 509 816
CARREGAL DO SAL	3 176 888	352 988	3 529 876	227 197	191 843	5,0%	191 843	3 948 916
CASTRO DAIRE	6 506 141	722 905	7 229 046	571 660	232 612	5,0%	232 612	8 033 318
CINFÃES	6 447 241	716 360	7 163 601	619 713	244 153	3,0%	146 492	7 929 806
LAMEGO	5 946 428	660 714	6 607 142	721 311	881 441	5,0%	881 441	8 209 894
MANGUALDE	5 438 120	604 236	6 042 356	498 343	520 744	4,0%	416 595	6 957 294
MOIMENTA DA BEIRA	4 674 872	519 430	5 194 302	302 579	222 900	5,0%	222 900	5 719 781
MORTÁGUA	4 432 784	492 531	4 925 315	166 467	230 295	2,5%	115 148	5 206 930
NELAS	2 547 414	1 698 276	4 245 690	264 326	351 101	5,0%	351 101	4 861 117
OLIVEIRA DE FRADES	3 594 110	399 346	3 993 456	262 939	233 855	5,0%	233 855	4 490 250
PENALVA DO CASTELO	4 323 013	480 335	4 803 348	173 726	131 143	1,0%	26 229	5 003 303
PENEDONO	3 470 327	385 592	3 855 919	94 507	62 352	2,0%	24 941	3 975 367
RESENDE	4 919 837	546 648	5 466 485	304 148	171 435	0,0%	0	5 770 633
SANTA COMBA DÃO	3 310 322	367 814	3 678 136	229 385	285 297	5,0%	285 297	4 192 818
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	5 095 969	566 219	5 662 188	219 183	138 945	4,0%	111 156	5 992 527
SÃO PEDRO DO SUL	6 388 888	709 876	7 098 764	409 961	363 530	5,0%	363 530	7 872 255
SÁTÃO	4 521 804	502 423	5 024 227	303 853	237 267	5,0%	237 267	5 565 347
SERNANCELHE	4 313 058	479 229	4 792 287	160 106	90 217	5,0%	90 217	5 042 610
TABUAÇO	4 239 420	471 047	4 710 467	200 361	91 098	5,0%	91 098	5 001 926
TAROUCA	3 921 274	435 697	4 356 971	234 264	133 845	5,0%	133 845	4 725 080
TONDELA	7 828 078	869 786	8 697 864	612 886	684 666	5,0%	684 666	9 995 416
VILA NOVA DE PAIVA	3 296 381	366 265	3 662 646	159 208	86 800	5,0%	86 800	3 908 654
VEISEU	8 965 343	996 149	9 961 492	1 653 239	4 529 595	4,0%	3 623 676	15 238 407
VOUZELA	4 238 227	470 914	4 709 141	237 259	223 052	5,0%	223 052	5 169 452
TOTAL	115 447 608	14 242 743	129 690 351	8 832 606	10 459 181		8 797 960	147 320 917
AÇORES								
ANGRA DO HEROÍSMO	7 111 559	790 173	7 901 732	627 145	1 308 615	5,0%	1 308 615	9 837 492
CALHETA (SÃO JORGE)	2 902 830	322 537	3 225 367	67 418	68 692	5,0%	68 692	3 361 477
CORVO	1 314 761	146 084	1 460 845	4 728	13 762	5,0%	13 762	1 479 335
HORTA	4 212 486	468 054	4 680 540	280 278	563 848	5,0%	563 848	5 524 666
LAGOA (AÇORES)	3 544 214	393 801	3 938 015	341 248	319 189	5,0%	319 189	4 598 452
LAJES DAS FLORES	2 326 597	258 511	2 585 108	16 727	27 991	5,0%	27 991	2 629 826
LAJES DO PICO	3 291 353	365 706	3 657 059	84 223	103 755	5,0%	103 755	3 845 037
MADALENA	3 455 776	383 975	3 839 751	113 907	142 809	5,0%	142 809	4 096 467
NORDESTE	3 676 321	408 480	4 084 801	116 321	71 558	5,0%	71 558	4 272 680
PONTA DELGADA	8 841 921	982 436	9 824 357	1 548 766	2 911 685	5,0%	2 911 685	14 284 808
POVOAÇÃO	3 538 957	393 217	3 932 174	157 142	87 073	5,0%	87 073	4 176 389
RIBEIRA GRANDE	6 958 298	773 144	7 731 442	834 494	579 593	5,0%	579 593	9 145 529
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	2 360 435	262 271	2 622 706	83 249	93 747	5,0%	93 747	2 799 702
SANTA CRUZ DAS FLORES	1 991 415	221 268	2 212 683	53 725	58 948	4,0%	47 158	2 313 566
SÃO ROQUE DO PICO	2 626 744	291 860	2 918 604	65 653	85 082	5,0%	85 082	3 069 339
VELAS	3 305 147	367 239	3 672 386	92 576	122 438	5,0%	122 438	3 887 400
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA	5 118 746	568 749	5 687 495	478 595	527 266	5,0%	527 266	6 693 356
VILA DO PORTO	3 015 756	335 084	3 350 840	128 432	298 031	5,0%	298 031	3 777 303
VILA FRANCA DO CAMPO	3 517 996	390 888	3 908 884	275 777	162 523	5,0%	162 523	4 347 184
TOTAL	73 111 312	8 123 477	81 234 789	5 370 404	7 546 605		7 534 815	94 140 008
MADEIRA								
CALHETA	5 223 879	580 431	5 804 310	222 594	211 622	5,0%	211 622	6 238 526
CÂMARA DE LOBOS	5 578 854	619 873	6 198 727	799 302	430 928	5,0%	430 928	7 428 957
FUNCHAL	6 598 824	733 203	7 332 027	1 662 250	6 150 182	4,0%	4 920 146	13 914 423
MACHICO	4 482 128	498 014	4 980 142	468 721	491 210	5,0%	491 210	5 940 073
PONTA DO SOL	2 952 392	328 043	3 280 435	205 686	146 526	5,0%	146 526	3 632 647
PORTO MONIZ	3 172 600	352 511	3 525 111	50 898	51 003	5,0%	51 003	3 627 012
PORTO SANTO	1 228 273	136 475	1 364 748	91 437	372 539	5,0%	372 539	1 828 724
RIBEIRA BRAVA	3 659 405	406 600	4 066 005	323 006	226 356	5,0%	226 356	4 615 367
SANTA CRUZ	3 571 498	396 833	3 968 331	560 324	1 644 451	5,0%	1 644 451	6 173 106
SANTANA	4 617 555	513 062	5 130 617	123 357	117 910	2,5%	58 955	5 312 929
SÃO VICENTE	3 583 166	398 130	3 981 296	107 823	96 575	5,0%	96 575	4 185 694
TOTAL	44 668 574	4 963 175	49 631 749	4 615 398	9 939 302		8 650 311	62 897 458
TOTAL GERAL	1.541.389.805	185.408.231	1.726.798.036	163.497.360	467.096.081	-	412.310.566	2.302.605.962
TOTAL CONTINENTE	1.423.609.919	172.321.579	1.595.931.498	153.511.558	449.610.174	-	396.125.440	2.145.568.496

MAPA XX

Transferência para as freguesias

Participação das freguesias nos impostos do Estado — 2015

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Aguada de Cima	57.985	0	57.985
Fermentelos	46.751	0	46.751
Macinhata do Vouga	55.545	0	55.545
Valongo do Vouga	73.834	0	73.834
União das freguesias de Águeda e Borralha	150.445	22.567	173.012
União das freguesias de Barrô e Aguada de Baixo	62.773	9.416	72.189
União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão	107.257	16.089	123.346
União das freguesias de Recardães e Espinhel	90.822	13.623	104.445
União das freguesias de Travassô e Óis da Ribeira	55.737	8.361	64.098
União das freguesias de Trofa, Segadães e Lamas do Vouga	88.216	13.232	101.448
União das freguesias do Préstimo e Macieira de Alcoba	57.117	8.568	65.685
ÁGUEDA (Total município)	846 482	91 856	938 338
Alquerubim	42.206	0	42.206
Angeja	42.051	0	42.051
Branca	73.736	0	73.736
Ribeira de Fráguas	46.304	0	46.304
Albergaria-a-Velha e Valmaior	125.243	18.786	144.029
São João de Loure e Frossos	62.891	9.434	72.325
ALBERGARIA-A-VELHA (Total município)	392 431	28 220	420 651
Avelãs de Caminho	27.156	0	27.156
Avelãs de Cima	54.856	0	54.856
Moita	51.407	0	51.407
Sangalhos	53.539	0	53.539
São Lourenço do Bairro	41.498	0	41.498
Vila Nova de Monsarros	42.779	0	42.779
Vilarinho do Bairro	48.833	0	48.833
União das freguesias de Amoreira da Gândara, Paredes do Bairro e Ancas	78.914	0	78.914
União das freguesias de Arcos e Mogofores	77.196	0	77.196
União das freguesias de Tamengos, Aguim e Óis do Bairro	81.863	0	81.863
ANADIA (Total município)	558 041	0	558 041
Alvarenga	43.943	0	43.943
Chave	31.264	0	31.264
Escariz	39.008	0	39.008
Fermedo	32.471	0	32.471
Mansores	30.463	0	30.463
Moldes	41.042	0	41.042
Rossas	35.502	0	35.502
Santa Eulália	44.782	0	44.782
São Miguel do Mato	33.736	0	33.736
Tropeço	30.140	0	30.140

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Urrô	28.948	0	28.948
Várzea	23.157	0	23.157
União das freguesias de Arouca e Burgo	79.993	11.999	91.992
União das freguesias de Cabreiros e Albergaria da Serra	44.791	6.719	51.510
União das freguesias de Canelas e Espiunca	55.913	8.387	64.300
União das freguesias de Covelo de Paivó e Janarde	50.848	7.627	58.475
AROUCA (Total município)	646 001	34 732	680 733
Aradas	77.822	0	77.822
Cacia	83.321	0	83.321
Esgueira	109.224	0	109.224
Oliveirinha	54.137	0	54.137
São Bernardo	42.249	0	42.249
São Jacinto	31.285	0	31.285
Santa Joana	70.032	0	70.032
Eixo e Eirol	80.247	12.037	92.284
Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz	95.450	14.318	109.768
União das freguesias de Glória e Vera Cruz	181.609	27.241	208.850
AVEIRO (Total município)	825 376	53 596	878 972
Fornos	29.433	0	29.433
Real	54.474	0	54.474
Santa Maria de Sardoura	40.618	0	40.618
São Martinho de Sardoura	32.678	0	32.678
União das freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso	116.349	0	116.349
União das freguesias de Sobrado e Bairros	69.459	0	69.459
CASTELO DE PAIVA (Total município)	343 011	0	343 011
Espinho	93.263	0	93.263
Paramos	64.446	0	64.446
Silvalde	81.124	0	81.124
União das freguesias de Anta e Guetim	128.151	0	128.151
ESPINHO (Total município)	366 984	0	366 984
Avanca	75.988	0	75.988
Pardilhó	55.522	0	55.522
Salreu	59.771	0	59.771
União das freguesias de Beduído e Veiros	123.988	0	123.988
União das freguesias de Canelas e Fermelã	69.479	0	69.479
ESTARREJA (Total município)	384 748	0	384 748
Argoncilhe	85.062	0	85.062
Arrifana	68.797	0	68.797
Escapães	43.292	0	43.292
Fiães	85.599	0	85.599
Fornos	40.569	0	40.569
Lourosa	87.203	0	87.203
Milheirós de Poiares	47.485	0	47.485
Mozelos	65.000	0	65.000
Nogueira da Regedoura	56.614	0	56.614

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
São Paio de Oleiros	50.749	0	50.749
Paços de Brandão	53.894	0	53.894
Rio Meão	56.308	0	56.308
Romariz	47.407	0	47.407
Sanguedo	47.764	0	47.764
Santa Maria de Lamas	55.385	0	55.385
São João de Ver	90.275	0	90.275
União das freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros	65.581	9.837	75.418
União das freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior	163.487	24.523	188.010
União das freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande	152.549	22.882	175.431
União das freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo	192.600	28.890	221.490
União das freguesias de São Miguel do Souto e Mosteirô	92.649	13.897	106.546
SANTA MARIA DA FEIRA (Total município)	1 648 269	100 029	1 748 298
Gafanha da Encarnação	61.180	0	61.180
Gafanha da Nazaré	133.429	0	133.429
Gafanha do Carmo	28.320	0	28.320
Ílhavo (São Salvador)	153.377	0	153.377
ÍLHAVO (Total município)	376 306	0	376 306
Barcouço	45.038	0	45.038
Casal Comba	52.695	0	52.695
Luso	49.089	0	49.089
Pampilhosa	51.575	0	51.575
Vacariça	43.112	0	43.112
União das freguesias da Mealhada, Ventosa do Bairro e Antes	99.291	0	99.291
MEALHADA (Total município)	340 800	0	340 800
Bunheiro	59.692	0	59.692
Monte	24.299	0	24.299
Murtosa	53.360	0	53.360
Torreira	63.351	0	63.351
MURTOSA (Total município)	200 702	0	200 702
Carregosa	46.069	0	46.069
Cesar	41.489	0	41.489
Fajões	42.745	0	42.745
Loureiro	57.108	0	57.108
Macieira de Sarnes	34.149	0	34.149
Ossela	42.217	0	42.217
São Martinho da Gândara	35.790	0	35.790
São Roque	63.141	0	63.141
Vila de Cucujães	107.064	0	107.064
União das freguesias de Nogueira do Cravo e Pindelo	78.583	0	78.583
União das freguesias de Oliveira de Azeméis, Santiago da Riba-UI, UI, Macinhata da Seixa e Madail	241.351	0	241.351
União das freguesias de Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz	122.105	0	122.105
OLIVEIRA DE AZEMÉIS (Total município)	911 811	0	911 811
Oiã	114.357	0	114.357

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Oliveira do Bairro	96.769	0	96.769
Palhaça	49.019	0	49.019
União das freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa	135.477	0	135.477
OLIVEIRA DO BAIRRO (Total município)	395 622	0	395 622
Cortegaça	52.617	0	52.617
Esmoriz	104.415	0	104.415
Maceda	50.113	0	50.113
Válega	78.408	0	78.408
União das freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã	333.704	0	333.704
OVAR (Total município)	619 257	0	619 257
São João da Madeira	252.456	0	252.456
SÃO JOÃO DA MADEIRA (Total município)	252 456	0	252 456
Couto de Esteves	35.607	0	35.607
Pessegueiro do Vouga	40.787	0	40.787
Rocas do Vouga	38.738	0	38.738
Sever do Vouga	41.278	0	41.278
Talhadas	45.811	0	45.811
União das freguesias de Cedrim e Paradela	50.989	0	50.989
União das freguesias de Silva Escura e Dornelas	59.915	0	59.915
SEVER DO VOUGA (Total município)	313 125	0	313 125
Calvão	38.218	0	38.218
Gafanha da Boa Hora	51.938	0	51.938
Ouca	36.117	0	36.117
Sosa	45.735	0	45.735
Santo André de Vagos	37.716	0	37.716
União das freguesias de Fonte de Angeão e Covão do Lobo	55.309	0	55.309
União das freguesias de Ponte de Vagos e Santa Catarina	56.830	0	56.830
União das freguesias de Vagos e Santo António	91.840	0	91.840
VAGOS (Total município)	413 703	0	413 703
Arões	69.792	0	69.792
São Pedro de Castelões	82.904	0	82.904
Cepelos	41.204	0	41.204
Junqueira	37.817	0	37.817
Macieira de Cambra	64.533	0	64.533
Roge	41.634	0	41.634
União das freguesias de Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho	99.185	14.878	114.063
VALE DE CAMBRA (Total município)	437 069	14 878	451 947
AVEIRO (Total distrito)	10 272 194	323 311	10 595 505
Ervidel	43.629	0	43.629
Messejana	71.803	0	71.803
São João de Negrilhos	59.950	0	59.950
União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	183.619	0	183.619
ALJUSTREL (Total município)	359 001	0	359 001
Rosário	46.850	0	46.850
Santa Cruz	75.302	0	75.302

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
São Barnabé	82.229	0	82.229
Aldeia dos Fernandes	30.451	0	30.451
União das freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões	177.799	26.670	204.469
União das freguesias de Santa Clara-a-Nova e Gomes Aires	114.338	17.151	131.489
ALMODÔVAR (Total município)	526 969	43 821	570 790
Alvito	87.380	0	87.380
Vila Nova da Baronia	80.915	0	80.915
ALVITO (Total município)	168 295	0	168 295
Barrancos	168.634	0	168.634
BARRANCOS (Total município)	168 634	0	168 634
Baleizão	73.232	0	73.232
Beringel	33.762	0	33.762
Cabeça Gorda	57.147	0	57.147
Nossa Senhora das Neves	51.276	0	51.276
Santa Clara de Louredo	46.104	0	46.104
São Matias	43.733	0	43.733
União das freguesias de Albernoa e Trindade	113.839	0	113.839
União das freguesias de Beja (Salvador e Santa Maria da Feira)	115.967	0	115.967
União das freguesias de Beja (Santiago Maior e São João Baptista)	161.409	0	161.409
União das freguesias de Salvada e Quintos	116.330	0	116.330
União das freguesias de Santa Vitória e Mombeja	95.997	0	95.997
União das freguesias de Trigaches e São Brissos	51.934	0	51.934
BEJA (Total município)	960 730	0	960 730
Entradas	53.715	0	53.715
Santa Bárbara de Padrões	53.379	0	53.379
São Marcos da Ataboeira	60.282	0	60.282
União das freguesias de Castro Verde e Casével	216.567	0	216.567
CASTRO VERDE (Total município)	383 943	0	383 943
Cuba	82.068	0	82.068
Faro do Alentejo	41.727	0	41.727
Vila Alva	37.752	0	37.752
Vila Ruiva	28.772	0	28.772
CUBA (Total município)	190 319	0	190 319
Figueira dos Cavaleiros	93.120	0	93.120
Odivelas	64.113	0	64.113
União das freguesias de Alfundão e Peroguarda	80.459	0	80.459
União das freguesias de Ferreira do Alentejo e Canhestros	204.213	0	204.213
FERREIRA DO ALENTEJO (Total município)	441 905	0	441 905
Alcaria Ruiva	110.844	0	110.844
Corte do Pinto	53.930	0	53.930
Espírito Santo	69.896	0	69.896
Mértola	183.139	0	183.139
Santana de Cambas	89.934	0	89.934
São João dos Caldeireiros	64.401	0	64.401

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros	176.220	0	176.220
MÉRTOLA (Total município)	748 364	0	748 364
Amareleja	83.302	0	83.302
Póvoa de São Miguel	93.708	0	93.708
Sobral da Adiça	80.045	0	80.045
União das freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador	246.187	0	246.187
União das freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração	138.807	0	138.807
MOURA (Total município)	642 049	0	642 049
Relíquias	67.597	0	67.597
Sabóia	82.435	0	82.435
São Luís	95.388	0	95.388
São Martinho das Amoreiras	77.975	0	77.975
Vila Nova de Milfontes	76.153	0	76.153
Luzianes-Gare	56.159	0	56.159
Boavista dos Pinheiros	44.559	0	44.559
Longueira/Almograve	50.042	0	50.042
Colos	69.964	10.495	80.459
Santa Clara-a-Velha	100.733	15.110	115.843
São Salvador e Santa Maria	124.746	18.712	143.458
São Teotónio	226.528	33.979	260.507
Vale de Santiago	85.824	12.874	98.698
ODEMIRA (Total município)	1 158 103	91 170	1 249 273
Ourique	150.963	0	150.963
Santana da Serra	107.944	0	107.944
União das freguesias de Garvão e Santa Luzia	77.233	0	77.233
União das freguesias de Panoias e Conceição	97.044	0	97.044
OURIQUE (Total município)	433 184	0	433 184
Brinches	62.641	0	62.641
Pias	111.188	0	111.188
Vila Verde de Ficalho	70.803	0	70.803
União das freguesias de Serpa (Salvador e Santa Maria)	280.051	0	280.051
União das freguesias de Vila Nova de São Bento e Vale de Vargo	199.995	0	199.995
SERPA (Total município)	724 678	0	724 678
Pedrogão	77.659	0	77.659
Selmes	81.952	0	81.952
Vidigueira	58.222	0	58.222
Vila de Frades	35.228	0	35.228
VIDIGUEIRA (Total município)	253 061	0	253 061
BEJA (Total distrito)	7 159 235	134 991	7 294 226
Barreiros	23.156	0	23.156
Bico	23.156	0	23.156
Caires	23.637	0	23.637
Carrazedo	23.156	0	23.156
Dornelas	23.156	0	23.156

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Fiscal	23.156	0	23.156
Goães	23.156	0	23.156
Lago	31.754	0	31.754
Rendufe	24.277	0	24.277
Bouro (Santa Maria)	24.371	0	24.371
Bouro (Santa Marta)	25.081	0	25.081
União das freguesias de Amares e Figueiredo	47.612	0	47.612
União das freguesias de Caldelas, Sequeiros e Paranhos	62.281	0	62.281
União das freguesias de Ferreiros, Prozelo e Besteiros	81.265	0	81.265
União das freguesias de Torre e Portela	38.976	0	38.976
União das freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas	60.785	0	60.785
AMARES (Total município)	558 975	0	558 975
Abade de Neiva	33.318	0	33.318
Aborim	24.075	0	24.075
Adães	23.156	0	23.156
Airó	23.156	0	23.156
Aldreu	23.156	0	23.156
Alvelos	34.269	0	34.269
Arcozelo	92.348	0	92.348
Areias	23.654	0	23.654
Balugães	23.156	0	23.156
Barcelinhos	29.026	0	29.026
Barqueiros	34.387	0	34.387
Cambeses	24.188	0	24.188
Carapeços	35.059	0	35.059
Carvalhal	25.249	0	25.249
Carvalhas	23.156	0	23.156
Cossourado	24.286	0	24.286
Cristelo	33.645	0	33.645
Fornelos	23.156	0	23.156
Fragoso	37.702	0	37.702
Gilmonde	28.582	0	28.582
Lama	24.098	0	24.098
Lijó	34.130	0	34.130
Macieira de Rates	34.960	0	34.960
Manhente	28.502	0	28.502
Martim	35.100	0	35.100
Moure	23.156	0	23.156
Oliveira	24.621	0	24.621
Palme	26.753	0	26.753
Panque	23.156	0	23.156
Paradela	24.603	0	24.603
Pereira	25.828	0	25.828
Perelhal	30.887	0	30.887
Pousa	37.425	0	37.425

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Remelhe	28.267	0	28.267
Roriz	34.566	0	34.566
Rio Covo (Santa Eugénia)	24.098	0	24.098
Galegos (Santa Maria)	34.458	0	34.458
Galegos (São Martinho)	27.147	0	27.147
Tamel (São Veríssimo)	41.451	0	41.451
Silva	23.156	0	23.156
Ucha	26.513	0	26.513
Várzea	24.098	0	24.098
Vila Seca	26.755	0	26.755
União das freguesias de Alheira e Igreja Nova	49.610	0	49.610
União das freguesias de Alvito (São Pedro e São Martinho) e Couto	69.468	0	69.468
União das freguesias de Areias de Vilar e Encourados	50.787	0	50.787
União das freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha (São Martinho e São Pedro)	126.347	0	126.347
União das freguesias de Campo e Tamel (São Pedro Fins)	46.312	0	46.312
União das freguesias de Carreira e Fonte Coberta	49.864	0	49.864
União das freguesias de Chorente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gualar	115.780	0	115.780
União das freguesias de Creixomil e Mariz	46.312	0	46.312
União das freguesias de Durrães e Tregosa	46.312	0	46.312
União das freguesias de Gamil e Midões	46.312	0	46.312
União das freguesias de Milhazes, Vilar de Figs e Faria	69.634	0	69.634
União das freguesias de Negreiros e Chavão	53.651	0	53.651
União das freguesias de Quintiães e Aguiar	46.312	0	46.312
União das freguesias de Sequeade e Bastuço (São João e Santo Estevão)	69.468	0	69.468
União das freguesias de Silveiros e Rio Covo (Santa Eulália)	48.489	0	48.489
União das freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte	46.312	0	46.312
União das freguesias de Viatodos, Grimancelos, Minhotães e Monte de Fralães	101.747	0	101.747
União das freguesias de Vila Cova e Feitos	58.546	0	58.546
BARCELOS (Total município)	2 423 715	0	2 423 715
Adaúfe	48.863	0	48.863
Espinho	26.710	0	26.710
Esporões	31.721	0	31.721
Figueiredo	23.802	0	23.802
Gualtar	43.658	0	43.658
Lamas	22.872	0	22.872
Mire de Tibães	36.704	0	36.704
Padim da Graça	28.482	0	28.482
Palmeira	53.440	0	53.440
Pedralva	31.120	0	31.120
Priscos	25.974	0	25.974
Ruilhe	23.801	0	23.801
Braga (São Vicente)	67.226	0	67.226
Braga (São Vítor)	137.884	0	137.884
Sequeira	33.278	0	33.278

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Sobreposta	26.100	0	26.100
Tadim	22.871	0	22.871
Tebosa	23.440	0	23.440
União das freguesias de Arentim e Cunha	45.684	0	45.684
União das freguesias de Braga (Maximinos, Sé e Cidade)	122.926	0	122.926
União das freguesias de Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto)	130.996	0	130.996
União das freguesias de Cabreiros e Passos (São Julião)	51.588	0	51.588
União das freguesias de Celeirós, Aveleda e Vimieiro	86.662	0	86.662
União das freguesias de Crespos e Pousada	46.054	0	46.054
União das freguesias de Escudeiros e Penso (Santo Estêvão e São Vicente)	69.608	0	69.608
União das freguesias de Este (São Pedro e São Mamede)	61.940	0	61.940
União das freguesias de Ferreiros e Gondizalves	76.254	0	76.254
União das freguesias de Guisande e Oliveira (São Pedro)	45.744	0	45.744
União das freguesias de Lomar e Arcos	66.309	0	66.309
União das freguesias de Merelim (São Paio), Panoias e Parada de Tibães	77.703	0	77.703
União das freguesias de Merelim (São Pedro) e Frossos	50.790	0	50.790
União das freguesias de Morreira e Trandeiras	45.743	0	45.743
União das freguesias de Nogueira, Fraião e Lamações	103.956	0	103.956
União das freguesias de Nogueiró e Tenões	46.478	0	46.478
União das freguesias de Real, Dume e Semelhe	96.543	0	96.543
União das freguesias de Santa Lucrécia de Algeriz e Navarra	45.743	0	45.743
União das freguesias de Vilaça e Fradelos	45.743	0	45.743
BRAGA (Total município)	2 024 410	0	2 024 410
Abadim	26.460	0	26.460
Basto	23.179	0	23.179
Bucos	27.381	0	27.381
Cabeceiras de Basto	34.126	0	34.126
Cavez	41.527	0	41.527
Faia	23.154	0	23.154
Pedraça	27.060	0	27.060
Rio Douro	45.565	0	45.565
União das freguesias de Alvite e Passos	48.862	0	48.862
União das freguesias de Arco de Baulhe e Vila Nune	52.640	0	52.640
União das freguesias de Gondíães e Vilar de Cunhas	51.520	0	51.520
União das freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela	101.837	0	101.837
CABECEIRAS DE BASTO (Total município)	503 311	0	503 311
Agilde	29.088	0	29.088
Arnóia	38.946	0	38.946
Borba de Montanha	29.719	0	29.719
Codeçoso	23.154	0	23.154
Fervença	31.835	0	31.835
Moreira do Castelo	23.154	0	23.154
Rego	32.358	0	32.358
Ribas	28.282	0	28.282
Basto (São Clemente)	34.237	0	34.237

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vale de Bouro	23.951	0	23.951
União das freguesias de Britelo, Gémeos e Ourilhe	83.920	0	83.920
União das freguesias de Caçarilhe e Infesta	46.308	0	46.308
União das freguesias de Canedo de Basto e Corgo	50.197	0	50.197
União das freguesias de Carvalho e Basto (Santa Tecla)	46.780	0	46.780
União das freguesias de Veade, Gagos e Molaes	69.462	0	69.462
CELORICO DE BASTO (Total município)	591 391	0	591 391
Antas	35.404	0	35.404
Forjães	37.431	0	37.431
Gemeses	25.202	0	25.202
Vila Chã	30.476	0	30.476
União das freguesias de Apúlia e Fão	95.354	0	95.354
União das freguesias de Belinho e Mar	60.586	0	60.586
União das freguesias de Esposende, Marinhãs e Gandra	131.747	0	131.747
União das freguesias de Fonte Boa e Rio Tinto	50.105	0	50.105
União das freguesias de Palmeira de Faro e Curvos	56.750	0	56.750
ESPOSENDE (Total município)	523 055	0	523 055
Armil	23.154	0	23.154
Estorãos	30.700	0	30.700
Fafe	121.546	0	121.546
Fornelos	25.336	0	25.336
Golães	35.105	0	35.105
Medelo	24.097	0	24.097
Passos	24.384	0	24.384
Quinchães	38.264	0	38.264
Regadas	32.129	0	32.129
Revelhe	23.154	0	23.154
Ribeiros	23.154	0	23.154
Arões (Santa Cristina)	24.097	0	24.097
São Gens	35.663	0	35.663
Silvares (São Martinho)	29.147	0	29.147
Arões (São Romão)	46.278	0	46.278
Travassós	32.161	0	32.161
Vinhós	23.154	0	23.154
União de freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraído	79.649	11.947	91.596
União de freguesias de Agrela e Serafão	50.355	7.553	57.908
União de freguesias de Antime e Silvares (São Clemente)	49.840	7.476	57.316
União de freguesias de Ardegão, Arnozela e Seidões	69.462	10.419	79.881
União de freguesias de Cepães e Fareja	51.200	7.680	58.880
União de freguesias de Freitas e Vila Cova	46.308	6.946	53.254
União de freguesias de Monte e Queimadela	46.487	6.973	53.460
União de freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova	63.827	9.574	73.401
FAFE (Total município)	1 048 651	68 568	1 117 219
Aldão	23.154	0	23.154
Azurém	78.872	0	78.872

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Barco	27.185	0	27.185
Brito	53.295	0	53.295
Caldelas	45.558	0	45.558
Costa	40.839	0	40.839
Creixomil	71.381	0	71.381
Fermentões	46.283	0	46.283
Gonça	29.403	0	29.403
Gondar	34.037	0	34.037
Guardizela	38.037	0	38.037
Infantas	33.204	0	33.204
Longos	32.045	0	32.045
Lordelo	55.035	0	55.035
Mesão Frio	47.182	0	47.182
Moreira de Cónegos	64.664	0	64.664
Nespereira	41.365	0	41.365
Pencelo	24.814	0	24.814
Pinheiro	24.097	0	24.097
Polvoreira	45.911	0	45.911
Ponte	54.506	0	54.506
Ronfe	51.759	0	51.759
Prazins (Santa Eufémia)	24.097	0	24.097
Selho (São Cristóvão)	30.438	0	30.438
Selho (São Jorge)	57.215	0	57.215
Candoso (São Martinho)	28.404	0	28.404
Sande (São Martinho)	40.081	0	40.081
São Torcato	46.020	0	46.020
Serzedelo	51.505	0	51.505
Silvares	38.959	0	38.959
Urgezes	56.683	0	56.683
União das freguesias de Abação e Gémeos	58.122	8.718	66.840
União das freguesias de Airão Santa Maria, Airão São João e Vermil	75.696	11.354	87.050
União das freguesias de Arosa e Castelões	46.308	6.946	53.254
União das freguesias de Atães e Rendufe	57.118	8.568	65.686
União das freguesias de Briteiros Santo Estêvão e Donim	49.049	7.357	56.406
União das freguesias de Briteiros São Salvador e Briteiros Santa Leocádia	49.591	7.439	57.030
União das freguesias de Candoso São Tiago e Mascotelos	48.194	7.229	55.423
União das freguesias de Conde e Gandarela	48.009	7.201	55.210
União das freguesias de Leitões, Oleiros e Figueiredo	69.462	10.419	79.881
União das freguesias de Oliveira, São Paio e São Sebastião	85.788	12.868	98.656
União das freguesias de Prazins Santo Tirso e Corvite	40.679	6.102	46.781
União das freguesias de Sande São Lourenço e Balazar	47.941	7.191	55.132
União das freguesias de Sande Vila Nova e Sande São Clemente	61.878	9.282	71.160
União das freguesias de Selho São Lourenço e Gominhães	47.252	7.088	54.340
União das freguesias de Serzedo e Calvos	50.141	7.521	57.662
União das freguesias de Souto Santa Maria, Souto São Salvador e Gondomar	69.806	10.471	80.277

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Tabuadelo e São Faustino	53.004	7.951	60.955
GUIMARÃES (Total município)	2 294 066	143 705	2 437 771
Covelas	23.155	0	23.155
Ferreiros	23.155	0	23.155
Galegos	23.155	0	23.155
Garfe	25.771	0	25.771
Geraz do Minho	23.155	0	23.155
Lanhoso	23.155	0	23.155
Monsul	23.155	0	23.155
Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo)	52.625	0	52.625
Rendufinho	23.614	0	23.614
Santo Emilião	23.155	0	23.155
São João de Rei	23.155	0	23.155
Serzedelo	25.264	0	25.264
Sobradelo da Goma	27.887	0	27.887
Taíde	30.466	0	30.466
Travassos	23.155	0	23.155
Vilela	23.155	0	23.155
União das freguesias de Águas Santas e Moure	45.758	0	45.758
União das freguesias de Calvos e Frades	46.310	0	46.310
União das freguesias de Campos e Louredo	46.822	0	46.822
União das freguesias de Esperança e Brunhais	46.310	0	46.310
União das freguesias de Fonte Arcada e Oliveira	51.236	0	51.236
União das freguesias de Verim, Friande e Ajude	61.005	0	61.005
PÓVOA DE LANHOSO (Total município)	714 618	0	714 618
Balança	23.155	0	23.155
Campo do Gerês	46.701	0	46.701
Carvalheira	23.155	0	23.155
Covide	26.010	0	26.010
Gondoriz	23.155	0	23.155
Moimenta	23.155	0	23.155
Ribeira	22.694	0	22.694
Rio Caldo	28.876	0	28.876
Souto	23.155	0	23.155
Valdosende	25.134	0	25.134
Vilar da Veiga	60.372	0	60.372
União das freguesias de Chamoim e Vilar	39.385	5.908	45.293
União das freguesias de Choreense e Monte	41.586	6.238	47.824
União das freguesias de Cibões e Brufe	40.598	6.090	46.688
TERRAS DE BOURO (Total município)	447 131	18 236	465 367
Cantelães	27.093	0	27.093
Eira Vedra	23.155	0	23.155
Guilhofrei	28.929	0	28.929
Louredo	23.155	0	23.155
Mosteiro	26.784	0	26.784

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Parada do Bouro	23.155	0	23.155
Pinheiro	23.155	0	23.155
Rossas	47.422	0	47.422
Salamonde	23.155	0	23.155
Tabuaças	25.483	0	25.483
Vieira do Minho	35.147	0	35.147
União das freguesias de Anissó e Soutelo	46.310	0	46.310
União das freguesias de Anjos e Vilar do Chão	48.199	0	48.199
União das freguesias de Caniçada e Soengas	37.660	0	37.660
União das freguesias de Ruivães e Campos	62.087	0	62.087
União das freguesias de Ventosa e Cova	46.310	0	46.310
VIEIRA DO MINHO (Total município)	547 199	0	547 199
Bairro	47.000	0	47.000
Brufe	32.523	0	32.523
Castelões	30.511	0	30.511
Cruz	29.772	0	29.772
Delães	39.994	0	39.994
Fradelos	55.928	0	55.928
Gavião	48.634	0	48.634
Joane	75.790	0	75.790
Landim	41.710	0	41.710
Louro	35.794	0	35.794
Lousado	49.811	0	49.811
Mogege	29.102	0	29.102
Nine	39.937	0	39.937
Pedome	32.157	0	32.157
Pousada de Saramagos	24.964	0	24.964
Requião	45.026	0	45.026
Riba de Ave	38.285	0	38.285
Ribeirão	82.095	0	82.095
Oliveira (Santa Maria)	44.022	0	44.022
Vale (São Martinho)	32.089	0	32.089
Oliveira (São Mateus)	40.115	0	40.115
Vermoim	42.225	0	42.225
Vilarinho das Cambas	32.196	0	32.196
União das freguesias de Antas e Abade de Vermoim	81.582	0	81.582
União das freguesias de Arnoso (Santa Maria e Santa Eulália) e Sezures	77.513	0	77.513
União das freguesias de Avidos e Lagoa	47.253	0	47.253
União das freguesias de Carreira e Bente	48.395	0	48.395
União das freguesias de Esmeriz e Cabeçudos	57.873	0	57.873
União das freguesias de Gondifelos, Cavalões e Outiz	85.968	0	85.968
União das freguesias de Lemenhe, Mouquim e Jesufrei	75.998	0	75.998
União das freguesias de Ruivães e Novais	56.553	0	56.553
União das freguesias de Seide	46.585	0	46.585
União das freguesias de Vale (São Cosme), Telhado e Portela	96.281	0	96.281

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Vila Nova de Famalicão e Calendário	146.902	0	146.902
VILA NOVA DE FAMALICÃO (Total município)	1 790 583	0	1 790 583
Atiães	23.155	0	23.155
Cabanelas	34.564	0	34.564
Cervães	35.222	0	35.222
Coucietiro	23.155	0	23.155
Dossãos	23.155	0	23.155
Freiriz	25.846	0	25.846
Gême	23.155	0	23.155
Lage	34.267	0	34.267
Lanhas	23.155	0	23.155
Loureira	22.792	0	22.792
Moure	27.371	0	27.371
Oleiros	24.098	0	24.098
Parada de Gatim	23.155	0	23.155
Pico	23.155	0	23.155
Ponte	23.155	0	23.155
Sabariz	23.155	0	23.155
Vila de Prado	53.302	0	53.302
Prado (São Miguel)	23.155	0	23.155
Soutelo	32.934	0	32.934
Turiz	24.098	0	24.098
Valdreu	33.620	0	33.620
Aboim da Nóbrega e Gondomar	43.935	6.590	50.525
União das freguesias da Ribeira do Neiva	171.632	25.745	197.377
União das freguesias de Carreiras (São Miguel) e Carreiras (Santiago)	46.310	6.947	53.257
União das freguesias de Escariz (São Mamede) e Escariz (São Martinho)	46.310	6.947	53.257
União das freguesias de Esqueiros, Nevogilde e Travassós	68.614	10.292	78.906
União das freguesias de Marrancos e Arcozelo	46.310	6.947	53.257
União das freguesias de Oriz (Santa Marinha) e Oriz (São Miguel)	46.155	6.923	53.078
União das freguesias de Pico de Regalados, Gondães e Mós	69.465	10.420	79.885
União das freguesias de Sande, Vilarinho, Barros e Gomide	92.620	13.893	106.513
União das freguesias de Valbom (São Pedro), Passô e Valbom (São Martinho)	68.607	10.291	78.898
União das freguesias do Vade	108.352	16.253	124.605
Vila Verde e Barbudo	68.872	10.331	79.203
VILA VERDE (Total município)	1 456 846	131 579	1 588 425
Santa Eulália	57.813	0	57.813
Infias	24.923	0	24.923
Vizela (Santo Adrião)	36.337	0	36.337
União das freguesias de Caldas de Vizela (São Miguel e São João)	110.718	0	110.718
União das freguesias de Tagilde e Vizela (São Paio)	50.807	0	50.807
VIZELA (Total município)	280 598	0	280 598
BRAGA (Total distrito)	15 204 549	362 088	15 566 637
Alfândega da Fé	57.220	0	57.220
Cerejais	23.378	0	23.378

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Sambade	34.849	0	34.849
Vilar Chão	28.221	0	28.221
Vilarelhos	23.155	0	23.155
Vilares de Vilariça	23.155	0	23.155
União das freguesias de Agrobom, Saldonha e Vale Pereiro	50.413	0	50.413
União das freguesias de Eucisia, Gouveia e Valverde	61.315	0	61.315
União das freguesias de Ferradosa e Sendim da Serra	39.328	0	39.328
União das freguesias de Gebelim e Soeima	43.841	0	43.841
União das freguesias de Parada e Sendim da Ribeira	37.014	0	37.014
União das freguesias de Pombal e Vales	30.122	0	30.122
ALFÂNDEGA DA FÉ (Total município)	452 011	0	452 011
Alfaião	19.561	0	19.561
Babe	23.803	0	23.803
Baçal	23.803	0	23.803
Carragosa	23.803	0	23.803
Castro de Avelãs	23.483	0	23.483
Coelhoso	23.803	0	23.803
Donai	23.686	0	23.686
Espinhosela	26.682	0	26.682
França	34.995	0	34.995
Gimonde	23.803	0	23.803
Gondesende	22.872	0	22.872
Gostei	23.803	0	23.803
Grijó de Parada	25.171	0	25.171
Macedo do Mato	22.872	0	22.872
Mós	19.561	0	19.561
Nogueira	22.872	0	22.872
Outeiro	28.424	0	28.424
Parâmio	23.803	0	23.803
Pinela	23.803	0	23.803
Quintanilha	23.803	0	23.803
Quintela de Lampaças	23.803	0	23.803
Rabal	19.561	0	19.561
Rebordãos	24.083	0	24.083
Salsas	23.889	0	23.889
Samil	23.803	0	23.803
Santa Comba de Rossas	22.872	0	22.872
São Pedro de Sarracenos	22.872	0	22.872
Sendas	23.803	0	23.803
Serapicos	23.803	0	23.803
Sortes	23.803	0	23.803
Zoio	23.803	0	23.803
União das freguesias de Aveleda e Rio de Onor	65.916	9.887	75.803
União das freguesias de Castrelos e Carrazedo	40.544	6.082	46.626
União das freguesias de Izeda, Calvelhe e Paradinha Nova	66.150	9.923	76.073

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Parada e Failde	46.159	6.924	53.083
União das freguesias de Rebordainhos e Pombares	34.438	5.166	39.604
União das freguesias de Rio Frio e Milhão	48.575	7.286	55.861
União das freguesias de São Julião de Palácios e Deilão	51.753	7.763	59.516
União das freguesias de Sé, Santa Maria e Meixedo	214.700	32.205	246.905
BRAGANÇA (Total município)	1 308 736	85 236	1 393 972
Carrazeda de Ansiães	32.325	0	32.325
Fonte Longa	23.155	0	23.155
Linhares	32.827	0	32.827
Marzagão	23.682	0	23.682
Parambos	23.155	0	23.155
Pereiros	23.155	0	23.155
Pinhal do Norte	23.941	0	23.941
Pombal	24.807	0	24.807
Seixo de Ansiães	27.990	0	27.990
Vilarinho da Castanheira	37.461	0	37.461
União das freguesias de Amedo e Zedes	46.310	0	46.310
União das freguesias de Belver e Mogo de Malta	40.742	0	40.742
União das freguesias de Castanheiro do Norte e Ribalonga	40.185	0	40.185
União das freguesias de Lavandeira, Beira Grande e Selores	61.271	0	61.271
CARRAZEDA DE ANSIÃES (Total município)	461 006	0	461 006
Ligares	42.446	0	42.446
Poiares	40.778	0	40.778
União das freguesias de Freixo de Espada à Cinta e Mazouco	114.878	0	114.878
União das freguesias de Lagoaça e Fornos	71.002	0	71.002
FREIXO DE ESPADA À CINTA (Total município)	269 104	0	269 104
Amendoeira	24.098	0	24.098
Arcas	24.443	0	24.443
Carrapatas	23.155	0	23.155
Chacim	24.098	0	24.098
Cortiços	25.727	0	25.727
Corujas	23.155	0	23.155
Ferreira	24.098	0	24.098
Grijó	23.155	0	23.155
Lagoa	30.204	0	30.204
Lamalonga	24.098	0	24.098
Lamas	23.155	0	23.155
Lombo	23.263	0	23.263
Macedo de Cavaleiros	70.928	0	70.928
Morais	44.429	0	44.429
Olmos	24.098	0	24.098
Peredo	24.098	0	24.098
Salselas	36.048	0	36.048
Sezulfe	19.804	0	19.804
Talhas	38.635	0	38.635

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vale Benfeito	23.155	0	23.155
Vale da Porca	24.098	0	24.098
Vale de Prados	23.155	0	23.155
Vilarinho de Agrochão	23.155	0	23.155
Vinhas	29.169	0	29.169
União das freguesias de Ala e Vilarinho do Monte	48.693	7.304	55.997
União das freguesias de Bornes e Burga	41.110	6.167	47.277
União das freguesias de Castelãos e Vilar do Monte	38.216	5.732	43.948
União das freguesias de Espadanedo, Edroso, Murçós e Soutelo Mourisco	74.024	11.104	85.128
União das freguesias de Podence e Santa Combinha	38.216	5.732	43.948
União das freguesias de Talhinhos e Bagueixe	43.024	6.454	49.478
MACEDO DE CAVALEIROS (Total município)	956 704	42 493	999 197
Duas Igrejas	43.949	0	43.949
Genísio	29.967	0	29.967
Malhadas	30.610	0	30.610
Miranda do Douro	50.352	0	50.352
Palaçoulo	31.699	0	31.699
Picote	25.867	0	25.867
Póvoa	26.328	0	26.328
São Martinho de Angueira	35.131	0	35.131
Vila Chã de Braciosa	38.747	0	38.747
União das freguesias de Constantim e Cicouro	38.625	0	38.625
União das freguesias de Ifanes e Paradela	46.104	0	46.104
União das freguesias de Sendim e Atenor	68.129	0	68.129
União das freguesias de Silva e Águas Vivas	54.697	0	54.697
MIRANDA DO DOURO (Total município)	520 205	0	520 205
Abambres	24.098	0	24.098
Abreiro	25.876	0	25.876
Aguieiras	23.395	0	23.395
Alvites	24.098	0	24.098
Bouça	23.155	0	23.155
Cabanelas	24.098	0	24.098
Caravelas	23.155	0	23.155
Carvalhais	36.544	0	36.544
Cedães	29.628	0	29.628
Cobro	23.155	0	23.155
Fradizela	23.155	0	23.155
Frechas	33.014	0	33.014
Lamas de Orelhão	25.613	0	25.613
Mascarenhas	33.487	0	33.487
Mirandela	106.235	0	106.235
Múrias	25.180	0	25.180
Passos	24.098	0	24.098
São Pedro Velho	27.075	0	27.075
São Salvador	23.155	0	23.155

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Suçães	38.806	0	38.806
Torre de Dona Chama	39.991	0	39.991
Vale de Asnes	25.134	0	25.134
Vale de Gouvinhas	24.098	0	24.098
Vale de Salgueiro	24.094	0	24.094
Vale de Telhas	23.529	0	23.529
União das freguesias de Avantos e Romeu	38.216	5.732	43.948
União das freguesias de Avidagos, Navalho e Pereira	62.314	9.347	71.661
União das freguesias de Barcel, Marmelos e Valverde da Gestosa	61.945	9.292	71.237
União das freguesias de Franco e Vila Boa	39.045	5.857	44.902
União das freguesias de Freixeda e Vila Verde	30.122	4.518	34.640
MIRANDELA (Total município)	985 508	34 746	1 020 254
Azinhoso	29.826	0	29.826
Bemposta	38.999	0	38.999
Bruçó	28.081	0	28.081
Brunhoso	24.098	0	24.098
Castelo Branco	44.181	0	44.181
Castro Vicente	31.766	0	31.766
Meirinhos	39.344	0	39.344
Paradela	19.804	0	19.804
Penas Roias	34.040	0	34.040
Peredo da Bemposta	24.016	0	24.016
Saldanha	24.098	0	24.098
São Martinho do Peso	40.551	0	40.551
Tó	24.098	0	24.098
Travanca	20.458	0	20.458
Urrós	31.928	0	31.928
Vale da Madre	15.061	0	15.061
Vila de Ala	29.195	0	29.195
União das freguesias de Brunhozinho, Castanheira e Sanhoane	45.653	6.848	52.501
União das freguesias de Mogadouro, Valverde, Vale de Porco e Vilar de Rei	117.270	17.591	134.861
União das freguesias de Remondes e Soutelo	43.902	6.585	50.487
União das freguesias de Vilarinho dos Galegos e Ventozelo	46.168	6.925	53.093
MOGADOURO (Total município)	752 537	37 949	790 486
Açoreira	29.850	0	29.850
Cabeça Boa	30.587	0	30.587
Carviçais	50.086	0	50.086
Castedo	24.139	0	24.139
Horta da Vilariça	24.073	0	24.073
Larinho	31.973	0	31.973
Lousa	35.042	0	35.042
Mós	44.411	0	44.411
Torre de Moncorvo	53.578	0	53.578
União das freguesias de Adeganha e Cardanha	65.028	0	65.028
União das freguesias de Felgar e Souto da Velha	57.445	0	57.445

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Felgueiras e Maçores	51.663	0	51.663
União das freguesias de Urros e Peredo dos Castelhanos	62.862	0	62.862
TORRE DE MONCORVO (Total município)	560 737	0	560 737
Benlhevaí	23.155	0	23.155
Freixiel	39.375	0	39.375
Roios	21.780	0	21.780
Samões	23.155	0	23.155
Sampaio	18.335	0	18.335
Santa Comba de Vilarça	23.155	0	23.155
Seixo de Manhoses	23.155	0	23.155
Trindade	20.163	0	20.163
Vale Frechoso	25.947	0	25.947
União das freguesias de Assares e Lodões	30.878	0	30.878
União das freguesias de Candoso e Carvalho de Egas	37.837	0	37.837
União das freguesias de Valtorno e Mourão	39.285	0	39.285
União das freguesias de Vila Flor e Nabo	77.737	0	77.737
União das freguesias de Vilas Boas e Vilarinho das Azenhas	55.098	0	55.098
VILA FLOR (Total município)	459 055	0	459 055
Argozelo	38.052	0	38.052
Carção	31.650	0	31.650
Matela	39.221	0	39.221
Pinelo	32.240	0	32.240
Santulhão	42.506	0	42.506
Vilar Seco	25.585	0	25.585
Vimioso	46.645	0	46.645
União das freguesias de Algoso, Campo de Víboras e Uva	93.121	0	93.121
União das freguesias de Caçarelhos e Angueira	54.915	0	54.915
União das freguesias de Vale de Frades e Avelanoso	64.421	0	64.421
VIMIOSO (Total município)	468 356	0	468 356
Agrochão	24.089	0	24.089
Candedo	27.269	0	27.269
Celas	34.607	0	34.607
Edral	24.884	0	24.884
Edrosa	21.306	0	21.306
Ervedosa	32.392	0	32.392
Paçó	23.155	0	23.155
Penhas Juntas	27.351	0	27.351
Rebordelo	29.799	0	29.799
Santalha	29.244	0	29.244
Tuizelo	34.992	0	34.992
Vale das Fontes	25.566	0	25.566
Vila Boa de Ousilhão	18.178	0	18.178
Vila Verde	23.155	0	23.155
Vilar de Ossos	24.098	0	24.098
Vilar de Peregrinos	19.804	0	19.804

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vilar Seco de Lomba	24.098	0	24.098
Vinhais	46.049	0	46.049
União das freguesias de Curopos e Vale de Janeiro	39.237	0	39.237
União das freguesias de Moimenta e Montouto	42.184	0	42.184
União das freguesias de Nunes e Ousilhão	33.419	0	33.419
União das freguesias de Quirás e Pinheiro Novo	50.029	0	50.029
União das freguesias de Sobreiro de Baixo e Alvaredos	39.633	0	39.633
União das freguesias de Soeira, Fresulfe e Mofreita	46.086	0	46.086
União das freguesias de Travanca e Santa Cruz	30.122	0	30.122
União das freguesias de Vilar de Lomba e São Jomil	39.159	0	39.159
VINHAIS (Total município)	809 905	0	809 905
BRAGANÇA (Total distrito)	8 003 864	200 424	8 204 288
Caria	68.931	0	68.931
Inguias	34.289	0	34.289
Maçainhas	28.926	0	28.926
União das freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre	90.304	0	90.304
BELMONTE (Total município)	222 450	0	222 450
Alcains	66.607	0	66.607
Almaceda	51.885	0	51.885
Benquerenças	46.450	0	46.450
Castelo Branco	330.144	0	330.144
Lardosa	38.908	0	38.908
Louriçal do Campo	28.057	0	28.057
Malpica do Tejo	114.769	0	114.769
Monforte da Beira	66.358	0	66.358
Salgueiro do Campo	33.353	0	33.353
Santo André das Tojeiras	54.759	0	54.759
São Vicente da Beira	66.707	0	66.707
Sarzedas	100.244	0	100.244
Tinalhas	24.008	0	24.008
União das freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo	57.634	0	57.634
União das freguesias de Escalos de Baixo e Mata	67.347	0	67.347
União das freguesias de Escalos de Cima e Lousa	62.729	0	62.729
União das freguesias de Freixial e Juncal do Campo	48.840	0	48.840
União das freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo	51.556	0	51.556
União das freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede	51.055	0	51.055
CASTELO BRANCO (Total município)	1 361 410	0	1 361 410
Aldeia de São Francisco de Assis	28.660	0	28.660
Boidobra	35.126	0	35.126
Cortes do Meio	44.417	0	44.417
Dominguizo	24.098	0	24.098
Erada	42.350	0	42.350
Ferro	44.027	0	44.027
Orjais	27.540	0	27.540
Paul	40.224	0	40.224

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Peraboa	37.922	0	37.922
São Jorge da Beira	32.973	0	32.973
Sobral de São Miguel	31.235	0	31.235
Tortosendo	61.453	0	61.453
Unhais da Serra	41.322	0	41.322
Verdelhos	38.088	0	38.088
União das freguesias de Barco e Coutada	48.148	0	48.148
União das freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho	74.034	0	74.034
União das freguesias de Casegas e Ourondo	64.038	0	64.038
União das freguesias de Covilhã e Canhoso	221.487	0	221.487
União das freguesias de Peso e Vales do Rio	47.253	0	47.253
União das freguesias de Teixoso e Sarzedo	79.968	0	79.968
União das freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto	47.253	0	47.253
COVILHÃ (Total município)	1 111 616	0	1 111 616
Alcaide	25.072	0	25.072
Alcaria	33.943	0	33.943
Alcongosta	23.155	0	23.155
Alpedrinha	31.874	0	31.874
Barroca	27.891	0	27.891
Bogas de Cima	31.569	0	31.569
Capinha	40.953	0	40.953
Castelejo	34.551	0	34.551
Castelo Novo	35.824	0	35.824
Fatela	23.222	0	23.222
Lavacolhos	24.098	0	24.098
Orca	45.823	0	45.823
Pêro Viseu	28.202	0	28.202
Silvares	33.280	0	33.280
Soalheira	27.952	0	27.952
Souto da Casa	36.748	0	36.748
Telhado	24.098	0	24.098
Enxames	26.215	0	26.215
Três Povos	69.572	0	69.572
União das freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo	52.621	0	52.621
União das freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo	191.327	0	191.327
União das freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo	48.196	0	48.196
União das freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha	73.607	0	73.607
FUNDÃO (Total município)	989 793	0	989 793
Aldeia de Santa Margarida	23.155	0	23.155
Ladoeiro	53.053	0	53.053
Medelim	31.561	0	31.561
Oledo	31.389	0	31.389
Penha Garcia	75.273	0	75.273
Proença-a-Velha	37.465	0	37.465

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Rosmaninhal	114.744	0	114.744
São Miguel de Acha	40.856	0	40.856
Toulões	33.146	0	33.146
União das freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes	171.681	0	171.681
União das freguesias de Monfortinho e Salvaterra do Extremo	89.156	0	89.156
União das freguesias de Monsanto e Idanha-a-Velha	97.229	0	97.229
União das freguesias de Zebreira e Segura	107.912	0	107.912
IDANHA-A-NOVA (Total município)	906 620	0	906 620
Álvaro	32.397	0	32.397
Cambas	41.370	0	41.370
Isna	29.831	0	29.831
Madeirã	25.664	0	25.664
Mosteiro	25.454	0	25.454
Orvalho	36.457	0	36.457
Sarnadas de São Simão	31.455	0	31.455
Sobral	24.587	0	24.587
Estreito-Vilar Barroco	78.709	11.806	90.515
Oleiros-Amieira	115.833	17.375	133.208
OLEIROS (Total município)	441 757	29 181	470 938
Aranhas	23.155	0	23.155
Benquerença	34.023	0	34.023
Meimão	33.091	0	33.091
Meimoa	27.337	0	27.337
Penamacor	197.377	0	197.377
Salvador	23.155	0	23.155
Vale da Senhora da Póvoa	25.307	0	25.307
União das freguesias de Aldeia do Bispo, Águas e Aldeia de João Pires	70.265	0	70.265
União das freguesias de Pedrógão de São Pedro e Bemposta	48.185	0	48.185
PENAMACOR (Total município)	481 895	0	481 895
Montes da Senhora	40.592	0	40.592
São Pedro do Esteval	49.234	0	49.234
União das freguesias de Proença-a-Nova e Peral	163.852	0	163.852
União das freguesias de Sobreira Formosa e Alvito da Beira	110.839	0	110.839
PROENÇA-A-NOVA (Total município)	364 517	0	364 517
Cabeçudo	27.114	0	27.114
Carvalhal	23.159	0	23.159
Castelo	36.171	0	36.171
Pedrógão Pequeno	40.887	0	40.887
Sertã	97.003	0	97.003
Troviscal	47.706	0	47.706
Várzea dos Cavaleiros	39.809	0	39.809
União das freguesias de Cernache do Bonjardim, Nespéral e Palhais	126.633	0	126.633
União das freguesias de Cumeada e Marmeleiro	60.036	0	60.036
União das freguesias de Ermida e Figueiredo	52.689	0	52.689
SERTÃ (Total município)	551 207	0	551 207

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Fundada	44.246	0	44.246
São João do Peso	21.729	0	21.729
Vila de Rei	140.567	0	140.567
VILA DE REI (Total município)	206 542	0	206 542
Fratel	62.071	0	62.071
Perais	54.493	0	54.493
Sarnadas de Ródão	47.198	0	47.198
Vila Velha de Ródão	87.115	0	87.115
VILA VELHA DE RÓDÃO (Total município)	250 877	0	250 877
CASTELO BRANCO (Total distrito)	6 888 684	29 181	6 917 865
Arganil	59.093	0	59.093
Benfeita	28.454	0	28.454
Celavisa	23.155	0	23.155
Folques	26.161	0	26.161
Piódão	33.783	0	33.783
Pomares	34.452	0	34.452
Pombeiro da Beira	41.360	0	41.360
São Martinho da Cortiça	42.641	0	42.641
Sarzedo	25.142	0	25.142
Secarias	23.155	0	23.155
União das freguesias de Cepos e Teixeira	43.556	6.533	50.089
União das freguesias de Cerdeira e Moura da Serra	42.959	6.444	49.403
União das freguesias de Côja e Barril de Alva	62.083	9.312	71.395
União das freguesias de Vila Cova de Alva e Anseriz	39.880	5.982	45.862
ARGANIL (Total município)	525 874	28 271	554 145
Ançã	42.519	0	42.519
Cadima	49.712	0	49.712
Cordinhã	28.098	0	28.098
Febres	50.596	0	50.596
Murtede	37.350	0	37.350
Ourentã	34.254	0	34.254
Tocha	79.439	0	79.439
São Caetano	30.878	0	30.878
Sanguinheira	44.764	0	44.764
União das freguesias de Cantanhede e Pocariça	117.500	0	117.500
União das freguesias de Covões e Camarneira	71.401	0	71.401
União das freguesias de Portunhos e Outil	60.349	0	60.349
União das freguesias de Sepins e Bolho	53.341	0	53.341
União das freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima	46.310	0	46.310
CANTANHEDE (Total município)	746 511	0	746 511
Almalaguês	49.075	0	49.075
Brasfemes	33.421	0	33.421
Ceira	54.474	0	54.474
Cernache	50.255	0	50.255
Santo António dos Olivais	249.384	0	249.384

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
São João do Campo	37.358	0	37.358
São Silvestre	42.941	0	42.941
Torres do Mondego	41.893	0	41.893
União das freguesias de Antuzede e Vil de Matos	60.768	0	60.768
União das freguesias de Assafarge e Antanhol	75.673	0	75.673
União das freguesias de Coimbra (Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu)	177.471	0	177.471
União das freguesias de Eiras e São Paulo de Frades	156.641	0	156.641
União das freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas	115.485	0	115.485
União das freguesias de São Martinho de Árvore e Lamarosa	61.007	0	61.007
União das freguesias de São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades	149.327	0	149.327
União das freguesias de Souselas e Botão	84.065	0	84.065
União das freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila	91.713	0	91.713
União das freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela	67.557	0	67.557
COIMBRA (Total município)	1 598 508	0	1 598 508
Anobra	32.042	0	32.042
Ega	51.738	0	51.738
Furadouro	23.155	0	23.155
Zambujal	25.911	0	25.911
União das freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova	90.456	0	90.456
União das freguesias de Sebal e Belide	58.699	0	58.699
União das freguesias de Vila Seca e Bem da Fé	43.432	0	43.432
CONDEIXA-A-NOVA (Total município)	325 433	0	325 433
Alqueidão	37.566	0	37.566
Maiorca	48.589	0	48.589
Marinha das Ondas	49.301	0	49.301
Tavarede	68.901	0	68.901
Vila Verde	45.068	0	45.068
São Pedro	36.973	0	36.973
Bom Sucesso	63.349	0	63.349
Moinhos da Gândara	30.417	0	30.417
Alhadas	71.811	10.772	82.583
Buarcos	176.754	26.513	203.267
Ferreira-a-Nova	63.563	9.534	73.097
Lavos	64.314	0	64.314
Paião	70.032	10.505	80.537
Quiaios	69.975	0	69.975
FIGUEIRA DA FOZ (Total município)	896 613	57 324	953 937
Alvares	70.800	0	70.800
Góis	81.543	0	81.543
Vila Nova do Ceira	36.821	0	36.821
União das freguesias de Cadafaz e Colmeal	67.052	0	67.052
GÓIS (Total município)	256 216	0	256 216
Serpins	49.080	0	49.080
Gândaras	24.098	0	24.098

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Foz de Arouce e Casal de Ermio	56.288	0	56.288
União das freguesias de Lousã e Vilarinho	153.816	0	153.816
LOUSÃ (Total município)	283 282	0	283 282
Mira	126.201	0	126.201
Seixo	35.593	0	35.593
Carapelhos	23.155	0	23.155
Praia de Mira	68.166	0	68.166
MIRA (Total município)	253 115	0	253 115
Lamas	31.293	0	31.293
Miranda do Corvo	90.700	0	90.700
Vila Nova	39.746	0	39.746
União das freguesias de Semide e Rio Vide	79.496	0	79.496
MIRANDA DO CORVO (Total município)	241 235	0	241 235
Arazede	84.077	0	84.077
Carapinheira	45.925	0	45.925
Liceia	31.690	0	31.690
Meãs do Campo	33.554	0	33.554
Pereira	37.315	0	37.315
Santo Varão	32.618	0	32.618
Seixo de Gatões	31.959	0	31.959
Tentúgal	48.430	0	48.430
Ereira	23.155	0	23.155
União das freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca	71.684	10.753	82.437
União das freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões	70.574	10.586	81.160
MONTEMOR-O-VELHO (Total município)	510 981	21 339	532 320
Aldeia das Dez	27.981	0	27.981
Alvoco das Várzeas	23.155	0	23.155
Avô	23.155	0	23.155
Bobadela	23.155	0	23.155
Lagares	33.065	0	33.065
Lourosa	25.648	0	25.648
Meruge	23.155	0	23.155
Nogueira do Cravo	39.859	0	39.859
São Gião	25.231	0	25.231
Seixo da Beira	44.328	0	44.328
Travanca de Lagos	34.230	0	34.230
União das freguesias de Ervedal e Vila Franca da Beira	56.996	0	56.996
União das freguesias de Lagos da Beira e Lajeosa	48.312	0	48.312
União das freguesias de Oliveira do Hospital e São Paio de Gramaços	77.750	0	77.750
União das freguesias de Penalva de Alva e São Sebastião da Feira	51.419	0	51.419
União das freguesias de Santa Ovaia e Vila Pouca da Beira	46.310	0	46.310
OLIVEIRA DO HOSPITAL (Total município)	603 749	0	603 749
Cabril	33.791	0	33.791
Dornelas do Zêzere	32.468	0	32.468
Janeiro de Baixo	43.772	0	43.772

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Pampilhosa da Serra	69.124	0	69.124
Pessegueiro	31.183	0	31.183
Unhais-o-Velho	40.515	0	40.515
Fajão-Vidual	65.302	9.795	75.097
Portela do Fojo-Machio	59.063	8.859	67.922
PAMPILHOSA DA SERRA (Total município)	375 218	18 654	393 872
Carvalho	38.056	0	38.056
Figueira de Lorvão	46.771	0	46.771
Lorvão	57.771	0	57.771
Penacova	55.004	0	55.004
Sazes do Lorvão	29.343	0	29.343
União das freguesias de Friúmes e Paradela	49.553	0	49.553
União das freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego	48.431	0	48.431
União das freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego	66.252	0	66.252
PENACOVA (Total município)	391 181	0	391 181
Cumeeira	38.913	0	38.913
Espinhhal	39.350	0	39.350
Podentes	28.123	0	28.123
União das freguesias de São Miguel, Santa Eufémia e Rabaçal	116.883	0	116.883
PENELA (Total município)	223 269	0	223 269
Alfarelos	33.654	0	33.654
Figueiró do Campo	33.400	0	33.400
Granja do Ulmeiro	30.737	0	30.737
Samuel	41.836	0	41.836
Soure	122.725	0	122.725
Tapéus	23.636	0	23.636
Vila Nova de Anços	35.522	0	35.522
Vinha da Rainha	37.978	0	37.978
União das freguesias de Degraças e Pombalinho	59.514	8.927	68.441
União das freguesias de Gesteira e Brunhós	53.103	7.965	61.068
SOURE (Total município)	472 105	16 892	488 997
Candosa	25.897	0	25.897
Carapinha	23.155	0	23.155
Midões	41.288	0	41.288
Mouronho	36.890	0	36.890
Póvoa de Midões	23.356	0	23.356
São João da Boa Vista	23.155	0	23.155
Tábua	47.473	0	47.473
União das freguesias de Ázere e Covelo	49.224	0	49.224
União das freguesias de Covas e Vila Nova de Oliveirinha	56.423	0	56.423
União das freguesias de Espariz e Sinde	48.200	0	48.200
União das freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros	46.310	0	46.310
TÁBUA (Total município)	421 371	0	421 371
Arrifana	52.166	0	52.166
Lavegadas	25.159	0	25.159

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Poiares (Santo André)	77.218	0	77.218
São Miguel de Poiares	46.863	0	46.863
VILA NOVA DE POIARES (Total município)	201 406	0	201 406
COIMBRA (Total distrito)	8 326 067	142 480	8 468 547
Santiago Maior	83.753	0	83.753
Capelins (Santo António)	56.586	0	56.586
Terena (São Pedro)	56.380	0	56.380
União das freguesias de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) e Juromenha (Nossa Senhora do Loreto)	175.571	0	175.571
ALANDROAL (Total município)	372 290	0	372 290
Arraiolos	107.930	0	107.930
Igrejinha	56.351	0	56.351
Vimieiro	127.282	0	127.282
União das freguesias de Gafanhoeira (São Pedro) e Sabugueiro	77.598	0	77.598
União das freguesias de São Gregório e Santa Justa	79.792	0	79.792
ARRAIOLOS (Total município)	448 953	0	448 953
Borba (Matriz)	67.232	0	67.232
Orada	47.714	0	47.714
Rio de Moinhos	62.555	0	62.555
Borba (São Bartolomeu)	23.155	0	23.155
BORBA (Total município)	200 656	0	200 656
Arcos	37.503	0	37.503
Glória	51.687	0	51.687
Évora Monte (Santa Maria)	61.448	0	61.448
São Domingos de Ana Loura	24.098	0	24.098
Veiros	43.494	0	43.494
União das freguesias de Estremoz (Santa Maria e Santo André)	128.205	0	128.205
União das freguesias de São Bento do Cortiço e Santo Estêvão	56.139	0	56.139
União das freguesias de São Lourenço de Mamporcão e São Bento de Ana Loura	45.242	0	45.242
União das freguesias do Ameixial (Santa Vitória e São Bento)	80.642	0	80.642
ESTREMOZ (Total município)	528 458	0	528 458
Nossa Senhora da Graça do Divor	50.130	0	50.130
Nossa Senhora de Machede	91.060	0	91.060
São Bento do Mato	52.283	0	52.283
São Miguel de Machede	54.831	0	54.831
Torre de Coelheiros	102.182	0	102.182
Canaviais	34.637	0	34.637
União das freguesias de Bacelo e Senhora da Saúde	178.081	0	178.081
União das freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo Antão)	98.522	0	98.522
União das freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras	199.470	0	199.470
União das freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe	135.638	0	135.638
União das freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro	113.584	0	113.584
União das freguesias de São Sebastião da Giesteira e Nossa Senhora da Boa Fé	61.803	0	61.803
ÉVORA (Total município)	1 172 221	0	1 172 221

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Cabrela	87.445	0	87.445
Santiago do Escoural	85.137	0	85.137
São Cristóvão	74.365	0	74.365
Ciborro	46.203	0	46.203
Foros de Vale de Figueira	51.076	0	51.076
União das freguesias de Cortiçadas de Lavre e Lavre	126.931	0	126.931
União das freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras	313.256	0	313.256
MONTEMOR-O-NOVO (Total município)	784 413	0	784 413
Brotas	54.634	0	54.634
Cabeção	46.009	0	46.009
Mora	92.686	0	92.686
Pavia	105.612	0	105.612
MORA (Total município)	298 941	0	298 941
Granja	59.448	0	59.448
Luz	42.221	0	42.221
Mourão	96.700	0	96.700
MOURÃO (Total município)	198 369	0	198 369
Monte do Trigo	70.047	0	70.047
Portel	106.063	0	106.063
Santana	40.491	0	40.491
Vera Cruz	37.296	0	37.296
União das freguesias de Amieira e Alqueva	108.431	0	108.431
União das freguesias de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola	73.745	0	73.745
PORTEL (Total município)	436 073	0	436 073
Montoito	54.180	0	54.180
Redondo	201.769	0	201.769
REDONDO (Total município)	255 949	0	255 949
Corval	68.688	0	68.688
Monsaraz	59.419	0	59.419
Reguengos de Monsaraz	115.460	0	115.460
União das freguesias de Campo e Campinho	122.213	0	122.213
REGUENGOS DE MONSARAZ (Total município)	365 780	0	365 780
Vendas Novas	173.625	0	173.625
Landeira	49.965	0	49.965
VENDAS NOVAS (Total município)	223 590	0	223 590
Alcáçovas	151.632	0	151.632
Viana do Alentejo	78.036	0	78.036
Aguiar	34.429	0	34.429
VIANA DO ALENTEJO (Total município)	264 097	0	264 097
Bencatel	45.085	0	45.085
Ciladas	70.492	0	70.492
Pardais	26.856	0	26.856
Nossa Senhora da Conceição e São Bartolomeu	89.665	13.450	103.115
VILA VIÇOSA (Total município)	232 098	13 450	245 548

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
ÉVORA (Total distrito)	5 781 888	13 450	5 795 338
Guia	54.453	0	54.453
Paderne	91.126	0	91.126
Ferreiras	58.425	0	58.425
Albufeira e Olhos de Água	191.140	28.671	219.811
ALBUFEIRA (Total município)	395 144	28 671	423 815
Giões	49.616	0	49.616
Martim Longo	90.354	0	90.354
Vaqueiros	82.950	0	82.950
União das freguesias de Alcoutim e Pereiro	139.093	0	139.093
ALCOUTIM (Total município)	362 013	0	362 013
Aljezur	127.634	0	127.634
Bordeira	53.268	0	53.268
Odeceixe	46.984	0	46.984
Rogil	42.785	0	42.785
ALJEZUR (Total município)	270 671	0	270 671
Azinhal	49.284	0	49.284
Castro Marim	90.064	0	90.064
Odeleite	80.724	0	80.724
Altura	36.678	0	36.678
CASTRO MARIM (Total município)	256 750	0	256 750
Santa Bárbara de Nexe	62.633	0	62.633
Montenegro	61.773	0	61.773
União das freguesias de Conceição e Estoi	116.745	0	116.745
União das freguesias de Faro (Sé e São Pedro)	344.291	0	344.291
FARO (Total município)	585 442	0	585 442
Ferragudo	32.485	0	32.485
Porches	38.308	0	38.308
União das freguesias de Estômbar e Parchal	110.119	0	110.119
União das freguesias de Lagoa e Carvoeiro	119.025	0	119.025
LAGOA (Total município)	299 937	0	299 937
Luz	44.883	0	44.883
Odiáxere	48.077	0	48.077
União das freguesias de Bensafrim e Barão de São João	110.029	0	110.029
União das freguesias de Lagos (São Sebastião e Santa Maria)	162.941	0	162.941
LAGOS (Total município)	365 930	0	365 930
Almancil	92.548	0	92.548
Alte	67.556	0	67.556
Ameixial	68.043	0	68.043
Boliqueime	65.232	0	65.232
Quarteira	127.399	0	127.399
Salir	113.069	0	113.069
Loulé (São Clemente)	128.587	0	128.587
Loulé (São Sebastião)	84.021	0	84.021
União de freguesias de Querença, Tôr e Benafim	113.136	16.970	130.106

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
LOULÉ (Total município)	859 591	16 970	876 561
Alferce	65.557	0	65.557
Marmeleite	94.305	0	94.305
Monchique	176.884	0	176.884
MONCHIQUE (Total município)	336 746	0	336 746
Olhão	133.339	0	133.339
Pechão	49.215	0	49.215
Quelfes	118.341	0	118.341
União das freguesias de Moncarapacho e Fuseta	175.075	0	175.075
OLHÃO (Total município)	475 970	0	475 970
Alvor	59.982	0	59.982
Mexilhoeira Grande	120.153	0	120.153
Portimão	305.474	0	305.474
PORTIMÃO (Total município)	485 609	0	485 609
São Brás de Alportel	196.060	0	196.060
SÃO BRÁS DE ALPORTEL (Total município)	196 060	0	196 060
Armação de Pêra	46.086	0	46.086
São Bartolomeu de Messines	176.559	0	176.559
São Marcos da Serra	92.368	0	92.368
Silves	166.577	0	166.577
União das freguesias de Alcantarilha e Pêra	81.448	0	81.448
União das freguesias de Algoz e Tunes	86.456	0	86.456
SILVES (Total município)	649 494	0	649 494
Cachopo	102.649	0	102.649
Santa Catarina da Fonte do Bispo	76.195	0	76.195
Santa Luzia	30.894	0	30.894
União das freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira	76.562	0	76.562
União das freguesias de Luz de Tavira e Santo Estêvão	94.095	0	94.095
União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)	187.828	0	187.828
TAVIRA (Total município)	568 223	0	568 223
Barão de São Miguel	23.510	0	23.510
Budens	51.394	0	51.394
Sagres	51.475	0	51.475
Vila do Bispo e Raposeira	77.656	11.648	89.304
VILA DO BISPO (Total município)	204 035	11 648	215 683
Vila Nova de Cacela	100.391	0	100.391
Vila Real de Santo António	95.160	0	95.160
Monte Gordo	48.868	0	48.868
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO (Total município)	244 419	0	244 419
FARO (Total distrito)	6 556 034	57 289	6 613 323
Carapito	25.730	0	25.730
Cortiçada	23.803	0	23.803
Dornelas	30.635	0	30.635
Eirado	23.155	0	23.155
Forninhos	23.155	0	23.155

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Pena Verde	42.285	0	42.285
Pinheiro	23.825	0	23.825
União das freguesias de Aguiar da Beira e Coruche	65.549	0	65.549
União das freguesias de Sequeiros e Gradiz	46.310	0	46.310
União das freguesias de Souto de Aguiar da Beira e Valverde	47.011	0	47.011
AGUIAR DA BEIRA (Total município)	351 458	0	351 458
Almeida	47.326	0	47.326
Castelo Bom	21.415	0	21.415
Freineda	26.748	0	26.748
Freixo	23.187	0	23.187
Malhada Sorda	40.025	0	40.025
Nave de Haver	38.868	0	38.868
São Pedro de Rio Seco	24.098	0	24.098
Vale da Mula	23.155	0	23.155
Vilar Formoso	51.491	0	51.491
União das freguesias de Amoreira, Parada e Cabreira	49.926	7.489	57.415
União das freguesias de Azinhal, Peva e Valverde	49.092	7.364	56.456
União das freguesias de Castelo Mendo, Ade, Monteperobolso e Mesquitela	64.656	9.698	74.354
União das freguesias de Junça e Naves	33.197	4.980	38.177
União das freguesias de Leomil, Mido, Senouras e Aldeia Nova	64.987	9.748	74.735
União das freguesias de Malpartida e Vale de Coelha	39.159	5.874	45.033
União das freguesias de Miuzela e Porto de Ovelha	38.553	5.783	44.336
ALMEIDA (Total município)	635 883	50 936	686 819
Baraçal	23.155	0	23.155
Carrapichana	23.155	0	23.155
Forno Telheiro	31.142	0	31.142
Lajeosa do Mondego	26.089	0	26.089
Linhares	23.473	0	23.473
Maçal do Chão	21.834	0	21.834
Mesquitela	23.979	0	23.979
Minhocal	23.155	0	23.155
Prados	23.155	0	23.155
Ratoeira	23.155	0	23.155
Vale de Azares	23.155	0	23.155
Casas do Soeiro	23.155	0	23.155
União das freguesias de Açores e Velosa	39.011	0	39.011
União das freguesias de Celorico (São Pedro e Santa Maria) e Vila Boa do Mondego	80.431	0	80.431
União das freguesias de Cortiço da Serra, Vide entre Vinhas e Salgueirais	57.111	0	57.111
União das freguesias de Rapa e Cadafaz	41.167	0	41.167
CELORICO DA BEIRA (Total município)	506 322	0	506 322
Castelo Rodrigo	27.642	0	27.642
Escalhão	55.439	0	55.439
Figueira de Castelo Rodrigo	56.665	0	56.665
Mata de Lobos	36.852	0	36.852

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vermiosa	37.326	0	37.326
União das freguesias de Algodres, Vale de Afonsinho e Vilar de Amargo	75.243	11.286	86.529
União das freguesias de Almofala e Escarigo	47.578	7.137	54.715
União das freguesias de Cinco Vilas e Reigada	46.039	6.906	52.945
União das freguesias de Freixeda do Torrão, Quintã de Pêro Martins e Penha de Águia	72.357	10.854	83.211
União das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim	59.829	8.974	68.803
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO (Total município)	514 970	45 157	560 127
Algodres	23.155	0	23.155
Casal Vasco	23.155	0	23.155
Figueiró da Granja	23.155	0	23.155
Fornos de Algodres	39.460	0	39.460
Infias	23.155	0	23.155
Maceira	23.155	0	23.155
Matança	23.155	0	23.155
Muxagata	23.155	0	23.155
Queiriz	23.155	0	23.155
União das freguesias de Cortiço e Vila Chã	30.749	4.612	35.361
União das freguesias de Juncais, Vila Ruiva e Vila Soeiro do Chão	63.312	9.497	72.809
União das freguesias de Sobral Pichorro e Fuinhas	38.216	5.732	43.948
FORNOS DE ALGODRES (Total município)	356 977	19 841	376 818
Arcozelo	36.507	0	36.507
Catavelos	24.459	0	24.459
Folgosinho	43.609	0	43.609
Nespereira	23.155	0	23.155
Paços da Serra	24.098	0	24.098
Ribamondego	23.155	0	23.155
São Paio	29.384	0	29.384
Vila Cortês da Serra	23.155	0	23.155
Vila Franca da Serra	23.155	0	23.155
Vila Nova de Tazem	36.922	0	36.922
União das freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra	45.850	0	45.850
União das freguesias de Figueiró da Serra e Freixo da Serra	38.216	0	38.216
União das freguesias de Gouveia (São Pedro e São Julião)	75.309	0	75.309
União das freguesias de Melo e Nabais	46.310	0	46.310
União das freguesias de Moimenta da Serra e Vinhó	46.310	0	46.310
União das freguesias de Rio Torto e Lagarinhos	46.310	0	46.310
GOUVEIA (Total município)	585 904	0	585 904
Aldeia do Bispo	15.061	0	15.061
Aldeia Viçosa	23.155	0	23.155
Alvendre	23.155	0	23.155
Arrifana	24.098	0	24.098
Avelãs da Ribeira	23.155	0	23.155
Benespera	24.098	0	24.098
Casal de Cinza	24.788	0	24.788

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Castanheira	28.128	0	28.128
Cavadoude	23.155	0	23.155
Codeseiro	23.155	0	23.155
Faia	23.155	0	23.155
Famalicão	25.012	0	25.012
Fernão Joanes	26.202	0	26.202
Gonçalo Bocas	23.155	0	23.155
João Antão	15.061	0	15.061
Maçainhas	29.269	0	29.269
Marmeleiro	32.699	0	32.699
Meios	23.155	0	23.155
Panoias de Cima	23.520	0	23.520
Pega	19.418	0	19.418
Pêra do Moço	31.002	0	31.002
Porto da Carne	23.155	0	23.155
Ramela	23.155	0	23.155
Santana da Azinha	24.098	0	24.098
Sobral da Serra	23.155	0	23.155
Vale de Estrela	23.390	0	23.390
Valhelhas	24.829	0	24.829
Vela	28.595	0	28.595
Videmonte	44.139	0	44.139
Vila Cortês do Mondego	23.155	0	23.155
Vila Fernando	24.300	0	24.300
Vila Franca do Deão	19.804	0	19.804
Vila Garcia	23.325	0	23.325
Gonçalo	46.073	6.911	52.984
Guarda	241.354	36.203	277.557
Jarmelo São Miguel	38.216	5.732	43.948
Jarmelo São Pedro	39.485	5.923	45.408
União de freguesias de Avelãs de Ambom e Rocamondo	30.122	4.518	34.640
União de freguesias de Corujeira e Trinta	38.216	5.732	43.948
União de freguesias de Mizarela, Pêro Soares e Vila Soeiro	46.149	6.922	53.071
União de freguesias de Pousade e Albardo	34.865	5.230	40.095
União de freguesias de Rochoso e Monte Margarida	38.863	5.829	44.692
Adão	39.159	5.874	45.033
GUARDA (Total município)	1 401 198	88 874	1 490 072
Sameiro	35.089	0	35.089
Manteigas (Santa Maria)	63.753	0	63.753
Manteigas (São Pedro)	99.257	0	99.257
Vale de Amoreira	23.391	0	23.391
MANTEIGAS (Total município)	221 490	0	221 490
Aveloso	23.155	0	23.155
Barreira	28.197	0	28.197
Coriscada	27.786	0	27.786

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Longroiva	38.107	0	38.107
Marialva	24.805	0	24.805
Poço do Canto	26.297	0	26.297
Rabaçal	23.155	0	23.155
Ranhados	28.718	0	28.718
União das freguesias de Mêda, Outeiro de Gatos e Fonte Longa	91.854	0	91.854
União das freguesias de Prova e Casteirão	42.907	0	42.907
União das freguesias de Vale Flor, Carvalhal e Pai Penela	54.572	0	54.572
MEDA (Total município)	409 553	0	409 553
Ervedosa	23.155	0	23.155
Freixedas	40.556	0	40.556
Lamegal	26.816	0	26.816
Lameiras	24.902	0	24.902
Manigoto	23.155	0	23.155
Pala	24.839	0	24.839
Pinhel	63.357	0	63.357
Píizio	31.558	0	31.558
Souro Pires	26.032	0	26.032
Vascoveiro	23.746	0	23.746
Agregação das freguesias Sul de Pinhel	48.758	7.314	56.072
Alverca da Beira/Bouça Cova	42.763	6.414	49.177
Terras de Massueime	39.426	5.914	45.340
Valbom/Bogalhal	38.605	5.791	44.396
Alto do Palurdo	44.322	6.648	50.970
Vale do Côa	48.717	7.308	56.025
Vale do Massueime	49.926	7.489	57.415
União das freguesias de Atalaia e Safurdão	38.151	5.723	43.874
PINHEL (Total município)	658 784	52 601	711 385
Águas Belas	24.073	0	24.073
Aldeia do Bispo	23.155	0	23.155
Aldeia da Ponte	29.352	0	29.352
Aldeia Velha	24.098	0	24.098
Alfaiates	28.020	0	28.020
Baraçal	23.155	0	23.155
Bendada	37.621	0	37.621
Bismula	24.057	0	24.057
Casteleiro	37.318	0	37.318
Cerdeira	24.098	0	24.098
Fóios	25.106	0	25.106
Malcata	24.098	0	24.098
Nave	24.098	0	24.098
Quadrazais	35.702	0	35.702
Quintas de São Bartolomeu	23.155	0	23.155
Rapoula do Côa	23.155	0	23.155
Rebolosa	23.155	0	23.155

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Rendo	24.098	0	24.098
Sortelha	38.865	0	38.865
Souto	40.859	0	40.859
Vale de Espinho	33.870	0	33.870
Vila Boa	23.155	0	23.155
Vila do Touro	24.098	0	24.098
União das freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos	56.353	0	56.353
União das freguesias de Lajeosa e Forcalhos	38.290	0	38.290
União das freguesias de Pousafoles do Bispo, Pena Lobo e Lomba	53.767	0	53.767
União das freguesias de Ruvina, Ruivós e Vale das Éguas	44.595	0	44.595
União das freguesias de Sabugal e Aldeia de Santo António	77.578	0	77.578
União das freguesias de Santo Estêvão e Moita	41.699	0	41.699
União das freguesias de Seixo do Côa e Vale Longo	39.159	0	39.159
SABUGAL (Total município)	989 802	0	989 802
Alvoco da Serra	38.336	0	38.336
Girabolhos	26.059	0	26.059
Loriga	42.635	0	42.635
Paranhos	39.695	0	39.695
Pinhanços	23.155	0	23.155
Sabugueiro	39.985	0	39.985
Sandomil	29.402	0	29.402
Santa Comba	24.321	0	24.321
Santiago	24.579	0	24.579
Sazes da Beira	23.155	0	23.155
Teixeira	23.155	0	23.155
Travancinha	23.842	0	23.842
Valezim	23.155	0	23.155
Vila Cova à Coelheira	23.155	0	23.155
União das freguesias de Carragozela e Várzea de Meruge	46.310	0	46.310
União das freguesias de Sameice e Santa Eulália	46.310	0	46.310
União das freguesias de Santa Marinha e São Martinho	50.953	0	50.953
União das freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros	148.519	0	148.519
União das freguesias de Torrozeiro e Folhadosa	46.310	0	46.310
União das freguesias de Tourais e Lajes	61.485	0	61.485
União das freguesias de Vide e Cabeça	67.060	0	67.060
SEIA (Total município)	871 576	0	871 576
Aldeia Nova	30.095	0	30.095
Castanheira	23.155	0	23.155
Cogula	23.155	0	23.155
Cótimos	23.155	0	23.155
Fiaes	23.155	0	23.155
Granja	23.155	0	23.155
Guilheiro	23.155	0	23.155
Moimentinha	23.155	0	23.155
Moreira de Rei	36.118	0	36.118

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Palhais	15.969	0	15.969
Póvoa do Concelho	23.155	0	23.155
Reboleiro	23.155	0	23.155
Rio de Mel	27.342	0	27.342
Tamanhos	23.155	0	23.155
Valdujo	23.155	0	23.155
União das freguesias de Freches e Torres	47.605	0	47.605
União das freguesias de Torre do Terrenho, Sebadelhe da Serra e Terrenho	57.418	0	57.418
União das freguesias de Trancoso (São Pedro e Santa Maria) e Souto Maior	90.885	0	90.885
União das freguesias de Vale do Seixo e Vila Garcia	36.960	0	36.960
União das freguesias de Vila Franca das Naves e Feital	43.164	0	43.164
União das freguesias de Vilares e Carnicães	41.405	0	41.405
TRANCOSO (Total município)	681 666	0	681 666
Almendra	43.771	0	43.771
Castelo Melhor	34.901	0	34.901
Cedovim	33.336	0	33.336
Chãs	24.098	0	24.098
Custóias	23.155	0	23.155
Horta	23.155	0	23.155
Muxagata	29.169	0	29.169
Numão	25.734	0	25.734
Santa Comba	31.098	0	31.098
Sebadelhe	23.155	0	23.155
Seixas	23.155	0	23.155
Touça	23.155	0	23.155
Freixo de Numão	48.230	7.235	55.465
Vila Nova de Foz Côa	106.631	15.995	122.626
VILA NOVA DE FOZ CÔA (Total município)	492 743	23 230	515 973
GUARDA (Total distrito)	8 678 326	280 639	8 958 965
Alfeizerão	53.859	0	53.859
Bárrio	34.741	0	34.741
Benedita	88.681	0	88.681
Cela	49.850	0	49.850
Évora de Alcobaca	68.040	0	68.040
Maiorga	35.706	0	35.706
São Martinho do Porto	39.907	0	39.907
Turquel	63.302	0	63.302
Vimeiro	40.513	0	40.513
Aljubarrota	95.415	0	95.415
União das freguesias de Alcobaca e Vestiaria	81.921	0	81.921
União das freguesias de Coz, Alpedriz e Montes	87.858	0	87.858
União das freguesias de Pataias e Martingança	115.054	0	115.054
ALCOBAÇA (Total município)	854 847	0	854 847
Almoster	36.822	0	36.822
Maçãs de Dona Maria	47.041	0	47.041

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Pelmá	40.195	0	40.195
Alvaiázere	68.321	10.248	78.569
Pussos São Pedro	71.229	10.684	81.913
ALVAIÁZERE (Total município)	263 608	20 932	284 540
Alvorge	44.423	0	44.423
Avelar	34.824	0	34.824
Chão de Couce	44.948	0	44.948
Pousaflores	38.888	0	38.888
Santiago da Guarda	60.967	0	60.967
Ansião	89.137	13.371	102.508
ANSIÃO (Total município)	313 187	13 371	326 558
Batalha	85.583	0	85.583
Reguengo do Fetal	52.231	0	52.231
São Mamede	70.708	0	70.708
Golpilheira	29.991	0	29.991
BATALHA (Total município)	238 513	0	238 513
Carvalhal	59.242	0	59.242
Roliça	51.218	0	51.218
Pó	24.298	0	24.298
União das freguesias de Bombarral e Vale Covo	96.866	0	96.866
BOMBARRAL (Total município)	231 624	0	231 624
A dos Francos	38.802	0	38.802
Alvorninha	54.737	0	54.737
Carvalhal Benfeito	31.777	0	31.777
Foz do Arelho	28.255	0	28.255
Landal	27.976	0	27.976
Nadadouro	28.510	0	28.510
Salir de Matos	45.379	0	45.379
Santa Catarina	47.147	0	47.147
Vidaís	34.247	0	34.247
União das freguesias de Caldas da Rainha - Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório	174.783	26.217	201.000
União das freguesias de Caldas da Rainha - Santo Onofre e Serra do Bouro	117.699	17.655	135.354
União das freguesias de Tornada e Salir do Porto	70.590	10.589	81.179
CALDAS DA RAINHA (Total município)	699 902	54 461	754 363
União das freguesias de Castanheira de Pêra e Coentral	162.011	0	162.011
CASTANHEIRA DE PÊRA (Total município)	162 011	0	162 011
Aguda	51.033	0	51.033
Arega	40.593	0	40.593
Campelo	43.737	0	43.737
União das freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas	107.060	0	107.060
FIGUEIRÓ DOS VINHOS (Total município)	242 423	0	242 423
Amor	57.553	0	57.553
Arrabal	44.288	0	44.288
Caranguejeira	63.059	0	63.059

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Coimbrão	65.367	0	65.367
Maceira	111.849	0	111.849
Milagres	44.913	0	44.913
Regueira de Pontes	36.711	0	36.711
Bajouca	35.581	0	35.581
Bidoeira de Cima	36.924	0	36.924
União das freguesias de Colmeias e Memória	83.521	0	83.521
União das freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes	273.956	0	273.956
União das freguesias de Marrazes e Barosa	181.373	0	181.373
União das freguesias de Monte Real e Carvide	84.817	0	84.817
União das freguesias de Monte Redondo e Carreira	92.894	0	92.894
União das freguesias de Parceiros e Azoia	84.494	0	84.494
União das freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça	83.069	0	83.069
União das freguesias de Santa Eufémia e Boa Vista	73.588	0	73.588
União das freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa	89.869	0	89.869
LEIRIA (Total município)	1 543 826	0	1 543 826
Marinha Grande	299.976	0	299.976
Vieira de Leiria	84.159	0	84.159
Moita	28.699	0	28.699
MARINHA GRANDE (Total município)	412 834	0	412 834
Famalicão	41.331	0	41.331
Nazaré	107.447	0	107.447
Valado dos Frades	51.435	0	51.435
NAZARÉ (Total município)	200 213	0	200 213
A dos Negros	34.217	0	34.217
Amoreira	31.294	0	31.294
Olho Marinho	32.762	0	32.762
Vau	37.108	0	37.108
Gaeiras	33.929	0	33.929
Usseira	24.043	0	24.043
Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa	88.718	13.308	102.026
ÓBIDOS (Total município)	282 071	13 308	295 379
Graça	48.168	0	48.168
Pedrógão Grande	117.302	0	117.302
Vila Facaia	35.750	0	35.750
PEDRÓGÃO GRANDE (Total município)	201 220	0	201 220
Atouguia da Baleia	118.237	0	118.237
Serra d'El-Rei	31.069	0	31.069
Ferrel	42.510	0	42.510
Peniche	166.457	24.969	191.426
PENICHE (Total município)	358 273	24 969	383 242
Abiul	60.615	0	60.615
Almagreira	56.075	0	56.075
Carnide	40.192	0	40.192
Carriço	81.009	0	81.009

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Louriçal	74.414	0	74.414
Pelariga	45.130	0	45.130
Pombal	173.431	0	173.431
Redinha	51.732	0	51.732
Vermoil	47.195	0	47.195
Vila Cã	43.311	0	43.311
Meirinhas	29.634	0	29.634
União das freguesias de Guia, Ilha e Mata Mourisca	133.495	0	133.495
União das freguesias de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze	124.566	0	124.566
POMBAL (Total município)	960 799	0	960 799
Alqueidão da Serra	40.826	0	40.826
Calvaria de Cima	38.332	0	38.332
Juncal	53.563	0	53.563
Mira de Aire	54.099	0	54.099
Pedreiras	41.387	0	41.387
São Bento	42.454	0	42.454
Serro Ventoso	39.731	0	39.731
Porto de Mós - São João Baptista e São Pedro	87.578	0	87.578
União das freguesias de Alvados e Alcária	51.270	0	51.270
União das freguesias de Arrimal e Mendiga	61.044	0	61.044
PORTO DE MÓS (Total município)	510 284	0	510 284
LEIRIA (Total distrito)	7 475 635	127 041	7 602 676
Carnota	37.333	0	37.333
Meca	35.026	0	35.026
Olhalvo	30.848	0	30.848
Ota	45.336	0	45.336
Ventosa	40.788	0	40.788
Vila Verde dos Francos	38.761	0	38.761
União das freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres	80.769	0	80.769
União das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha	63.052	0	63.052
União das freguesias de Alenquer (Santo Estêvão e Triana)	116.566	0	116.566
União das freguesias de Carregado e Cadafais	95.197	0	95.197
União das freguesias de Ribafria e Pereiro de Palhacana	46.675	0	46.675
ALENQUER (Total município)	630 351	0	630 351
Arranhó	52.415	0	52.415
Arruda dos Vinhos	88.066	0	88.066
Cardosas	22.872	0	22.872
Santiago dos Velhos	36.650	0	36.650
ARRUDA DOS VINHOS (Total município)	200 003	0	200 003
Alcoentre	60.127	0	60.127
Aveiras de Baixo	34.973	0	34.973
Aveiras de Cima	61.039	0	61.039
Azambuja	105.830	0	105.830
Vale do Paraíso	23.980	0	23.980
Vila Nova da Rainha	31.677	0	31.677

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Manique do Intendente, Vila Nova de São Pedro e Maçussa	92.892	0	92.892
AZAMBUJA (Total município)	410 518	0	410 518
Alguber	31.818	0	31.818
Peral	29.900	0	29.900
Vermelha	31.574	0	31.574
Vilar	37.094	0	37.094
União das freguesias do Cadaval e Pêro Moniz	69.852	0	69.852
União das freguesias de Lamas e Cercal	82.891	0	82.891
União das freguesias de Painho e Figueiros	52.799	0	52.799
CADAVAL (Total município)	335 928	0	335 928
Alcabideche	278.513	0	278.513
São Domingos de Rana	320.608	0	320.608
União das freguesias de Carcavelos e Parede	288.055	0	288.055
União das freguesias de Cascais e Estoril	442.623	0	442.623
CASCAIS (Total município)	1 329 799	0	1 329 799
Ajuda	167.252	0	167.252
Alcântara	145.649	0	145.649
Beato	122.137	0	122.137
Benfica	350.005	0	350.005
Campolide	152.688	0	152.688
Carnide	128.096	0	128.096
Lumiar	327.549	0	327.549
Marvila	330.912	0	330.912
Olivais	259.714	0	259.714
São Domingos de Benfica	265.697	0	265.697
Alvalade	307.983	0	307.983
Areeiro	182.788	0	182.788
Arroios	275.137	0	275.137
Avenidas Novas	192.803	0	192.803
Belém	186.420	0	186.420
Campo de Ourique	204.196	0	204.196
Estrela	211.735	0	211.735
Misericórdia	183.367	0	183.367
Parque das Nações	163.807	0	163.807
Penha de França	251.375	0	251.375
Santa Clara	177.248	0	177.248
Santa Maria Maior	304.252	0	304.252
Santo António	155.050	0	155.050
São Vicente	184.591	0	184.591
LISBOA (Total município)	5 230 451	0	5 230 451
Bucelas	208.992	0	208.992
Fanhões	80.698	0	80.698
Loures	214.714	0	214.714
Lousa	108.747	0	108.747

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Moscavide e Portela	177.045	0	177.045
União das freguesias de Sacavém e Prior Velho	171.130	0	171.130
União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela	361.289	0	361.289
União das freguesias de Santo Antão e São Julião do Tojal	196.500	0	196.500
União das freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Frielas	216.786	0	216.786
União das freguesias de Camarate, Unhos e Apelação	293.694	0	293.694
LOURES (Total município)	2 029 595	0	2 029 595
Moita dos Ferreiros	41.689	0	41.689
Reguengo Grande	34.129	0	34.129
Santa Bárbara	29.449	0	29.449
Vimeiro	27.587	0	27.587
Ribamar	33.976	0	33.976
União das freguesias de Lourinhã e Atalaia	128.990	0	128.990
União das freguesias de Miragaia e Marteleira	64.180	0	64.180
União das freguesias de São Bartolomeu dos Galegos e Moledo	51.747	0	51.747
LOURINHÃ (Total município)	411 747	0	411 747
Carvoeira	23.508	0	23.508
Encarnação	56.088	0	56.088
Ericeira	60.298	0	60.298
Mafra	111.239	0	111.239
Milharado	57.109	0	57.109
Santo Isidoro	47.047	0	47.047
União das freguesias de Azueira e Sobral da Abelheira	71.036	0	71.036
União das freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário	83.064	0	83.064
União das freguesias de Igreja Nova e Cheleiros	74.437	0	74.437
União das freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça	73.014	0	73.014
União das freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés	92.640	0	92.640
MAFRA (Total município)	749 480	0	749 480
Barcarena	121.085	0	121.085
Porto Salvo	117.761	0	117.761
União das freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo	363.408	0	363.408
União das freguesias de Carnaxide e Queijas	231.517	0	231.517
União das freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias	442.918	0	442.918
OEIRAS (Total município)	1 276 689	0	1 276 689
Algueirão-Mem Martins	334.206	0	334.206
Colares	122.396	0	122.396
Rio de Mouro	271.188	0	271.188
Casal de Cambra	73.205	0	73.205
União das freguesias de Aqualva e Mira-Sintra	245.506	0	245.506
União das freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar	267.357	0	267.357
União das freguesias do Cacém e São Marcos	154.818	0	154.818
União das freguesias de Massamá e Monte Abraão	247.752	0	247.752
União das freguesias de Queluz e Belas	331.530	0	331.530
União das freguesias de São João das Lampas e Terrugem	283.447	0	283.447

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim)	289.875	0	289.875
SINTRA (Total município)	2 621 280	0	2 621 280
Santo Quintino	77.134	0	77.134
Sapataria	49.659	0	49.659
Sobral de Monte Agraço	46.393	0	46.393
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO (Total município)	173 186	0	173 186
Freiria	38.506	0	38.506
Ponte do Rol	35.696	0	35.696
Ramalhal	54.089	0	54.089
São Pedro da Cadeira	55.658	0	55.658
Silveira	70.222	0	70.222
Turcifal	48.972	0	48.972
Ventosa	63.503	0	63.503
União das freguesias de A dos Cunhados e Maceira	116.130	0	116.130
União das freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça	68.894	0	68.894
União das freguesias de Carvoeira e Carmões	57.350	0	57.350
União das freguesias de Dois Portos e Runa	71.589	0	71.589
União das freguesias de Maxial e Monte Redondo	74.897	0	74.897
União das freguesias de Torres Vedras (São Pedro, Santiago, Santa Maria do Castelo e São Miguel) e Matacães	232.904	0	232.904
TORRES VEDRAS (Total município)	988 410	0	988 410
Vialonga	125.254	0	125.254
Vila Franca de Xira	311.295	0	311.295
União das freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz	139.490	0	139.490
União das freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho	238.200	0	238.200
União das freguesias de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras	103.826	0	103.826
União das freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa	199.899	0	199.899
VILA FRANCA DE XIRA (Total município)	1 117 964	0	1 117 964
Alfragide	155.400	23.310	178.710
Águas Livres	300.821	45.123	345.944
Encosta do Sol	248.691	37.304	285.995
Falagueira-Venda Nova	248.263	37.239	285.502
Mina de Água	367.817	55.173	422.990
Venteira	260.209	39.031	299.240
AMADORA (Total município)	1 581 201	237 180	1 818 381
Odivelas	332.921	0	332.921
União das freguesias de Pontinha e Famões	256.643	0	256.643
União das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto	169.802	0	169.802
União das freguesias de Ramada e Caneças	212.563	0	212.563
ODIVELAS (Total município)	971 929	0	971 929
LISBOA (Total distrito)	20 058 531	237 180	20 295 711
Alter do Chão	104.607	0	104.607
Chancelaria	50.893	0	50.893
Seda	65.744	0	65.744
Cunheira	36.229	0	36.229

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
ALTER DO CHÃO (Total município)	257 473	0	257 473
Assunção	121.957	0	121.957
Esperança	52.764	0	52.764
Mosteiros	43.299	0	43.299
ARRONCHES (Total município)	218 020	0	218 020
Aldeia Velha	65.145	0	65.145
Avis	69.013	0	69.013
Ervedal	39.042	0	39.042
Figueira e Barros	45.803	0	45.803
União das freguesias de Alcórrego e Maranhão	79.677	0	79.677
União das freguesias de Benavila e Valongo	101.206	0	101.206
AVIS (Total município)	399 886	0	399 886
Nossa Senhora da Expectação	97.233	0	97.233
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	36.273	0	36.273
São João Baptista	102.449	0	102.449
CAMPO MAIOR (Total município)	235 955	0	235 955
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	52.404	0	52.404
Santa Maria da Devesa	68.502	0	68.502
Santiago Maior	43.295	0	43.295
São João Baptista	53.990	0	53.990
CASTELO DE VIDE (Total município)	218 191	0	218 191
Aldeia da Mata	36.575	0	36.575
Gáfete	46.193	0	46.193
Monte da Pedra	44.810	0	44.810
União das freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso	173.547	0	173.547
CRATO (Total município)	301 125	0	301 125
Santa Eulália	66.909	0	66.909
São Brás e São Lourenço	51.231	0	51.231
São Vicente e Ventosa	64.182	0	64.182
Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	148.239	0	148.239
Caia, São Pedro e Alcáçova	125.297	0	125.297
União das freguesias de Barbacena e Vila Fernando	77.879	0	77.879
União das freguesias de Terrugem e Vila Boim	93.948	0	93.948
ELVAS (Total município)	627 685	0	627 685
Cabeço de Vide	52.700	0	52.700
Fronteira	102.033	0	102.033
São Saturnino	37.391	0	37.391
FRONTEIRA (Total município)	192 124	0	192 124
Belver	52.377	0	52.377
Comenda	60.276	0	60.276
Margem	48.478	0	48.478
União das freguesias de Gavião e Atalaia	79.151	0	79.151
GAVIÃO (Total município)	240 282	0	240 282
Beirã	42.582	0	42.582
Santa Maria de Marvão	33.138	0	33.138

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Santo António das Areias	47.931	0	47.931
São Salvador da Aramenha	61.883	0	61.883
MARVÃO (Total município)	185 534	0	185 534
Assumar	49.075	0	49.075
Monforte	119.812	0	119.812
Santo Aleixo	47.369	0	47.369
Vaiamonte	55.363	0	55.363
MONFORTE (Total município)	271 619	0	271 619
Alpalhão	43.362	0	43.362
Montalvão	72.646	0	72.646
Santana	30.845	0	30.845
São Matias	43.805	0	43.805
Tolosa	35.161	0	35.161
União das freguesias de Arez e Amieira do Tejo	102.943	0	102.943
União das freguesias de Espírito Santo, Nossa Senhora da Graça e São Simão	135.297	0	135.297
NISA (Total município)	464 059	0	464 059
Galveias	58.963	0	58.963
Montargil	155.870	0	155.870
Foros de Arrão	57.800	0	57.800
Longomel	47.663	0	47.663
União das freguesias de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor	275.550	0	275.550
PONTE DE SOR (Total município)	595 846	0	595 846
Alagoa	28.212	0	28.212
Alegrete	66.013	0	66.013
Fortios	57.514	0	57.514
Urrea	85.548	0	85.548
União das freguesias da Sé e São Lourenço	162.442	0	162.442
União das freguesias de Reguengo e São Julião	72.438	0	72.438
União das freguesias de Ribeira de Nisa e Carreiras	67.767	0	67.767
PORTALEGRE (Total município)	539 934	0	539 934
Cano	49.465	0	49.465
Casa Branca	68.408	0	68.408
Santo Amaro	39.964	0	39.964
Sousel	69.302	0	69.302
SOUSEL (Total município)	227 139	0	227 139
PORTALEGRE (Total distrito)	4 974 872	0	4 974 872
Ansiães	38.188	0	38.188
Candemil	28.236	0	28.236
Fregim	37.683	0	37.683
Fridão	24.073	0	24.073
Gondar	33.014	0	33.014
Jazente	23.155	0	23.155
Lomba	23.155	0	23.155
Louredo	23.155	0	23.155
Lufrei	32.589	0	32.589

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Mancelos	45.896	0	45.896
Padronelo	23.155	0	23.155
Rebordelo	27.924	0	27.924
Salvador do Monte	26.916	0	26.916
Gouveia (São Simão)	25.973	0	25.973
Telões	54.009	0	54.009
Travanca	37.735	0	37.735
Vila Caiz	44.129	0	44.129
Vila Chã do Marão	25.770	0	25.770
União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea	81.038	0	81.038
União das freguesias de Amarante (São Gonçalo), Madalena, Cepelos e Gatão	142.657	0	142.657
União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei	69.466	0	69.466
União das freguesias de Figueiró (Santiago e Santa Cristina)	66.878	0	66.878
União das freguesias de Freixo de Cima e de Baixo	58.198	0	58.198
União das freguesias de Olo e Canadelo	46.310	0	46.310
União das freguesias de Real, Ataíde e Oliveira	94.523	0	94.523
União das freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa	69.465	0	69.465
AMARANTE (Total município)	1 203 290	0	1 203 290
Freunde	23.155	0	23.155
Gestaçô	32.979	0	32.979
Gove	35.408	0	35.408
Grilo	23.155	0	23.155
Loivos do Monte	23.155	0	23.155
Santa Marinha do Zêzere	41.731	0	41.731
Valadares	25.408	0	25.408
Viariz	23.155	0	23.155
União das freguesias de Ancede e Ribadouro	63.872	0	63.872
União das freguesias de Baião (Santa Leocádia) e Mesquinhata	46.310	0	46.310
União das freguesias de Campelo e Ovil	75.329	0	75.329
União das freguesias de Loivos da Ribeira e Tresouras	46.310	0	46.310
União das freguesias de Santa Cruz do Douro e São Tomé de Covelas	56.639	0	56.639
União das freguesias de Teixeira e Teixeiró	59.116	0	59.116
BAIÃO (Total município)	575 722	0	575 722
Aiã	23.155	0	23.155
Airões	39.282	0	39.282
Friande	26.369	0	26.369
Idães	36.671	0	36.671
Jugueiros	31.128	0	31.128
Penacova	24.331	0	24.331
Pinheiro	23.399	0	23.399
Pombeiro de Ribavizela	33.604	0	33.604
Refontoura	29.331	0	29.331
Regilde	24.653	0	24.653
Revinhade	23.155	0	23.155
Sendim	32.660	0	32.660

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Macieira da Lixa e Caramos	67.144	0	67.144
União das freguesias de Margaride (Santa Eulália), Várzea, Lagares, Varziela e Moure	204.375	0	204.375
União das freguesias de Pedreira, Rande e Sernande	75.944	0	75.944
União das freguesias de Torrados e Sousa	58.717	0	58.717
União das freguesias de Unhão e Lordelo	46.310	0	46.310
União das freguesias de Vila Cova da Lixa e Borba de Godim	83.060	0	83.060
União das freguesias de Vila Fria e Vizela (São Jorge)	46.310	0	46.310
União das freguesias de Vila Verde e Santão	46.310	0	46.310
FELGUEIRAS (Total município)	975 908	0	975 908
Lomba	70.954	0	70.954
Rio Tinto	307.237	0	307.237
Baguim do Monte (Rio Tinto)	108.426	0	108.426
União das freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova	319.894	0	319.894
União das freguesias de Foz do Sousa e Covelo	171.739	0	171.739
União das freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim	383.697	0	383.697
União das freguesias de Melres e Medas	155.414	0	155.414
GONDOMAR (Total município)	1 517 361	0	1 517 361
Aveleda	29.506	0	29.506
Caíde de Rei	37.931	0	37.931
Lodares	30.196	0	30.196
Macieira	24.098	0	24.098
Meinedo	50.090	0	50.090
Nevogilde	38.453	0	38.453
Sousela	32.999	0	32.999
Torno	35.377	0	35.377
Vilar do Torno e Alentém	27.756	0	27.756
União das freguesias de Cernadelo e Lousada (São Miguel e Santa Margarida)	69.465	0	69.465
União das freguesias de Cristelos, Boim e Ordem	91.370	0	91.370
União das freguesias de Figueiras e Covas	48.435	0	48.435
União das freguesias de Lustosa e Barrosas (Santo Estêvão)	79.700	0	79.700
União das freguesias de Nespereira e Casais	56.239	0	56.239
União das freguesias de Silves, Pias, Nogueira e Alvarenga	103.901	0	103.901
LOUSADA (Total município)	755 516	0	755 516
Águas Santas	168.085	0	168.085
Folgosa	59.905	0	59.905
Milheirós	51.928	0	51.928
Moreira	90.101	0	90.101
São Pedro Fins	38.271	0	38.271
Vila Nova da Telha	58.822	0	58.822
Pedrouços	90.996	0	90.996
Castêlo da Maia	209.879	31.482	241.361
Cidade da Maia	275.155	41.273	316.428
Nogueira e Silva Escura	93.192	13.979	107.171
MAIA (Total município)	1 136 334	86 734	1 223 068

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Banho e Carvalhosa	28.589	0	28.589
Constance	27.952	0	27.952
Soalhães	64.805	0	64.805
Sobretâmega	24.380	0	24.380
Tabuado	29.139	0	29.139
Vila Boa do Bispo	43.611	0	43.611
Alpendorada, Várzea e Torrão	114.519	17.178	131.697
Avessadas e Rosém	50.112	7.517	57.629
Bem Viver	75.325	11.299	86.624
Livração	52.254	7.838	60.092
Marco	153.216	22.982	176.198
Paredes de Viadores e Manhuncelos	51.074	7.661	58.735
Penhalonga e Paços de Gaiolo	65.718	9.858	75.576
Sande e São Lourenço	57.647	8.647	66.294
Várzea, Aliviada e Folhada	65.840	9.876	75.716
Vila Boa de Quires e Maureles	74.841	11.226	86.067
MARCO DE CANAVESES (Total município)	979 022	114 082	1 093 104
União das freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões	367.259	0	367.259
União das freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira	360.300	0	360.300
União das freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo	299.073	0	299.073
União das freguesias de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora	342.813	0	342.813
MATOSINHOS (Total município)	1 369 445	0	1 369 445
Carvalhosa	52.770	0	52.770
Eiriz	34.251	0	34.251
Ferreira	52.063	0	52.063
Figueiró	32.515	0	32.515
Freamunde	73.509	0	73.509
Meixomil	39.439	0	39.439
Penamaior	47.714	0	47.714
Raimonda	35.944	0	35.944
Seroa	44.694	0	44.694
Frazão Arreigada	83.691	12.554	96.245
Paços de Ferreira	90.300	13.545	103.845
Sanfins Lamoso Codessos	93.277	13.992	107.269
PAÇOS DE FERREIRA (Total município)	680 167	40 091	720 258
Aguiar de Sousa	60.291	0	60.291
Astromil	23.155	0	23.155
Baltar	55.441	0	55.441
Beire	35.315	0	35.315
Cete	38.449	0	38.449
Cristelo	24.098	0	24.098
Duas Igrejas	49.829	0	49.829
Gandra	67.905	0	67.905
Lordelo	96.889	0	96.889
Louredo	26.483	0	26.483

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Parada de Todeia	31.437	0	31.437
Rebordosa	98.470	0	98.470
Recarei	61.175	0	61.175
Sobreira	66.825	0	66.825
Sobrosa	35.915	0	35.915
Vandoma	34.532	0	34.532
Vilela	53.234	0	53.234
Paredes	230.299	34.545	264.844
PAREDES (Total município)	1 089 742	34 545	1 124 287
Abragão	38.349	0	38.349
Boelhe	32.301	0	32.301
Bustelo	31.399	0	31.399
Cabeça Santa	37.096	0	37.096
Canelas	34.142	0	34.142
Capela	34.832	0	34.832
Castelões	27.668	0	27.668
Croca	30.929	0	30.929
Duas Igrejas	36.937	0	36.937
Eja	26.039	0	26.039
Fonte Arcada	29.752	0	29.752
Galegos	34.728	0	34.728
Irivo	33.300	0	33.300
Oldrões	33.223	0	33.223
Paço de Sousa	47.539	0	47.539
Perozelo	27.000	0	27.000
Rans	29.318	0	29.318
Rio de Moinhos	41.601	0	41.601
Recezinhos (São Mamede)	26.309	0	26.309
Recezinhos (São Martinho)	32.644	0	32.644
Sebolido	23.791	0	23.791
Valpedre	29.650	0	29.650
Rio Mau	29.392	0	29.392
Penafiel	208.663	31.299	239.962
Luzim e Vila Cova	47.542	7.131	54.673
Guilhufe e Urrô	63.080	9.462	72.542
Lagares e Figueira	61.617	9.243	70.860
Termas de São Vicente	85.096	12.764	97.860
PENAFIEL (Total município)	1 213 937	69 899	1 283 836
Bonfim	224.981	0	224.981
Campanhã	353.275	0	353.275
Paranhos	382.122	0	382.122
Ramalde	298.963	0	298.963
União das freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde	283.445	0	283.445
União das freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória	476.008	0	476.008

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos	257.602	0	257.602
PORTO (Total município)	2 276 396	0	2 276 396
Balazar	48.987	0	48.987
Estela	49.731	0	49.731
Laundos	42.469	0	42.469
Rates	55.853	0	55.853
União das freguesias de Aver-o-Mar, Amorim e Terroso	147.193	0	147.193
União das freguesias de Aguçadoura e Navais	83.118	0	83.118
União das freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai	270.554	0	270.554
PÓVOA DE VARZIM (Total município)	697 905	0	697 905
Agrela	31.499	0	31.499
Água Longa	47.275	0	47.275
Aves	83.316	0	83.316
Monte Córdova	57.490	0	57.490
Rebordões	48.436	0	48.436
Reguenga	29.801	0	29.801
Roriz	49.915	0	49.915
Negrelos (São Tomé)	52.722	0	52.722
Vilarinho	51.342	0	51.342
União das freguesias de Areias, Sequeiró, Lama e Palmeira	119.538	0	119.538
União das freguesias de Campo (São Martinho), São Salvador do Campo e Negrelos (São Mamede)	107.264	0	107.264
União das freguesias de Carreira e Refojos de Riba de Ave	49.084	0	49.084
União das freguesias de Lamelas e Guimarei	49.126	0	49.126
União das freguesias de Santo Tirso, Couto (Santa Cristina e São Miguel) e Burgães	235.627	0	235.627
SANTO TIRSO (Total município)	1 012 435	0	1 012 435
Alfena	128.462	0	128.462
Ermesinde	265.530	0	265.530
Valongo	171.307	0	171.307
União das freguesias de Campo e Sobrado	209.743	0	209.743
VALONGO (Total município)	775 042	0	775 042
Árvore	50.857	0	50.857
Aveleda	27.079	0	27.079
Azurara	25.037	0	25.037
Fajozes	28.833	0	28.833
Gião	29.252	0	29.252
Guilhabreu	35.510	0	35.510
Junqueira	35.105	0	35.105
Labruge	37.444	0	37.444
Macieira da Maia	32.854	0	32.854
Mindelo	44.728	0	44.728
Modivas	31.895	0	31.895
Vila Chã	42.361	0	42.361
Vila do Conde	170.254	0	170.254
Vilar de Pinheiro	34.267	0	34.267

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Bagunte, Ferreiró, Outeiro Maior e Parada	101.328	0	101.328
União das freguesias de Fornelo e Vairão	54.687	0	54.687
União das freguesias de Malta e Canidelo	46.675	0	46.675
União das freguesias de Retorta e Tougues	45.936	0	45.936
União das freguesias de Rio Mau e Arcos	57.355	0	57.355
União das freguesias de Touguinha e Touguinhó	51.192	0	51.192
União das freguesias de Vilar e Mosteiró	51.798	0	51.798
VILA DO CONDE (Total município)	1 034 447	0	1 034 447
Arcozelo	104.939	0	104.939
Avintes	106.918	0	106.918
Canelas	96.984	0	96.984
Canidelo	160.030	0	160.030
Madalena	87.554	0	87.554
Oliveira do Douro	167.532	0	167.532
São Félix da Marinha	101.292	0	101.292
Vilar de Andorinho	121.100	0	121.100
União das freguesias de Grijó e Sermonde	121.815	0	121.815
União das freguesias de Gulpilhares e Valadares	171.276	0	171.276
União das freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso	342.927	0	342.927
União das freguesias de Pedroso e Seixezelo	198.040	0	198.040
União das freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma	262.865	0	262.865
União das freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada	252.083	0	252.083
União das freguesias de Serzedo e Perosinho	138.554	0	138.554
VILA NOVA DE GAIA (Total município)	2 433 909	0	2 433 909
Covelas	49.522	0	49.522
Muro	30.907	0	30.907
União das freguesias de Alvarelhos e Guidões	78.735	0	78.735
União das freguesias de Bougado (São Martinho e Santiago)	193.932	0	193.932
União das freguesias de Coronado (São Romão e São Mamede)	99.875	0	99.875
TROFA (Total município)	452 971	0	452 971
PORTO (Total distrito)	20 179 549	345 351	20 524 900
Bemposta	115.652	0	115.652
Martinchel	27.033	0	27.033
Mouriscas	45.949	0	45.949
Pego	48.235	0	48.235
Rio de Moinhos	35.908	0	35.908
Tramagal	55.329	0	55.329
Fontes	36.644	0	36.644
Carvalhal	30.885	0	30.885
União das freguesias de Abrantes (São Vicente e São João) e Alferrarede	196.249	0	196.249
União das freguesias de Aldeia do Mato e Souto	58.707	0	58.707
União das freguesias de Alvega e Concavada	82.471	0	82.471
União das freguesias de São Facundo e Vale das Mós	89.410	0	89.410
União das freguesias de São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo	99.675	0	99.675
ABRANTES (Total município)	922 147	0	922 147

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Bugalhos	32.366	0	32.366
Minde	53.001	0	53.001
Moitas Venda	25.061	0	25.061
Monsanto	35.320	0	35.320
Serra de Santo António	27.924	0	27.924
União das freguesias de Alcanena e Vila Moreira	79.240	0	79.240
União das freguesias de Malhou, Louriceira e Espinheiro	75.058	0	75.058
ALCANENA (Total município)	327 970	0	327 970
Almeirim	138.089	0	138.089
Benfica do Ribatejo	49.607	0	49.607
Fazendas de Almeirim	91.920	0	91.920
Raposa	53.217	0	53.217
ALMEIRIM (Total município)	332 833	0	332 833
Alpiarça	165.471	0	165.471
ALPIARÇA (Total município)	165 471	0	165 471
Benavente	120.753	0	120.753
Samora Correia	231.139	0	231.139
Santo Estêvão	51.709	0	51.709
Barrosa	22.587	0	22.587
BENAVENTE (Total município)	426 188	0	426 188
Pontével	58.181	0	58.181
Valada	44.844	0	44.844
Vila Chã de Ourique	50.127	0	50.127
Vale da Pedra	34.712	0	34.712
União das freguesias de Cartaxo e Vale da Pinta	128.755	0	128.755
União das freguesias de Ereira e Lapa	49.309	0	49.309
CARTAXO (Total município)	365 928	0	365 928
Ulme	79.058	0	79.058
Vale de Cavalos	75.558	0	75.558
Carregueira	74.901	0	74.901
União das freguesias da Chamusca e Pinheiro Grande	104.378	0	104.378
União das freguesias de Parreira e Chouto	171.956	0	171.956
CHAMUSCA (Total município)	505 851	0	505 851
Constância	31.427	0	31.427
Montalvo	38.178	0	38.178
Santa Margarida da Coutada	103.209	0	103.209
CONSTÂNCIA (Total município)	172 814	0	172 814
Couço	193.776	0	193.776
São José da Lamarosa	78.079	0	78.079
Branca	77.444	0	77.444
Biscainho	56.995	0	56.995
Santana do Mato	67.560	0	67.560
União das freguesias de Coruche, Fajarda e Erra	302.816	0	302.816
CORUCHE (Total município)	776 670	0	776 670
São João Baptista	76.957	0	76.957

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Nossa Senhora de Fátima	105.363	0	105.363
ENTRONCAMENTO (Total município)	182 320	0	182 320
Águas Belas	39.073	0	39.073
Beco	31.142	0	31.142
Chãos	33.125	0	33.125
Ferreira do Zêzere	46.624	0	46.624
Igreja Nova do Sobral	27.320	0	27.320
Nossa Senhora do Pranto	53.426	8.014	61.440
União das freguesias de Areias e Pias	65.146	9.772	74.918
FERREIRA DO ZÊZERE (Total município)	295 856	17 786	313 642
Azinhaga	66.953	0	66.953
Golegã	94.513	0	94.513
Pombalinho	22.872	0	22.872
GOLEGÃ (Total município)	184 338	0	184 338
Amêndoa	38.476	0	38.476
Cardigos	54.637	0	54.637
Carvoeiro	43.925	0	43.925
Envendos	64.354	0	64.354
Ortiga	26.727	0	26.727
União das freguesias de Mação, Penhascoso e Aboboreira	140.873	0	140.873
MAÇÃO (Total município)	368 992	0	368 992
Alcobertas	45.505	0	45.505
Arrouquelas	32.739	0	32.739
Fráguas	29.681	0	29.681
Rio Maior	146.039	0	146.039
Asseiceira	29.343	0	29.343
São Sebastião	25.596	0	25.596
União das freguesias de Azambujeira e Malaqueijo	46.310	0	46.310
União das freguesias de Marmeleira e Assentiz	46.310	0	46.310
União das freguesias de Outeiro da Cortiçada e Arruda dos Pisões	50.850	0	50.850
União das freguesias de São João da Ribeira e Ribeira de São João	54.043	0	54.043
RIO MAIOR (Total município)	506 416	0	506 416
Marinhais	74.772	0	74.772
Muge	46.972	0	46.972
União das freguesias de Glória do Ribatejo e Granho	100.311	0	100.311
União das freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra	135.979	0	135.979
SALVATERRA DE MAGOS (Total município)	358 034	0	358 034
Abitureiras	33.773	0	33.773
Abrã	35.137	0	35.137
Alcanede	98.519	0	98.519
Alcanhões	30.848	0	30.848
Almoster	47.080	0	47.080
Amiais de Baixo	28.891	0	28.891
Arneiro das Milhاريças	24.671	0	24.671
Moçarria	27.402	0	27.402

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Pernes	34.348	0	34.348
Póvoa da Isenta	27.007	0	27.007
Vale de Santarém	40.460	0	40.460
Gançaria	22.872	0	22.872
União das freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém	90.396	13.559	103.955
União das freguesias de Azoia de Cima e Tremês	66.797	10.020	76.817
União das freguesias de Casével e Vaqueiros	61.956	9.293	71.249
União das freguesias de Romeira e Várzea	62.736	9.410	72.146
União das freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau)	282.761	42.414	325.175
União das freguesias de São Vicente do Paul e Vale de Figueira	88.184	13.228	101.412
SANTARÉM (Total município)	1 103 838	97 924	1 201 762
Alcaravela	61.614	0	61.614
Santiago de Montalegre	31.512	0	31.512
Sardoal	75.687	0	75.687
Valhascos	25.461	0	25.461
SARDOAL (Total município)	194 274	0	194 274
Asseiceira	50.228	0	50.228
Carregueiros	30.503	0	30.503
Olalhas	43.862	0	43.862
Paialvo	45.421	0	45.421
São Pedro de Tomar	54.121	0	54.121
Sabacheira	40.949	0	40.949
União das freguesias de Além da Ribeira e Pedreira	50.912	0	50.912
União das freguesias de Casais e Alviobeira	69.979	0	69.979
União das freguesias de Madalena e Beselga	82.224	0	82.224
União das freguesias de Serra e Junceira	68.869	0	68.869
União das freguesias de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais	193.470	0	193.470
TOMAR (Total município)	730 538	0	730 538
Assentiz	53.552	0	53.552
Chancelaria	45.592	0	45.592
Pedrogão	49.415	0	49.415
Riachos	66.477	0	66.477
Zibreira	27.602	0	27.602
Meia Via	26.884	0	26.884
União das freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel	86.368	0	86.368
União das freguesias de Olaia e Paço	64.939	0	64.939
União das freguesias de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago)	125.216	0	125.216
União das freguesias de Torres Novas (São Pedro), Lapas e Ribeira Branca	116.008	0	116.008
TORRES NOVAS (Total município)	662 053	0	662 053
Atalaia	42.622	0	42.622
Praia do Ribatejo	57.393	0	57.393
Tancos	23.047	0	23.047
Vila Nova da Barquinha	70.161	10.524	80.685
VILA NOVA DA BARQUINHA (Total município)	193 223	10 524	203 747

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Alburitel	29.161	0	29.161
Atouguia	42.325	0	42.325
Caxarias	40.138	0	40.138
Espite	34.634	0	34.634
Fátima	113.342	0	113.342
Nossa Senhora das Misericórdias	74.172	0	74.172
Seiça	44.511	0	44.511
Urqueira	44.529	0	44.529
Nossa Senhora da Piedade	71.035	0	71.035
União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais	105.440	0	105.440
União das freguesias de Gondemaria e Olival	69.618	0	69.618
União das freguesias de Matas e Cercal	53.681	0	53.681
União das freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos	73.395	0	73.395
OURÉM (Total município)	795 981	0	795 981
SANTARÉM (Total distrito)	9 571 735	126 234	9 697 969
Torrão	159.891	0	159.891
São Martinho	52.577	0	52.577
Comporta	73.138	0	73.138
União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago) e Santa Susana	455.579	0	455.579
ALCÁCER DO SAL (Total município)	741 185	0	741 185
Alcochete	121.730	0	121.730
Samouco	35.424	0	35.424
São Francisco	23.940	0	23.940
ALCOCHETE (Total município)	181 094	0	181 094
Costa da Caparica	109.023	0	109.023
União das freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas	435.794	0	435.794
União das freguesias de Caparica e Trafaria	234.411	0	234.411
União das freguesias de Charneca de Caparica e Sobreda	285.003	0	285.003
União das freguesias de Laranjeiro e Feijó	282.047	0	282.047
ALMADA (Total município)	1 346 278	0	1 346 278
Santo António da Charneca	110.515	0	110.515
União das freguesias de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena	349.504	0	349.504
União das freguesias de Barreiro e Lavradio	200.012	0	200.012
União das freguesias de Palhais e Coina	136.212	0	136.212
BARREIRO (Total município)	796 243	0	796 243
Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão	85.410	0	85.410
Melides	90.416	0	90.416
Carvalhal	52.907	0	52.907
União das freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra	286.461	0	286.461
GRÂNDOLA (Total município)	515 194	0	515 194
Alhos Vedros	132.900	0	132.900
Moita	161.425	0	161.425
União das freguesias de Baixa da Banheira e Vale da Amoreira	279.498	0	279.498
União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos	99.741	0	99.741

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
MOITA (Total município)	673 564	0	673 564
Canha	117.478	0	117.478
Sarilhos Grandes	41.995	0	41.995
União das freguesias de Atalaia e Alto-Estanqueiro-Jardia	62.043	0	62.043
União das freguesias de Montijo e Afonsoeiro	218.154	0	218.154
União das freguesias de Pegões	93.041	0	93.041
MONTIJO (Total município)	532 711	0	532 711
Palmela	165.028	0	165.028
Pinhal Novo	168.912	0	168.912
Quinta do Anjo	95.542	0	95.542
União das freguesias de Poceirão e Marateca	211.258	0	211.258
PALMELA (Total município)	640 740	0	640 740
Abela	78.715	0	78.715
Alvalade	104.331	0	104.331
Cercal	106.093	0	106.093
Ermidas-Sado	66.809	0	66.809
Santo André	133.611	0	133.611
São Francisco da Serra	45.202	0	45.202
União das freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra	196.964	0	196.964
União das freguesias de São Domingos e Vale de Água	127.355	0	127.355
SANTIAGO DO CACÉM (Total município)	859 080	0	859 080
Amora	402.395	0	402.395
Corroios	306.415	0	306.415
Fernão Ferro	135.890	0	135.890
União das freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires	342.010	0	342.010
SEIXAL (Total município)	1 186 710	0	1 186 710
Sesimbra (Castelo)	202.315	0	202.315
Sesimbra (Santiago)	65.093	0	65.093
Quinta do Conde	101.214	0	101.214
SESIMBRA (Total município)	368 622	0	368 622
Setúbal (São Sebastião)	305.628	0	305.628
Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra	83.519	0	83.519
Sado	66.594	0	66.594
União das freguesias de Azeitão (São Lourenço e São Simão)	180.891	0	180.891
União das freguesias de Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça)	341.023	0	341.023
SETÚBAL (Total município)	977 655	0	977 655
Sines	173.765	0	173.765
Porto Covo	46.239	0	46.239
SINES (Total município)	220 004	0	220 004
SETÚBAL (Total distrito)	9 039 080	0	9 039 080
Aboim das Choças	23.155	0	23.155
Aguiã	23.155	0	23.155
Ázere	23.155	0	23.155
Cabana Maior	23.155	0	23.155

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Cabreiro	39.879	0	39.879
Cendufe	23.155	0	23.155
Couto	23.155	0	23.155
Gavieira	44.727	0	44.727
Gondoriz	40.963	0	40.963
Miranda	23.155	0	23.155
Monte Redondo	23.155	0	23.155
Oliveira	23.155	0	23.155
Paçô	23.155	0	23.155
Padroso	23.155	0	23.155
Prozelo	23.733	0	23.733
Rio Frio	30.418	0	30.418
Rio de Moinhos	23.155	0	23.155
Sabadim	23.155	0	23.155
Jolda (São Paio)	23.155	0	23.155
Senharei	23.155	0	23.155
Sistelo	29.271	0	29.271
Soajo	50.411	0	50.411
Vale	28.612	0	28.612
União das freguesias de Alvora e Loureda	46.310	0	46.310
União das freguesias de Arcos de Valdevez (São Paio) e Guela	47.560	0	47.560
União das freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada	69.102	0	69.102
União das freguesias de Eiras e Mei	37.628	0	37.628
União das freguesias de Grade e Carralcova	38.613	0	38.613
União das freguesias de Guilhadeses e Santar	37.628	0	37.628
União das freguesias de Jolda (Madalena) e Rio Cabrão	37.628	0	37.628
União das freguesias de Padreiro (Salvador e Santa Cristina)	37.562	0	37.562
União das freguesias de Portela e Extremo	40.637	0	40.637
União das freguesias de São Jorge e Ermelo	43.504	0	43.504
União das freguesias de Souto e Tabaçô	46.156	0	46.156
União das freguesias de Távora (Santa Maria e São Vicente)	46.310	0	46.310
União das freguesias de Vilela, São Cosme e São Damião e Sá	62.127	0	62.127
ARCOS DE VALDEVEZ (Total município)	1 226 104	0	1 226 104
Âncora	24.543	0	24.543
Argela	24.411	0	24.411
Dem	22.872	0	22.872
Lanhelas	24.707	0	24.707
Riba de Âncora	25.862	0	25.862
Seixas	28.252	0	28.252
Vila Praia de Âncora	56.376	0	56.376
Vilar de Mouros	25.492	0	25.492
Vile	22.872	0	22.872
União das freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João)	58.349	0	58.349
União das freguesias de Caminha (Matriz) e Vilarelho	51.175	0	51.175
União das freguesias de Gondar e Orbacém	45.744	0	45.744

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Moledo e Cristelo	51.114	0	51.114
União das freguesias de Venade e Azevedo	39.228	0	39.228
CAMINHA (Total município)	500 997	0	500 997
Alvaredo	23.155	0	23.155
Cousso	23.155	0	23.155
Cristoval	23.155	0	23.155
Fiães	23.155	0	23.155
Gave	24.073	0	24.073
Paderne	35.069	0	35.069
Penso	23.155	0	23.155
São Paio	23.386	0	23.386
União das freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro	98.080	0	98.080
União das freguesias de Chaviães e Paços	46.310	0	46.310
União das freguesias de Parada do Monte e Cubalhão	55.977	0	55.977
União das freguesias de Prado e Remoães	37.628	0	37.628
União das freguesias de Vila e Roussas	53.530	0	53.530
MELGAÇO (Total município)	489 828	0	489 828
Abedim	23.155	0	23.155
Barbeita	25.657	0	25.657
Barroças e Taias	23.155	0	23.155
Bela	23.155	0	23.155
Cambeses	23.155	0	23.155
Lara	23.155	0	23.155
Longos Vales	29.489	0	29.489
Merufe	41.026	0	41.026
Moreira	23.155	0	23.155
Pias	26.972	0	26.972
Pinheiros	23.155	0	23.155
Podame	23.155	0	23.155
Portela	23.155	0	23.155
Riba de Mouro	30.434	0	30.434
Segude	23.155	0	23.155
Tangil	33.916	0	33.916
Trute	23.155	0	23.155
União das freguesias de Anhões e Luzio	32.588	0	32.588
União das freguesias de Ceivães e Badim	46.310	0	46.310
União das freguesias de Mazedo e Cortes	53.704	0	53.704
União das freguesias de Messegães, Valadares e Sá	68.921	0	68.921
União das freguesias de Monção e Troviscoso	63.413	0	63.413
União das freguesias de Sago, Lordelo e Parada	52.689	0	52.689
União das freguesias de Troporiz e Lapela	45.802	0	45.802
MONÇÃO (Total município)	805 626	0	805 626
Agualonga	23.155	0	23.155
Castanheira	24.361	0	24.361
Coura	23.155	0	23.155

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Cunha	28.854	0	28.854
Infesta	23.155	0	23.155
Mozelos	23.155	0	23.155
Padornelo	23.786	0	23.786
Parada	23.155	0	23.155
Romarigães	23.155	0	23.155
Rubiães	25.449	0	25.449
Vascões	23.155	0	23.155
União das freguesias de Bico e Cristelo	47.337	0	47.337
União das freguesias de Cossourado e Linhares	46.310	0	46.310
União das freguesias de Formariz e Ferreira	48.501	0	48.501
União das freguesias de Insalde e Porreiras	42.590	0	42.590
União das freguesias de Paredes de Coura e Resende	52.610	0	52.610
PAREDES DE COURA (Total município)	501 883	0	501 883
Azias	23.309	0	23.309
Boivães	23.155	0	23.155
Bravães	23.155	0	23.155
Britelo	24.732	0	24.732
Cuide de Vila Verde	23.155	0	23.155
Lavradas	24.524	0	24.524
Lindoso	45.843	0	45.843
Nogueira	23.155	0	23.155
Oleiros	23.155	0	23.155
Sampriz	23.155	0	23.155
Vade (São Pedro)	23.155	0	23.155
Vade (São Tomé)	22.776	0	22.776
União das freguesias de Crasto, Ruivos e Grovelas	69.227	0	69.227
União das freguesias de Entre Ambos-os-Rios, Ermida e Germil	63.058	0	63.058
União das freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro de Magalhães	80.285	0	80.285
União das freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador)	38.201	0	38.201
União das freguesias de Vila Chã (São João Baptista e Santiago)	38.919	0	38.919
PONTE DA BARCA (Total município)	592 959	0	592 959
Anais	27.442	0	27.442
São Pedro d'Arcos	26.321	0	26.321
Arcozelo	52.865	0	52.865
Beiral do Lima	23.205	0	23.205
Bertiandos	23.155	0	23.155
Boalhosa	22.655	0	22.655
Brandara	23.155	0	23.155
Calheiros	26.431	0	26.431
Calvelo	23.155	0	23.155
Correlhã	42.731	0	42.731
Estorãos	25.635	0	25.635
Facha	34.278	0	34.278

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Feitosa	23.155	0	23.155
Fontão	24.098	0	24.098
Friastelas	23.155	0	23.155
Gandra	24.098	0	24.098
Gemieira	23.155	0	23.155
Gondufe	23.155	0	23.155
Labruja	25.024	0	25.024
Poiares	24.048	0	24.048
Refóios do Lima	39.599	0	39.599
Ribeira	34.238	0	34.238
Sá	23.155	0	23.155
Santa Comba	23.155	0	23.155
Santa Cruz do Lima	23.155	0	23.155
Rebordões (Santa Maria)	24.929	0	24.929
Seara	23.155	0	23.155
Serdedelo	23.155	0	23.155
Rebordões (Souto)	27.834	0	27.834
Vitorino das Donas	24.044	0	24.044
Arca e Ponte de Lima	55.942	8.391	64.333
Ardegão, Freixo e Mato	70.408	10.561	80.969
Associação de freguesias do Vale do Neiva	69.465	10.420	79.885
Bárrio e Cepões	46.310	6.947	53.257
Cabaços e Fojo Lobal	46.310	6.947	53.257
Cabração e Moreira do Lima	49.497	7.425	56.922
Fornelos e Queijada	55.459	8.319	63.778
Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte	52.851	7.928	60.779
Navió e Vitorino dos Piães	55.956	8.393	64.349
PONTE DE LIMA (Total município)	1 309 533	75 331	1 384 864
Boivão	23.155	0	23.155
Cerdal	46.289	0	46.289
Fontoura	25.057	0	25.057
Friestas	23.155	0	23.155
Ganfei	30.879	0	30.879
São Pedro da Torre	26.314	0	26.314
Verdoejo	23.155	0	23.155
União das freguesias de Gandra e Taião	49.046	0	49.046
União das freguesias de Gondomil e Safins	40.908	0	40.908
União das freguesias de São Julião e Silva	46.310	0	46.310
União das freguesias de Valença, Cristelo Covo e Arão	89.849	0	89.849
VALENÇA (Total município)	424 117	0	424 117
Afife	33.967	0	33.967
Alvarães	39.609	0	39.609
Amonde	23.155	0	23.155
Anha	38.159	0	38.159
Areosa	56.846	0	56.846

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Carreço	38.590	0	38.590
Castelo do Neiva	43.111	0	43.111
Darque	73.023	0	73.023
Freixieiro de Soutelo	31.161	0	31.161
Lanheses	33.257	0	33.257
Montaria	40.144	0	40.144
Mujães	27.832	0	27.832
São Romão de Neiva	27.762	0	27.762
Outeiro	34.132	0	34.132
Perre	43.358	0	43.358
Santa Marta de Portuzelo	50.777	0	50.777
Vila Franca	32.963	0	32.963
Vila de Punhe	35.180	0	35.180
Chafé	36.909	0	36.909
União das freguesias de Barroselas e Carvoeiro	77.621	0	77.621
União das freguesias de Cardielos e Serreleis	47.667	0	47.667
União das freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão	95.936	0	95.936
União das freguesias de Mazarefes e Vila Fria	52.905	0	52.905
União das freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Murteda	73.123	0	73.123
União das freguesias de Subportela, Deocriste e Portela Susã	71.583	0	71.583
União das freguesias de Torre e Vila Mou	46.310	0	46.310
União das freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela	212.335	0	212.335
VIANA DO CASTELO (Total município)	1 417 415	0	1 417 415
Cornes	23.419	0	23.419
Covas	57.190	0	57.190
Gondarém	29.822	0	29.822
Loivo	25.378	0	25.378
Mentrestido	23.155	0	23.155
Sapardos	23.155	0	23.155
Sopo	32.844	0	32.844
União das freguesias de Campos e Vila Meã	52.394	0	52.394
União das freguesias de Candemil e Gondar	38.433	0	38.433
União das freguesias de Reboreda e Nogueira	46.748	0	46.748
União das freguesias de Vila Nova de Cerveira e Lovelhe	56.245	0	56.245
VILA NOVA DE CERVEIRA (Total município)	408 783	0	408 783
VIANA DO CASTELO (Total distrito)	7 677 245	75 331	7 752 576
Alijó	47.439	0	47.439
Favaio	35.932	0	35.932
Pegarinhos	27.984	0	27.984
Pinhão	23.155	0	23.155
Sanfins do Douro	37.184	0	37.184
Santa Eugénia	23.155	0	23.155
São Mamede de Ribatua	31.438	0	31.438
Vila Chã	28.342	0	28.342

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vila Verde	42.102	0	42.102
Vilar de Maçada	34.528	0	34.528
União das freguesias de Carlão e Amieiro	49.784	0	49.784
União das freguesias de Castedo e Cotas	47.068	0	47.068
União das freguesias de Pópulo e Ribalonga	46.310	0	46.310
União das freguesias de Vale de Mendiz, Casal de Loivos e Vilarinho de Cotas	55.319	0	55.319
ALIJO (Total município)	529 740	0	529 740
Beça	37.733	0	37.733
Covas do Barroso	31.140	0	31.140
Dornelas	35.542	0	35.542
Pinho	28.516	0	28.516
Sapiãos	28.298	0	28.298
Alturas do Barroso e Cerdedo	60.187	9.028	69.215
Ardãos e Bobadela	50.107	7.516	57.623
Boticas e Granja	52.945	7.942	60.887
Codessoso, Curros e Fiães do Tâmega	51.198	7.680	58.878
Vilar e Viveiro	48.459	7.269	55.728
BOTICAS (Total município)	424 125	39 435	463 560
Águas Frias	36.032	0	36.032
Anelhe	23.773	0	23.773
Bustelo	23.155	0	23.155
Cimo de Vila da Castanheira	26.541	0	26.541
Curalha	23.155	0	23.155
Ervededo	29.891	0	29.891
Faiões	24.098	0	24.098
Lama de Arcos	23.346	0	23.346
Mairos	23.155	0	23.155
Moreiras	23.155	0	23.155
Nogueira da Montanha	27.527	0	27.527
Oura	25.966	0	25.966
Outeiro Seco	24.098	0	24.098
Paradela	23.155	0	23.155
Redondelo	27.725	0	27.725
Sanfins	24.347	0	24.347
Santa Leocádia	23.155	0	23.155
Santo António de Monforte	23.155	0	23.155
Santo Estêvão	23.155	0	23.155
São Pedro de Agostém	40.691	0	40.691
São Vicente	31.695	0	31.695
Tronco	23.155	0	23.155
Vale de Anta	26.599	0	26.599
Vila Verde da Raia	24.098	0	24.098
Vilar de Nantes	30.935	0	30.935
Vilarelho da Raia	27.547	0	27.547
Vilas Boas	23.155	0	23.155

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vilela Seca	23.155	0	23.155
Vilela do Tâmega	23.155	0	23.155
Santa Maria Maior	106.585	0	106.585
Planalto de Monforte (União das freguesias de Oucidres e Bobadela)	38.216	5.732	43.948
União das freguesias da Madalena e Samaiões	54.280	8.142	62.422
União das freguesias das Eiras, São Julião de Montenegro e Cela	69.465	10.420	79.885
União das freguesias de Calvão e Soutelinho da Raia	45.154	6.773	51.927
União das freguesias de Loivos e Póvoa de Agrações	47.253	7.088	54.341
União das freguesias de Santa Cruz/Trindade e Sanjurge	56.324	8.449	64.773
União das freguesias de Soutelo e Seara Velha	41.784	6.268	48.052
União das freguesias de Travancas e Roriz	47.216	7.082	54.298
Vidago (União das freguesias de Vidago, Arcossó, Selhariz e Vilarinho das Paranhos)	95.739	14.361	110.100
CHAVES (Total município)	1 354 785	74 315	1 429 100
Barqueiros	28.579	0	28.579
Cidadelhe	22.733	0	22.733
Oliveira	23.155	0	23.155
Vila Marim	46.125	0	46.125
Mesão Frio (Santo André)	81.930	12.290	94.220
MESÃO FRIO (Total município)	202 522	12 290	214 812
Atei	43.161	0	43.161
Bilhó	39.437	0	39.437
Mondim de Basto	66.809	0	66.809
Vilar de Ferreiros	41.599	0	41.599
União das freguesias de Campanhó e Paradança	59.497	8.925	68.422
União das freguesias de Ermelo e Pardelhas	64.420	9.663	74.083
MONDIM DE BASTO (Total município)	314 923	18 588	333 511
Cabril	53.053	0	53.053
Cervos	31.868	0	31.868
Chã	46.477	0	46.477
Covelo do Gerês	23.155	0	23.155
Ferral	25.365	0	25.365
Gralhas	24.098	0	24.098
Morgade	24.098	0	24.098
Negrões	19.804	0	19.804
Outeiro	36.397	0	36.397
Pitões das Júnias	28.337	0	28.337
Reigoso	23.155	0	23.155
Salto	62.056	0	62.056
Santo André	24.098	0	24.098
Sarraquinhos	33.544	0	33.544
Solveira	23.155	0	23.155
Tourém	19.804	0	19.804
Vila da Ponte	23.155	0	23.155
União das freguesias de Cambeses do Rio, Donões e Mourilhe	54.526	8.179	62.705

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Meixedo e Padornelos	40.401	6.060	46.461
União das freguesias de Montalegre e Padroso	55.745	8.362	64.107
União das freguesias de Paradela, Contim e Fiães	53.277	7.992	61.269
União das freguesias de Sezelhe e Covelães	34.865	5.230	40.095
União das freguesias de Venda Nova e Pondras	42.724	6.409	49.133
União das freguesias de Viade de Baixo e Fervidelas	57.113	8.567	65.680
União das freguesias de Vilar de Perdizes e Meixide	45.875	6.881	52.756
MONTALEGRE (Total município)	906 145	57 680	963 825
Candedo	39.555	0	39.555
Fiolhoso	26.442	0	26.442
Jou	41.314	0	41.314
Murça	47.088	0	47.088
Valongo de Milhais	28.030	0	28.030
União das freguesias de Carva e Vilares	46.310	0	46.310
União das freguesias de Noura e Palheiros	57.163	0	57.163
MURÇA (Total município)	285 902	0	285 902
Fontelas	23.972	0	23.972
Loureiro	29.403	0	29.403
Sedielos	33.039	0	33.039
Vilarinho dos Freires	28.359	0	28.359
União das freguesias de Galafura e Covelinhas	55.797	0	55.797
União das freguesias de Moura Morta e Vinhós	47.435	0	47.435
União das freguesias de Peso da Régua e Godim	116.562	0	116.562
União das freguesias de Poiares e Canelas	67.171	0	67.171
PESO DA RÉGUA (Total município)	401 738	0	401 738
Alvadia	32.189	0	32.189
Canedo	38.440	0	38.440
Santa Marinha	38.847	0	38.847
União das freguesias de Cerva e Limões	92.409	0	92.409
União das freguesias de Ribeira de Pena (Salvador) e Santo Aleixo de Além-Tâmega	89.044	0	89.044
RIBEIRA DE PENA (Total município)	290 929	0	290 929
Celeirós	23.155	0	23.155
Covas do Douro	32.992	0	32.992
Gouvinhas	23.213	0	23.213
Parada de Pinhão	23.155	0	23.155
Paços	29.890	0	29.890
Sabrosa	28.754	0	28.754
São Lourenço de Ribapinhão	23.239	0	23.239
Souto Maior	23.155	0	23.155
Torre do Pinhão	23.617	0	23.617
Vilarinho de São Romão	23.155	0	23.155
União das freguesias de Provesende, Gouvães do Douro e São Cristóvão do Douro	62.127	9.319	71.446
União das freguesias de São Martinho de Antas e Paradela de Guiães	50.216	7.532	57.748
SABROSA (Total município)	366 668	16 851	383 519

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Alvações do Corgo	23.155	0	23.155
Cumieira	35.652	0	35.652
Fontes	37.400	0	37.400
Medrões	23.155	0	23.155
Sever	26.817	0	26.817
União das freguesias de Lobrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane	80.892	0	80.892
União das freguesias de Louredo e Fornelos	46.310	0	46.310
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO (Total município)	273 381	0	273 381
Água Revés e Crasto	25.734	0	25.734
Algeriz	29.847	0	29.847
Bouçoães	31.075	0	31.075
Canaveses	23.155	0	23.155
Ervões	31.463	0	31.463
Fornos do Pinhal	23.155	0	23.155
Friões	34.625	0	34.625
Padrela e Tazem	28.883	0	28.883
Possacos	24.098	0	24.098
Rio Torto	32.864	0	32.864
Santa Maria de Emeres	25.215	0	25.215
Santa Valha	31.852	0	31.852
Santiago da Ribeira de Alhariz	30.867	0	30.867
São João da Corveira	27.352	0	27.352
São Pedro de Veiga de Lila	25.504	0	25.504
Serapicos	23.155	0	23.155
Vales	25.870	0	25.870
Vassal	23.795	0	23.795
Veiga de Lila	23.155	0	23.155
Vilarandelo	33.420	0	33.420
Carrazedo de Montenegro e Curros	67.524	10.129	77.653
Lebução, Fiães e Nozelos	54.220	8.133	62.353
Sonim e Barreiros	46.310	6.947	53.257
Tinhela e Alvarelhos	42.959	6.444	49.403
Valpaços e Sanfins	85.707	12.856	98.563
VALPAÇOS (Total município)	851 804	44 509	896 313
Alfarela de Jales	24.736	0	24.736
Bornes de Aguiar	52.042	0	52.042
Bragado	31.063	0	31.063
Capeludos	29.218	0	29.218
Soutelo de Aguiar	22.067	0	22.067
Telões	48.122	0	48.122
Tresminas	44.624	0	44.624
Valoura	24.238	0	24.238
Vila Pouca de Aguiar	49.536	0	49.536
Vreia de Bornes	29.081	0	29.081
Vreia de Jales	45.585	0	45.585

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Sabroso de Aguiar	24.788	0	24.788
Alvão	81.209	12.181	93.390
União das freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros	52.760	7.914	60.674
VILA POUCA DE AGUIAR (Total município)	559 069	20 095	579 164
Abaças	31.852	0	31.852
Andrães	36.872	0	36.872
Arroios	22.872	0	22.872
Campeã	39.887	0	39.887
Folhadela	37.165	0	37.165
Guiães	22.872	0	22.872
Lordelo	30.641	0	30.641
Mateus	24.992	0	24.992
Mondrões	28.519	0	28.519
Parada de Cunhos	23.803	0	23.803
Torgueda	33.884	0	33.884
Vila Marim	40.031	0	40.031
União das freguesias de Adoufe e Vilarinho de Samardã	67.991	10.199	78.190
União das freguesias de Borbela e Lamas de Olo	69.406	10.411	79.817
União das freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras	53.452	8.018	61.470
União das freguesias de Mouços e Lames	70.048	10.507	80.555
União das freguesias de Nogueira e Ermida	45.744	6.862	52.606
União das freguesias de Pena, Quintã e Vila Cova	61.998	9.300	71.298
União das freguesias de São Tomé do Castelo e Justes	61.559	9.234	70.793
União das freguesias de Vila Real (Nossa Senhora da Conceição, São Pedro e São Dinis)	151.574	22.736	174.310
VILA REAL (Total município)	955 162	87 267	1 042 429
VILA REAL (Total distrito)	7 716 893	371 030	8 087 923
Aldeias	23.155	0	23.155
Cimbres	23.155	0	23.155
Folgosa	23.155	0	23.155
Fontelo	23.783	0	23.783
Queimada	23.155	0	23.155
Queimadela	23.155	0	23.155
Santa Cruz	23.155	0	23.155
São Cosmado	32.713	0	32.713
São Martinho das Chãs	24.073	0	24.073
Vacalar	23.155	0	23.155
Armamar	58.405	8.761	67.166
União das freguesias de Aricera e Goujoim	39.538	5.931	45.469
União das freguesias de São Romão e Santiago	38.972	5.846	44.818
União das freguesias de Vila Seca e Santo Adrião	38.216	5.732	43.948
ARMAMAR (Total município)	417 785	26 270	444 055
Beijós	30.947	0	30.947
Cabanas de Viriato	41.401	0	41.401
Oliveira do Conde	65.578	0	65.578

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Parada	29.612	0	29.612
União das freguesias de Currelos, Papízios e Sobral	90.601	0	90.601
CARREGAL DO SAL (Total município)	258 139	0	258 139
Almofala	24.773	0	24.773
Cabril	29.423	0	29.423
Castro Daire	63.941	0	63.941
Cujó	23.155	0	23.155
Gosende	28.246	0	28.246
Mões	51.432	0	51.432
Moledo	46.718	0	46.718
Monteiras	28.898	0	28.898
Pepim	23.155	0	23.155
Pinheiro	30.805	0	30.805
São Joaninho	23.155	0	23.155
União das freguesias de Mamouros, Alva e Ribolhos	70.094	0	70.094
União das freguesias de Mezio e Moura Morta	39.046	0	39.046
União das freguesias de Parada de Ester e Ester	58.104	0	58.104
União das freguesias de Picão e Ermida	46.310	0	46.310
União das freguesias de Reriz e Gafanhão	45.306	0	45.306
CASTRO DAIRE (Total município)	632 561	0	632 561
Cinfães	49.320	0	49.320
Espadanedo	28.182	0	28.182
Ferreiros de Tendais	28.223	0	28.223
Fornelos	25.355	0	25.355
Moimenta	23.155	0	23.155
Nespereira	51.135	0	51.135
Oliveira do Douro	34.895	0	34.895
Santiago de Piães	37.882	0	37.882
São Cristóvão de Nogueira	39.848	0	39.848
Souselo	44.389	0	44.389
Tarouquela	28.254	0	28.254
Tendais	39.207	0	39.207
Travanca	24.405	0	24.405
União das freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheira e Ramires	80.399	12.060	92.459
CINFÃES (Total município)	534 649	12 060	546 709
Avões	23.155	0	23.155
Britiande	24.132	0	24.132
Cambres	40.541	0	40.541
Ferreirim	25.267	0	25.267
Ferreiros de Avões	23.155	0	23.155
Figueira	23.155	0	23.155
Lalim	24.543	0	24.543
Lazarim	29.678	0	29.678
Penajóia	29.215	0	29.215
Penude	34.612	0	34.612

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Samodães	23.155	0	23.155
Sande	24.052	0	24.052
Várzea de Abrunhais	23.155	0	23.155
Vila Nova de Souto d'El-Rei	24.935	0	24.935
Lamego (Almacave e Sé)	126.795	19.019	145.814
União das freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca	54.750	8.213	62.963
União das freguesias de Cepões, Meijinhos e Melções	52.556	7.883	60.439
União das freguesias de Parada do Bispo e Valdigem	44.913	6.737	51.650
LAMEGO (Total município)	651 764	41 852	693 616
Abrunhosa-a-Velha	27.831	0	27.831
Alcáface	28.606	0	28.606
Cunha Baixa	31.024	0	31.024
Espinho	31.403	0	31.403
Fornos de Maceira Dão	33.605	0	33.605
Freixiosa	23.155	0	23.155
Quintela de Azurara	23.155	0	23.155
São João da Fresta	23.155	0	23.155
União das freguesias de Mangualde, Mesquitela e Cunha Alta	147.789	0	147.789
União das freguesias de Moimenta de Maceira Dão e Lobelhe do Mato	46.128	0	46.128
União das freguesias de Santiago de Cassurrães e Póvoa de Cervães	60.747	0	60.747
União das freguesias de Tavares (Chãs, Várzea e Travanca)	74.683	0	74.683
MANGUALDE (Total município)	551 281	0	551 281
Alvite	36.690	0	36.690
Arcozelos	24.159	0	24.159
Baldos	23.155	0	23.155
Cabaços	23.155	0	23.155
Caria	26.448	0	26.448
Castelo	23.155	0	23.155
Leomil	43.181	0	43.181
Moimenta da Beira	37.096	0	37.096
Passô	23.155	0	23.155
Rua	23.610	0	23.610
Sarzedo	17.651	0	17.651
Sever	23.838	0	23.838
Vilar	23.155	0	23.155
União das freguesias de Paradinha e Nagosa	30.122	4.518	34.640
União das freguesias de Pêra Velha, Aldeia de Nacomba e Ariz	53.336	8.000	61.336
União das freguesias de Peva e Segões	43.018	6.453	49.471
MOIMENTA DA BEIRA (Total município)	474 924	18 971	493 895
Cercosa	23.155	0	23.155
Espinho	46.853	0	46.853
Marmeleira	26.089	0	26.089
Pala	48.042	0	48.042
Sobral	68.725	0	68.725
Trezói	25.837	0	25.837

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Mortágua, Vale de Remígio, Cortegaça e Almaça	116.009	0	116.009
MORTÁGUA (Total município)	354 710	0	354 710
Canas de Senhorim	61.665	0	61.665
Nelas	59.130	0	59.130
Senhorim	47.838	0	47.838
Vilar Seco	25.840	0	25.840
Lapa do Lobo	25.646	0	25.646
União das freguesias de Carvalhal Redondo e Agueira	49.505	0	49.505
União das freguesias de Santar e Moreira	53.989	0	53.989
NELAS (Total município)	323 613	0	323 613
Arcozelo das Maias	41.047	0	41.047
Pinheiro	38.681	0	38.681
Ribeiradio	33.255	0	33.255
São João da Serra	24.748	0	24.748
São Vicente de Lafões	23.934	0	23.934
União das freguesias de Arca e Varzielas	46.310	0	46.310
União das freguesias de Destriz e Reigoso	46.310	0	46.310
União das freguesias de Oliveira de Frades, Souto de Lafões e Sejães	83.858	0	83.858
OLIVEIRA DE FRADES (Total município)	338 143	0	338 143
Castelo de Penalva	42.699	0	42.699
Esmolfe	23.155	0	23.155
Germil	23.155	0	23.155
Ínsua	36.681	0	36.681
Lusinde	23.020	0	23.020
Pindo	47.662	0	47.662
Real	23.155	0	23.155
Sezures	36.434	0	36.434
Trancozelos	23.155	0	23.155
União das freguesias de Antas e Matela	46.310	6.947	53.257
União das freguesias de Vila Cova do Covelo/Mareco	38.168	5.725	43.893
PENALVA DO CASTELO (Total município)	363 594	12 672	376 266
Beselga	27.707	0	27.707
Castainço	21.562	0	21.562
Penela da Beira	30.390	0	30.390
Póvoa de Penela	26.992	0	26.992
Souto	27.389	0	27.389
União das freguesias de Antas e Ourozinho	44.477	0	44.477
União das freguesias de Penedono e Granja	67.918	0	67.918
PENEDONO (Total município)	246 435	0	246 435
Barrô	31.093	0	31.093
Cárquere	26.593	0	26.593
Paus	32.194	0	32.194
Resende	54.286	0	54.286
São Cipriano	24.412	0	24.412
São João de Fontoura	23.155	0	23.155

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
São Martinho de Mouros	45.881	0	45.881
União das freguesias de Anreade e São Romão de Aregos	49.241	0	49.241
União das freguesias de Felgueiras e Feirão	38.866	0	38.866
União das freguesias de Freigil e Miomães	46.310	0	46.310
União das freguesias de Ovadas e Panchorra	49.929	0	49.929
RESENDE (Total município)	421 960	0	421 960
Pinheiro de Ázere	27.823	0	27.823
São Joaninho	28.408	0	28.408
São João de Areias	44.057	0	44.057
União das freguesias de Ova e Vimieiro	57.089	0	57.089
União das freguesias de Santa Comba Dão e Couto do Mosteiro	79.567	0	79.567
União das freguesias de Treixedo e Nagozela	52.941	0	52.941
SANTA COMBA DÃO (Total município)	289 885	0	289 885
Castanheiro do Sul	27.664	0	27.664
Ervedosa do Douro	48.072	0	48.072
Nagozelo do Douro	23.155	0	23.155
Paredes da Beira	32.306	0	32.306
Riodades	28.138	0	28.138
Soutelo do Douro	26.480	0	26.480
Vale de Figueira	24.152	0	24.152
Valongo dos Azeites	23.155	0	23.155
União das freguesias de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões	80.751	12.113	92.864
União das freguesias de Trevões e Espinhosa	46.739	7.011	53.750
União das freguesias de Vilarouco e Pereiros	46.276	6.941	53.217
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA (Total município)	406 888	26 065	432 953
Bordonhos	23.155	0	23.155
Figueiredo de Alva	29.544	0	29.544
Manhouce	41.541	0	41.541
Pindelo dos Milagres	30.057	0	30.057
Pinho	29.245	0	29.245
São Félix	23.155	0	23.155
Serrazes	30.425	0	30.425
Sul	49.101	0	49.101
Valadares	32.620	0	32.620
Vila Maior	29.475	0	29.475
União das freguesias de Carvalhais e Candal	63.378	0	63.378
União das freguesias de Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões	60.449	0	60.449
União das freguesias de São Martinho das Moitas e Covas do Rio	58.627	0	58.627
União das freguesias de São Pedro do Sul, Várzea e Baiões	102.317	0	102.317
SÃO PEDRO DO SUL (Total município)	603 089	0	603 089
Avelal	23.155	0	23.155
Ferreira de Aves	76.022	0	76.022
Mioma	31.325	0	31.325
Rio de Moinhos	28.071	0	28.071
São Miguel de Vila Boa	32.843	0	32.843

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Sátão	49.736	0	49.736
Silvã de Cima	23.155	0	23.155
União das freguesias de Águas Boas e Forles	38.216	5.732	43.948
União das freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa	87.489	13.123	100.612
SÁTÃO (Total município)	390 012	18 855	408 867
Arnas	24.593	0	24.593
Carregal	27.963	0	27.963
Chosendo	23.155	0	23.155
Cunha	25.277	0	25.277
Faia	15.061	0	15.061
Granjal	23.155	0	23.155
Lamosa	22.567	0	22.567
Quintela	23.155	0	23.155
Vila da Ponte	24.253	0	24.253
União das freguesias de Ferreirim e Macieira	42.100	0	42.100
União das freguesias de Fonte Arcada e Escurquela	38.294	0	38.294
União das freguesias de Penso e Freixinho	39.807	0	39.807
União das freguesias de Sernancelhe e Sarzeda	63.429	0	63.429
SERNANCELHE (Total município)	392 809	0	392 809
Adorigo	23.155	0	23.155
Arcos	23.155	0	23.155
Chavães	23.155	0	23.155
Desejosa	17.695	0	17.695
Granja do Tedo	23.155	0	23.155
Longa	23.155	0	23.155
Sendim	36.623	0	36.623
Tabuaço	38.952	0	38.952
Valença do Douro	23.155	0	23.155
União das freguesias de Barcos e Santa Leocádia	40.365	0	40.365
União das freguesias de Paradela e Granjinha	31.246	0	31.246
União das freguesias de Pinheiros e Vale de Figueira	32.762	0	32.762
União das freguesias de Távora e Pereiro	38.294	0	38.294
TABUAÇO (Total município)	374 867	0	374 867
Mondim da Beira	24.430	0	24.430
Salzedas	29.713	0	29.713
São João de Tarouca	42.832	0	42.832
Várzea da Serra	36.265	0	36.265
União das freguesias de Gouveães e Ucanha	46.310	0	46.310
União das freguesias de Granja Nova e Vila Chã da Beira	46.310	0	46.310
União das freguesias de Tarouca e Dálvares	85.082	0	85.082
TAROUCA (Total município)	310 942	0	310 942
Campo de Besteiros	29.482	0	29.482
Canas de Santa Maria	37.955	0	37.955
Castelões	35.721	0	35.721
Dardavaz	29.469	0	29.469

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Ferreirós do Dão	23.155	0	23.155
Guardão	36.831	0	36.831
Lajeosa do Dão	45.328	0	45.328
Lobão da Beira	30.973	0	30.973
Molelos	45.556	0	45.556
Parada de Gonta	23.326	0	23.326
Santiago de Besteiros	33.691	0	33.691
Tonda	26.903	0	26.903
União das freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo	64.875	0	64.875
União das freguesias de Caparrosa e Silvares	47.710	0	47.710
União das freguesias de Mouraz e Vila Nova da Rainha	49.699	0	49.699
União das freguesias de São João do Monte e Mosteirinho	73.261	0	73.261
União das freguesias de São Miguel do Outeiro e Sabugosa	50.394	0	50.394
União das freguesias de Tondela e Nandufe	71.946	0	71.946
União das freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas	50.547	0	50.547
TONDELA (Total município)	806 822	0	806 822
Pendilhe	30.374	0	30.374
Queiriga	38.262	0	38.262
Touro	49.068	0	49.068
Vila Cova à Coelheira	42.615	0	42.615
União das freguesias de Vila Nova de Paiva, Alhais e Fráguas	76.987	0	76.987
VILA NOVA DE PAIVA (Total município)	237 306	0	237 306
Abraveses	70.345	0	70.345
Bodiosa	47.904	0	47.904
Calde	45.476	0	45.476
Campo	56.469	0	56.469
Cavernães	32.608	0	32.608
Cota	45.468	0	45.468
Fragosela	35.258	0	35.258
Lordosa	41.550	0	41.550
Silgueiros	56.457	0	56.457
Mundão	35.510	0	35.510
Orgens	48.426	0	48.426
Povolide	37.893	0	37.893
Ranhados	36.659	0	36.659
Ribafeita	35.593	0	35.593
Rio de Loba	79.043	0	79.043
Santos Evos	33.417	0	33.417
São João de Lourosa	55.596	0	55.596
São Pedro de France	35.389	0	35.389
União das freguesias de Barreiros e Cepões	62.995	9.449	72.444
União das freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita	81.690	12.254	93.944
União das freguesias de Couto de Baixo e Couto de Cima	52.310	7.847	60.157
União das freguesias de Faíl e Vila Chã de Sá	54.241	8.136	62.377
União das freguesias de Repeses e São Salvador	59.018	8.853	67.871

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de São Cipriano e Vil de Souto	53.756	8.063	61.819
União das freguesias de Viseu	203.762	30.564	234.326
UISEU (Total município)	1 396 833	85 166	1 481 999
Alcofra	39.225	0	39.225
Campia	46.880	0	46.880
Fornelo do Monte	23.155	0	23.155
Queirã	40.976	0	40.976
São Miguel do Mato	27.482	0	27.482
Ventosa	30.636	0	30.636
União das freguesias de Cambra e Carvalhal de Vermilhas	62.361	0	62.361
União das freguesias de Fataunços e Figueiredo das Donas	47.279	0	47.279
União das freguesias de Vouzela e Paços de Vilharigues	52.051	0	52.051
VOUZELA (Total município)	370 045	0	370 045
UISEU (Total distrito)	11 149 056	241 911	11 390 967
ARCO DA CALHETA	74.227	0	74.227
CALHETA	56.345	0	56.345
ESTREITO DA CALHETA	39.455	0	39.455
FAJÁ DA OVELHA	48.195	0	48.195
JARDIM DO MAR	23.155	0	23.155
PAÚL DO MAR	24.139	0	24.139
PONTA DO PARGO	45.824	0	45.824
PRAZERES	31.853	0	31.853
CALHETA (Total município)	343 193	0	343 193
CÂMARA DE LOBOS	130.164	0	130.164
CURRAL DAS FREIRAS	102.628	0	102.628
ESTREITO DE CÂMARA DE LOBOS	90.067	0	90.067
QUINTA GRANDE	33.853	0	33.853
JARDIM DA SERRA	48.293	0	48.293
CÂMARA DE LOBOS (Total município)	405 005	0	405 005
IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA	66.058	0	66.058
MONTE	128.963	0	128.963
FUNCHAL (SANTA LUZIA)	63.914	0	63.914
FUNCHAL (SANTA MARIA MAIOR)	120.889	0	120.889
SANTO ANTÓNIO	191.511	0	191.511
SÃO GONÇALO	74.956	0	74.956
SÃO MARTINHO	151.948	0	151.948
FUNCHAL (SÃO PEDRO)	70.086	0	70.086
SÃO ROQUE	83.971	0	83.971
FUNCHAL (SÉ)	41.299	0	41.299
FUNCHAL (Total município)	993 595	0	993 595
ÁGUA DE PENA	33.666	0	33.666
CANIÇAL	55.276	0	55.276
MACHICO	112.357	0	112.357
PORTO DA CRUZ	76.510	0	76.510
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	32.753	0	32.753

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
MACHICO (Total município)	310 562	0	310 562
CANHAS	63.530	0	63.530
MADALENA DO MAR	23.155	0	23.155
PONTA DO SOL	92.841	0	92.841
PONTA DO SOL (Total município)	179 526	0	179 526
ACHADAS DA CRUZ	28.189	0	28.189
PORTO MONIZ	75.189	0	75.189
RIBEIRA DA JANELA	35.511	0	35.511
SEIXAL	54.454	0	54.454
PORTO MONIZ (Total município)	193 343	0	193 343
CAMPANÁRIO	59.533	0	59.533
RIBEIRA BRAVA	79.062	0	79.062
SERRA DE ÁGUA	56.326	0	56.326
TÁBUA	34.611	0	34.611
RIBEIRA BRAVA (Total município)	229 532	0	229 532
CAMACHA	83.383	0	83.383
CANIÇO	91.870	0	91.870
GAULA	41.162	0	41.162
SANTA CRUZ	89.429	0	89.429
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	38.643	0	38.643
SANTA CRUZ (Total município)	344 487	0	344 487
ARCO DE SÃO JORGE	23.718	0	23.718
FAIAL	59.864	0	59.864
SANTANA	72.625	0	72.625
SÃO JORGE	51.374	0	51.374
SÃO ROQUE DO FAIAL	38.982	0	38.982
ILHA	31.393	0	31.393
SANTANA (Total município)	277 956	0	277 956
BOA VENTURA	65.380	0	65.380
PONTA DELGADA	35.383	0	35.383
SÃO VICENTE	105.984	0	105.984
SÃO VICENTE (Total município)	206 747	0	206 747
PORTO SANTO	144.587	0	144.587
PORTO SANTO (Total município)	144 587	0	144 587
RAM (Total RA)	3 628 533	0	3 628 533
ALMAGREIRA	24.075	0	24.075
SANTA BÁRBARA	28.818	0	28.818
SANTO ESPÍRITO	38.355	0	38.355
SÃO PEDRO	34.741	0	34.741
VILA DO PORTO	73.248	0	73.248
VILA DO PORTO (Total município)	199 237	0	199 237
ÁGUA DE PAU	73.159	0	73.159
CABOUÇO	31.777	0	31.777
LAGOA (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	64.306	0	64.306
LAGOA (SANTA CRUZ)	66.865	0	66.865

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
RIBEIRA CHÃ	23.155	0	23.155
LAGOA (AÇORES) (Total município)	259 262	0	259 262
ACHADA	30.264	0	30.264
ACHADINHA	31.983	0	31.983
LOMBA DA FAZENDA	36.670	0	36.670
NORDESTE	50.102	0	50.102
SALGA	27.029	0	27.029
SANTANA	23.610	0	23.610
ALGARVIA	18.324	0	18.324
SANTO ANTÓNIO DE NORDESTINHO	18.567	0	18.567
SÃO PEDRO DE NORDESTINHO	21.170	0	21.170
NORDESTE (Total município)	257 719	0	257 719
ARRIFES	87.719	0	87.719
CANDELÁRIA	27.476	0	27.476
CAPELAS	52.907	0	52.907
COVOADA	28.556	0	28.556
FAJÃ DE BAIXO	50.469	0	50.469
FAJÃ DE CIMA	48.651	0	48.651
FENAI DA LUZ	32.481	0	32.481
FETEIRAS	47.391	0	47.391
GINETES	31.455	0	31.455
MOSTEIROS	27.799	0	27.799
PONTA DELGADA (SÃO SEBASTIÃO)	55.076	0	55.076
PONTA DELGADA (SÃO JOSÉ)	53.107	0	53.107
PONTA DELGADA (SÃO PEDRO)	73.303	0	73.303
RELVA	39.273	0	39.273
REMÉDIOS	23.695	0	23.695
ROSTO DO CÃO (LIVRAMENTO)	48.452	0	48.452
ROSTO DO CÃO (SÃO ROQUE)	58.880	0	58.880
SANTA BÁRBARA	24.906	0	24.906
SANTO ANTÓNIO	35.818	0	35.818
SÃO VICENTE FERREIRA	33.403	0	33.403
SETE CIDADES	37.423	0	37.423
AJUDA DA BRETANHA	18.182	0	18.182
PILAR DA BRETANHA	16.898	0	16.898
SANTA CLARA	44.338	0	44.338
PONTA DELGADA (Total município)	997 658	0	997 658
ÁGUA RETORTA	28.387	0	28.387
FAIAL DA TERRA	25.019	0	25.019
FURNAS	56.240	0	56.240
NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	34.345	0	34.345
POVOAÇÃO	59.981	0	59.981
RIBEIRA QUENTE	28.307	0	28.307
POVOAÇÃO (Total município)	232 279	0	232 279
CALHETAS	23.155	0	23.155

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
FENAIS DA AJUDA	34.476	0	34.476
LOMBA DA MAIA	38.080	0	38.080
LOMBA DE SÃO PEDRO	23.155	0	23.155
MAIA	43.522	0	43.522
PICO DA PEDRA	35.057	0	35.057
PORTO FORMOSO	31.657	0	31.657
RABO DE PEIXE	86.142	0	86.142
RIBEIRA GRANDE (CONCEIÇÃO)	37.398	0	37.398
RIBEIRA GRANDE (MATRIZ)	51.517	0	51.517
RIBEIRA SECA	40.585	0	40.585
RIBEIRINHA	39.879	0	39.879
SANTA BÁRBARA	32.148	0	32.148
SÃO BRÁS	23.155	0	23.155
RIBEIRA GRANDE (Total município)	539 926	0	539 926
ÁGUA DE ALTO	41.219	0	41.219
PONTA GARÇA	70.242	0	70.242
RIBEIRA DAS TAÍNHAS	27.973	0	27.973
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO MIGUEL)	48.826	0	48.826
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO PEDRO)	23.131	0	23.131
RIBEIRA SECA	24.736	0	24.736
VILA FRANCA DO CAMPO (Total município)	236 127	0	236 127
ALTARES	38.060	0	38.060
ANGRA (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)	56.924	0	56.924
ANGRA (SANTA LUZIA)	43.352	0	43.352
ANGRA (SÃO PEDRO)	48.674	0	48.674
ANGRA (SÉ)	23.538	0	23.538
CINCO RIBEIRAS	23.239	0	23.239
DOZE RIBEIRAS	23.155	0	23.155
FETEIRA	23.812	0	23.812
PORTO JUDEU	48.389	0	48.389
POSTO SANTO	35.663	0	35.663
RAMINHO	23.155	0	23.155
RIBEIRINHA	41.134	0	41.134
SANTA BÁRBARA	34.105	0	34.105
SÃO BARTOLOMEU DE REGATOS	41.209	0	41.209
SÃO BENTO	37.119	0	37.119
SÃO MATEUS DA CALHETA	45.273	0	45.273
SERRETA	23.155	0	23.155
TERRA CHÃ	41.107	0	41.107
VILA DE SÃO SEBASTIÃO	42.751	0	42.751
ANGRA DO HEROÍSMO (Total município)	693 814	0	693 814
AGUALVA	50.270	0	50.270
BISCOITOS	41.633	0	41.633
CABO DA PRAIA	23.155	0	23.155
FONTE DO BASTARDO	27.291	0	27.291

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
FONTINHAS	35.670	0	35.670
LAJES	50.436	0	50.436
PRAIA DA VITÓRIA (SANTA CRUZ)	82.668	0	82.668
QUATRO RIBEIRAS	23.255	0	23.255
SÃO BRÁS	23.207	0	23.207
VILA NOVA	32.750	0	32.750
PORTO MARTINS	23.155	0	23.155
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA (Total município)	413 490	0	413 490
GUADALUPE	45.918	0	45.918
LUZ	32.175	0	32.175
SÃO MATEUS	33.425	0	33.425
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	43.868	0	43.868
SANTA CRUZ DA GRACIOSA (Total município)	155 386	0	155 386
CALHETA	38.932	0	38.932
NORTE PEQUENO	23.155	0	23.155
RIBEIRA SECA	56.634	0	56.634
SANTO ANTÃO	44.091	0	44.091
TOPO (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	23.155	0	23.155
CALHETA (SÃO JORGE) (Total município)	185 967	0	185 967
MANADAS (SANTA BÁRBARA)	23.551	0	23.551
NORTE GRANDE (NEVES)	40.373	0	40.373
ROSAIS	37.263	0	37.263
SANTO AMARO	36.411	0	36.411
URZELINA (SÃO MATEUS)	32.064	0	32.064
VELAS (SÃO JORGE)	45.469	0	45.469
VELAS (Total município)	215 131	0	215 131
CALHETA DE NESQUIM	24.266	0	24.266
LAJES DO PICO	64.881	0	64.881
PIEIDADE	30.775	0	30.775
RIBEIRAS	41.745	0	41.745
RIBEIRINHA	23.155	0	23.155
SÃO JOÃO	36.838	0	36.838
LAJES DO PICO (Total município)	221 660	0	221 660
BANDEIRAS	32.175	0	32.175
CANDELÁRIA	39.435	0	39.435
CRIAÇÃO VELHA	29.330	0	29.330
MADALENA	56.910	0	56.910
SÃO CAETANO	32.432	0	32.432
SÃO MATEUS	32.891	0	32.891
MADALENA (Total município)	223 173	0	223 173
PRAINHA	33.234	0	33.234
SANTA LUZIA	32.290	0	32.290
SANTO AMARO	23.155	0	23.155
SANTO ANTÓNIO	37.790	0	37.790
SÃO ROQUE DO PICO	47.467	0	47.467

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
SÃO ROQUE DO PICO (Total município)	173 936	0	173 936
CAPELO	30.466	0	30.466
CASTELO BRANCO	38.345	0	38.345
CEDROS	33.879	0	33.879
FETEIRA	34.051	0	34.051
FLAMENGOS	33.458	0	33.458
HORTA (ANGÚSTIAS)	42.633	0	42.633
HORTA (CONCEIÇÃO)	23.900	0	23.900
HORTA (MATRIZ)	38.525	0	38.525
PEDRO MIGUEL	25.859	0	25.859
PRAIA DO ALMOXARIFE	23.155	0	23.155
PRAIA DO NORTE	23.155	0	23.155
RIBEIRINHA	23.155	0	23.155
SALÃO	23.155	0	23.155
HORTA (Total município)	393 736	0	393 736
FAJÃ GRANDE	26.455	0	26.455
FAJÃZINHA	15.494	0	15.494
FAZENDA	26.667	0	26.667
LAJEDO	15.433	0	15.433
LAJES DAS FLORES	43.545	0	43.545
LOMBA	20.164	0	20.164
MOSTEIRO	14.473	0	14.473
LAJES DAS FLORES (Total município)	162 231	0	162 231
CAVEIRA	14.473	0	14.473
CEDROS	17.951	0	17.951
PONTA DELGADA	32.462	0	32.462
SANTA CRUZ DAS FLORES	70.862	0	70.862
SANTA CRUZ DAS FLORES (Total município)	135 748	0	135 748
RAA (Total RA)	5 696 480	0	5 696 480
TOTAL CONTINENTE	174 713 437	3 067 931	177 781 368
TOTAL NACIONAL	184 038 450	3 067 931	187 106 381

MAPA XXI

Receitas tributárias cessantes dos serviços integrados

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	IMPORTÂNCIAS EM EUROS			
				POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
01	01		IMPOSTOS DIRETOS				
			<i>Sobre o Rendimento</i>				
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)				
			Contribuições para a Segurança Social	1.900.856			
			Missões internacionais	4.429.846			
			Cooperação	5.981.953			
			Deficientes	202.761.341			
			Infraestruturas comuns NATO	3.005			
			Planos de Poupança-Reforma/Fundos de Pensões	29.228.004			
			Propriedade intelectual	4.598.654			
			tripulantes de navios ZFM	1.813.799			
			Dedução à coleta de donativos	3.648.021			
			Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa	195.656			
			Donativos a igrejas e instituições religiosas	1.998.737			
			Prémios de Seguros de Saúde	17.791.917	274.351.787		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)				
			Benefícios fiscais por dedução ao rendimento	70.300.000			
			Redução de taxa	7.000.000			
			Benefícios fiscais por dedução à coleta	318.900.000			
			Isenção definitiva e/ou não sujeição	287.700.000			
			Resultado da liquidação	-14.000.000	669.900.000	944.251.787	944.251.787
02	01		IMPOSTOS INDIRETOS				
			<i>Sobre o Consumo</i>				
		01	Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)				
			Relações internacionais	1.110.000			
			Navegação marítima costeira e navegação interior	20.170.000			
			Produção de eletricidade ou de eletricidade e calor (cogeração)	1.620.000			
			Processos eletrolíticos, metalúrgicos e mineralógicos	44.880.000			
			Veículos de tração ferroviária	6.610.000			
			Equipamentos agrícolas	74.500.000			
			Motores fixos	3.540.000			
			Aquecimento	4.770.000			
			Biocombustíveis	2.420.000	159.620.000		
		02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)				
			Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de junho (Missões diplomáticas)	11.000.000			
			Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro (Instituições Religiosas)	10.500.000			
			Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro (IPSS)	44.500.000			
			Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de abril (Forças armadas e de segurança)	37.000.000			
			Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de abril (Associações de bombeiros)	3.500.000			
			Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Partidos políticos)	4.000.000			
			Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de outubro (Automóveis - deficientes)	6.900.000	117.400.000		
		03	Imposto sobre veículos (ISV)				
			Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de fevereiro (Deficientes das Forças Armadas)	280.000			
			Artigo 52.º do CISV (Instituições de utilidade pública)	4.150.000			
			Artigo 53.º do CISV (Táxis)	2.820.000			
			Artigo 54.º do CISV (Deficientes)	5.420.000			
			Artigo 58.º do CISV	14.730.000			
			Artigo 62.º do CISV (Regresso a Portugal de funcionários diplomáticos e consulares)	320.000			
			Outros benefícios	1.920	27.721.920		
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco (IT)				
			Relações internacionais	800.000	800.000		
		05	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)				
			Relações internacionais	80.000			
			Pequenas destilarias	1.090.000	1.170.000	306.711.920	

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	IMPORTÂNCIAS EM EUROS			
				POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	02	02	Outros Imposto do selo Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa Instituições particulares de solidariedade social Atos de reorganização e concentração de empresas Utilidade turística Estatuto Fiscal Cooperativo Concordata entre o Estado Português e a Igreja Católica Zona Franca da Madeira e de Santa Maria Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais Refer, EPE - Bens destinados ao domínio público do Estado Investimento de natureza contratual - Isenção Estradas de Portugal, EPE FIIAH/SIIAH - Artigo 8.º - Aquisição pelo FIIAH/SIIAH FIIAH/SIIAH - Artigo 8.º - Aquisição pelo arrendatário Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	5.550.083 2.110.777 168.447 543.778 991.128 802.268 5.625 40.384.377 99.088 50.529 12.835 3.759.176 14.841 6.637.563			
			<i>Total geral</i>		61.130.514	61.130.514	367.842.434
							1.312.094.221

RECEITAS TRIBUTARIAS CESSANTES DA SEGURANÇA SOCIAL

CAPÍ-TULOS	GRU-POS	ARTI-GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
03	01	03	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E A ADSE <i>Subsistema previdencial</i> Contribuições por políticas ativas de emprego	267.845.706	267.845.706	267.845.706
			<i>Total geral</i>			267.845.706